



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 106/2010 – São Paulo, segunda-feira, 14 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0) - KIBON S/A IND/ ALIMENTICIAS(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 305/331. Após, abre-se vista à União Federal sobre a alteração no pólo ativo (fl. 260/289). Int.

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 429/430, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0016499-59.1989.403.6100 (89.0016499-6) - COML/ DELI LTDA X REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA X GALMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 3926/3941: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 3920, uma vez que esta desafia recurso próprio. Dê-se vista a União Federal pelo prazo legal e, posteriormente, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0032904-73.1989.403.6100 (89.0032904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3)) LUIZ ANTONIO DOMUNDO X MARCIO VALENTIM MARINO X MARIA APARECIDA CAPUZZI ZANETTA X NAZARENO JOSE MANGINELLI X NILTON JOSE TARALLO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SINVAL TOZZINI E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 277/296, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0033641-76.1989.403.6100 (89.0033641-0) - MARIA ROMUALDO X CYNTHIA DOS SANTOS CECILIO FERREIRA X MAURICIO KEMPE DE MACEDO X BENEDITO SIMOES JUNIOR X JOSE CARLOS CAPRA(SP078549 - LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA E SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, aguarde-se o desfecho do referido recurso, com estes autos no arquivo sobrestado. Int.

0010504-94.1991.403.6100 (91.0010504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI) X MARCOS AMORIM DAVILA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X MARIA DA ASSUNCAO MARQUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTI ZATTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE ALMEIDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 296/316, elaborados pela Contadoria do Juízo, em relação aos coautores Maria Dulce Pereira de Almeida e Manoel Francisco dos Santos. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares em favor dos autores acima referidos. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o desfecho do referido recurso, com estes autos no arquivo sobrestado. Int.

0013179-93.1992.403.6100 (92.0013179-4) - SONIA MARIA BAUER X VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ X VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório em favor da coautora Sonia Maria Bauer, observando-se os cálculos de fls. 184/192, os quais serão atualizados pelo E. TRF da 3ª Região, quando do pagamento da requisição de pagamento. Sem prejuízo, abre-se vista à União Federal para que esta se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros de Valentin Martinez Rodrigues (fls. Após, serão analisados os pedidos requeridos às fls. 203/205 e 206/208. Int.

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 266: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente o autor o documento requerido pela União Federal à fl. 460. Após, dê-se vista a mesma pelo prazo de 05 dias. Int.

0059283-46.1992.403.6100 (92.0059283-0) - OLAVO SILVA X DANIEL TAMASHIRO(SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 215/216: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca do requerido pela ré à fl. 363. Com a vinda das informações, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. Int.

0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8) - TROL S/A IND/ E COM/(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E

SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 355/363: Recebo a Exceção de Pré-Executividade como simples petição, tendo em vista a decisão de fls. 351 desafiar recurso próprio. Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente N° 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002823-3) - CLEBER FERNANDO RODA(SP243961 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA ANGELA DE SOUZA DIAS X WALDEMAR DOS SANTOS JUNIOR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

Expediente N° 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017517-03.1998.403.6100 (98.0017517-2) - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fl.256: Ciência à CEF. Ciência às partes sobre a certidão de fl.260. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2676

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027222-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X ACOS VILLARES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Ante a concordância das partes com os valores apurados pela Contadoria, expeçam-se os Ofícios Precatórios conforme planilha de fls. 160/176. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(Proc. EDUARDO ALVES DE MOURA) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

DESPACHO DE FLS. 1249:Depreque-se o depoimento da có-ré Sônia Maria Zanelato, esclarecendo-a que a mesma arcará com eventual ônus decorrente de sua ausência à audiência; já que a audiência ocorrerá nesta Comarca.Fls. 1235: Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, tendo em vista a proximidade da audiência.Expeça-se ofício solicitando a devolução da precatória devidamente cumprida de Agesgislau Firmino dos Santos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692753-53.1991.403.6100 (91.0692753-0) - LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EUNICE CAVALCA DE SIQUEIRA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X FRANCISCA ELIAS LIVINHALE X FIORINA PATRIARCA COCUCCI X FLAVIO MARETTI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 257/262: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012355-56.2000.403.6100 (2000.61.00.012355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009208-4)) RODINEI SANTANA GUIMARAES X IVANIR CANDIDO GUIMARAES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 423/436: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0030388-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030388-0) - MARCELO FERREIRA PEDROSA X SANDRA MARIA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0021509-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021509-3) - CARLOS SOARES(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 543/553: Recebo a apelação da parte autora (CARLOS SOARES) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000206-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000206-5) - BANCO BMC S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 751/773 e 778/786: Recebo os recurso da autora e União Federal, respectivamente, em seus regulares efeitos. Considerando que a parte ré, já ofereceu suas contrarrazões às fls.787/794, dê-se vista a autora. Após, subam os autos ao TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. I.C.

0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000671-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000671-3) - MARIA ERMINIA GUIOTTI CHIALLE X SEBASTIAO CHIALLE(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 182/194: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016999-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016999-0) - WANDELIN HUEBNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0025527-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025527-4) - VIACAO GARCIA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em Inspeção. Fl. 195: Observo que a CEF interpôs dois recursos de apelação (fls. 181/184 e 187/194). Tenho que ao interpor o primeiro recurso ocorreu a preclusão consumativa, não podendo a parte interessada interpor novamente o mesmo recurso. Assim, determino que a secretaria desentranhe o segundo apelo de fls. 187/194. Ato contínuo, intime-se o réu para que no prazo de cinco dias um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria e retire a peça, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0007063-54.2009.403.6301 (2009.63.01.007063-9) - ALBERTO CORREA SERRA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 111/125: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0007523-41.2009.403.6301 (2009.63.01.007523-6) - AMERICO FAZIO FILHO X ROSELI FAZIO LEIVA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 137: Intime-se a parte ré para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria no prazo de cinco dias e assine o recurso interposto (fl. 135), sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. I.C.

0010786-81.2009.403.6301 (2009.63.01.010786-9) - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 91: Intime-se a parte ré para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria no prazo de cinco dias, e assine o recurso interposto (fl. 89), sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. I.C.

0002875-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002875-2) - JOSE EDIVALDO DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 107/116: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002933-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002933-1) - MARCIOLINO SOARES ROCHA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 102/111: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002935-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002935-5) - VALDOMIRO VALENCIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 131/140: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu,

para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.141/148: Nada a decidir, pois sentenciado o feito.Compulsando os autos, verifico que as petições de fls. 141/144 e 145/148 são idênticas. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 145/148, devendo os autores comparecerem em secretaria no prazo de cinco dias, subsequentes ao do réu, para sua retirada (sob pena de arquivamento em pasta própria), bem como deverá assinar o documento de fl. 144.I.C.

0002944-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002944-6) - LUZIA JESUS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 101/110: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fl. 111/118: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença.Compulsando os autos, verifico que as petições de fls. 111/114 e 115/118, são idênticas. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 115/118.Intime-se os autores para que no prazo de cinco dias, subsequentes ao da CEF, compareçam em secretaria e retire a petição, bem como assine o documento (fl. 114)I.C.

0002949-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002949-5) - LOURDES AMELIA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 93/102: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005135-55.2010.403.6100 - MARIA CARNIELETO PONCI X EDEVALDO RUIZ X FABIO DA COSTA VALDRIGHI X MARCELO DA COSTA VALDRIGHI X JOAO CARLOS VALDRIGHI X EMIKO NAGAMINE X FILOMENA ALVES SAPPAC(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 246/260 e 262/275: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005337-32.2010.403.6100 - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X IVO ALVES DE LIMA ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 88/101: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005585-95.2010.403.6100 - GUIOMAR DE OLIVEIRA PLASTINO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 76/84: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005957-44.2010.403.6100 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 69/79: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0009511-84.2010.403.6100 - NEYDE VAROLO POMILIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 40/40V, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 42/58) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

Expediente N° 2915

MANDADO DE SEGURANCA

0089255-61.1992.403.6100 (92.0089255-8) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001520-38.2002.403.6100 (2002.61.00.001520-7) - TEREPIINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0034236-84.2003.403.6100 (2003.61.00.034236-3) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013548-67.2004.403.6100 (2004.61.00.013548-9) - GI NOVE UNIPROFISSIONAL S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004129-13.2010.403.6100 (2010.61.00.004129-0) - ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0012436-53.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0031932-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031932-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.a) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. b) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: b.1) informando o endereço completo da parte impetrada; b.2) com apresentação da contrafé (completa - todas as peças do feito, inclusive procuração) para instruir o ofício da indicada autoridade coatora;b.3) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; b.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.c) Após o cumprimento do item a, expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora e ao PROCURADOR CHEFE DA UNIÃO FEDERAL tendo em vista o tempo decorrido e as alegações fáticas da inicial. d) No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011556-61.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que se trata de ação de consignação em pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Após, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, esclarecendo, ainda, o valor da prestação mensal que pretendem consignar em Juízo, com a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA

Fls. 402 - Primeiramente, comprove a expropriante a publicação dos editais, em jornais de grande circulação. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para deliberação. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8) - HIROKO OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Observa este Juízo que a sentença exarada às fls. 79/82, também apreciou a matéria vertida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (em apenso). Assim sendo, determino o traslado da sobredita decisão, juntamente com uma cópia do v. acórdão de fls. 112/129, das decisões de fls. 140/147 e 177/184, além das certidões de fls. 186/187, para os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0763444-68.1986.403.6100 (em apenso). Após, desapensem-se os autos, remetendo-se a Impugnação ao Valor da Causa ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão definitiva. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), acerca do despacho de fls. 189. Fls. 190 - Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026436-78.1998.403.6100 (98.0026436-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002731-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002731-0) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.312,84 (dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), referente às mensalidades de condomínio vencidas no período de julho a janeiro de 2010, da unidade 63-B, Bloco I. Juntou procuração e documentos (fls. 06/57). Foi determinada ao autor a juntada da certidão de matrícula completa, relativa ao imóvel descrito na inicial. Embora devidamente intimado, o autor não deu integral cumprimento aos despachos de fls. 72 e 78, conforme demonstra a certidão de fls. 79. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento aos despachos de fls. 72 e 78, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz

de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744748-18.1985.403.6100 (00.0744748-5) - ANTONIETA ROSA NOGUEIRA FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL -F.N.) X ANTONIETA ROSA NOGUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 278 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0037650-47.1990.403.6100 (90.0037650-5) - MARCIA REGINA SIMAO KAIRALLA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X DIOGENES MENDES VILLELA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCIA REGINA SIMAO KAIRALLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/236 - Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA LIMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Primeiramente, considerando-se a natureza do trabalho desempenhado, nestes autos, pelo Curador Especial, Dr. Reinaldo Bastos Pedro, arbitro seus honorários em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos da Tabela 1, constante do Anexo I, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, valor este a ser deduzido do montante de R\$ 3.090,41, existente na conta judicial n 0500006775309, agência n 1897-X (Setor Público) do Banco do Brasil. Considerando-se o traslado de fls. 632/637, dando notícia do não provimento do Agravo de Instrumento n 1999.03.00.058972-4, determino a transferência da quantia de R\$ 3.090,41, atualizado para o mês de abril de 1996, em favor do espólio de Plínio de Moraes Sonzzini, tal como determinado às fls. 571/572, reservando-se, antes, o valor de R\$ 166,71, atualizado para a data desta decisão, para pagamento do Curador Substituto. Assim sendo, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, para que este proceda à reserva do valor de R\$ 166,71, contido no valor de R\$ 3.090,41 existente na conta n 0500006775309, agência n 1897-X (Setor Público) do Banco do Brasil, procedendo-se, após, à transferência do valor que restar desse montante (R\$ 3.090,41), em favor do espólio de Plínio de Moraes Sonzzini, para a conta bancária n 5711-8, agência n 1824-Estilo 4725, do Banco do Brasil, cuja movimentação ficará condicionada ao que determinar o Juízo da Ação de Inventário. Com o cumprimento do ofício, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor de Reinaldo Bastos Pedro, do valor de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), montante este existente na conta n 0500006775309, agência n 1897-X (Setor Público) do Banco do Brasil. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014253-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014253-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI(SP138636 - CINTIA

MALFATTI MASSONI CENIZE) X MAGNO DANILO PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA ALICE PICCELLI

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nestes autos.Com a vinda das guias de depósitos judiciais, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 34.028.316/0031-29).Fls. 193/197 - Considerando-se que os réus encontram-se representados por advogado e diante do irrisório valor pendente de pagamento, esclareçam os réus, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem compor amigavelmente a dívida de R\$ 1.090,26 (planilha de fls. 197).No silêncio, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)

Converto o julgamento em diligência.1. Ao SEDI para correção da autuação, devendo-se proceder à inclusão da Telemar Norte Leste S/A no pólo passivo do presente feito.2. Tendo observado que o pedido formulado pelo INSS a fls. 356/357 não foi apreciado, necessária a intimação das partes, nos termos do disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil, para que se manifestem sobre o pleito de ingresso no pólo ativo do feito na qualidade de assistente litisconsorcial.Int.-se.

0011749-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO CARLOS MARQUES DE SOUZA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 18/08/2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.Intime-se.

Expediente Nº 4555

MANDADO DE SEGURANCA

0020462-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020462-6) - WADSON PINHEIRO DANTAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X SIDINEI GARZINI DA COSTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 163/165: Anote-se.Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido a fls. 163, devendo a impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), não havendo impugnação, cumpra-se.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0027202-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027202-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 5747/5758, alegando omissão, consistente na ausência de apreciação do seu pedido em relação ao auxílio-acidente, às férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, bem como na não apreciação da compensação nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (fls. 5765/5771).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 5747/5758 em sintonia, com o pedido de fls. 5765/5771, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão, ainda que não em relação a todos os pedidos.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo somente concedeu a segurança em relação ao pedido do auxílio-doença, mas por entender que ao tratar do auxílio-doença, já estava se reportando ao auxílio-acidente.Da mesma forma a autoridade impetrada trata do tema, in verbis: ... No tocante à alegada não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença é importante verificarmos que se referem aos primeiros quinze dias de afastamento do segurando doente (conceito que inclui o segurado afastado por acidente), período no qual o empregador é que deve pagar o respectivo salário, em função do disposto no 3º do Art. 60 da Lei nº 8.213/91. Os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador (salário que integra o salário de contribuição) e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do Art. 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do Art. 60 da Lei 8.213/91: ... (f.

5683).No entanto, nota-se, na página do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na rede mundial de computadores, que tais benefícios são tratados individualmente.Nesse passo, para evitar qualquer equívoco, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir do item DO SALÁRIO-MATERNIDADE e AUXÍLIO DOENÇA, às fls. 5752: ... DO SALÁRIO-MATERNIDADE e AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE.Melhor sorte tem a Impetrante quanto a integração da base de cálculo ao salário maternidade, pois de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança a rubrica de pagamento do salário-maternidade, nem tampouco ao auxílio doença. Senão vejamos. A rigor, tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença e o auxílio-acidente têm natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por consequência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica.Tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença e o auxílio-acidente encontram-se regulamentados na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que nessas hipóteses o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT:Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros quinze dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue.Quanto a licença-maternidade, o próprio termo expõe a presença da licença e a suspensão do contrato de trabalho, como preceitua art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. E nas palavras do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, André Nabarrete, ao afastar a tributação da verba do salário-maternidade in casu ponderou: (...) é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão (fls. 362/375).Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso nessas hipóteses, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ. REsp 550473/RS. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASZKI. Primeira Turma. DJ: 26/09/2005, p. 181).(...)III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de:I) ...II) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade, auxílio-doença (quinze primeiro dias), auxílio-acidente (quinze primeiro dias) e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data;III) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 18.12.1999 das verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 5747/5758.Quanto às demais alegações, não assiste razão à embargante. A incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias foram apreciados em item próprio, conforme consta às fls. 5752, cito:... DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.Cabe, assim, saber se as férias e o terço constitucional de férias encontram-se subsumidos faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresentam nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresentam o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária.Assim, as férias e o adicional de férias integram a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmudam-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação.De igual forma, não assiste razão à embargante no que se refere apreciação da compensação, já que esta foi deferida, embora não na forma por ela requerida.Neste aspecto, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, a questão levantada deverá ser suscitada em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil:Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...Nesse passo, conheço dos embargos porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0002455-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002455-2) - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante em face da decisão exarada a fls. 771, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material e omissão, sujeitos à declaração. Alega a Impetrante que em se tratando o presente de Mandado de Segurança, em que se busca a discussão acerca da ilegalidade do ato ora tido como coator, não há cunho patrimonial apto a definir o valor atribuído à causa, razão pela qual há erro material na majoração do valor para a quantia de R\$ 2.356.799,03. Sustenta, outrossim, infringência aos artigos 261 do CPC e inciso LV do art. 5º da CF/88, eis que não foi a Impetrante intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Parquet. É a síntese do relatado. Inocorre o erro material e a omissão apontados. Como já deixou claro a decisão ora embargada, o valor da causa, no mandado de segurança, é o correspondente ao benefício patrimonial pretendido pela Impetrante. Por outro lado, cumpre notar ser dispensável a oitiva da parte Impetrante acerca da impugnação ofertada pelo MPF, em face do rito especial do writ, aliado ao fato de que o Parquet consiste em parte autônoma e neutra no Mandado de Segurança, agindo na função de fiscal da lei e tendo o dever de pugnar pela sua correta aplicação. Cabe frisar, por fim, que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. No caso em tela, o que a Impetrante nitidamente pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à decisão exarada a fls. 771, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Int.-se.

0002751-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002751-6) - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO-DADOS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 176/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

0004019-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004019-3) - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 230/234: Anote-se a interposição de agravo retido pela Fundação Universidade de Brasília. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006214-69.2010.403.6100 - MARIANA GIUNTINI DIAN(SP237979 - CAIO MARIO LEANDRINI LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que permita sua imediata inscrição nos quadros da OAB/SP, o juramento de lei e de praxe e o documento indispensável ao exercício profissional de advogado.Ao final, pretende a concessão da pontuação mínima necessária (0,3), para que possa ser somada à nota atualmente obtida (5,2), vindo a atingir (5,5), pontos automaticamente aumentados para 6,0, necessários à aprovação no 2 Exame de Ordem de 2009.Alega que, por um infortúnio, não logrou obter a pontuação mínima necessária à aprovação, tendo apresentado o competente recurso administrativo, que foi julgado improcedente, não tendo seu nome constado na lista dos aprovados, divulgada aos 09.12.2009.Sustenta que seu recurso foi analisado com descaso pela comissão, sendo que não foram sequer observadas suas argumentações, de forma que requer a revisão de sua nota, posto que entende estar preparada para o exercício da profissão, e que suas respostas encontram-se de acordo com parte considerável da doutrina, de forma que não pode ser prejudicada pela arbitrariedade do impetrado.Juntou procuração e documentos (fls. 15/88).Indeferida a medida liminar (fls. 91/92).Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações a fls. 99/123, alegando preliminar de perda de objeto, diante da nova correção da prova da impetrante, com a observância do padrão de resposta, pugnando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 125/126).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, mesmo com a nova correção da prova, a impetrante não foi aprovada no certame, restando patente seu interesse jurídico na demanda.Com relação ao mérito, não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Pelo presente mandado de segurança, pretende a impetrante a interferência do Poder Judiciário para o fim de atribuir nova pontuação no Exame de Ordem 2009.2, em substituição àquela divulgada pela entidade organizadora.Como se sabe, a atuação do Poder Judiciário em relação ao mérito de correção de provas deve respeitar a discricionariedade da atuação administrativa, ou seja, somente é possível sua atuação dentro de certos limites.Nos dizeres da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 19ª Edição, Editora Atlas S.A., 2006, página 228, existem algumas teorias elaboradas na tentativa de fixar limites à atuação do Poder Judiciário no tocante aos atos discricionários:(...)Uma das teorias é a relativa ao desvio de poder, formulada com esse objetivo; o desvio de poder ocorre quando a autoridade usa o poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou. Quanto isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se

dos fins de interesse público definidos em lei. Outra é a teoria dos motivos determinantes, já mencionada: quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Poder Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência.(...) Ainda segundo a i. Professora deve ser levado em consideração o Princípio da Razoabilidade, ou seja, o Juiz deve efetuar uma valoração subjetiva, que deve ser feita dentro do razoável, em consonância com o senso comum. Assim, considerando todos os aspectos acima, não verifico a ilegalidade apontada na petição inicial, uma vez que não há como alterar os critérios de correção de prova, que são notadamente discricionários, e não ultrapassaram, no caso em questão, os limites da razoabilidade. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 121038, publicado no DJ de 10.05.2005, página 265, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Liliane Roriz, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. 1 - Os critérios adotados para correção de tal prova escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não restou comprovado no caso. 2 - Por meio da apreciação judicial é possível apenas a verificação de obediência do concurso às formalidades essenciais e aos limites impostos pelo Edital, não havendo nos autos nenhuma prova de que a OAB tenha agido em desconformidade com seu estatuto, provimentos ou portarias. 3 - Ausente o *fumus boni iuris*, descabe a concessão de liminar. 4 - Agravo de instrumento provido. Por fim, conforme já salientado na ocasião da apreciação da medida liminar, o artigo 8 da Lei n 8.096/94 determina que para a atuação profissional como advogado é necessária aprovação no exame de ordem, de forma quem, não tendo a impetrante atingido a nota mínima necessária para tanto, mesmo após a interposição de recurso administrativos, não há como postular a inscrição perante o Poder Judiciário, sem o cumprimento dos requisitos legais. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006677-11.2010.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Sport Club Corinthians Paulista, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a imediata inclusão, no parcelamento vinculado à Timemania, dos débitos insertos nas inscrições em Dívida Ativa da União sob os ns 80.7.09.004964-90, 80.6.09.017798-38 e 80.2.08.011353-01, vencidos até 15 de agosto de 2007, uma vez que tal providência consubstancia guarida a seu direito líquido e certo disposto no artigo 4 da Lei n 11.345/2006, sob pena de perpetuação de ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade. Alega que as inscrições acima mencionadas contemplam débitos vencidos até 15 de agosto de 2007 além de outros débitos vencidos em datas posteriores, sendo perfeitamente identificáveis e passíveis de segregação no seu entender. Argumenta que muito embora tenha solicitado a inclusão no parcelamento tão somente daqueles débitos vencidos dentro do período de abrangência especificado em lei, aos 03 de dezembro de 2009 foi intimado acerca do indeferimento do parcelamento de todos os débitos insertos nas inscrições em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.09.004964-90, 80.6.09.017798-38 e 80.2.08.011353-01. Sustenta que o i. Procurador da Fazenda Nacional informou-lhe verbalmente que o desmembramento das inscrições, com a posterior inclusão dos débitos vencidos até 15 de agosto de 2007 no parcelamento, somente seria possível mediante ordem judicial, porquanto o sistema informatizado da Dívida Ativa da União Federal não permitiria o desmembramento dos débitos. Entende que não pode ter seu direito tolhido em função de inconsistências nos sistemas informatizados do Fisco, de forma que não teve outra escolha senão o protocolo da presente demanda, para o fim de fazer cessar as ilegalidades descritas na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 21/58). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido o impetrante intimado a regularizar a petição inicial (fls. 61). O impetrante retificou o valor atribuído à causa, acostando aos autos a guia comprobatória do recolhimento de custas processuais (fls. 65/72). Informações prestadas a fls. 74/116. A medida liminar foi deferida (fls. 117/121). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 128/139). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). O E. TRF da 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 146/149). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. A Lei n 11.345/2006, que dispôs sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e alterou as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; dentre outras providências, autorizou o parcelamento de débitos vencidos até a data da publicação do decreto regulamentador, conforme disposto no caput do artigo 4, com redação dada pela Lei n 11.505/2007: Art. 4o As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3o desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007). Por sua vez, o Decreto n 6.187, que regulamentou o

dispositivo acima, foi publicado em 15 de agosto de 2007, de forma que tal data ficou estabelecida como o limite para a inclusão dos débitos no parcelamento em questão. O prazo para o protocolo do pedido de parcelamento foi fixado pelo Artigo 10 da Lei n 11.345/06, conforme segue: Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o caput do art. 4o desta Lei poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei. (Vide Lei nº 11.941, de 2009) Com a edição da Lei n 11.941/09, foi reaberto o prazo para as entidades esportivas formalizarem o pedido de parcelamento: Art. 76. O prazo previsto no art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. Assim, com base na legislação acima, aos 17 de julho de 2009 o impetrante formalizou pedido de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que foi parcialmente deferido pelo impetrado, na forma do documento de fls. 51/52. Ora, em que pese a argumentação expendida pelo impetrado, tem a parte direito ao parcelamento dos débitos na forma requerida, ainda que inscritos em Dívida Ativa, uma vez que as eventuais inconsistências nos sistemas informatizados do Fisco não podem prejudicar direitos assegurados por Lei. Ressalte-se que os débitos encontram-se dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, sendo perfeitamente possível o desmembramento da inscrição, para a posterior inclusão no parcelamento, uma vez que onde a lei não restringe, não cabe ao administrador fazer distinção. Acerca da possibilidade de desmembramento de inscrições, já se manifestou o E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: (Processo AG 200804000330862 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/01/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PARCELA DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO. DESMEMBRAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. JUNTADA DAS NOVAS CDAS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Revela-se possível o desmembramento das inscrições em dívida ativa, separando aqueles valores cuja exigibilidade esteja suspensa (parcelados) dos demais não-parcelados. Tal procedimento afigura-se regular, já que não se mostra razoável o prosseguimento da ação executiva relativamente a uma parte dos valores contidos na CDA e, no que concerne à outra parte, parcelada, mantê-la suspensa. Aliás, essa medida mostra-se a mais adequada também para o executado, que poderá tomar conhecimento do quantum suspenso e do efetivamente devido. 2. Não se mostra possível, contudo, que a execução prossiga sem a juntada do novo título executivo (CDA) resultante do desmembramento. Ora, é evidente que o desmembramento da dívida no curso da execução, embora seja viável, exige a substituição ou emenda do título executivo (artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80) para fins de prosseguimento do feito. Com efeito, de maneira que toda execução deve estar fundamentada em título executivo, e que aquela inscrição da CDA que instruiu a petição inicial já não mais subsiste, não se pode prescindir da juntada da nova CDA que instrumentaliza os créditos desmembrados, a fim de que sejam atendidos todos os requisitos estipulados no artigo 2º, 5º, da LEF, sem o que não se viabilizará a plena defesa do executado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. - grifo nosso Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar ao impetrante a inclusão dos débitos vencidos até 15 de agosto de 2007, objeto das inscrições em Dívida Ativa da União ns. 80.7.09.004964-90, 80.6.09.017798-38 e 80.2.08.011353-01, no parcelamento previsto pela Lei n 11.345/2006, se nenhum outro óbice houver, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007597-82.2010.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 701/712: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008265-53.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize a parte impetrante a petição de fls. 101, assinando-a. Int.

0008489-88.2010.403.6100 - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata emissão da certidão negativa de débitos, ou da certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que possui três débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.2.06.091323-91, 80.6.06.184874-30 e 80.7.06.005394-01, que figuram como óbices à emissão do documento ora pleiteado. Alega que os débitos fiscais encontram-se totalmente pagos, e que apresentou os documentos comprobatórios nos autos das respectivas execuções fiscais, não tendo sido os mesmos apreciados até a presente data, o que vem lhe causando graves constrangimentos. Sustenta também haver apresentado os comprovantes de pagamento administrativamente, oportunidade que foi informado pelos impetrados que a análise levaria ao menos seis meses, o que causaria danos irreparáveis, posto que necessita do documento para a prática regular de suas atividades. Juntou procuração e

documentos (fls. 14/57).Deferida parcialmente a medida liminar, determinando aos impetrados que apresentassem em dez dias o resultado da análise dos pagamentos efetuados pela impetrante (fls. 61/64).Devidamente intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas processuais (fls. 66/67).O Delegado da Receita Federal em Barueri prestou informações a fls. 74/78, afirmando inexistirem impedimentos à emissão do documento no âmbito da Receita Federal do Brasil.O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, manifestou-se em informações a fls. 80/133, afirmando que todos os pedidos de análise da impetrante já haviam sido analisados, resultando na manutenção das cobranças.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não assiste razão à impetrante.O direito de obter a certidão de regularidade fiscal tem como condição a inexistência de débitos em nome do contribuinte ou, quando existentes, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito de seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Diante das alegações do Delegado da Receita Federal em Barueri, resta evidenciada a inexistência de óbices perante a Receita Federal do Brasil.Situação diversa é a que se demonstra no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Os documentos de fls. 80/133 demonstram que todos os pedidos de análise dos pagamentos efetuados já foram apreciados, resultando na manutenção das cobranças em face da impetrante, o que impede a providência requerida na petição inicial.Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo n 199701000334503, publicada no DJ de 30.09.1999, página 80, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Candido Ribeiro, cuja ementa trago à colação:TRIBUTÁRIO. CND. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.I - Existência de débitos relativos ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro do ano de 1993. II - A Certidão Negativa de Débitos refere-se à integralidade dos tributos recolhidos pela Receita Federal, portanto, não pode ser concedida apenas em relação a um tributo que foi pago, sendo que existem outros em débito, como bem posto no parecer do Ministério Público Federal.III - Apelação e remessa providas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0010284-32.2010.403.6100 - VIVO S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 101/106: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011815-56.2010.403.6100 - AUTO POSTO REDENTOR LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Cumpra o impetrante o disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, indicando qual pessoa jurídica a autoridade impetrante integra, bem como o local onde exerce suas funções.Ainda, considerando que no Mandado de Segurança a prova é pré-constituída, comprove o impetrante a existência de inscrição em dívida ativa e sua origem, bem como traga cópia da inicial e sentença proferida relativas ao Mandado de Segurança n. 2008.61.00.004789-2.Outrossim, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorre nas hipóteses citadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, emende o autor a inicial para indicar claramente os fundamentos de seu pedido.Sem prejuízo do disposto acima, junte, o impetrante, cópia do contrato social, no qual conste que a signatária da procuração de fls. 10 tem poderes para representá-lo em Juízo; bem como uma contrafé, necessária à intimação do representante judicial do órgão ao qual pertence a autoridade impetrada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0012034-69.2010.403.6100 - ANTONIO SAICALI(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANTÔNIO SAICALI, contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a imediata expedição da certidão negativa conjunta referente aos débitos de contribuições Federais e à Dívida Ativa da União.Argumenta que os débitos que constam como óbices à emissão do documento são indevidos, conforme comprovam os documentos acostados à inicial.Informa que o débito n 80.1.84.002675-66 está cancelado, por decisão transitada em julgado em 08.08.2000, sendo que o débito referente à inscrição n 80.7.91.000344-95 foi alcançado pela remissão da Lei n 11.941/2009, nada havendo que o impeça de obter a almejada certidão de regularidade fiscal.Sustenta já haver protocolado requerimentos de cancelamento dos débitos, que até a presente data não foram apreciados, o que vem lhe causando prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 09/61).Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.Decido.No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão parcial.Inicialmente, verifica-se que o contribuinte tem direito a um

serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção da certidão prejudicado diante da alegada inércia das autoridades impetradas na apreciação dos requerimentos de cancelamento de débitos, formulados na via administrativa. As autoridades impetradas não se pronunciaram até a presente data acerca dos pedidos formulados administrativamente, o que reclama sua pronta análise, em homenagem ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação dos requerimentos apresentados pelo impetrante no prazo legal compete às autoridades impetradas. De fato, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação da regularidade fiscal do contribuinte. O periculum in mora exsurge do fato de que a referida omissão está a impedir que o impetrante obtenha documento que ateste sua regularidade fiscal e possa exercer livremente sua atividade de pecuarista. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação desta decisão, apresentem nos autos o resultado da análise dos pedidos de cancelamento de débitos apresentados pelo impetrante, se for o caso, excluindo-os como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, procedendo, ato contínuo, às devidas regularizações nos registros do impetrante e, providenciando a emissão, se for o caso, da certidão requerida, com a consequente retirada de seu nome do CADIN. A impossibilidade de expedição da certidão almejada pelo impetrante deve ser comunicada ao Juízo. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, prestem Informações acerca da presente impetração. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0012039-91.2010.403.6100 - RAFAEL DA SILVA DE SOUZA (SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael da Silva de Souza, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através do Núcleo de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Kion Indústria e Comércio Ltda. Sustenta a impetrante, que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que não seria a arbitragem meio aceito como homologação do contrato de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 25/42). Vieram os autos à conclusão. É o fundamento. Decido. O seguro-desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n. 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do inciso I do artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n. 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da Terceira Seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172). 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - grifei (CC 2009.03.00.002667-1. Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA. Órgão Especial. DJF3: 08/06/2009, p. 75). Dessa forma, considerando o teor do Provimento n. 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável de ofício, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012224-32.2010.403.6100 - CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos cópia integral de seu contrato social vigente, a fim de comprovar os poderes de Celso Luiz Colombini, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando,

ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, considerando que a impetrante acostou aos autos tão somente cópia parcial do relatório da consulta de inscrições perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 41/45), e que os demais documentos juntados são insuficientes a comprovar sua regularidade fiscal, mormente em razão de existir pedido de parcelamento pendente de consolidação, fica desde já postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações. Oportunamente, notifiquem-se, retornando os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. Intime-se.

0012380-20.2010.403.6100 - GENERAL ELETRIC CAPITAL DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL ELETRIC CAPITAL DO BRASIL LTDA, contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure o não recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, conforme exigido pelo Decreto n 6.727/09, desde 12/01/09, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias e salário maternidade, desde 08.06.2000, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, do CTN e, por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa. Alega que os valores são indevidos, pois, como possuem natureza indenizatória ou cunho social, não há hipótese de incidência, conforme determina o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 39/170). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afigura-se existente o *fumus boni juris* quanto à inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias), aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e o salário maternidade. No entanto, não vislumbro verossimilhança das alegações do Impetrante quanto ao adicional de férias (1/3), já que tal verbas não possuem a alegada natureza indenizatória. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquetipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele. A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, ao empregados e trabalhadores avulso, em afinada correspondência ao seu arquetipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Resta, pois, saber se o terço constitucional de férias encontra-se subsumido faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tal rubrica de pagamento engloba econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresenta nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresenta o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária. Registro que o adicional de férias integra a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmuda-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação. DO SALÁRIO-MATERNIDADE e AUXÍLIO DOENÇA Melhor sorte tem o Impetrante quanto a integração da base de cálculo ao salário maternidade, pois de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança a rubrica de pagamento do salário-maternidade, nem tampouco ao auxílio doença. Senão vejamos. A rigor, tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença têm natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por consequência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. Tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença encontram-se regulamentados na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que em ambas as hipóteses o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme

preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros 15 dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue. Quanto a licença-maternidade, o próprio termo expõe a presença da licença e a suspensão do contrato de trabalho, como preceitua art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. E nas palavras do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, André Nabarrete, ao afastar a tributação da verba do salário-maternidade in casu ponderou: (...) é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão (fls. 362/375). Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso em ambas as hipóteses, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência original do STJ - a qual me filio: Acórdão-Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550473 Processo: 200301146190 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000640511 Fonte-DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 181 Relator(a) - TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação-26/09/2005 AUXÍLIO CRECHE Com relação ao auxílio-creche, o pleito da impetrante encontra-se amparado em entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da leitura do enunciado da Súmula n 310, in verbis: Sum. 310/STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O valor do auxílio-creche não tem o condão de remunerar o trabalhador, mas tão somente de indenizá-lo do direito previsto no 1º do Art. 389 da CLT, que determina às empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade de possuírem local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Assim, Por não possuírem tais berçários, as empresas promovem o pagamento do auxílio-creche (muitas vezes baseadas em Acordo Coletivo), ficando os pais forçados a arcar com os custos de uma pessoa que cuide de seu filho no horário de trabalho, restando patente o caráter indenizatório dos valores. AVISO PRÉVIO INDENIZADOR Resta, pois, saber se o aviso prévio indenizado encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador. Nesse contexto, não me parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Enfim, a equação desses últimos não alcança a natureza indenizatória do aviso prévio. De mais a mais, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Frise-se, por fim, que não há como determinar a suspensão da exigibilidade de valores relativos às contribuições passadas, matéria que deverá ser apreciada na ocasião da prolação da decisão de mérito. Quanto ao periculum in mora, decorre do fato de a Impetrante sujeitar-se mensalmente a recolhimento de tributo indevidamente exigido, ficando após sujeita à via crucis do solve et repete. Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para, em relação aos fatos futuros, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, especificamente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-maternidade. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser consentâneo ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, à conclusão para prolação de sentença. Int

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011683-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBSON GOMES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA NUNES DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0011739-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO ALVES DE CARVALHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035406-91.2003.403.6100 (2003.61.00.035406-7) - MANOEL MIGUEL DE SANTANA X RAQUEL DE ALMEIDA LOPES DE SANTANA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da informação de fls. 164/166, defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 154/155. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053918-64.1999.403.6100 (1999.61.00.053918-9) - FUNDACAO CLEMENTE DE FARIA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL) X FUNDACAO CLEMENTE DE FARIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 818/820, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, tornem conclusos. Int.

0012209-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012209-9) - ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO TADEU PAGLIUSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra corretamente a parte impetrante a determinação de fls. 166, trazendo aos autos instrumento de mandato, com os poderes para receber a quantia e dar a quitação, exatamente nessa ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667965-82.1985.403.6100 (00.0667965-0) - FLAVIO SOARES DE CAMARGO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0634539-69.1991.403.6100 (91.0634539-5) - TRANSPORTES EDUARDO CAMPINAS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP050529 - OSMAR DA COSTA SOBRINHO E Proc. ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X SUSEP SEPERINTENDENCIA DOS SEGUROS PRIVADOS(Proc. LINA MARIA CONTINELLI- E Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035369-45.1995.403.6100 (95.0035369-5) - HELENA ESTER MUNARI NICOLAU LOUREIRO(SP038992 - VERA MARIA MUNARI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038680-39.1998.403.6100 (98.0038680-7) - ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X DERNIVAL DE SOUZA FREITAS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE VALDEMAR CARNEIRO X JOSEVAL FLORENTINO DOS SANTOS X ROSAEL BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão proferida a fls. 337/339, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela executada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008108-66.1999.403.6100 (1999.61.00.008108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-62.1997.403.6100 (97.0044934-3)) CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024441-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024441-4) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0044776-36.1999.403.6100 (1999.61.00.044776-3) - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014011-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014011-3) - JOSE DELMONDES CARDOSO(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABIO SILVEIRA SILVA(MG078826 - MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009778-66.2004.403.6100 (2004.61.00.009778-6) - LUZ E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035647-31.2004.403.6100 (2004.61.00.035647-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP109136E - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020008-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020008-9) - IZILDINHA AGUILERA MEZADRE(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 198 e do fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 119), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

0003238-26.2009.403.6100 (2009.61.00.003238-8) - MARCUS SOARES PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016392-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)
Decisão proferida em audiência: Defiro a juntada do substabelecimento e da carta de preposição. Melhor examinando os autos, averiguo que apesar da determinação de fls. 194 a ré não fora intimada para a audiência designada, mas tão somente as testemunhas e as partes. Advirto, assim, a Secretaria, para que tais fatos não mais ocorram. Em paridade com a decisão de fls. 193/194, baseado na igualdade processual, intime-se a ré a apresentar testemunhas no prazo de dez dias a partir da intimação para a audiência de instrução e julgamento. Redesigno, assim, a audiência para o dia 25 de agosto de 2010, quarta-feira, às 14h30. Intime-se a ré.

0029623-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029623-5) - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
Ante a ausência de manifestação da União, expeça-se ofício, com urgência, ao Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, conforme indicado na inicial, para que proceda à aquisição e fornecimento do medicamento, nos termos da tutela concedida. O ofício deverá ser encaminhado com cópia do relatório médico e

prescrição de fls. 552/554.Cumpra-se.Após, retornem os autos conclusos.

0008877-88.2010.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Revisão Contratual combinado com Repetição de Indébito, proposta por Leandro Lopes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor autorização para depositar em Juízo as prestações do financiamento pelos valores que entendem devidos, bem como para o fim de que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal do autor junto aos órgãos de controle de crédito, até decisão final desta demanda.Sustenta o autor, em síntese, que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal encontra-se eivado de cláusulas abusivas que oneraram excessivamente as prestações. Alega a ocorrência de anatocismo e insurge-se em face do método de amortização do saldo devedor.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 41/72).O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 81.Instado, o autor juntou aos autos a planilha de evolução do financiamento (fls. 83/94).Vieram os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada.É o sucinto relatório. Decido. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória.Considerando que o contrato foi firmado em 19 de janeiro de 2000, há pouco mais de dez anos, não há como ocorrer a disparidade entre o valor da prestação efetivamente devida e aquele que o autor entende correto, razão pela qual o pedido de depósito é descabido. Ademais, o contrato foi firmado pelo Sistema SACRE de amortização, que, em regra, é benéfico ao mutuário, pois há diminuição da prestação no decorrer do prazo contratual.Não há que se falar em suspensão da restrição nominal do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, conforme se constata no documento de fls. 84/94, o autor se encontra em débito com a instituição financeira, o que autoriza a medida ora atacada.Por fim, entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da presente lide. Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato n. 8.1816.0076167-0, até julgamento final da presente demanda.Cite-se.Intimem-se.

0008884-80.2010.403.6100 - ROSELI PINHEIRO DE LIMA X EDINALDO AUDI DE LIMA - INCAPAZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 76.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009539-52.2010.403.6100 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS REIS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, sob o rito ordinário, ajuizada por Valdecir Pereira dos Santos Reis contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a exclusão de seu nome nos órgãos de controle de crédito, até decisão final desta demanda.Sustenta a autora, em síntese, que a ré enviou, para inscrição, seu nome aos órgãos de controle de crédito, em razão de constarem em aberto (sem pagamento) prestações de empréstimo consignado, relativos ao período de setembro de 2005 a setembro de 2006.Alega, entretanto, que essas prestações foram devidamente descontadas do benefício que recebe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas datas de vencimento, conforme documentos juntados nos autos, não havendo motivo, portanto, para a negativização de seu nome. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 06/31).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 34.Instada, a autora juntou os documentos de fls. 37/67.É, em síntese, o relatório. Decido. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória.Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pela autora no que toca ao necessário afastamento das inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto os documentos de fls. 43/67 demonstram que foram descontadas de seu benefício as prestações referentes ao contrato n. 0000445, de empréstimo consignado, nos termos do contrato juntado às fls. 37/42. Do mesmo modo, a presença do periculum in mora é evidente, considerando que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes traz enormes prejuízos a ela, que fica, como já ocorreu, privada da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposta a constrangimentos ilegais.Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, imediatamente, à exclusão do nome da autora, bem como de sua fiadora, das listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC, relativamente às parcelas com vencimento de 09/2005 a 09/2006, referente ao contrato de empréstimo consignado n. 21.1002.110.0000445-42, até posterior decisão deste Juízo.Cite-se e Intime-se.

0011476-97.2010.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO

E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações formuladas pela autora em sua petição de fls. 133/135, não verifico qualquer alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A autora não logrou demonstrar a presença de justo receio de dano, restando, portanto, mantida a decisão de fls. 124/125. Determino, no entanto, caso haja alteração nos fatos narrados na petição inicial, com eventual autuação da empresa ou qualquer outra medida tomada pelo Fisco tendente a exigir de forma concreta o tributo, sejam os autos imediatamente remetidos à conclusão para nova análise do pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012642-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012642-5) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005005-65.2010.403.6100 - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026649-11.2003.403.6100 (2003.61.00.026649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023359-85.2003.403.6100 (2003.61.00.023359-8)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação União Federal (fls. 775/797) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0012401-14.2006.403.6301 (2006.63.01.012401-5) - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto para outras áreas que não a de engenharia, na Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerados o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, o local de sua realização (colheita do material grafotécnico na sede deste juízo, com o auxílio do perito) e as despesas do perito com o papel destinado à impressão das digitais colhidas. 2. Expeça-se imediatamente à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3. Intime-se a União para que subscreva a contestação, que não está assinada. 4. Ultimadas as providências acima, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0010143-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010143-6) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 769/804) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0003089-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003089-6) - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência do ofício n.º 475/10 (fl. 167), recebido do Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, informando que a audiência para a oitiva da testemunha SHEILA ROGÉRIO foi designada para o dia 17 de junho de 2010, às 14:00 horas, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009970-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009970-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Em demanda regressiva sob procedimento ordinário o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 31.753,13 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), que corresponde às prestações do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária paga ao segurado Belmiro Vanderlinde, empregado da ré, pagas desde 1.8.1993 até 31.03.2009, mais as vincendas, a ser apuradas em liquidação da sentença, com juros e correção e monetária, impondo-se ainda à ré a obrigação de constituir capital suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação securitária, na forma do artigo 602 do Código de Processo Civil. Afirma o autor que, em 24.3.1992, Belmiro Vanderlinde, empregado da ré, sofreu acidente de trabalho que gerou incapacidade total e definitiva para o trabalho e a concessão, pela Previdência Social, da qual era segurado, de aposentadoria por invalidez acidentária. Belmiro Vanderlinde fora contratado pela ré em fevereiro de 1992 para trabalhar em atividades de mineração no subsolo, na função de perfurador. Em 24 de março do mesmo ano, cumprindo ordens de seu superior hierárquico na ré, Belmiro Vanderlinde iniciou a perfuração de uma rocha que havia sido anteriormente dinamitada, ocasionando uma explosão, que lançou estilhaços de rocha contra ele, atingindo-o no corpo e nos olhos, causando-lhe a perda total da visão do olho direito e a parcial do olho esquerdo. Essas lesões geraram a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária (aposentadoria n.º 91.055.407.943-7). O acidente ocorreu em razão de negligência da ré no cumprimento de normas de medicina e segurança de trabalho, o que autoriza a Previdência Social a ajuizar demanda de regresso contra os responsáveis, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/1991. Os fatos foram narrados e comprovados por Belmiro Vanderlinde nos autos da reclamação trabalhista n.º 010.05.001254-1, distribuída à 2.ª Vara do Trabalho Braço Norte/SC, posteriormente redistribuída para a 2.ª Vara do Trabalho de Tubarão sob n.º 01827-2006-041-12-00-4, ajuizada em face da ré, conforme se extrai do depoimento pessoal daquele a do testemunho de Alvin Farias e José da Silva. A culpa da ré, que descumpriu uma série de normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva, foi reconhecida nos autos da reclamatória trabalhista na sentença proferida pelo juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Tubarão, que afastou a culpa exclusiva da vítima. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no julgamento do recurso ordinário interposto pela ré em face da sentença. A pretensão ora deduzida fundamenta-se no artigo 7.º, incisos XXII e XXVIII da Constituição do Brasil, nos artigos 155, 157, 162 a 167 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, nas normas regulamentares n.ºs 1 e 22 veiculadas pela Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, no citado artigo 120 da Lei 8.213/1991 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A desídia do empregador restou provada nos autos da reclamação trabalhista porque Adão Aguinaldo de Freitas, encarregado, determinou a Belmiro Vanderlinde que descresse à mina e realizasse perfurações na rocha sem que o local tivesse sido vistoriado pelo encarregado-de-fogo, que deveria ter certificado a inexistência de fogos falhados e eliminado aqueles que ali houvesse. Requer ainda o autor sejam aceitas como provas emprestadas as produzidas nos autos da reclamação trabalhista, colhidas sob o crivo do contraditório e com ampla participação da ré, a quem foi facultado contraditar testemunhas, fazer perguntas a estas e apresentar quesitos para a elaboração do laudo pericial. Finaliza o autor asseverando que o pagamento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, não elide a responsabilidade pelos danos causados por culpa nem afasta a possibilidade de demanda de regresso da Previdência Social. Citada (fls. 254/255), a ré contestou (fls. 264/278). Afirma que a prova emprestada é inadmissível porque nos autos da demanda em que foi produzida ainda não ocorreu o trânsito em julgado nem o autor é parte nessa demanda, o que viola o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ante a falta de provas, requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque não demonstrados os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nem o interesse processual, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Se superada essa preliminar, requer a suspensão do processo até o julgamento definitivo da reclamação trabalhista ajuizada em face dela pelo segurado, uma vez que há recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, interposto contra decisão que negou trânsito a recurso de revista. No mérito requer a improcedência do pedido porque o acidente que acometeu o empregado decorreu única e exclusivamente da culpa dele, que era pessoa experiente no trabalho em minas e já havia trabalhado na mesma mina antes do acidente, por quase dois anos. É pressuposto do trabalho em mina o ensinamento e a tomada de todas as precauções necessárias com o fim de se evitar acidentes. O risco da atividade existe e sobre isso o segurado tinha total conhecimento. Todos os equipamentos de segurança foram fornecidos ao empregado, assim como passadas todas as orientações necessárias para o exercício adequado e seguro da atividade. Não houve ordem para que o segurado promovesse a limpeza da rocha que estava com o explosivo. O próprio segurado tem conhecimento pleno dos perigos de tal postura, tanto que em depoimento por ele prestado nos autos da reclamação trabalhista deixou consignado ao encarregado que essa limpeza era proibida e que no período anterior inclusive estaria sujeito a gancho se realizasse tal

tarefa, mas o encarregado mandou fazer do mesmo jeito. Está cristalino que o segurado sabia do perigo e, assim sendo, caso essa suposta ordem tivesse sido dada, poderia ter legitimamente se recusado a cumpri-la. Mas assim não o fez. Soa no mínimo estranho que se realmente este encarregado existiu, que ele tenha dado a ordem para iniciar o trabalho antes das últimas explosões de dinamite na rocha, pois tal atitude seria contrária às instruções passadas a todos os encarregados da empresa. Parece mais crível o anseio do segurado em iniciar seu trabalho antes do determinado, para correr com suas funções e finalizá-las antes do previsto. Ou seja, não há dúvida de que a suposta fatalidade ocorreu por culpa exclusiva da vítima, motivo excludente da responsabilidade civil da ré, ante a quebra do nexo causal entre sua conduta e o evento danoso. De outro lado, não cabe sua condenação a constituir capital porque a indenização não é alimentar e a ré é empresa de caráter nacional, de saúde financeira inquestionável, fato que também não lhe impõe a necessária constituição de capital para garantir o cumprimento da obrigação. Finalmente, impugna a ré todos os documentos e afirma que este juízo deve analisar, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição eventualmente ocorrida, entre cada parcela ora cobrada e a data do ajuizamento da ação, considerando-se a citação (sic) havia como composição regular da lide. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 286/297). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 301), a ré requereu a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação trabalhista que originou a presente demanda (fl. 302). O autor requereu o julgamento com base nos documentos juntados aos autos, mas não se opõe à designação de audiência para instrução, depoimento pessoal do réu e do trabalhador acidentado, bem como da oitiva de testemunhas (fls. 304/305). Pela decisão de fl. 307 foi deferida a suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, Código de Processo Civil, por 6 (seis meses), tendo em vista que no processo trabalhista n.º 01827-2006-041-12-00-4, no qual ficou reconhecida a responsabilidade da ré do presente feito com base no exame pericial realizado, há impugnação deste (laudo - fls. 98/99, 131/163 e 209/243), o qual constitui uma das provas emprestadas apresentadas pela parte autora. O autor requereu a reconsideração da decisão para regular prosseguimento do feito porque o agravo de instrumento que pedia de julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho teve seguimento negado e a decisão denegatória transitou em julgado em 11.2.2010 (fls. 310/311). A autora não se manifestou (fl. 315). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o requerimento de prosseguimento do feito e declaro cessada a causa suspensão do processo porque o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que recusara trânsito ao recurso de revista interposto nos autos da reclamação trabalhista n.º 01827-2006-041-12-00-4, tendo ocorrido o trânsito em julgado nesses autos (fl. 312). De saída, convém lembrar que é da competência da Justiça Federal processar e julgar a demanda de regresso ajuizada pelo INSS em face de empregador buscando ressarcir-se de benefício pago em virtude de acidente de trabalho atribuído à culpa deste, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio exemplificativamente as ementas dos seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 82.735/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 02/05/2008). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. COMPETÊNCIA DA 3.ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O FEITO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS PRIMEIRA PARTE DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (CC 88.340/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 22/10/2007). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (CC 59.970/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19/10/2006.) Assentada a competência da Justiça Federal, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos e na prova testemunhal emprestada dos autos da reclamação trabalhista n.º 01827-2006-041-12-00-4, da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, cuja admissibilidade será motivada abaixo. Assinalo que o direito de a ré especificar provas está precluso. Na contestação ela se limitou a fazer protesto genérico por provas. Aludiu genericamente às provas pericial, testemunhal e documental, sem as especificar. Pela decisão de fl. 301, depois da contestação, foi determinado às partes que especificassem provas. A ré requereu que fossem apreciadas as preliminares apresentadas em contestação, especialmente àquela que requer a suspensão do presente feito, até julgamento final da ação trabalhista que originou a presente demanda. Ocorre que não cabe à parte dizer quando pretende se manifestar. Quem o diz é a lei, no caso o Código de Processo Civil, cujo artigo 300 estabelece que Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expone as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. A autora não especificou provas na contestação no prazo do artigo 300 do CPC nem no prazo concedido por este juízo. Fez mero protesto genérico por provas. Tal generalidade equivale à ausência de qualquer especificação, por se limitar a reproduzir as palavras da lei. A ré já deveria tê-lo feito, a especificação de provas, de forma concreta, certa e determinada, por ocasião da contestação. Mas mesmo assim se lhe concedeu prazo de 10 dias para suprir essa omissão e especificar provas. A ré não o fez no prazo assinalado, preferindo escolher o momento que entendesse oportuno fazê-lo, operando-se assim a preclusão do direito à especificação de provas. Quanto à preliminar suscitada pela ré, de extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não foram demonstrados os pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo nem o interesse processual, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, ante a imprestabilidade da prova emprestada (sic), a questão diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida. Com efeito, se não há prova dos fatos constitutivos do direito afirmado na petição inicial, a questão se resolve pela improcedência do pedido. A falta de prova nada tem a ver com as condições da ação. Passo ao julgamento da questão relativa à admissibilidade da prova emprestada. Ensina Eduardo Talamini que A prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida, mediante traslado dos elementos que a documentaram (Revista de Informação Legislativa, n.º 140, outubro/dezembro de 1998, página 146). A prova emprestada ingressa nos autos com as características originárias. Por exemplo, o laudo pericial e a prova testemunhal emprestados mantêm essa qualidade, não se transformando em prova documental. Concordo com o ilustre professor quando afirma que Mesmo sendo apresentada no segundo processo pela forma documental, a prova emprestada não valerá como mero documento. Terá a potencialidade de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo em que foi originariamente produzida (texto citado, página 147). A prova que o autor pretende utilizar nestes autos foi emprestada dos autos da reclamação trabalhista n.º 01827-2006-041-12-00-4, da 2.ª Vara do Trabalho de Tubarão. Todos os requisitos para a admissibilidade da prova emprestada estão presentes. Primeiro, nos autos da reclamação trabalhista a ré exerceu o contraditório e a ampla defesa e participou da formação de toda a prova que se pretende emprestar, o que preenche o requisito da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Segundo, o autor, que é quem pretende utilizar a prova emprestada, apesar de não ter sido parte na indigitada reclamação trabalhista, abriu mão de exercer o contraditório e a ampla defesa e de participar na produção da prova produzida naqueles autos, aceitando-a, não cabendo à ré invocar em nome daquele a violação aos citados princípios constitucionais. Somente o autor, por não ter sido parte na demanda da qual se extrai a prova emprestada, poderia impugnar sua não participação na formação da prova. O que importa é que a parte em face de quem se pretende utilizar a prova emprestada tenha participado em processo judicial, com observância do contraditório e da ampla defesa, da formação e produção da prova. Nesse sentido, admitindo que eventualmente podem não coincidir as partes do processo em que produzida a prova e as daquele no qual se pretende usá-la, desde que a parte em face de quem se quer fazer tal uso tenha participado em contraditório do processo em que se produziu a prova, é a lição do já citado Eduardo Talamini (texto citado, página 148): As partes do segundo processo têm de haver participado em contraditório do processo em que se produziu a prova que se visa a aproveitar. Mais precisamente, é imprescindível que a parte contra a qual vai ser usada essa prova tenha sido parte no primeiro processo. (...) Na esfera civil, é mais freqüente a hipótese de não coincidirem integralmente as partes do processo em que se produziu a prova e as do processo par ao qual se pretende emprestá-la. Haverá de se verificar se aquele a quem desfavorece a prova emprestada participou de ambos. Terceiro, é irrelevante que a prova não tenha sido colhida pelo mesmo juízo. Os princípios da oralidade e da imediação não incidiriam, de qualquer modo, na espécie, em que toda a prova testemunhal teria de ser colhida por meio de carta precatória, considerando que os endereços do segurado vítima de acidente de trabalho e os das testemunhas ouvidos nos autos da reclamação trabalhista situam-se em Santa Catarina. Cumpre observar que, se até mesmo quando colhida a prova testemunhal e pericial por juízo incompetente tal colheita é tida por válida, ressalvada a faculdade de sua repetição pelo juízo competente, por não se tratar de ato decisório (artigo 112, 2.º, do CPC), nada impede que juízo diverso, que, de qualquer modo, não colherá diretamente a prova testemunhal, aceite a prova colhida em outros autos de demanda de que foi parte o réu, para ser usada em face deste. Entendo que não há o requisito da identidade de juízos, para a admissibilidade da prova emprestada. Novamente invoco o magistério do assaz citado Eduardo Talamini (texto citado, páginas 150 e 151): Mas, em si mesma, a oralidade não constitui garantia direta e absoluta, que valha em si e por si. E sempre desdobramento e meio de consecução de outros valores - esses, sim, constitucionais. Daí que ela jamais pode ser imposta em termos absolutos. Cede espaço toda vez que existam outros mecanismos mais adequados ao conseguimento dos mesmos fins por ela visados - o que, aliás, é inerente ao Direito. A recorribilidade de interlocutórias, por exemplo, prevista tanto no processo civil como no processo penal brasileiro, mitiga a oralidade. A própria possibilidade de revisão da decisão final pelo órgão de grau superior também lhe traz limitação, na medida em que se permite nova decisão por magistrados que não tiveram necessariamente contato direto com a produção das provas. Ainda, a utilização das cartas rogatórias, precatórias e de ordem igualmente diminuem a incidência da imediação. Enfim, há diversas hipóteses em que a oralidade não prevalece - sem que, por isso, verifique-se afronta ao sistema de garantias constitucionais do processo. Pelo contrário, a supressão desses mecanismos mitigadores da oralidade é que acabaria por gerar inconstitucionalidades: não se conceberia sistema constitucionalmente legítimo sem nenhum duplo grau; em que as interlocutórias fossem sempre irrecorríveis por via autônoma; em que se vedassem as provas que tivessem de ser produzidas em outra localidade... - e assim por diante. A prova emprestada insere-se perfeitamente nesse quadro. Outros valores a autorizam (v. item 12), ainda que ela represente diminuição de incidência da diretriz da oralidade. Isso não significa que, de algum modo, a oralidade não possa influir na avaliação da prova emprestada: precisamente porque não teve participação direta e imediata na atividade de produção originária da prova, o juiz, em face de outros elementos probatórios com ela incompatíveis, pode conferir-lhe fundamentadamente valor menor do que aquele que receberia se tivesse sido produzida diretamente no segundo processo (sobre o tema, v. item 12). Isso, entretanto, não é peculiaridade da prova emprestada. Pode acontecer em qualquer caso em que não se dê a imediação do juiz com as provas (colheita por carta; substituição de juiz no curso do processo...). É levando em conta tal aspecto que se há de definir a possibilidade de empréstimo da inspeção judicial. Trata-se da verificação direta de pessoas ou coisas pelo juiz, para se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa (CPC, art. 440 e segs.; cabível também no processo penal, vez que moralmente legítima e não vedada expressamente). A imediação é inerente à inspeção judicial. Esta só terá valor específico e diferenciado do de outros modos probatórios quando realizada precisamente por aquele

que julgará o feito. Isso, contudo, não obsta seu empréstimo. Mas é a única prova que, se emprestada, não tem absolutamente como manter o valor originário (o que a afasta do aspecto comum aos demais empréstimos de prova, consistente na potencialidade de ser mantida a força probante original - v. 2, acima). De qualquer modo, a restrição ao valor da inspeção não ocorrerá só nos casos de traslado, mas toda vez que o juiz que inspecionar não vier a ser o mesmo que julgará: para o segundo magistrado, sua documentação terá valor apenas enquanto veiculadora do depoimento do primeiro.(...) Caso se considere constitucionalmente possível que proas colhidas perante o juiz incompetente sejam aproveitadas no prosseguimento do mesmo processo junto ao órgão competente, não haverá o que justifique a rejeição do empréstimo da prova tão-só pelo fato de o juiz do primeiro processo não deter competência para a causa objeto do segundo.(...) Tem-se entendido que, no processo civil, é integralmente aplicável, sem violação à Constituição, a regra do aproveitamento dos atos não-decisórios (CPC, art. 113, 2º) - com a ressalva de que, remetidos os autos para o órgão competente, esse tem poderes para reexaminar todos esses atos já praticados. Não que o processo civil seja infenso ao princípio do juiz competente. Este vigora também na esfera civil: a incompetência acarreta a invalidade dos atos decisórios instrumentais e finais; o desrespeito a competência absoluta enseja a rescisão da sentença de mérito transitada em julgado (CPC, art. 485, II). Todavia, reputa-se que a economia processual possui relevância axiológica suficiente para mitigar o rigor da exigência de integral processamento da causa perante juiz competente. Isso é o que basta para reconhecer, no âmbito civil, que a incompetência do juiz do primeiro processo, relativamente à causa objeto do segundo, não é obstáculo ao empréstimo da prova. Admitida a prova emprestada, cumpre registrar que é ela, e não a verdade dos fatos a que se chegou nos autos da reclamação Trabalhista, que pode ser apreciada nesta sentença. A conclusão da Justiça do Trabalho acerca da culpa da ré na ocorrência do acidente de trabalho integra os fundamentos do julgamento, os quais não transitam em julgado (CPC, artigo 469, inciso II). Mas antes de ingressar no julgamento da questão de fundo, qual seja, a existência ou não da culpa da ré no acidente do trabalho que gerou esta demanda regressiva, com base na prova emprestada, cabe apreciar a prejudicial de prescrição da pretensão. Na contestação afirma a ré que este juízo deve analisar, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição eventualmente ocorrida, entre cada parcela ora cobrada e a data do ajuizamento da ação, considerando-se a citação (sic) havia como composição regular da lide. O acidente que gerou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado Belmiro Vanderlinde ocorreu em 24.3.1992. O documento expedido pela Dataprev informa que a data de início e de pagamento do benefício foi fixada em 1.8.1993. O termo inicial da prescrição deve ser fixado na data de início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. A partir dessa data surgiu ao INSS a possibilidade de deduzir pretensão de regresso em face do empregador para obter deste o ressarcimento dos valores pagos ao segurado. O termo inicial não pode ser contado da sentença que reconheceu a culpa do empregador na Justiça do Trabalho tampouco do trânsito em julgado nesses autos. Conforme já assinalado, os motivos que levaram a Justiça do Trabalho a condenar o empregador a indenizar o empregado pelo acidente não transitam em julgado (CPC, art. 469, II). O ajuizamento de demanda de regresso pela Previdência Social não fica condicionado ao ajuizamento de ação indenizatória pelo empregado em face do empregador na Justiça do Trabalho nem ao que esta decidir acerca da culpa no acidente. Concedido o benefício e dispondo a Previdência Social da comunicação do acidente do trabalho enviada pelo empregador, poderá desde logo ajuizar a demanda de regresso, independentemente do ajuizamento, pelo empregado, de demanda em face do empregador e do resultado desta. Estabelecido que o termo inicial para o ajuizamento da demanda de regresso pela Previdência Social é a data em que ela inicia o pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária, cabe ainda resolver qual é o prazo para o exercício da pretensão bem como se ela extingue o próprio fundo do direito ou somente prestações vencidas depois de esgotado o prazo prescricional. O artigo 120 da Lei 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Comentando esse dispositivo, o professor Wladimir Novaes Martinez constata que Nem a lei nem o regulamento (...) esclarecem como operar-se-á essa ação regressiva, em que termos e condições, supondo-se, todavia, que o valor da indenização não possa ultrapassar os gastos que teve com a concessão dos benefícios auferidos (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, São Paulo, LTR, 3.ª edição, p. 439). O artigo 120 da Lei 8.213/1991 não estabelece o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso da Previdência Social em face do empregador. A mesma Lei 8.213/1991 dispõe no artigo 104 somente sobre a prescrição das pretensões referentes a prestação por acidente do trabalho (e não sobre as demandas de regresso da Previdência), nos seguintes termos: Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data: I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente. Ainda que esse dispositivo não trate da demanda de regresso a ser movida pela Previdência Social em face do empregador, no caso de dolo ou culpa no acidente do trabalho, o prazo prescricional de cinco anos previsto nesse dispositivo segue a tradição do direito positivo brasileiro, que é a de fixar a prescrição quinzenal em face das pessoas jurídicas de direito público, inclusive para suas fundações e autarquias, conforme artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, bem como o artigo 1.º da Lei 9.494/1997. Faltando regra específica que disponha de modo diverso, adoto o entendimento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a pretensão ajuizada pela Administração está sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 1.003/1.005): VI. Prescrição das ações judiciais contra o administrado 12. Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo

para decadência do direito de constituir o crédito tributário.No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.Reconsideramos tal posição. Reditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto e, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes de ver-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público.Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter:a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis, O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público;b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, do 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis. Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. Entretanto, dito prazo só começará a correr depois que findar-se o período em que a autoridade, durante cuja gestão foi praticado o ilícito, esteja no governo (Chefe do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário). A ser de outra sorte, em inúmeros casos poderia ela acobertar o ilícito até sua prescrição. Daí que a solução correta, similar- mente ao que decore do art. 23, 1 da Lei 8.429, de 2.6.1992 (lei de combate à improbidade administrativa) é a que se vem de indicar.Como os cinco anos a que alude o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo, contempla apenas os casos em que não houve comprovada má-fé, ter-se-á de indagar: e naquel outros em que houve comprovada má-fé? Estamos em que, aí, não haveria remédio, salvo o de buscar analogia com o direito privado, a teor do art. 205 do Código Civil, isto é: 10 anos.Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, 52, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.Além disso, decorrendo a demanda de regresso do pagamento, pela Previdência Social, de prestações de aposentadoria por invalidez acidentária, é razoável aplicar-se analogicamente o disposto no artigo 104, II, da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo de 5 anos previsto nesse dispositivo para a Previdência Social ajuizar demanda regressiva, contra o empregador, desde quando reconhecida a incapacidade permanente, reconhecimento esse que na espécie ocorreu a partir do pagamento da aposentadoria, a partir de 1.8.1993.Na espécie a prescrição atinge o próprio fundo do direito e não apenas prestações pagas ao segurado no quinquênio anterior ao ajuizamento, sob pena de ter-se o absurdo, se, por exemplo, o segurado sofrer acidente do trabalho e tiver concedida aposentadoria por invalidez acidentária aos 18 anos de idade, vivendo até os 78 anos, e a Previdência Social resolver, passados 60 anos do acidente, ajuizar demanda regressiva contra o empregador cobrando as prestações pagas ao segurado no quinquênio anterior ao ajuizamento, revolvendo no tempo fatos ocorridos há seis décadas, o que violaria o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto na cabeça do artigo 5.º da Constituição do Brasil.Aliás, no presente caso já se tem algo próximo desse exemplo absurdo, tendo em vista que o acidente do trabalho ocorreu em 24.3.1992 e a demanda foi ajuizada em 28.4.2009, após decorridos mais de 17 anos do acidente.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, para reconhecer a prescrição da pretensão e julgar improcedente o pedido.Condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária desde a data desta sentença pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas porque o autor goza de isenção legal (Lei 9.289/1996, artigo 4.º, I).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

0015586-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015586-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu ao pagamento de R\$ 3.131,46 (três mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido a contar de 31.7.2009, correspondente aos serviços prestados representados pelas faturas 40067229580, 40077251473, 81067220203, 81077214338, 81087223410, vencidas em 18.7.2008, 18.8.2008, 14.7.2008, 14.8.2008 e 14.9.2008, respectivamente, nos valores de R\$ 1.645,17, R\$ 522,05, R\$ 725,53, R\$ 61,13 e R\$ 177,59, relativas ao Contrato de Prestação de Serviços Sedex - Comércio Eletrônico, n.º 440.01.7256-1 e ao Contrato de Prestação de Serviços e Sedex n.º 7281033800, firmados entre as partes. Citado, o réu contestou (fls. 185/187). Requer os benefícios da assistência judiciária e a improcedência do pedido. Afirma que:(...) tais cobranças são indevidas, pois não há débito algum por parte do autor, que provará no decorrer da ação ter quitado toda prestação de serviço junto ao autor. Apenas por suposição, caso o autor devesse tal quantia, a correção e multa devem ser retirados, permanecendo apenas o valor e R\$ 2.729,31 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos). No mais, não há nos autos comprovantes da efetiva prestação de serviços (SEDEX), o que por si só já autoriza a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que cabe ao réu comprovar o pagamento como fato extintivo do direito, bem como que a contestação se limita a argumentos genéricos no sentido de que o serviço contratado não teria sido devidamente prestado, sem fazer prova de qualquer reclamação durante a vigência contratual, a despeito de regularmente notificado. Pede o julgamento antecipado da lide e requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 192/197). Instado a apresentar provas de eventuais pagamentos (fl. 198), o réu não se manifestou (fl. 200). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor afirmou não pretender produzir outras provas além das que já constam dos autos. O réu teve a oportunidade de produzir provas e não o fez deixando escoar o prazo que lhe foi concedido (fls. 198 e 200). A contestação tem três fundamentos: i) a quitação dos valores pelo réu; ii) a falta de comprovação pela autora de que prestou os serviços; e iii) não serem devidos correção monetária nem multa, mas somente o principal de R\$ 2.729,31. No que diz respeito à quitação dos valores, o réu não apresentou nenhum comprovante de pagamento. Instado a apresentar os comprovantes de pagamentos das faturas, ele permaneceu em silêncio (fls. 198 e 200), razão por que rejeito esse fundamento. Também não procede a afirmação do réu de que não há prova da prestação dos serviços pela autora. A petição inicial está instruída com as faturas e os relatórios discriminados dos serviços prestados (fls. 86/87; 107/108; 128/129; 140/141; e 154/155). Todos os contratos firmados entre as partes estabelecem que qualquer reclamação contra os serviços discriminados nas faturas deve ser apresentada por escrito, no prazo de 5 dias. O réu não comprovou que apresentou qualquer reclamação contra a autora relativamente à não prestação dos serviços discriminados nas faturas. Além disso, nos termos do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil cabe ao réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. O réu não produziu em juízo nenhuma prova de que os serviços não foram prestados. A expedição da fatura com a discriminação dos serviços é o quanto basta, nos termos dos contratos, para autorizar a cobrança, ausente qualquer impugnação concreta e especificada contra os serviços discriminados. No que diz respeito à correção monetária e aos encargos moratórios, ocorrendo atraso no pagamento, segundo os contratos, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro rata tempor do IGP-M (FGV) ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros moratórios de 0,0333% ao dia sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação. Na memória de cálculo de fl. 12 a autora atualizou os valores nos termos previsto do contrato, pela variação IGP-M (FGV), acrescido de multa de 2% e de juros de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado, razão por que rejeito a impugnação do réu, que se limitou a afirmar genericamente que somente seria devido o principal, sem expor os motivos pelos quais entendia indevida a atualização monetária, a multa e os juros previstos no contrato. A impugnação genérica equivale à falta de impugnação. Ainda, defiro ao réu a assistência judiciária exclusivamente para dispensá-lo do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos. Isso porque, tratando-se de ação de cobrança, não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte autora. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor. O pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à autora não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu com o julgamento da presente ação, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, sob pena de falência total dos contratos e empobrecimento do credor, que teve despesas com a cobrança. Finalmente, quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A autora sustenta o caráter manifestamente protelatório da defesa do réu, ante a apresentação de contestação genérica. Acolho este fundamento. Com efeito, conforme fundamentação acima, o réu deduziu defesa genérica e não produziu nenhuma prova das suas afirmações, o que caracteriza o manifesto protelatório da contestação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.131,46 (três mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), para julho de 2009 (fl. 12). Até a data

do efetivo pagamento incidirá correção monetária pela variação do IGP-M da FGV, juros moratórios de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado do débito e multa de 2%, nos exatos termos dos contratos. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Condeno o réu a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do total do débito atualizado e acrescido de todos os encargos contratuais. Defiro a assistência judiciária ao réu somente para dispensá-lo de recolher custas para recorrer nos autos. Registre-se. Publique-se.

0016517-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016517-0) - MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA X MARCELA GUERRA SANCHES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DO VALE FONSECA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pedem o seguinte: i) pelas razões acima expostas, declarar viciada a atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, a qual culminou na lavratura dos autos de infração anexos; ii) declarar a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, uma vez que não lhe são filiados; iii) anular os autos de infração lavrados pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia aos Requerentes, cuja numeração é a seguinte: 2133, 2354, 2290, 2132, 2134, 1949, e, por fim; iv) condenar a Ré a indenizar os cinco primeiros Requerentes pelos danos morais que lhes foram causados, no valor de R\$ 5.000,00, assim como a empresa Autora no valor de R\$ 25.000,00. Afirmam os cinco primeiros autores serem biomédicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1.ª Região. À época dos fatos trabalhavam no setor de imagem de algumas unidades da empresa Diagnósticos da América S/A, a empresa autora. O Conselho Regional de Tecnologia em Radiologia entende que os biomédicos não poderiam atuar como auxiliares em atividades ligadas ao manuseio de aparelhos de raio-x, tomografia computadorizada, ressonância magnética, dentre outras. Segundo o Conselho, essa atividade seria atribuição exclusiva dos técnicos em radiologia, nos termos da Lei n.º 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/86, o que ensejou a lavratura dos autos de infração em que foram cominadas as multas ora questionadas e que podem ser inscritos em Dívida Ativa, o que ocasionaria graves prejuízos aos autores. Dentre as competências outorgadas aos agentes do CRTR, não há previsão legal de incursão em estabelecimentos privados para fins de fiscalização, quanto menos de autuação mediante lavratura de autos de infração de pessoas contra pessoas não inscritas nessa autarquia de controle profissional. O pedido de antecipação da tutela, formulado para ordenar ao réu que se abstinhasse de inscrever na sua dívida ativa as multas impostas nos autos de infração n.º 2133, 2354, 2290, 2132, 2134 e 1949, foi deferido (fls. 195/197 e verso). Citado (fls. 206/207), o réu contestou. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir dos autores, pois já houve esgotamento do objeto da ação antes do ajuizamento da presente demanda. Relativamente à autora Diagnósticos da América S/A, o auto de infração n.º 2290 foi cancelado em Reunião Plenária Extraordinária do Terceiro Corpo de Conselheiros do Conselho Réu, em 9 de setembro de 2008. Do mesmo modo, relativamente aos demais autores, as autuações e suas conseqüentes cobranças estão suspensas desde junho de 2007, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.052904-0, bem como já foi proferida sentença nos autos de n.º 2007.61.00.008136-6 que tramitou na 19.ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia que os pedidos julgados improcedentes (fls. 258/302). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 374/380). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu não especificou as provas (fls. 302 e 380). Na decisão de fls. 388/389 e verso foram afastadas as preliminares, deferida a prova testemunhal requerida pela autora e designada audiência de instrução e julgamento, que não foi realizada, ante a ausência de apresentação de rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar de os autores terem postulado a produção de prova testemunhal e de haver sido deferido tal requerimento, sendo inclusive designada a audiência de instrução e julgamento, nem eles tampouco o réu apresentaram rol de testemunhas, o que prejudicou a realização da audiência designada para esse fim (fls. 388/389, 390 e 391). As matérias preliminares As questões preliminares suscitadas na contestação já foram analisadas na decisão de fls. 388/389. Mas há ainda outra matéria preliminar, a litispendência parcial, passível de conhecimento de ofício, em relação ao pedido para declarar a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, uma vez que não lhe são filiados. Isso porque, conforme leio na petição inicial dos autos n.º 2008.61.00.018099-3, em trâmite no juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 218/232), o autor DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A já formulara pedido idêntico nessa demanda, o que gera a litispendência relativamente a ele, tratando-se de pedido meramente declaratório. Por esse motivo, reconheço a litispendência parcial, em relação ao autor DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, do pedido para declarar a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, uma vez que não lhe são filiados, pedido esse de que não conheço na presente sentença, no que diz respeito a este autor pessoa jurídica. Ainda quanto às matérias preliminares, no que tange ao pedido de decretação de nulidade do auto de infração n.º 2290, que, segundo o autor afirmou na réplica, foi deduzido equivocadamente porque nem sequer instruíra a inicial com os documentos pertinentes, tese essa acolhida na decisão de fls. 388/389, cumpre registrar, a fim de que não se alegue omissão, que, de fato, o autor formulou tal pedido na inicial, mas depois afirmou que o fez por equívoco, razão por que, quanto a tal pedido, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Passo

ao julgamento do mérito, com as ressalvas acima. A impossibilidade de imposição de pena de multa pelo Conselho Regional de Técnicos de Radiologia a pessoas físicas e jurídicas não inscritas naquele As condutas que caracterizem infração assim como a respectiva sanção devem estar descritas expressamente em lei ordinária, em sentido formal e material, por força do princípio constitucional da legalidade, a que se submete toda a Administração Pública no País (artigos 5.º, II, e 37, caput, da Constituição do Brasil). A Lei 7.394/1985, que criou o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, outorgou-lhes no artigo 12 estrutura e competência disciplinar igual à dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Assim, a competência disciplinar dos Conselhos Regionais de Radiologia deve exercida em moldes iguais à dos Conselhos Regionais de Medicina. A Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não descreve nenhuma infração consistente no exercício irregular da profissão de médico, para os não inscritos nessa autarquia, nem prevê a pena de multa entre as sanções passíveis de aplicação aos seus membros, conforme artigo 22 da Lei 3.268/1957: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. O citado Decreto 92.790/1986 limita-se a reproduzir no artigo 25 a norma do artigo 22 da Lei 3.268/1957 (a lei federal dos Conselhos de Medicina), com as adaptações cabíveis. Confira-se: Art. 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: I - advertência confidencial em aviso reservado; II - censura confidencial em aviso reservado; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias; V - cassação do exercício profissional, ad referendum, do Conselho Nacional. Tanto o artigo 22 da Lei 3.268/1957 como o artigo 25 do Decreto 92.790/1986 não prevêm, desse modo, a pena de multa entre as passíveis de aplicação e limitam a imposição das sanções que cominam apenas aos seus membros, vale dizer, aos profissionais inscritos no Conselho de Técnicos em Radiologia. Daí por que as sanções previstas na Lei 3.268/1957 (e repetidas no Decreto 92.790/1986, por força do artigo 12 da Lei 7.394/1985) somente podem ser aplicadas aos inscritos no Conselho de Técnicos em Radiologia. Tanto isso é verdade que o artigo 20 da Lei 3.268/1957 (repete-se, aplicável aos Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia por força do artigo 12 da Lei 7.394/1985), estabelece que, para os não inscritos que exercerem a profissão, e aplicam-se as penalidades previstas em lei pelo exercício ilegal da profissão: Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Se a própria lei foi expressa ao permitir a punição somente aos inscritos no Conselho de Técnicos em Radiologia, deixando ainda de cominar a pena de multa entre as sanções aplicáveis, não cabe ao intérprete extrair do texto legal interpretação que crie norma jurídica para amparar a punição a pessoas não inscritas nesse Conselho e a cominação de pena de multa não prevista em lei. Não cabe a aplicação da analogia em matéria de infração administrativa. As leis que descrevem as condutas que caracterizam infrações administrativas e que cominam as respectivas punições devem ser interpretadas restritivamente. É certo que o inciso XXV do artigo 10 da Lei 6.437/1977 (norma esta não mencionada no auto de infração), descreve infrações à legislação sanitária federal, entre elas a de exercer profissão ou ocupação relacionada à saúde sem habilitação legal, cominando-lhe pena de multa e/ou interdição: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa. Ocorre que a imposição dessa sanção é da competência exclusiva dos órgãos federais de fiscalização sanitária federal, competência esta não atribuída aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Conforme artigo 23 do Decreto 92.790/1986 (o qual tem fundamento de validade no artigo 15 da Lei 3.268/1957, constituindo cópia quase que literal deste), estes conselhos não têm competência para exercer a fiscalização sanitária federal. Nos autos de infração lavrados em face dos autores também não há indicação de nenhuma lei, em sentido formal e material, que descreva a infração e comine a pena de multa (fls. 74, 88, 99, 113 e 126). Há nesses documentos apenas alusão à Resolução 16/2006, do CONTER, artigo 12, e ao Decreto 92.790/1986, que não são lei em sentido formal e material e, por força do princípio constitucional da legalidade, não podem descrever originalmente infração nem estabelecer sanção consistente em pena de multa sem prévia e expressa autorização do Poder Legislativo. Nesse sentido estes precedentes do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA SEM INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CONSELHO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO DO CONTER. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. Não há expressa autorização para a aplicação de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ou pelo Conselho Nacional na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, nem no Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta. 2. O art. 25 daquele Decreto relaciona somente a advertência confidencial (inciso I), a censura confidencial (inc. II), a censura pública (inc. III), a suspensão do exercício profissional (inc. IV) e a cassação do exercício profissional (inc. V) como penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros. 3. Ato administrativo (Resolução CONTER nº 27) que não poderia instituir penalidade pecuniária para a falta de inscrição de pessoa física no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 4. Apelação à qual se nega provimento (Processo AC 200281000231026 AC - Apelação Cível - 430603 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJ - Data: 18/08/2008 - Página: 799 - Nº: 158 Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 18/08/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.

OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO POR PROFISSIONAL SEM REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Autora que se insurgiu contra o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 2ª Região, que a autou após verificar que a mesma operava um equipamento de densiometria óssea, na clínica onde era empregada, sem estar devidamente inscrita naquele órgão fiscalizador, contrariando o disposto no art. 2º, da Lei nº 7.394/85. 2. A fixação dos valores das multas aplicadas pelos Conselhos profissionais deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, o que impossibilita aos Conselhos Regionais defini-los por meio de ato administrativo. Apelação provida (Processo AC 200281000231038 AC - Apelação Cível - 378215 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::05/06/2008 - Página::380 - Nº::106 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 13/03/2008 Data da Publicação 05/06/2008). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não está autorizado a determinar, por meio de atos administrativos, a imposição de multa para aqueles que acobertam o exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia, visto que deve sujeitar-se ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial improvida (REO 200280000001985 REO - Remessa Ex Offício - 416382 Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::17/07/2007 - Página::376 - Nº::136 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 17/07/2007). Ante o exposto, independentemente de saber se os autores pessoas físicas, como biomédicos regularmente inscritos no respectivo conselho, estavam ou não a exercer ilegalmente a profissão de técnico em radiologia, não dispunha o réu de competência para lhes impor pena de multa. Daí a procedência do pedido de decretação de nulidade das autuações. A pretensão declaratória Relativamente ao pedido para declarar a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, uma vez que não lhe são filiados, lembro que tal pedido não pode ser conhecido quanto ao autor DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, presente a litispendência parcial de pedido idêntico nos autos n.º 2008.61.00.018099-3, em trâmite no juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 218/232). Quanto aos demais réus, não filiados ao réu porque são biomédicos inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1.ª Região, a Lei 6.684/1979, nos artigos 3º a 5º estabelece o seguinte: Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Essa lei permite ao profissional biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, inclusive realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Se o biomédico realizar serviços de radiografia sem que do currículo conste a especialidade profissional nessa área, estará atuando ilegalmente e poderá responder perante o respectivo conselho de biomédicos. Mas o eventual exercício dessa atividade, pelo biomédico, sem a necessária especialização no currículo, constituirá infração disciplinar, sujeita à apuração e punição pelo respectivo conselho profissional dos biomédicos, e não pelo réu. Aliás, cumpre salientar que nenhum dos autos de infração descreve que os autores biomédicos estavam a exercer as atividades sem dispor da necessária especialização curricular. Conforme se lê dos motivos de fatos dos autos de infração (fls. 74, 88, 99, 113 e 126), entendeu o réu, de forma equivocada, violando os artigos 4.º e 5.º da Lei 6.684/1979, que o simples fato de os biomédicos estarem a exercer atividades de auxílio nos setores de tomografia e ressonância magnética, caracterizaria o exercício ilegal da profissão. Daí por que procede o pedido: não há relação jurídica que autorize o réu a fiscalizar os biomédicos porque estes podem atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos por imagem, e estão sujeitos, no caso não terem a especialização curricular, à fiscalização do respectivo conselho profissional. Os danos morais No que diz respeito aos afirmados danos morais, teriam decorrido, segundo os autores, pelo simples ato de imposição de multa. Além disso, no ato da fiscalização fiscais do Conselho Réu constrangeram de forma ilícita os Requerentes, solicitando documentos e fazendo com que paralisassem as atividades que estavam exercendo para fins de interrogatório e anúncio das supostas infrações a ensejar a lavratura dos autos (...) na frente de colegas de trabalho e clientes que estavam sendo submetidos aos exames no momento da atividade fiscalizatória, maculando a imagem dos funcionários autuados, bem como da empresa. Sabe-se que o dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Neste caso não houve nenhuma

ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. A imposição de multa, ainda que considerada indevida nesta sentença, não viola nenhum dos direitos da personalidade. Quanto aos abusos supostamente praticados pelos agentes fiscais do réu, não foram comprovados pelo autor. Conforme já assinalado, apesar de os autores terem postulado a produção de prova testemunhal e de haver sido deferido tal requerimento, sendo inclusive designada a audiência de instrução e julgamento, eles não apresentaram o rol de testemunhas, o que prejudicou a realização da audiência (fls. 388/389, 390 e 391), na qual os autores pretendiam provar os danos morais sofridos, cuja ocorrência não restou demonstrada, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove os abusos da fiscalização narrados pelos autores. Dispositivo Não conheço do pedido de decretação de nulidade do auto de infração n.º 2290 e, quanto a ele, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido para declarar a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, uma vez que não lhe são filiados, não o conheço quanto ao autor DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, ante a litispendência parcial em relação aos autos n.º 2008.61.00.018099-3, em trâmite no juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar procedente o pedido de decretação de nulidade dos autos de infração n.ºs 2133, 2354, 2132, 2134 e 1949; ii) julgar procedente, quanto aos autores MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA, MARCELA GUERRA SANCHES, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e ADRIANA DO VALE FONSECA, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre eles e o réu que autorize este a fiscalizá-los; e iii) julgar improcedente o pedido de condenação do réu a pagar aos autores indenização por danos morais. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela, que fica confirmada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas despendidas e com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se.

0017166-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017166-2) - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 466/506) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0017314-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017314-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 497/538) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União das sentenças de fls. 473/485 e de fl. 495 e para apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0018473-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018473-5) - HERACLITO ALVES DA SILVA X JOAO MARIA DE ARAUJO X JOSE CARLOS SOARES SILVA X JUSCELINO BISPO DOS SANTOS SILVA X MARCELO CONFORTI X ANCELMO CAETANO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, item II-37, fica intimado o advogado dos autores para subscrever a petição de fls. 108, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação de fls. 104/129.

0020079-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020079-0) - CECILIA COVEZZI - ESPOLIO X ORLANDO COVEZZI(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de pensão por morte, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com juros e correção monetária. Afirma o representante do espólio da autora, falecida em 10.6.2008, que a de cuja era beneficiária de pensão por morte do IV Comando Militar da Aeronáutica e dos benefícios pagos mensalmente era descontado o Imposto de Renda Pessoa Física. Por ser a autora portadora de doença grave requereu junto à Conferência Médica do Hospital da Aeronáutica do Estado de São Paulo a realização de exames para obter o diagnóstico da doença e pudesse pleitear a referida isenção, o qual foi realizado em 6.4.2008. Quando da publicação dos resultados dos exames, os quais comprovaram ser a autora portadora da doença, a qual possibilitava a isenção do Imposto de Renda, a autora já havia falecido. Do resultado dos exames constou que a isenção do Imposto de Renda retroagiria ao ano de 2001, motivo pelo qual o representante do espólio da autora, pleiteia a restituição de todos os valores que foram descontados do benefício recebido desde o ano de 2001, com juros e correção monetária. Houve emenda da petição inicial (fls. 40/41). Citada (fl. 46 e verso), a União contestou (fls. 48/61). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter sido a contrafé instruída com os documentos que acompanham a petição inicial. Como preliminar de mérito alega a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura

da ação. Caso seja rejeitada a prejudicial de prescrição, pleiteia a improcedência dos pedidos, pois os cálculos divergem substancialmente dos efetuados pela Secretaria da Receita Federal, tanto por incluir valores prescritos, quanto por levar em consideração as restituições das declarações de ajuste anual da contribuinte. Requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 62/70).A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 154/186, nas quais pugna pela condenação da ré em multa pela litigância de má-fé e requer os benefícios da assistência judiciária. Não especificou as provas que pretende produzir. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil, pois se trata de questão unicamente de direito. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela União. O parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03.02.1967, estabelece:Art. 21 - Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterá, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição.Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruírem, as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé.Versando a presente demanda sobre questão exclusivamente de direito, a falta de instrução da contrafé com os documentos que acompanham a petição inicial não causou nenhum prejuízo ao exercício da defesa. Incide o princípio de que não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo.Analisando a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União, decorrente da ausência de requerimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil de restituição do indébito, o que impediria o ajuizamento do presente feito. A União entende, de um lado, que ocorreu a prescrição da pretensão de repetição dos recolhimentos efetuados após o quinquênio anterior ao ajuizamento. A autora, por sua vez, pretende a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição, a qual consagrou a tese de que, não havendo notícia de homologação expressa, a prescrição da repetição dos valores recolhidos antes da Lei Complementar 118/2005 tem seu termo inicial somente depois de decorridos cinco anos do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Assim, o prazo para postular a repetição, na prática, seria de dez anos.Tal conflito de interpretações prova que a autora tem interesse processual, caracterizando o conflito de interesses. De nada lhe adiantaria pedir administrativamente a repetição do tributo porque tal pedido, à toda evidência, seria negado quanto aos valores recolhidos após o quinquênio anterior ao requerimento.Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dá-se com a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição. Nesse sentido o inteiro teor do julgado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.1. O dies a quo do prazo prescricional, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dá-se com a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição.2. Precedentes: AgRg no Ag 712457 / RJ; DJ de 12/05/2008; REsp 801.098/SC, Primeira Turma, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, Primeira Turma, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF; Primeira Seção, DJ de 12.9.2005; Resp 602426, DJ de 30/05/2005.3. In casu, a demanda administrativa foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base.4. O art. 169 do CTN não incide no caso sub judice, porquanto versa sobre o prazo prescricional de ação judicial que sucede pedido administrativo indeferido, visando a anulação do respectivo processo. In casu, discute-se a ocorrência de prescrição do direito do contribuinte na via administrativa.5. A falta de discussão, na via administrativa, sobre a ausência de prova pré-constituída acerca do direito à isenção de imposto de renda pleiteada pelo contribuinte, demonstra a inexistência de direito controverso, máxime diante da decisão emanada da autoridade fiscal, que denegou o pedido de restituição do indébito com fulcro, tão-somente, na ocorrência da prescrição.6. Destarte, tendo assim decidido o Tribunal ad quem, reverter o julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, insindicação do Tribunal ad quem, especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, do CPC.8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial desprovido (REsp 963.352/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher o imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de pensão por morte bem como a repetição do que já retido na fonte nos períodos-base de 2001 a 2008. O presente feito foi ajuizado

em 04.09.2009. Assim, somente os valores recolhidos antes de 04.09.1999 estariam extintos pela prescrição, segundo a tese dos cinco mais cinco, que é aplicável no caso, haja vista a posição atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a parte autora pede a repetição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de pensão por morte por motivo de moléstia grave, a partir de 2001, razão pela qual concluo que não ocorreu a prescrição quanto à pretensão de repetição de qualquer valor. Ademais, o fato de a doença ter sido diagnosticada em 2001, ou o parecer da Junta Superior de Saúde do comando da Aeronáutica, proferido em 17.6.2008, informar que a decisão retroage a 08.01.2001, data do laudo histopatológico (fl. 18), ou a questão de a autora poder pleitear tal isenção administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela tese dos cinco mais cinco, como acima exposta, a pretensão de repetição do indébito não estaria prescrita. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, na redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Posteriormente, a Lei 11.052/2004, deu nova redação ao inciso XIV, acrescentando no rol dessas moléstias a esclerose múltipla e a contaminação por radiação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e 1.º, da Lei 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O espólio da autora apresentou o laudo médico pericial de fl. 18, emitido em 17.6.2008, pela Junta superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, segundo o qual a autora (falecida em 10.6.2008) estaria impossibilitada total e permanente para qualquer trabalho por ser portadora de neoplasia maligna de mama direito metastática, C78.7 - metástase hepática e C79-5 - metástase óssea, CID 10, nos termos da Portaria Normativa nº 1.174/GAB-MD/06.09.06, cap. III, Seção 9. O laudo pericial apresentado preenche todos os requisitos legais. Trata-se de laudo médico pericial emitido em 17.6.2008 por serviço médico oficial do Comando da Aeronáutica, que descreve ser a autora portadora de moléstia prevista no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterada pelas Leis nº 8.541/1992 e nº 9.250/1995, desde 8.01.2001. O fato de o laudo pericial haver sido emitido em 17.6.2008 retroativo a 08.01.2001, e a autora haver falecido em 10.6.2008, não interfere no direito do espólio da autora pleitear a isenção prevista em lei, pois os requerimentos de isenção do Imposto de Renda foram apresentados em 28.5.2007 (fl. 16) e 29.1.2008 (fl. 17), ou seja, anteriormente ao falecimento. Vale dizer, no período de 08.1.2001 a 17.6.2008 o espólio da autora comprovou, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado, padecer a autora de moléstia que a isenta do imposto de renda nesse período. O período fixado no laudo pericial compreende os períodos-base de 2001 a 2008, não atingidos pela prescrição, em que houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, a partir da data da retenção indevida, por força do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, que dispõe: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Não cabe, desse modo, falar em sentença que determine a retificação da declaração de ajuste anual, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste (REsp n. 801.218/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 22.3.2006). Desta forma, os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda na fonte pela autora, sobre os valores recebidos a título de pensão por morte, pagos pelo IV Comando da Aeronáutica do Estado de São Paulo, são passíveis de repetição em espécie, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, ocasião em que o espólio da autora deverá apresentar os demonstrativos mensais de pagamento dos proventos e das retenções mensais do imposto de renda na fonte, de modo a permitir a aplicação da atualização pela Selic desde a data da retenção indevida. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé pelas partes. Esta caracteriza-se pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa. O artigo 17, Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a

ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a autora a recolher o imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de pensão por morte pagos pelo IV Comando da Aeronáutica do Estado de São Paulo e 2) condenar a União a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre tais proventos, nos períodos-base de 2001 a 2008, com atualização pela Selic desde a data da retenção indevida. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária pela autora, que ora defiro. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro com moderação, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão do reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023902-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023902-5) - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O autor ajuíza demanda sob procedimento ordinário em que pede a condenação da ré a pagar-lhe a indenização por danos morais no valor cem vezes o salário mínimo, equivalente a R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Afirma o autor que, em 28.7.2009 efetuou depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta-corrente n.º 4306-8, mantida na agência 1367 da Caixa Econômica Federal, conta esta de titularidade do autor, valor este proveniente da venda de um carro. Em 4.8.2009 ao efetuar compra em uma loja de artigos esportivos não logrou êxito, pois foi surpreendido com a informação de que a transação foi reprovada pelo banco. Após várias tentativas infrutíferas acabou por desistir e saiu da loja sem as compras e demasiadamente constrangido. Foi à agência da CEF mais próxima onde obteve os extratos e a informação para procurar a gerente de sua agência. No dia 5.8.2009 foi à agência da CEF/Jabaquara e expôs o ocorrido à gerente, que o informou sobre os vários saques efetuados em sua conta corrente e que nada poderia fazer. Ainda depois de o autor afirmar que tais saques eram indevidos, a gerente insistia em não lhe dar atenção, não o atendendo corretamente, sendo descortês e dando-lhe tratamento vexatório, chegando ao ponto de discriminá-lo e humilhá-lo perante os demais clientes, e ainda, instruiu o autor a procurar seus direitos. Fez boletim de ocorrência no 64.º Distrito Policial pelo crime de estelionato de autoria desconhecida. Compareceu várias vezes na agência. A gerente, que no primeiro momento afirmou que nada poderia fazer, após várias respostas negativas providenciou a devolução dos valores indevidamente sacados da conta corrente. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir porque o autor firmou com ela acordo em que outorga quitação do valor subtraído da conta. No mérito afirma que o processo de contestação do saque foi aberto em 05.8.2009. A CEF fez todos os esforços possíveis para aferir o ocorrido na conta do autor, tendo decidido pela recomposição dos valores indevidamente sacados. Em 18.8.2009, o autor firmou acordo com a ré e recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando plena e quitação dos valores correspondentes aos saques ocorridos. Não houve dano moral porque o tempo decorrido até a restituição dos valores ao autor é inerente ao procedimento e decorre da complexidade dos fatos e da necessidade de análises técnicas para autorizar a restituição. O autor não apresentou nenhum indício ou começo de prova de que tenha sofrido algum abalo ou sofrimento que configure o referido dano (fls. 25/32). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 69/73). Afirma que o dano moral teve origem no momento em que foi efetuar a compra e não logrou êxito por falta de saldo na conta, o que não poderia ocorrer, tendo em vista o depósito do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetuado em sua conta, valor esse que desapareceu e, posteriormente, foi devolvido pela ré, fato esse confessado e incontroverso. Instadas a se manifestarem sobre a pretensão de produzir provas, as partes não especificaram as que pretendiam produzir (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não especificaram provas. Julgo a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir. Não há controvérsia acerca do fato de que em 18.8.2009 o autor firmou com a ré acordo (fls. 48/49) por força do qual esta depositou, na conta corrente dele, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de adiantamento, sob a condição de, uma vez apurado que a movimentação contestada não teve origem fraudulenta, o valor será restituído à CAIXA, hipótese em que esta instituição estará autorizada a efetuar o débito na conta do CORRENTISTA, inclusive nas disponibilidades de eventual crédito rotativo, e, na hipótese de inexistência de saldo, a adotar os procedimentos de cobrança (cláusula 2ª do instrumento de acordo). É do mesmo instrumento de acordo que, nos termos da cláusula 3ª, O CORRENTISTA dá à CAIXA, neste ato, plena quitação do valor adiantado, ficando ajustado que se tal valor for inferior ao valor contestado, somente considerar-se-á quitada a obrigação remanescente na CAIXA a partir da realização do crédito da correspondente complementação. Desse modo, estaria ausente o interesse de agir se o autor houvesse formulado pedido de indenização por danos materiais relativos aos valores sacados da conta. Mas o autor não está a postular a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, isto é, a restituição do valor sacado, que já lhe foi devolvido por ela, e sim danos morais, relativamente aos quais ele não deu nenhuma quitação no indigitado acordo. Com efeito, o acordo extrajudicial firmado entre as partes não contém nenhuma cláusula pela qual o autor tenha renunciado ou outorgado quitação quanto aos afirmados danos morais. Ao contrário, na cláusula 3ª, conforme já assinalado acima, O CORRENTISTA dá à CAIXA, neste ato, plena

quitação do valor adiantado, ficando ajustado que se tal valor for inferior ao valor contestado, somente considerar-se-á quitada a obrigação remanescente na CAIXA a partir da realização do crédito da correspondente complementação. Vale dizer, o autor outorgou quitação somente do valor adiantado, que é o valor contestado. Não foi ampla, geral e irrestrita a quitação outorgada pelo autor. Não pode esta cláusula ser interpretada extensivamente, de modo a compreender os afirmados danos morais e outros danos materiais que não digam respeito aos valores sacados indevidamente. A regra é a interpretação restritiva dos termos da transação, segundo o artigo 843 do Código Civil: A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. Passo ao julgamento do mérito do pedido de reparação dos danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade do autor. Não há prova de que ele tenha sido privado de alimentos, remédios ou de outros bens materiais indispensáveis à subsistência nem de que tenha sofrido danos físicos e psicológicos, em decorrência do tempo decorrido entre a contestação dos saques, em 5.8.2009, e a restituição dos valores pela ré, em 18.8.2009, tempo esse que pode ser considerado razoável para a ré instaurar investigação, a fim de decidir sobre a procedência da impugnação dos saques tidos por ilícitos. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão aos atributos da personalidade. O fato isolado do saque indevido não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido, sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvido (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. 2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28). 3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos. 4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22). Friso que nenhum dos fatos narrados na petição inicial, salvo quanto ao saque indevido, foram provados pelo autor. De fato, ele não comprovou que deixou de concretizar qualquer compra nem que passou por constrangimento no comércio tampouco que foi maltratado ou humilhado na agência da ré quando foi contestar os saques. Cumpre registrar que na réplica o autor tentou modificar a causa de pedir afirmando, em verdadeiro aditamento extemporâneo da inicial, que o dano moral ocorreu ante o simples saque indevido de valores de sua conta. Ocorre que não é essa a tese desenvolvida na inicial, em cuja causa de pedir ele não afirma que o simples fato do saque gerou dano moral. Na inicial o autor fundamenta o pedido de reparação do dano moral no fato de ter passado por constrangimento ao não conseguir concluir uma compra no comércio (não provado) e de ter sido maltratado pela gerente da agência quando contestou os saques (fato este também não provado). De qualquer modo, conforme já assinalado, o simples fato do saque indevido não acarreta, por si só, nenhuma lesão a direitos da personalidade. Mas ainda que se invertesse o ônus da prova, não caberia à ré a comprovação da não ocorrência desses fatos, isto é, que o autor não concluiu compra no comércio sofrendo com isso constrangimento e que foi maltratado na agência por ocasião da contestação dos saques indevidos. Trata-se de fatos negativos, cuja comprovação é impossível pela ré. Não pode ela provar que o autor não concluiu compra no comércio nem que não foi maltratado na agência. É do autor o ônus da prova dos fatos positivos, isto é, que não concluiu compra sofrendo constrangimento e que foi maltratado na agência. Não se pode perder de perspectiva que a finalidade da inversão do ônus da prova é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória impondo-se ao réu o sacrifício do direito de defesa, ao exigir-lhe a produção de prova impossível. Somente se pode

inverter o ônus da prova quando ficar evidenciado que não é racional exigir do autor a prova do fato constitutivo, a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. O fato de o réu poder, teoricamente, produzir a prova da não existência do fato constitutivo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. Apenas quando ficar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo é que a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência, situação esta inócua na espécie. Essas lições foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431: 11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0024732-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024732-0) - EMERSON DE OLIVEIRA GUEDES X SIMONE APARECIDA GUEDES (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pedem também a decretação de nulidade ou a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para que seja determinada a suspensão ou anulação da execução extrajudicial designada para o dia 25.11.2009, bem como para que sejam anulados os efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, e ainda, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas até o julgamento final da ação, com remessa dos autos ao contador para apuração do valor devido. Finalmente, requerem os autores os benefícios da assistência judiciária (fls. 2/25). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/73). O processo foi extinto ante a ausência de declaração de necessidade da assistência judiciária firmada pelos autores ou recolhimento das custas (fl. 76). Essa sentença foi reconsiderada deferindo-se as isenções legais da assistência judiciária (fl. 109). Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito pela inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 115/145). O autor teve ciência da contestação e dos documentos que a instruem (fl. 180). É o relatório. Fundamento e

decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Os autores pedem a revisão do contrato e a decretação do leilão realizado em 25.11.2009. Quanto ao leilão, afirmam que não foram intimados da data e horário de sua realização nem da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, suscitando ainda a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, que violaria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, que contém causas de pedir e pedidos. Se estes improcedem, a questão diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. No que diz respeito ao pedido de revisão do contrato, a questão sobre os efeitos processuais (em especial o interesse processual) da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal antes do ajuizamento da demanda ou no curso desta diz respeito ao mérito e neste deverá ser julgada. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que o contrato deve ser revisto, saber se ainda é possível tal revisão constitui o mérito da lide. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Assim, será julgada no mérito a questão sobre a possibilidade de demanda para revisão do contrato, se este já foi extinto ante o vencimento antecipado do débito e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, razão por que rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Passo ao julgamento do mérito. De saída, anoto que, no que diz respeito às pretensões de revisão do contrato e de depósito em juízo de prestações a ele relativas, não têm mais cabimento, sendo manifesta a improcedência dos pedidos. O contrato já está extinto, ante o vencimento antecipado do débito e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, conforme prova a certidão do 9.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 44/46). Não é mais cabível a revisão dos encargos mensais do financiamento e do saldo devedor do contrato, já extinto. Aliás, no presente caso nem sequer se trata, propriamente, de leilão para execução da garantia do contrato. Trata-se de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em hipoteca ou outra modalidade de garantia (no caso se trata de imóvel alienado fiduciariamente). A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel. De outro lado, a afirmação dos autores de que a CEF não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa deixando de notificá-los pessoalmente do dia e horário do leilão é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97 porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei. É manifesta a impertinência de invocação na petição inicial das normas do Decreto-Lei 70/1966 que regulam o procedimento de leilão, porquanto tais normas não foram aplicadas pela ré, mas sim as da Lei 9.514/1997. Aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Tal procedimento foi observado pela CEF, conforme comprovam os documentos de fls. 158/177. Os autores deixaram de pagar os encargos mensais e foram devidamente notificados para efetuar o pagamento do débito pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Não tendo eles quitado o débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal. Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997. Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco de ser notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário X ou Y, mas sim pela manutenção da saúde financeira do Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito, em condições diferenciadas e mais benéficas do que as

vigentes no Sistema Financeiro Nacional, para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional em condições mais benéficas que as vigentes no Sistema Financeiro Nacional, pois o Sistema Financeiro Imobiliário será conduzido ao desequilíbrio e inviabilizado por medidas demagógicas e populistas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantem a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, é comprometer tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis financiados cujos contratos estão inadimplentes. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0024847-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024847-6) - GUNTER MORAIS X LOURIVAL CORREIA DE OLIVEIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X LOURIVAL RIBEIRO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, item II-37, fica intimado o advogado dos autores para subscrever a petição de fls. 110, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação de fls. 106/131.

0024850-20.2009.403.6100 (2009.61.00.024850-6) - MARCIO EDSON DANIEL X WAGNER LEONARDO DOS SANTOS X JHONNATA RAFAEL DOS SANTOS X GILBERTO BASTOS OTTONI (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, item II-37, fica intimado o advogado dos autores para subscrever a petição de fls. 96, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação de fls. 92/117.

0026617-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026617-0) - FABRICIO RAMOS CAVALCANTE (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor requer a declaração de validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja efetivada sua inscrição ou registro definitivo nos quadros Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que é brasileiro e se formou em Medicina em 04/08/2008 pela Universidad de Aquino - Bolívia - Udabol na cidade de La Paz, na Bolívia. No Brasil requereu sua inscrição definitiva perante o conselho réu, mas descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis para realização dos mesmos. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o seu registro definitivo como médico, sem qualquer outra exigência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 155/156). Citado (fls. 161/162), o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou (fls. 163/209). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 211/229). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da ré declarar válido seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e

não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e (grifo nosso). g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n.º 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. Não é possível frente à Constituição, autorizar o exercício da Medicina sem qualquer controle sobre a aptidão do profissional que busca habilitação. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados. A pretensão aduzida pelo autor esbarra-se no artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394, de 20.12.96. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional, conforme prevê a referida legislação, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita, o Decreto n.º 80.419/77 foi, por fim, revogado, passando as universidades da América Latina a terem o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Em síntese, a partir da revogação do Decreto n.º 80419/77, os diplomas expedidos pelas universidades latino-americanas também precisam ser revalidados pelas universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º da Lei n.º 9394/96, para terem validade no país. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DENÚNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. Se a conclusão do curso ocorreu após a denúncia do Acordo Internacional, do qual o Brasil era subscritor, não há o alegado direito à revalidação automática. Verba honorária modificada. Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UFRGS, VENCIDO DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. LAVRARA O ACÓRDÃO J.F. LORACI FLORES DE LIMA. (Data Publicação 01/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000336188 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF400135794 Fonte DJU DATA:01/11/2006 PÁGINA: 735 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CERTIFICAÇÃO.

DECRETO Nº 80.419/77 E DECRETO Nº 3.007/99.1. Tratam os autos de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se objetiva registro automático de diploma conferido pela Universidade México Americana del Norte, independente de processo de revalidação curricular, além de pleitear indenização por danos morais. Antecipação de tutela não-concedida. Apresentado agravo de instrumento contra essa decisão, provido pelo TRF da 4ª Região, concedendo-lhe efeito suspensivo e permitindo o registro precário do diploma. Adveio sentença julgando improcedente o pedido exordial, porquanto: inexistente direito adquirido a determinado regime estatutário de registro educacional, haja vista aplicar-se ao caso a norma legal vigente à época da conclusão do curso; não-caracterização de ato jurídico perfeito, tendo em vista que no momento da diplomação já vigia legislação determinando a realização de processo de revalidação; ocorrência de mera expectativa de direito não-concretizada; subsunção do registro do diploma obtido no exterior à tutela das normas nacionais pertinentes; e necessidade de comprovar o atendimento das aptidões/condições necessárias para o regular exercício de profissão tão relevante. Quanto aos danos morais, têm-se por não-comprovados. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do autor, reconhecendo o direito ao registro direto do diploma, sem necessidade de revalidação, nos seguintes termos: existência de precedentes daquela Corte no sentido de que (...) deva prevalecer o direito da parte autora, eis que despendeu esforço intelectual e financeiro no intuito de obter diploma de Medicina, iniciado o curso sob a égide de norma concessiva do direito, havendo, assim, expectativa de obter a graduação, sendo tomado de surpresa a mudança na sua concessão; inexistência de expectativa de direito, mas de direito adquirido ao registro direto do diploma em virtude de o autor ter iniciado o curso sob égide do Decreto nº 80.419/77, não se aplicando o teor do Decreto 3.007/99, cuja vigência adveio no transcorrer do curso, porquanto aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (LICC, art. 6º, 2º), situação que aproveita ao recorrente, sem que com ela possa confundir o obtempero da expectativa de direito. Inconformada, a Universidade apresenta recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, sustentando, em linhas gerais: a limitação da eficácia do Decreto nº 80.419/77 ao Documento: 2934928 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça período de sua vigência; a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi derogada com a edição do Decreto nº 3.007/99, ocorrida em 30/03/1999, as disposições da retrocitada Convenção Regional não beneficiam o autor por ter concluído o curso superior de Medicina sob a égide de legislação nova. Contra-razões defendendo a manutenção da decisão objurgada, sustentando que a questão dos autos Não se trata, pois, de mera expectativa de direito, mas de direito expectativo que se consolidou em direito adquirido. Outrossim, tece considerações em que alega que eventual acatamento da tese da recorrente implicaria a instabilidade das relações jurídicas existentes, além de apontar perene jurisprudência do Tribunal de origem corroborando o pleito do autor.2. A questão controversa cinge-se em se determinar qual é a legislação aplicável ao caso em comento, se o Decreto nº 80.419/77 ou legislação posterior que o revogou (Decreto nº 3.007/99), e, nesse esteio, apreciar a alegação acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de direito adquirido (art. 6º, caput e 2º, da LICC).3. Verifica-se que o autor ingressou na Universidade do México quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Contudo, a graduação no curso superior de Medicina apenas concretizou-se após a edição do Decreto nº 3.007/99, que revogou a legislação anterior.4. No caso específico, existia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso, ou seja, sujeitando-se a fato futuro e incerto. Na verdade, inexistia a titularidade à própria diplomação, visto que ainda pendente de aprovação e conclusão o curso, o que adveio somente com a obtenção da certificação no ano de 2002. Precedente: REsp 849.437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006.5. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior; que se sucedeu ao derogado Decreto nº 80.419/77; mas, a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma.6. Os efeitos da Convenção Regional, referendada pelo Decreto nº 80.419/77, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não é plausível falar-se em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo.7. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.8. Recurso especial da Universidade provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a observância imprescindível do procedimento para revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira sob a égide do Decreto nº 3.007/99. (Processo REsp 846671 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0095974-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/03/2007 p. 301). Desse modo, não existe qualquer ilegalidade na exigência, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, da revalidação do diploma por universidade pública. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0000414-67.2009.403.6109 (2009.61.09.000414-4) - AGROPECUARIA GALO MILANI LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede (...) sejam declaradas inexigíveis as obrigações abaixo descritas a) O registro da autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o requerido da autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. O pedido de tutela antecipada parcial é para seja ordenado ao réu que se abstenha de colocar o nome da autora na Dívida Ativa, ou caso já tenha colocado, que comprove a retirada, que se abstenha também, de qualquer execução ou cobrança judicial contra a autora, até final julgamento. Afirma a autora que desenvolve suas atividades na área econômica de Comércio Varejista, venda direta ao consumidor de rações para animais, aves e peixes, sementes, forragens, roupa para animais etc. mantendo todos os registros necessários e suficientes perante aos órgãos da administração Federal, Estadual e Municipal (...) mantém seu enquadramento sindical junto ao Sindicato do Comércio Varejista do Estado de São Paulo. A autora não tem como atividade básica e principal a de medicina veterinária, por isso não precisa se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como exige o artigo 27, da Lei 5.517/68, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.890/80: sua atividade básica é o comércio. Além disso, a autora também não é obrigada a contratar um médico veterinário por tempo integral em seu estabelecimento. Ocorre que o réu vem cobrando multas e anuidades da autora, mediante boletos bancários, dizendo que os valores dos boletos serão inscritos na Dívida Ativa em caso de não pagamento. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 31/32). Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou (fls. 41/55). Pugna pela improcedência dos pedidos, porque o objeto social da autora é comércio varejista animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (...) não restam dúvidas quanto à regularidade do auto de infração lavrado, assim como, a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e em especial, pela contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pelo réu e autuada sob n.º 2009.61.09.005533-4. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Ratifico todos os atos praticados na 2ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, inclusive os atos decisórios, tendo em vista ser relativa incompetência declarada por esse juízo nos autos da exceção de incompetência n.º 2009.61.09.005533-4. Passo ao julgamento do mérito A inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e do veterinário responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria

animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico.O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação.A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei.Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5).Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento

comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico.No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível.Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses.É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor dessa norma:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Este julgamento, por sua extrema pertinência à espécie, merece a transcrição do inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon:Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso.A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal.A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos)Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, incorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de

laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral. 4. Não

sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:16/09/2002 PROC:AMS NUM:2001.41.00.001967-8 ANO:2001 UF:RO TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41000019678 Fonte: DJ DATA: 04/10/2002 PAGINA: 358 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ART. 5º E 27, DA LEI 5.517/68. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.I. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinada pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27. da Lei 5.517/68.II. Nesse diapasão, a empresa agropecuária, voltada exclusivamente para a criação, recreação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho.III. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente.IV. Precedentes do TRF/1º Região (REO nº89.01.01627-3/GO, Relª. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 05.10.90;AMS nº 1998.01.00.091984-2-go, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 12.11.99; AC 96.01.04634-8/GORelª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 17.03.2000) e do STJ (RESP nº 186.566-RS, DJU/I de 15.03.99)V. Redução da verba honorária de 10% para 5%, sobre o montante da dívida cobrada, dada a singeleza da causa e considerando o disposto no art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil.VI. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta, provida parcialmente, apenas para reduzir os honorários advocatícios (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:26/10/2000 PROC:AC NUM:1996.01.20573-0 ANO:19 UF:GO TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01205730 Fonte: DJ DATA: 07/12/2000 PAGINA: 118, Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980.1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.3. Segurança concedida.4. Sentença confirmada.5. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/06/2002 PROC:REO NUM:2000.41.00.005563-0 ANO:2000 UF:RO TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 41000055630 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.V - Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/06/2003 PROC:AG NUM:2001.03.00.023499-2 ANO:2001 UF:SP TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135216 Fonte: DJU DATA:30/07/2003 PG:314, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos

particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifou-se e destacou-se). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. O caso concreto É este o objeto social da autora, de acordo com a 1ª alteração de seu contrato social (fls. 14/16): comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 15). Já a descrição de suas atividades econômicas, principal e secundárias, de acordo com seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, é: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17 e 56). A descrição do objeto social da autora não esclarece se ela comercializa medicamentos veterinários. Na petição inicial a autora afirma que desenvolve atividade comercial, como atividade básica. Tal afirmação é genérica e também não esclarece se ela realmente comercializa produtos veterinários, no conceito do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969. No auto de infração apresentado com a petição inicial consta a seguinte descrição de infração: não possui inscrição no CRMV-SP, não possui certificado de regularidade, não possui responsável técnico. Atividade constatada: comércio de animais, rações, acessórios para animais e medicamentos veterinários (fl. 18; grifei e destaquei). A autora não atacou na petição inicial os fatos descritos nesse auto de infração, limitando-se a impugnar suas consequências jurídicas, a saber, que desses fatos não decorreria a obrigação de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem de manter médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Considero, desse modo, incontroverso o fato de que a autora estava a comercializar, por ocasião da lavratura do auto de infração, medicamentos veterinários. Conforme fundamentação acima, se comercializados medicamentos veterinários é necessária a inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a decisão em que antecipada a tutela e declaro a ineficácia retroativa (ex tunc) de todos os atos praticados com base nela. Condeno a autora nas custas e a pagar ao réu os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0001274-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001274-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Pede a autora o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 43.470,00 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta reais), vez que o serviço já foi prestado pela autora e o beneficiário do serviço foi o Erário, importância esta devidamente corrigida até seu efetivo pagamento, bem como a ordem para que a ré remeta o feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do Artigo 63, 2.º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo Art. 31 e 1.º do Decreto-lei n.º 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o Art. 62 da Lei n.º 4.320/1964. Afirma a autora que é recinto alfandegado e permissionária de serviço público, tendo em vista ser depositária de mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro. O montante cobrado nesta demanda se refere aos serviços de armazenagem prestados pela autora à Secretaria da Receita Federal, na jurisdição do Porto de Santos, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto n.º 4.543/2002. Como permissionária de recinto alfandegado é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, razão pela qual está sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. No cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recinto alfandegado sem o correspondente despacho aduaneiro, as Guias de Movimentação de Contêiner de Importação n.ºs 170067-0/2005 de 14.8.2005; 193774-4/2005, de 12.9.2005 e 139361-7/2005, de 10.7.2005, que se referem às mercadorias apreendidas. O custo dos serviços no período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal é de R\$ 43.470,00. Após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, tem direito ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto n.º 4.543/2002. Citada (fls. 163/164), a União Federal contestou (fls. 166/181 e verso). Requer, preliminarmente: i) a decretação de incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar o feito e a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos, ou que se reconheça a conexão com outros autos com pedidos e causas de pedir semelhantes, que tramitam em diversos juízos

federais em São Paulo; ii) a citação da Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, da qual a autora é arrendatária de área alfandegada, bem como das empresas importadoras que abandonaram as mercadorias nas dependências da autora;iii) a extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda porque a autora não observou o artigo 31 do Decreto-Lei 1.455/1976 deixando de identificar e relacionar as mercadorias abandonadas. Salienta ainda que a autora deve comprovar o efetivo abandono das mercadorias, o que não se extrai dos documentos que instruem a inicial; eiv) a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva para a causa da União porque as mercadorias que foram armazenadas e abandonadas na autora não são de propriedade da União, mas sim dos importadores, com os quais a autora celebrou contrato de depósito.No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. O serviço não foi prestado à União, mas sim aos importadores das mercadorias, que ficam disponíveis de fato para a União depois de aplicada a pena de perdimento, quando se pode iniciar a rotina de destinação. Não há contrato entre a Receita Federal e a autora que autorize o pagamento da armazenagem nos períodos anterior e posterior ao abandono das mercadorias. O disposto no artigo 31 do Decreto n.º 1.455/76, sem prévia licitação e assinatura de contrato que estabeleça o preço do serviço, não autoriza a cobrança pleiteada pela autora.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 233/250).É o relatório. Fundamento e decido.As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de o julgamento envolver questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas nos autos.A afirmação da União de incompetência da Justiça Federal em São Paulo afirma a União que De simples leitura da inicial, verifica-se que, tendo os fatos ocorridos na cidade de Santos, a competência para apreciar a presente lide é da Justiça Federal em Santos, não se justificando a propositura e o processamento do feito em São Paulo.De saída, pergunto: a União está a suscitar a incompetência absoluta ou relativa da Justiça Federal em São Paulo? Não se sabe porque ela não disse.Presumo que a União está a suscitar a incompetência absoluta na contestação (CPC, artigo 301,II). É que a incompetência relativa arguiu-se somente por meio de exceção (CPC, artigos 304 e 307 a 311), que não foi oposta no prazo para resposta.De qualquer modo, o caso não é nem de incompetência absoluta nem de relativa. O 2º do artigo 109 da Constituição do Brasil dispõe que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esse dispositivo criou diversos foros concorrentes, todos eles com idêntica competência concorrente para processar e julgar a causa, de modo que não cabe falar em incompetência relativa - e mais ainda em incompetência absoluta, como quer a União.No caso abaixo, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, mesmo existindo Vara Federal com jurisdição no município do domicílio da autora Justiça Federal em Caxias do Sul constitui faculdade desta ajuizar a demanda na Justiça Federal em Porto Alegre. Este é o citado precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República.Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente.Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 233990 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052 EMENT VOL-02059-04 PP-00684).Rejeito a preliminar.O requerimento da União de citação da Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, da qual a autora é arrendatária de área alfandegada, e das empresas importadoras que abandonaram as mercadorias nas dependências da autoraNão se sabe a que título a União postula a citação Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e das empresas importadoras que abandonaram as mercadorias nas dependências da autora.Seria denúncia da lide? Seria chamamento à autoria? Ou litisconsórcio passivo necessário? Não se sabe. Daí por que não conheço dos requerimentos por total falta de fundamentação.A preliminar de inépcia da inicialA União requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda porque a autora não teria observado o artigo 31 do Decreto-Lei 1.455/1976 deixando de identificar e relacionar as mercadorias abandonadas e de comprovar o efetivo abandono das mercadorias, o que não se extrai dos documentos que instruem a inicial.A preliminar é impertinente. As mercadorias não foram abandonadas, e sim apreendidas pela Receita Federal do Brasil, tendo esta nomeado a autora depositária daquelas, em recinto alfandegado.A petição inicial está instruída com cópias: i) dos autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal em que a autora foi nomeada pela Receita Federal do Brasil depositária das mercadorias (fls. 26/40); ii) das respectivas notas fiscais-faturas de serviços de armazenagem (fls. 41/43); iii) dos autos do processo administrativo n.º 11128.005341/2008-17 em que a autora pediu o reconhecimento dos créditos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Alfândega do Porto de Santos, pedido esse indeferido (fls. 44/56); iv) das Guias de Movimentação de Contêiner de Importação mencionadas na petição inicial (fls. 23/25).Não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a falta da Ficha de Mercadoria Abandonada. A autora afirma que foram emitidas as GMCIs e não as Fichas de Mercadorias Abandonadas. Consta da decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Alfândega do Porto de Santos, que as mercadorias constantes das GMCIs não foram apreendidas por abandono nos termos do artigo 574 e 576 do R.A., e sim, por infrações aduaneiras que ensejaram a aplicação da pena de perdimento no curso do despacho aduaneiro (TG 0817800/00419-06 - interposição fraudulenta e TG 0817800/10946/069 - uso de documento falso).Rejeito a preliminar.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causaA autora articula na petição inicial a fundamentação de que é da União a responsabilidade pelas despesas de armazenagem do período em que as

mercadorias apreendidas permaneceram em depósito alfandegado dela, autora. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que é da União a responsabilidade pelo pagamento das despesas de armazenagem das mercadorias apreendidas, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Rejeito a preliminar. A afirmação de conexão A União não comprovou a existência de qualquer conexão entre o pedido deduzido nestes autos e os pedidos formulados em outras demandas pela autora tampouco especificou qual dos juízos seria o preventivo. Trata-se de alegação genérica, que equivale a falta de qualquer alegação e não pode ser conhecida. Mérito Passo ao julgamento do mérito. Dispõem os artigos 23, II, a e 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Esses dispositivos não se aplicam à espécie. Conforme já salientado, as mercadorias estavam armazenadas em recinto alfandegado da autora, onde foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil. A autora foi nomeada pela Receita Federal do Brasil depositária das mercadorias. A Receita Federal do Brasil decretou o perdimento das mercadorias. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, por força do qual ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíba, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. De outro lado, além da ausência de previsão legal, a autora não apresentou nenhum contrato firmado com a Receita Federal do Brasil que preveja a obrigação desta de pagar as despesas de armazenagem das mercadorias apreendidas e depositadas em recinto alfandegado. Aliás, não sendo o caso de abandono de mercadorias em recinto alfandegado e descabendo a comunicação prevista no 1.º do artigo 31 Decreto-Lei nº. 1.455/76, como seria contado o prazo em que devida a despesa de armazenagem? Vê-se a dificuldade intransponível que se coloca, em razão da ausência de expressa previsão legal que atribua ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF as despesas de armazenagem das mercadorias apreendidas. O juiz teria de agir como legislador positivo criando regra legal sobre o termo inicial e final do período em que são devidas as despesas de armazenagem, o que viola o postulado constitucional da separação de funções estatais. Cabe ao Poder Legislativo editar lei disciplinando a matéria, ou às partes estabelecerem a obrigação por meio de contrato. Na falta de previsão legal ou contratual de pagamento pela Receita Federal das despesas de armazenagem de mercadorias apreendidas das quais a autora foi nomeada depositária em seu recinto alfandegado, não cabe impor à União tal responsabilidade por decisão judicial, sob pena de violação dos princípios de separação das funções estatais e da legalidade, previsto nos artigos 2.º e 37, caput, da Constituição do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente os pedidos. Condene a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001572-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001572-1) - MILTON PEREIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SPI79328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 72/86) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o representante legal da ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0004154-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004154-9) - ALFREDO REIS FILHO - ESPOLIO X ALFREDO REIS

NETO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 127/149) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Banco Central do Brasil para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011778-29.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a declaração de inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL sobre resultados positivos que venha a auferir, decorrentes de receitas de exportação, no tocante a fatos geradores vincendos, bem como ver reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não prescrito pretérito a esse mesmo título, com atualização dos créditos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, caso não se entenda possível a compensação, de repetir o indébito, com os mesmos acréscimos legais.O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL vincenda, no curso da ação, no quanto venha a incidir sobre resultados positivos decorrentes de receitas de exportação.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fl. 86. O objeto desta demanda é diverso, o que afasta a necessidade de reunião dos feitos, ante a ausência de identidade de causas de pedir e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao mérito, sentencio, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos n.ºs 2005.61.00.000889-7, 2005.61.00.003065-9, 2008.61.00.029837-2 e 2009.61.00.0019045-0, todos da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos reproduzo a seguir.Dispõe o artigo 149, caput e 2.º, inciso I, da Constituição do Brasil:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;A primeira questão que se coloca para julgamento consiste em saber se as contribuições sociais destinadas à manutenção e expansão da seguridade social estão compreendidas nas expressões contribuições sociais, contidas no indigitado caput do artigo 149.No sentido de que as contribuições para a seguridade social constituem espécies do gênero contribuições sociais a que alude o citado caput do artigo 149 há o sempre lembrado magistério doutrinário e jurisprudencial do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Veloso, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284, em 1.7.1992, neste excerto de seu voto, como relator:A norma-matriz das contribuições para-fiscais está contida no art. 149 e seu parág. Único da Constituição:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.Verifica-se que a Constituição de 1988 eliminou a faculdade que tinha o Poder Executivo, na Constituição pretérita, de alterar as alíquotas e a base de cálculo dentro dos limites fixados em lei (CF/67, art. 21, parág. 2.º, I). Deverá ser observado, agora, em toda sua plenitude, o princípio da legalidade (CF, art. 150, I). Somente a União Federal poderá instituir contribuições para-fiscais. As demais entidades políticas, os Estados, o Distrito Federal e os Município, apenas poderão instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social (CF, art. 149, parág. único).O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais; b) de intervenção. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a1) contribuições de seguridade social, a2) outras de seguridade social e a3) contribuições sociais gerais.Examinemos mais detidamente essas contribuições.As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei n.º 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6.º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4.º; art. 154, I); a.3. contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, parág. 5.º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitando-se ao princípio da anterioridade (grifou-se e destacou-se).O próprio artigo 195 da Constituição do Brasil, no caput, adota a expressão contribuições sociais, quando alude às contribuições do empregador, do empregado e sobre a receita de concursos de prognósticos, destinadas ao financiamento da seguridade social:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Assim, adoto a classificação acima aludida, feita pelo Ministro Carlos Veloso. Por outro lado, cumpre observar que receita e lucro são conceitos constitucionais totalmente distintos.Também é necessário lembrar que as palavras usadas no texto da Constituição sempre devem ser entendidas no seu sentido técnico. O artigo 110 do Código Tributário Nacional constitui explicitação desse princípio, quando dispõe:A lei tributária não pode alterar a

definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.No sentido de que o Direito é ciência, devendo as expressões por ele veiculadas, inclusive na Constituição, ser entendidas estritamente no sentido técnico, é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no também sempre lembrado Recurso Extraordinário 148.304, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, julgado em 30.6.1994, cuja ementa explica com precisão o que estou a dizer:INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional n. 1/69, teve-se a previsão geral do tríplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4. do artigo 195 em comentário).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTONOMOS - REGENCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado a luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4. do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos.Daí por que a norma do inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição do Brasil, que torna imune à incidência, das contribuições a que alude, as receitas decorrentes de exportação, somente deve ser aplicada às contribuições sociais que incidam direta e exclusivamente sobre as receitas geradas pela exportação, como ocorre com a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à contribuição para a seguridade social - COFINS, e não o lucro gerado por exportações.Ao discriminar as contribuições sociais devidas pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada na forma da lei, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 42/2003, refere-se à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, à receita ou ao faturamento e ao lucro. Portanto, lucro não se confunde com receita. Os contribuintes, tão zelosos na defesa dos conceitos constitucionais, não podem ignorar tal distinção, quer para imunizá-los, quer para tributá-los.O que ocorreria no caso de ser promulgada emenda à Constituição Federal dispondo que as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social somente incidem sobre o faturamento e a receita? Poderia a União exigir a contribuição social sobre o lucro, ao fundamento de que na sua composição estão incluídas as receitas?A resposta é negativa, considerado o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que se repetiu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998; Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005.Desse modo, não pode vingar a interpretação feita na petição inicial, sob pena de admitir-se poderem ser utilizados critérios díspares e contraditórios: para afastar a tributação, as palavras contidas na Constituição devem ser entendidas em sentido amplo, desprezado o técnico, a ciência; mas, para tributar, somente o sentido técnico do vocábulo pode prevalecer, a fim de limitar competência tributária.Além disso, Direito é unidade, é sistema, daí por que há que se dar lugar à interpretação sistemática, da qual se extrai indicar a Carta Magna dever a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput). Trata-se do princípio da solidariedade social no financiamento da seguridade social. Todos devem contribuir, de forma solidária, para a manutenção e expansão da seguridade social. Devem receber interpretação restritiva os dispositivos que criam imunidade sobre receitas, para privilegiar a exportação, em detrimento da manutenção e expansão da seguridade social.Se o legislador constituinte derivado realmente houvesse estabelecido que o lucro obtido com a exportação estaria imune à incidência de contribuição para a seguridade social, teria criado tal imunidade de forma expressa, dispondo no citado inciso I do 2.º do artigo 149 que As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo não incidirão sobre as receitas e os lucros decorrentes de exportações.No sentido do acima exposto, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são

imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Agravo desprovido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010559700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400095247 Fonte DJU DATA:12/05/2004 PÁGINA: 616 DJU DATA:12/05/2004 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF.- O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210238 Processo: 200404010167565 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF400098354 Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA,POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO).TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO . A IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES NÃO ALCANÇA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OBSERVÂNCIA À SUMULA 212 DO COLENDÓ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 54180 Processo: 200405000045945 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500086509 Fonte DJ - Data::18/10/2004 - Página::810 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães).DispositivoResolvo o mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A concessão desta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, conclui pela certeza de inexistência do direito afirmado na petição inicial, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Ademais, não há risco de dano irreparável nem de difícil reparação, uma vez que, se procedente o pedido, a autora poderá compensar os valores recolhidos indevidamente, inclusive no curso da lide, sem se submeter ao famigerado precatório.Condeno a autora nas custas. Assinalo que, tendo o valor da causa sido atribuído por estimativa, no caso de eventual apelação e de seu provimento a autora deverá comprovar o recolhimento das custas sobre a efetiva vantagem patrimonial obtida na demanda, nos termos do 3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada.Dê-se ciência desta sentença à União, mediante intimação pessoal de seu representante legal (PFN).Transitada em julgado esta sentença, recolhidas as custas no valor correto e intimada a ré, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO

0029268-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726803-08.1991.403.6100 (91.0726803-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CAMILLO BARIONI NETO X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X IRACI DONIZETTI TORISAN X JOSE CARLOS CAMPARIM X LAURO WADT - ESPOLIO X LAURO WADT JUNIOR X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X MARIA ELIZABETH PEDORER X MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI X MARIA INEZ GASPAR X MARIA RITA MORCELLI X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARIO IOSHIO TAMARU X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X MELBA THIELE X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PLACIDA ANELLA FERRATONE X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X VALERIA ROSSINI SODRE GRAEL X WANDA WADT SOARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução que lhe movem os embargados afirmando conter ela excesso de R\$ 92.052,05, uma vez que estes pedem o valor de R\$ 221.683,13, mas o montante correto é R\$ 129.631,08. Segundo o INSS, o excesso de execução decorre do fato de que a conta dos embargados contém erro de

cálculo porque estes se equivocaram na totalização do cálculo apresentado (fls. 2/3). Intimados, os embargados impugnaram os embargos. Afirmam que o embargante não indicou objetivamente em que consistiriam as incorreções, o que impossibilita o exercício do contraditório por parte deles. Além disso, os cálculos do embargante estão incorretos porque foram aplicados juros moratórios de 0,5% em todo o período, quando o correto, a partir de janeiro de 2003, é 1%, por força do artigo 406 do novo Código Civil. Quanto aos embargados Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão e Rosemary Teixeira Vieira de Moraes, não pode ser aceita porque todas as informações da vida funcional dos servidores estão armazenadas nos arquivos da entidade embargante (fls. 37/38). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou as informações e os cálculos de fls. 48/70, que foram impugnados pelas partes. Os embargados Camillo Barione Neto, Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão e Rosemary Teixeira Vieira de Moraes impugnaram a afirmação da contadoria de que não localizou os demonstrativos de vencimentos para o cálculo das diferenças, o que não procede, tendo em vista que tais documentos constam da fl. 50 dos presentes autos e das fls. 1.000/1.008 e 1.332/1.341 dos autos principais. Além disso, conquanto o embargado Lauro Wadt não tenha deixado pensionista, deixou herdeiros, o que não os exclui da execução. Os demais embargados concordam com os cálculos, salvo quanto aos juros moratórios, aplicados pela contadoria no percentual de 6%, mas devidos em 12% (fls. 74/77). O INSS impugnou os cálculos da contadoria afirmando que os valores por ela encontrados são superiores aos cálculos dos exequentes, de modo que o acolhimento daqueles representaria julgamento além do pedido (ultra petita). Esse excesso decorre do fato de a contadoria ter aplicado incidências de correção monetária divergentes da tabela de atualização dos precatórios do Tesouro Nacional. Quanto a Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão, Lauro Wadt e Rosemary Teixeira Vieira de Moraes, não dispõe das fichas financeiras indispensáveis à elaboração dos cálculos. Requer a intimação destes embargados para que apresentem tais documentos e o acolhimento dos seus cálculos (fls. 79/80). Posteriormente, o INSS ingressou nos autos com petições e documentos (fls. 110/133, 134/154 e 157/159) aditando a petição inicial para requerer a exclusão da execução dos embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga, a fim de evitar duplicidade de pagamentos, tendo em vista que eles ajuizaram na Justiça do Trabalho reclamações trabalhistas nas quais foram constituídos títulos executivos judiciais transitados em julgado outorgando-lhes créditos idênticos aos ora executados, já tendo sido, inclusive, expedidos os precatórios para pagamento. Foi determinado aos embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga que se manifestassem sobre a afirmação de coisa julgada anterior. Aos embargados Camillo Barioni, Lauro Wadt, Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão e Rosemary Teixeira Vieira de Moraes foi determinado que apresentassem os documentos de que dispunham para realização dos cálculos, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 156). Os embargados Camillo Barioni, Lauro Wadt, Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão e Rosemary Teixeira Vieira de Moraes reiteraram o quanto afirmado à fl. 74/77 afirmando que os documentos necessários à elaboração dos cálculos já constam dos autos. Os embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga afirmaram que não há duplicidade de demandas idênticas porque nos autos das citadas reclamações trabalhistas a matéria é diversa, versando sobre atualização dos valores do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS pelos índices utilizados na recomposição das demais verbas salariais. Já os valores embargados dizem respeito à incidência das gratificações sobre o PCCS (fls. 162/164). Tais afirmações foram impugnadas pelo INSS (fls. 167/170). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento da lide no estado atual Julgo a lide no estado atual por não ser o caso de produção de provas em audiência (Código de Processo Civil, artigo 740, caput). Os aditamentos do INSS à inicial dos embargos Recebo as peças de fls. 110/111 e 134/135 do INSS como petições de aditamento da petição inicial, uma vez que os embargados se manifestaram sobre o conteúdo delas sem impugnar a possibilidade de aditamento superveniente da inicial. Incide o artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, a permitir o aditamento depois da citação, se não houver oposição do réu. A duplicidade de coisa julgada de idêntico teor relativamente aos embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga Procede a afirmação do INSS de coisa julgada preexistente relativamente à Renata Oliveira Ribeiro, nos autos da reclamação trabalhista n.º 1.755/1989 (fls. 115/133 e 159), e aos embargados José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga, nos autos da reclamação trabalhista n.º 1.723/1989 (fls. 136/154). Em tais autos esses embargados obtiveram, antes do trânsito em julgado do título executivo objeto dos presentes embargos, títulos executivos judiciais transitados em julgado que condenaram o INSS a pagar-lhes as diferenças de correção monetária sobre a verba denominada adiantamento PCCS, condenação essa idêntica à que consta do título ora embargado Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que condenou o INSS (fl. 156 dos autos principais) a pagar aos autores as diferenças referentes à incidência da correção monetária aplicável às demais verbas salariais, sobre os valores pagos a título de Adiantamento do PCCS, relativos ao período de outubro de 1987 a outubro de 1988. Idêntica condenação consta dos títulos executivos formados nos autos das reclamações trabalhistas. Saliente-se que, conquanto as duas decisões sejam iguais, persiste a ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, confira-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 14.ª edição, 2008, p. 128): A autoridade da coisa julgada, de que se tenha revestido uma decisão judicial, cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de emitir novo pronunciamento sobre a matéria já decidida. Essa impossibilidade às vezes só prevalece no mesmo processo em que se proferiu a decisão (coisa julgada formal), e noutros casos em qualquer processo (coisa julgada material). Haverá ofensa à coisa julgada quer na hipótese de o novo pronunciamento ser conforme ao primeiro, quer na de ser desconforme: o vínculo não significa que o juiz esteja obrigado a rejulgar a matéria em igual sentido, mas sim que ele

está impedido de rejuzá-la. As questões que se colocam são as seguintes: após decorrido o prazo para a propositura da ação rescisória, é possível negar eficácia a uma das decisões, em razão da ofensa à coisa julgada? Os embargos à execução são o instrumento processual adequado para resolver qual dos dois pronunciamentos é eficaz? Havendo essa adequação, deve prevalecer a primeira ou a segunda coisa julgada? Pontes de Miranda admite que, se as duas sentenças transitadas em julgado forem absolutamente iguais, ainda que proferidas em processos distintos por juízos diferentes, vale a primeira coisa julgada, se já começou a ser executada, admitindo a possibilidade de discussão da questão por meio de embargos à execução, se já esgotado o biênio para a propositura da ação rescisória (Tratado da Ação Rescisória, 2.ª edição, Campinas/SP, Bookseller, 2003, páginas 264/265): Se duas sentenças forem absolutamente iguais, proferidas pelo mesmo juiz, no mesmo processo, só a primeira vale. Se proferidas em dois processos diferentes, na mesma espécie (identidade de ação), vale a primeira, ou, passados os dois anos, a segunda, se não foi executada, ou não começou a ser executada a primeira. Não sendo iguais, ainda que in minimis, dá-se a ofensa à coisa julgada. A rescindibilidade pende, durante o biênio, e após ele rege a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se. Se o momento posterior ao prazo bienal da segunda encontra a outra em execução, ainda não precluso o prazo para embargos do devedor, pode o executado, a que a segunda sentença interessa, opor-se à execução, sustentando a irrevincibilidade da segunda sentença. A execução posterior da primeira não pode ofender a irrevincibilidade da segunda. No sentido da prevalência da primeira coisa julgada sobre a segunda e da possibilidade de reconhecimento do vício mesmo depois de escoado o prazo para a ação rescisória, é o magistério da professora Thereza Alvim, que considera inexistente a segunda coisa julgada (Revista de Processo n.º 39, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, páginas 12/13): O inciso IV do art. 485 do CPC viabiliza o cabimento da ação rescisória na hipótese de essa decisão ter sido proferida ofendendo a coisa julgada, anteriormente existente. Temos para nós que este inciso capitula como rescindível hipótese que não é de ação rescisória. Vejamos a razão dessa assertiva. Antes de mais nada, devemos observar que o segundo julgamento da mesma lide contraria a lei processual civil em mais de um passo, pelo que não se pode falar que sobre ela recai a autoridade de coisa julgada material e, em assim sendo, não há motivo para rescisão. Ademais, aquela que já teve sua lide (pedido) decidida pelo Judiciário, anteriormente, não preenche a condição de ação do interesse jurídico, devendo, pois, a segunda ação ser extinta sem julgamento do mérito. Se não o foi, por engano, essa segunda decisão será destituída de valor porque a segunda ação não tinha condições de se instaurar e nem de se desenvolver. Não havendo preenchimento das condições da ação não terá havido acionamento válido da jurisdição, portanto o processo não terá sido, igualmente, válido, pelo que não se terá formado a segunda coisa julgada que a lei permite, a nosso ver enganadamente, seja rescindida. Por outro lado, ainda, esta segunda ação terá sido intentada apesar da existência de um pressuposto processual negativo: a coisa julgada. Os pressupostos processuais negativos ligam-se fundamentalmente à eficácia do processo. Assim, sob este ângulo, seria ineficaz a sentença proferida neste segundo processo. Pode-se dizer exatamente o mesmo para o caso de a segunda ação ter sido intentada enquanto a primeira ainda estava em curso, e a coisa julgada se ter constituído no correr do segundo processo. Isto porque, nesta hipótese, terá existido outro pressuposto processual negativo à época da propositura da segunda ação: a litispendência. Doutra parte, se ao juiz só é facultado julgar a lide uma só vez, sendo-lhe vedado proferir, ainda que no mesmo sentido, decisão de lide já decidida, como falar-se em rescisão de sentença de mérito (coisa julgada) que infringiu frontalmente a lei, sem condições de prosperar? Poder-se-ia argumentar que não há nulidade sem expressa cominação legal. Contudo, não estamos, aqui, em face de uma nulidade, mas de uma decisão em processo que, por uma séria de razões, validamente não se constituiu. Por último devemos lembrar que esse inciso do art. 485 dá oportunidade a que alguns processualistas sustentem a prevalência da segunda coisa julgada sobre a primeira. Tal interpretação, realmente, não convence. Como pode um ato ilegal, uma decisão proferida em processo irremediavelmente maculado, substituir aquela que foi validamente proferida? No momento, de lege lata, propugnamos pelo entendimento de que, apesar de elencada no art. 485, como motivo de rescisória, a sentença proferida em já havendo coisa julgada anterior, não fica sujeita ao processo de dois anos, para ser expungida do universo jurídico, podendo, após esse lapso temporal, o legitimado, propor ação declaratória de nulidade do segundo acórdão ou sentença. Nessa mesma linha, a professora Thereza Arruda Alvim Wambier afirma que, havendo duas sentenças iguais transitadas em julgado, a segunda sentença é inexistente, seja porque a não existência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo, seja porque inexistia condição da ação consistente no interesse processual no momento do ajuizamento da segunda ação, podendo o vício de inexistência da segunda coisa julgada ser suscitado em embargos ou na impugnação ao cumprimento da sentença, sendo prescindível a ação rescisória (Nulidades do Processo e da Sentença, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6.ª edição, 2007, páginas 377/382): A sentença proferida, satisfazendo o pedido sobre que já pesa autoridade de coisa julgada, porque se trata de pressuposto processual negativo, poderia ser tida como nula, e, portanto, rescindível. Há previsão legal expressa acerca desta hipótese de cabimento da ação rescisória. A objeção de coisa julgada é alegável a qualquer tempo, pelas partes, e decretável, a qualquer tempo, pelo juiz, de ofício. Se, feita a alegação, sobrevier decisão interlocutória que a rejeite, ainda assim poderá ser fundamento de ação rescisória. Mas o problema surge se, escoados os dois anos do prazo decadencial dentro do qual teria sido possível o ajuizamento da ação rescisória, subsistirem ambas. Qual deve prevalecer? (...) Thereza Alvim chega a sustentar, de lege lata, que a hipótese de sentença proferida, em havendo já coisa julgada constituída sobre o mesmo objeto, não se submete ao prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, para que possa ser expungida do universo jurídico. Poder, ainda segundo esta autora, o legitimado, após este lapso temporal, propor ação declaratória de nulidade do segundo acórdão ou sentença. Parece correta a conclusão da autora mencionada, apenas com a ressalva de que, segundo temos defendido, no caso caberia ação declaratória de inexistência, e não ação declaratória de nulidade. Com efeito, como já sustentamos em obra escrita em co-autoria com José Miguel Garcia Medina, aquele que pleiteia reexame de pedido já decidido pelo Judiciário intenta a

segunda ação apesar da falta de interesse de agir. Assim, é, o autor, carente de ação. Só que, em nosso entender, está-se, aqui, diante de um caso de inexistência jurídica e não de nulidade. Conforme temos sustentado, não estando preenchidas as condições da ação, não pode o juiz decidir o mérito, sob pena de, fazendo-o, estar proferindo sentença juridicamente inexistente. Sendo o interesse de agir noção que repousa sobre o binômio necessidade-utilidade, em tradicional lição de José Carlos Barbosa Moreira, não há como sustentar que quem pleiteia, perante o Poder Judiciário, a apreciação de pedido já decidido, por meio de decisão sobre a qual já pesa autoridade de coisa julgada, tenha interesse de agir. Assim, de fato, o manejo da ação rescisória, neste caso, apesar da letra da lei, é prescindível. Na verdade, já que se trata de sentença juridicamente inexistente, que não tem aptidão para transitar em julgado, nada há a desconstituir. Há, isto sim, única e exclusivamente, uma situação de inexistência jurídica a se declarar, por meio de ação que não fica sujeita um lapso temporal pré-definido para ser movida. Para nós, como se verá mais à frente, estar são as roupagens contemporâneas da figura que na jurisprudência ainda aparece com a designação latina querela nullitatis. Trata-se de resquíio do direito canônico antigo, que remonta à exceptio nullitatis das Decretais e à actio nullitatis do direito processual medieval. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery entendem dever prevalecer a primeira coisa julgada, cuja violação pode ser suscitada no processo em curso no qual houve a ofensa à coisa julgada, independentemente de ação rescisória, não havendo prazo para essa alegação (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, página 779): IV: 17. Ofensa à coisa julgada. Dada a intangibilidade da coisa julgada material o juiz não pode rejudicar lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Não caberia ação rescisória por ofensa à coisa julgada (CPC 485 IV), porque a segunda coisa julgada não chegou a se formar. As condições da ação são elementos constitutivos da ação, isto é, formadores da própria ação (Liebman, Manuale, v. I, n. 74, p. 144). Quando a parte propõe a segunda ação, ignorando a coisa julgada anterior sobre a mesma lide não tem interesse processual em obter sentença, porque esta já existe. Assim, não chegou a existir ação, motivo pelo qual não chegou a existir processo e, conseqüentemente, não existe sentença do ponto de vista de vista jurídico (Alvim Wambier-Medina, Coisa julgada, n.4.2.9, p. 203). Como não existe sentença, não se formou a coisa julgada, de modo que, para essa corrente, a discussão sobre qual coisa julgada prevalece, se a primeira ou a segunda, é um falso problema: a questão se resolve pela afirmação de que houve somente uma - a primeira coisa julgada. Sendo desnecessário desconstituir-se a segunda coisa julgada, porque não se formou, basta à parte ou interessado alegar essa inexistência em processo em curso ou ajuizar ação declaratória de inexistência. Tratando-se de caso de inexistência de sentença e de coisa julgada, não há prazo para essa alegação (a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição), nem para o exercício da pretensão declaratória negativa (pretensão perpétua). Nada obstante a inexistência da segunda coisa julgada, o sistema brasileiro prevê sua rescindibilidade (CPC 485 IV), quer tenha sido repetido o julgamento anterior, quer tenha sido dele diferente (Barbosa Moreira, Coment., n. 77, p. 128; Rizzi, Ação rescis., 129). Se se tratar de rejuízo de questão decidida incidental tantum em processo anterior, não pode ser ajuizada rescisória, que somente é exercitável contra decisão de mérito, isto é, coberta pela coisa julgada material. Quando a questão prejudicial não tiver sido decidida incidental tantum mas sim principaliter, como ocorre quando, sobre ela se ajuíza ação declaratória incidental (CPC 5.º, 325 e 470), haverá coisa julgada ensejando ação rescisória sobre essa matéria. (Porto, Coment. CPC-RT v. 6, p. 314/315). Ultrapassado o prazo do CPC 495 e havendo conflito entre duas coisas julgadas antagônicas, prevalece a primeira sobre a segunda, porque esta foi proferida com ofensa àquela (CPC 471). V. coments. CPC 267, 467, 468 e 469. Além da inexistência da segunda sentença proferida em ofensa à coisa julgada, há outro fundamento de índole constitucional, que conduz à inconstitucionalidade dessa sentença. A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição do Brasil e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). A garantia constitucional da coisa julgada, que nem sequer pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la, não pode ser aniquilada pelo escoamento do prazo para propositura da ação rescisória, sob pena de contradição insolúvel, pois ao fundamento de proteção da coisa julgada ter-se-ia justamente a violação dela pela segunda coisa julgada. Nesse sentido é o magistério de Sérgio Rizzi (Ação Rescisória, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, página 292, citado por Thereza Arruda Alvim Wambier, obra citada, página 378): (...) mesmo decorrido o prazo decadencial do artigo 495 do Código, é possível o ajuízo da ação rescisória; a primeira decisão, por força do texto constitucional (art. 5.º, XXXVI, da CF), deverá subsistir, em detrimento da segunda, não tendo efeito prático o prazo da lei ordinária. Esta solução, à luz do art. 495 do Código, não é satisfatória, mas ganha coerência num enfoque em nível constitucional. Não desconheço que o professor Barbosa Moreira, aludindo expressamente ao entendimento de Sérgio Rizzi, critica-o, afirmando que há petição de princípio no raciocínio. São estas as críticas do professor Barbosa Moreira (Comentário ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 14.ª edição, 2008, páginas 227/228): Entre nós sugestivo estudo sobre o tema procurou uma chave para o enigma na consideração da questão ao ângulo constitucional. A segunda sentença não poderia prevalecer sobre a primeira em obséquio à garantia da coisa julgada (Constituição da República então em vigor, art. 153, 3.º, hoje, art. 5.º, n.º XXXVI). Mas, ainda a admitir-se que essa norma tivesse o alcance que se lhe quer dar, uma indagação inevitavelmente se poria: porque a regra constitucional só protegerá a primeira sentença, e não a segunda, igualmente passada em julgado? Porventura não se desrespeitará, também a garantia da res iudicata, fazendo tábua rasa da segunda sentença? É se se responder que esta não merece a mesma proteção porque posterior, sem dúvida se cairá em petição de princípio: o que se precisa demonstrar é exatamente a prevalência da coisa julgada anterior, enquanto tal. Com a devida vênia do ilustre professor Barbosa Moreira, entendo não haver petição de princípio no entendimento de que deve prevalecer a primeira coisa julgada, pois tal prevalência decorre da circunstância de ser anterior, uma vez que a lei posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil. A sentença que julga total ou parcialmente a lide, conforme enuncia o

artigo 468 do Código de Processo Civil, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Caso se permita que a sentença posterior, que tem força de lei, produza efeitos idênticos aos da sentença que anteriormente decidiu a mesma lide, sentença esta que também tem força de lei, haverá violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º, da Constituição, que protege a primeira coisa julgada da lei posterior, compreendida no conceito de lei a sentença posterior, que, como visto, tem força de lei entre as partes nos limites das questões resolvidas. Vale dizer, admitir que a segunda coisa julgada produza efeitos idênticos à primeira coisa julgada representa permitir que uma lei posterior possa desconstituir ou prejudicar de qualquer modo a coisa julgada, o que é incompatível com a Constituição. Por esses motivos, tenho como mais verdadeiras as interpretações de Thereza Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, no sentido de que, havendo duas coisas julgadas idênticas, não havia interesse processual no ajuizamento da segunda demanda. A falta de interesse processual, que é uma condição da ação, conduz à inexistência da coisa julgada relativamente aos embargados que já possuíam título executivo. É certo que a questão da ofensa à coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo também dela o juiz conhecer de ofício, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC, artigo 267, 3.º), e neste caso já foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, com trânsito em julgado. É justamente a segunda sentença, que ofende à coisa julgada das primeiras sentenças, proferidas em reclamações trabalhistas. Contudo, decorrido o prazo para ajuizamento da ação rescisória, os únicos instrumentos que estariam disponíveis seriam a ação declaratória de inexistência da sentença transitada em julgado com violação da primeira coisa julgada ou os próprios embargos à execução, os quais nada mais são do que uma ação autônoma, podendo, desse modo, ser utilizados para a declarar a inexistência da segunda coisa julgada. O fato de não ter sido ventilada na petição inicial, mas apenas por meio de simples petição, no curso dos embargos, a questão da violação à coisa julgada, deve ser admitido como aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, contra o qual não se insurgiram os embargados, que do aditamento foram cientificados, conforme já assinalado acima. Foram respeitados, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Violaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas remeter novamente a discussão a uma ação declaratória de inexistência a ser ajuizada pelo INSS, ante a ausência de prejuízo, apenas porque o fundamento da violação da coisa julgada não constou da fundamentação da petição inicial, mas foi inserido validamente no objeto do processo por meio de aditamento. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar, nos autos das reclamações trabalhistas. A última decisão a transitar em julgado foi proferida em violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inexistente quanto aos embargados José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga. Considerando que os títulos executivos judiciais formados nos autos das reclamações trabalhistas transitaram em julgado antes do título executivo judicial ora embargado, deste devem ser excluídos os embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga, ante a inexistência da coisa julgada relativamente a eles. O pagamento superveniente como causa extintiva da obrigação (CPC, artigo 741, VI) para os embargados Renata Oliveira Ribeiro José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse a questão da existência de duas coisas julgadas idênticas, ter-se-ia na espécie a invocação pelo INSS de pagamento posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, pagamento esse ocorrido nos autos das reclamações trabalhistas, afirmado pelo INSS e não negado pelos embargados. Com efeito, para a embargada Renata Oliveira Ribeiro, o INSS apresenta certidão de objeto e pé extraída dos autos da reclamação trabalhista n.º 1755/1989, da qual se extrai que essa embargada já levantou nos autos a quantia de R\$ 96.408,65 (fl. 159). Já para os embargados José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga, o INSS apresentou documento expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região dando conta de que houve a expedição de precatório nos autos da reclamação trabalhista n.º 1723/1989 (fls. 153/154). Os embargados não contestaram nenhuma dessas afirmações do INSS, vale dizer, a embargada Renata Oliveira Ribeiro não negou ter recebido a quantia de R\$ 96.408,65 nem os embargados José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga negaram ser beneficiários de precatório já expedido. O pagamento é causa superveniente extintiva da obrigação e pode ser ventilado por meio de embargos à execução pela Fazenda Pública, a teor do artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. Daí por que, ainda que não se declarasse a inexistência de coisa julgada para os embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga, ter-se-ia que excluir da execução todos os valores por eles recebidos nos autos das reclamações trabalhistas, sob idêntico título. A inexistência de documentos para os cálculos dos valores dos embargados Lauro Wadt, Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão e Rosemary Teixeira Vieira de Moraes Apesar de os embargados Lauro Wadt, Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão e Rosemary Teixeira Vieira de Moraes terem apresentado memória de cálculo, não a instruíram com documentos essenciais ao ajuizamento da execução. Nos autos do processo de conhecimento não há demonstrativos de vencimentos dos quais se possa extrair, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, o recebimento, por eles, da verba denominada adiantamento PCCS, sobre a qual incide a correção monetária prevista no título executivo judicial. Os documentos dos quais esses embargados afirmam, nas petições de fls. 74/77 e 162/164, terem extraído as informações para calcular os montantes discriminados nas suas memórias de cálculo, na verdade não contêm o valor da verba denominada adiantamento PCCS, sobre a qual incide a correção monetária prevista no título executivo judicial, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988. Demonstro: i) Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão afirma que extraiu as

informações dos documentos de fls. 1.000/1.008 dos autos principais. Ocorre que desses documentos se extrai que ela nada tem a executar, uma vez que desde setembro de 1987 recebe verbas denominadas pensão e pensão suplementar. Não recebeu ela nenhuma verba denominada adiantamento PCCS;ii) Rosemary Teixeira Vieira de Moraes afirma que extraiu as informações dos documentos de fls. 1.332/1.341 dos autos principais. Ocorre que tais documentos dizem respeito a recibos de pagamento do período de janeiro a dezembro de 1989, que se situa fora do período estabelecido no título executivo judicial.iii) Lauro Wadt afirma que extraiu as informações do documento de fl. 758 dos autos principais. Ocorre que esse documento é uma cópia de mensagem eletrônica trocada por servidores do INSS em que se afirma que não foram localizadas as fichas financeiras do período em questão para esse servidor. Instados a apresentarem os documentos de que dispunham, sob pena de julgamento com base nas regras do ônus da prova, pela decisão de fl. 156, esses embargados não trouxeram nenhum documento. Quanto à embargada Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão, ela realmente nada tem a executar porque desde setembro de 1987 recebe verbas denominadas pensão e pensão suplementar. Não percebeu a verba denominada adiantamento PCCS, sobre a qual incidem as diferenças a executar, no período concedido no título executivo judicial. Para ela é materialmente inexecutível o título executivo judicial. Quanto ao embargado Lauro Wadt, segundo o documento de fl. 2.262 dos autos do processo de conhecimento, ao se aposentar ele recebeu pasta financeira contendo todos os recibos de pagamento do período de 1.4.1969 a 1.5.1992, de modo que não pode agora afirmar que é do INSS o ônus de apresentar tais documentos. Afasto assim a incidência do 2.º do artigo 475-B do CPC, segundo o qual serão tidos por corretos os cálculos do credor se o devedor não apresentar injustificadamente os dados para elaboração da memória de cálculo, pois há justa causa para a não exibição dos documentos pelo INSS, que entregou para o embargado todos os documentos relativos aos recibos de pagamentos do período em execução. No que tange à embargada Rosemary Teixeira Vieira de Moraes, também não é o caso de aplicação do 2.º do artigo 475-B do CPC, uma vez que o INSS justificou a não apresentação das fichas financeiras informando que não dispõe delas no período em execução. Não há má-fé na conduta do INSS. Ele chegou a convocar a servidora Rosemary Teixeira Vieira de Moraes, a fim de que ela lhe fornecesse os documentos necessários para o cálculo das diferenças, conforme documento de fl. 2.275 dos autos do processo de conhecimento. Mas essa servidora declarou não ter tais documentos em seu poder. O embargado Camillo Barioni Neto não procede a pretensão do INSS, deduzida na peça de fls. 79/80 e cálculos de fls. 81/104 de excluir o embargado Camillo Barioni Neto dos cálculos, uma vez que na petição inicial o próprio INSS apresentara os valores que entendia devidos para esse embargado. Os valores devidos aos demais embargados. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento ocorrido em 30.3.1999, ao condenar o INSS, fixou os juros moratórios no percentual de 6% ao ano. É certo que, na época, era pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros moratórios eram devidos no percentual de 12% ao ano, no caso de condenação da União ao pagamento de prestações atrasadas a servidores públicos. Nesse sentido, exemplificativamente, a ementa deste julgado: RECURSOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SUM. 83/STJ. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL. 1 - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). - Sum. 83/STJ. 2 - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. 3 - Precedente da 3ª Seção (EREsp 58.337-SP, Rel. p/ acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.09.97). 4 - Recurso especial interposto pelo INSS não conhecido. O segundo, interposto por Joseli Teresinha Popinhak Stringari, conhecido e provido (REsp 171.390/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/1998, DJ 21/09/1998 p. 221) Ainda que na época a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendesse serem devidos os juros moratórios no percentual de 12% ao ano com base no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região resolveu fixá-los em 6% ao ano, contrariando expressamente aquela jurisprudência. Certo ou errado, por força da coisa julgada, não cabe elevar tais juros a 12% ao ano, como pretendem os embargados, nem com o advento do Código Civil de 2003, tendo em vista que este não pode retroagir para alterar a coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não se limitou a fixar genericamente os juros, mas sim estabeleceu expressamente o percentual de 6% ao ano. Mesmo porque, se for para aplicar o critério de que, em tema de juros moratórios, incide a norma superveniente a partir do início de sua vigência, o caso não seria de incidência do novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003, mas sim do artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001, que é norma especial e afasta a norma geral do Código Civil, ao dispor que Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis) por cento ao ano. Sendo devidos os juros moratórios de 6% ao ano, acolho os cálculos do embargante que instruem a petição inicial da execução (fls. 5/31). Os cálculos dos embargados, que adotaram o percentual de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003, não podem ser acolhidos porquanto tal percentual de juros não é devido, por força da coisa julgada, conforme fundamentação acima. Os cálculos da contadoria também não podem ser acolhidos porque elaborados com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, que não foram adotados pelos próprios embargados, pois nem sequer ainda vigorava aquela tabela quando da apresentação da memória de cálculo para citação do INSS nos moldes do artigo 730 do CPC. Os embargados adotaram na memória de cálculo os índices das ações condenatórias em geral da Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, índices esses que não continham o IPCs de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991. A adoção da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão desses IPCs, representaria julgamento além do pedido, o que é vedado pelos artigos 128 e 460, caput do CPC, uma vez que os

embargados não incluíram tais expurgos inflacionários na sua memória de cálculo, que instrui a petição inicial da execução. Não se pode perder de perspectiva que os critérios jurídicos adotados na inicial da execução delimitam o que poderá ser concedido aos exequentes se opostos embargos. A litigância de má-fé procede o pedido do INSS de condenação dos embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga em litigância de má-fé. Eles descumpriram o dever processual de atuar com lealdade e boa-fé ao ajuizarem em duplicidade demandas na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal. Depois de transitadas em julgado as sentenças na Justiça do Trabalho e expedidos os precatórios, permaneceram a executar os valores na Justiça Federal. Quando flagrados na execução em duplicidade, não reconheceram o erro e distorceram a fundamentação afirmando que a demanda principal dizia respeito à incidência das gratificações sobre o PCCS, quando na verdade tal pretensão foi apenas um dos pedidos não acolhidos, assim como ocorreu nas lides trabalhistas, em que tal pedido também fora formulado na inicial. O que importava era o fato de que existiam coisas julgadas em duplicidade concedendo-lhes exatamente o mesmo direito: correção monetária da verba denominada adiantamento PCCS no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, fato este negado por eles, de forma desleal e mendaz. Assim, esses embargados alteraram a verdade dos fatos, deduziram defesa contra fatos incontroversos, usaram do processo para conseguir objetivo ilegal consistente em receber valores em duplicidade e procederam de modo temerário ao negar a duplicidade de coisas julgadas mesmo depois de flagrados nessa situação (CPC, artigo 17, incisos I a V), razão por que aplico a cada um deles multa de 1% sobre o valor destes embargos, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores constantes da memória de cálculo que instrui a petição inicial do embargante, para julho de 2007, salvo quanto aos embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga, relativamente aos quais declaro a inexistência de créditos a executar. Condeno os embargados, na proporção das respectivas sucumbências, nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da litigância de má-fé, condeno os embargados Renata Oliveira Ribeiro, José Carlos Camparim, Luiza Aparecida Camiloto Ribeiro, Maria Helizabeth Pedorer, Maria Inez Gaspar e Satiko Ivano Ashiakaga a pagarem ao INSS multa de 1% sobre o valor dos embargos, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A multa de 1% é devida por embargado (e não somente 1% para todos eles em conjunto). Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial dos embargos, dos cálculos que os instruem e desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013681-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008177-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

A União Federal opõe embargos à execução que lhe move o embargado nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.008177-6, nos quais ela afirma que ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Caso seja rejeitada a alegação de prescrição, concorda com os cálculos apresentados pelo embargado nos autos do processo de conhecimento. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, na qual pede seja o pedido julgado improcedente. Afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. (fls. 14/15). É o relatório. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo inicialmente a questão da prescrição superveniente à sentença, que é prejudicial ao julgamento da questão do montante devido. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título executivo judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título executivo judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido

(5.^a Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.^a Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.^o do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.^o do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região e o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Cabe verificar se no presente caso decorreu esse prazo. A referência que se fará às folhas dos autos diz respeito aos autos suplementares n.º 2009.61.00.008177-6 (autos originários n.º 90.0011262-1). O trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 10.03.2000 (fl. 84).Foi juntada aos autos por um dos autores da lide principal a certidão de óbito do anterior mandatário, Sérgio Gonçalves Mendes, falecido em 8.12.2001 (fl. 32).Ante o óbito do advogado anterior, o embargado foi intimado em 7.4.2008 para constituir novo advogado (fl. 59).Em 07.10.2008, o embargado apresentou procuração constituindo novo mandatário (fl. 60).Em 17.10.2008, apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo e requereu a citação da União para pagamento em 24 horas (fls. 63/66), que foi indeferida (fl. 67).Em 29.1.2009, o autor retificou a petição anterior e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 68), que foi deferida (fl. 69).O processo não foi suspenso após a comunicação do óbito do antigo patrono. O embargado foi intimado para constituir novo mandatário apenas em 7.4.2008, conforme assinalado.O fato de o processo não haver sido suspenso, como determina o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e de o autor não ter sido intimado para constituir novo mandatário, não pode prejudicá-lo.Ademais, os autos não permaneceram paralisados ou abandonados por pelo menos cinco anos entre nenhuma dessas datas. Não ocorreu a prescrição da pretensão executiva.Por esses fundamentos, fica afastada a prejudicial de prescrição.Quanto aos valores devidos ao embargado, não há nenhuma controvérsia, porquanto os embargos não versam sobre esta questão. A União, aliás, concorda com os valores apurados pelo embargado, se rejeitada a prejudicial de prescrição.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, de R\$ 7.600,57 (sete mil seiscentos reais e cinquenta e sete centavos), para janeiro de

2008. Condene a União a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se imediatamente para os autos suplementares cópias desta sentença e da petição inicial dos embargos. Desentranhem-se os documentos de fls. 33/54 dos autos suplementares, que não dizem respeito ao embargado. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002382-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032714-37.1994.403.6100 (94.0032714-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

A União Federal opõe embargos à execução que lhe move a embargada nos autos da ação ordinária n.º 94.0032714-5. Afirma que há excesso de execução nos cálculos da embargada, porque incluiu indevidamente recolhimentos prescritos no período de 04.10.1989 e 11.12.1989, em afronta à coisa julgada, e pelo cálculo dos juros moratórios em desacordo com o título judicial, uma vez que aplicou a taxa SELIC no percentual de 277,74%, quando o correto seria de 224,66%. Intimada, a embargada concorda com os cálculos da embargante (fl. 19/20). É o relatório. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A concordância da embargada com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União, R\$ 8.444,38 (oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até julho de 2009. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelo embargado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, atualizado desde a data da sua oposição pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5431

MONITORIA

0007411-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSIMERY DOS SANTOS X JOAO PAULO LINARDI LEISTNER X LEILA GATTAS PERSON LEISTNER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25, de 23.11.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0033515-93.2007.403.6100 (2007.61.00.0033515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 189/190, com diligência negativa, para ciência e manifestação. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013411-46.2008.403.6100 (2008.61.00.013411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO CRISTOVAM DE TOLEDO X OLGA RODRIGUES DE TOLEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25, de 23.11.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu, na qual requer a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 28.691,70 (vinte e oito mil seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), atualizado até 24.4.2009. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Alega, em apertada síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a autora, sob o n.º 21.0981.185.0003634-97, vinculado à agência Itapecerica da Serra, com o objetivo de financiar o curso de Administração de empresas junto à ISCP - Instituto Superior de Comunicação Publicitária, conforme contrato original e aditivos anexados (fls. 9/25). Citado por hora certa (fls. 63, 67 e 68), o réu não opôs embargos. Diante da citação por hora certa e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, foi nomeada curadora especial do réu Luiz Carlos Rezende a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4.º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994 (fl. 69). O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 72/8). Primeiramente, contesta por negativa geral. Pugna pela improcedência do pedido e pede a revisão contratual nos seguintes termos: (I) excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema francês de amortização ou tabela price, adotando juros simples ou lineares; (II) excluir a incidência de amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; (III) reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade do vencimento antecipado da dívida; (IV) excluir a pena convencional, as despesas processuais e honorários advocatícios; (V) excluir os encargos moratórios; (VI) subsidiariamente, determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado; (VII) reconhecer a nulidade de outras cláusulas contratuais abusivas, porventura aqui não mencionadas, haja vista que se trata de matéria de ordem pública. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e pleiteou a sua improcedência, pois o contrato foi aceito pelas partes (fls. 116/123). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Não obstante o pedido de acolhimento das preliminares com a declaração de nulidade da citação da embargante (fl. 107), verifico na petição de fls. 72/108 que não houve fatos ou fundamentos jurídicos a embasá-lo, razão pela qual resta prejudicado. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Na defesa do réu a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos. Passo ao julgamento das questões controversas. Todos os fatos narrados na petição inicial estão comprovados pelos documentos constantes dos autos. De acordo com a planilha de evolução contratual de fls. 34/38 apresentada pela autora, nos semestres letivos de 2002 a 2005 houve liberação das mensalidades à instituição de ensino, em seis prestações mensais, conforme os contratos de fls. 09/26. A ausência de apresentação dos contratos de aditamentos para os períodos letivos relativos aos 1.º e 2.º semestres letivos de 2003 e ao 2.º semestre letivo de 2005 não tem o condão de infirmar a veracidade dos fatos afirmados na inicial. Com relação aos primeiros períodos supra transcritos há inclusive termo de anuência assinado pelo réu referente aos valores de liberação (fls. 19/20). Além disso, a parte autora apresentou os contratos anteriores, bem como o contrato inicial, discriminou os valores liberados à instituição de ensino. Além dos fatos estarem concatenados de forma lógica, não é crível que uma empresa pública federal tenha falsificado informações ou liberado valores à instituição de ensino sem autorização do estudante. As regras de experiência demonstram o contrário. Ainda não julguei demanda relativa ao FIES em que se tenha afirmado e constatado a falsidade ou inexatidão das informações relativas às liberações financeiras descritas pela CEF. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.094-27, de 17.5.2001 (sob cuja égide foi firmado o contrato original, em 25.5.2001), reeditada sob n.º 2.094-28, de 13.6.2001, a qual foi convertida na Lei 10.260, de 12.7.2001 (sob cuja égide foram firmados todos os termos de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento, em 3.8.2001, 6.3.2002 e 3.9.2002). Cumpre observar que a Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27) Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001, bem e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional e mais recentemente na Lei n.º 12.202/10. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, relativo ao crédito

estudantil, previsto na Lei 8.436/92: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).(…) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256).Ademais, mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas décima a décima quarta do contrato original, que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price, da taxa de juros da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva) e da garantia da fiança.Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as conseqüências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários.Aliás, acolhida a interpretação do réu, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional.Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem de repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento?O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Desta forma, resta prejudicado o pedido. Conheço de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte:RESOLUCAO 3.415Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1.º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1.º e 2.º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1.º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2.º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1.º e 2.º da Resolução 3.415/2006):RESOLUCAO 3.777Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º

da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. A cláusula décima nona, parágrafo terceiro, do contrato prevê pena convencional de 10% sobre o valor do débito, no caso de instauração, pela CEF, de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Ocorre que a CEF não cobra nesta demanda tal pena convencional. Vale dizer, não integra tal pena convencional o pedido formulado pela autora. Não integrando tal penalidade o pedido, mesmo com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com eficácia de título executivo judicial, não poderá ser tal pena cobrada na presente demanda. Daí por que não tem nenhum sentido nem utilidade prática a impugnação a essa pena convencional, que se transforma em questão meramente teórica, sob a qual não cabe a prestação jurisdicional. A mesma cláusula décima nona do contrato prevê que, no caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão devidos no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não se estabelece peremptoriamente que serão de 20% sobre tal base de cálculo. Desse modo, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No tocante às custas processuais, a restituição delas pelo vencido ao vencedor da demanda decorre também, expressamente, da citada norma do artigo 20, caput, do CPC, sendo igualmente dever do juiz consignar na sentença essa condenação. Sendo tal disposição contratual fundada em norma do CPC, não pode ser tida como abusiva. Os juros moratórios incidem automaticamente a partir do vencimento do débito, por constituírem obrigação líquida, que independe de notificação para constituir o devedor em mora, nos termos do artigo 397, caput e parágrafo único, do Código Civil em vigor, que repete disposição constante do artigo 960 Código Civil de 1916. Impugna o réu o parágrafo único da cláusula vigésima que estabelece: Em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes. Ocorre que não há sentido na impugnação. Na memória de cálculo a CEF nada cobra sob a rubrica demais encargos pertinentes. Ainda que assim não fosse, não é vaga tal expressão. Encargos pertinentes são todos previstos no contrato. Com efeito, leio na planilha de fl. 38 que a CEF cobra exatamente os encargos previstos no contrato, sem a pena convencional de 10% nem honorários advocatícios. Está a CEF a cobrar somente o valor nominal emprestado, sem nenhuma correção monetária (fato este que afasta qualquer alegação de abusividade na cobrança), com os juros contratuais de 9% ao mês, capitalizados mensalmente, além desses juros pro rata. Tudo de forma muito clara, transparente e favorável ao mutuário (repeto, sem NENHUMA CORREÇÃO MONETÁRIA). A falta de abusividade do contrato decorre claramente do fato de não haver nenhuma previsão de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado do débito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condono o réu a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5º do artigo 5º da Lei

1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

0001343-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA LACERDA FERNANDES X MAGALI APARECIDA MARIANO CERESO X ALESSANDRO MUNHOZ CERESO

1. Ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus (fl. 51), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.3. Expeça-se mandado para intimação dos réus Sandra Lacerda Fernandes, Magali Aparecida Mariano Cereso, Alessandro Munhoz Cereso no endereço já diligenciado (fls. 49/50), tendo em conta sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.4. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF memória de cálculo discriminada e atualizada para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Se descumprida esta determinação, arquivem-se os autos.5. Juntado aos autos o mandado, dê-se vista dos autos à autora.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946177-65.1987.403.6100 (00.0946177-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA, pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 380/383), razão pela qual, inclusive, no ofício requisitório originário (fl. 231) a parcela incontroversa da execução foi requisitada exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Com a apresentação da petição inicial da execução, em que a exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de a exequente haver executado os honorários advocatícios em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25, de 23.11.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

A União ajuíza esta demanda em que pretende receber da ré, para ressarcimento à Administração Pública, o valor de R\$ 8.338,17, equivalente ao montante do débito atualizado até março de 2009, referente ao valor por ela sacado a título de pensão do Comando do Exército em nome e após a morte de sua mãe, que era a única pensionista. Foi formulada proposta de conciliação em audiência (fl. 279), na qual também foi apresentada contestação pela ré (fls. 280/286).A

União não aceitou a proposta. Esclareceu que, se ainda houver interesse da ré na tentativa de conciliação, deverá apresentar nova proposta, considerando o valor objeto de cobrança e o número máximo de 30 parcelas (fls. 300/302) e não se manifestou sobre a contestação (fl. 303).A ré formulou nova proposta de conciliação, desta vez com base no valor cobrado pela União na presente demanda, a ser pago em 30 parcelas (fls. 310/311).Intimada, a União parcelou em 30 vezes o débito, de R\$ 8.478,03, atualizado até agosto de 2009, com juros em cada parcela atualização à época de cada pagamento pelo IPCA-E. Salienta que o termo de transação deverá ser assinado pelas partes e respectivos procuradores, devendo constar cláusula sentido de que a requerida se responsabiliza pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais (fls. 315/316).A ré comprovou ter realizado o primeiro pagamento, como intimada (fls. 320 e 323/325) A União, ciente do pagamento comprovado, aguarda o depósito mensal das parcelas faltantes, antes de manifestar-se quanto à extinção do crédito (fl. 327).É o relatório. Fundamento e decida.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Pelas partes não foi apresentado termo de transação formal, com as assinaturas do Advogado da União e da ré ou de seu procurador com poderes específicos para tanto (advogada da ré não recebeu poderes para transacionar em seu nome - fl. 287).A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.O caso é de sobrestamento da demanda, como pede a União.Remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia sobre o do acordo pela ré ou requerimento da União para prosseguimento da caso de descumprimento do que ajustado.Oportunamente, a União deverá requisitar o desarquivamento destes autos, a fim de informar se houve o cumprimento do acordo, para fins de extinção da execução.Publique-se. Intime-se a União.

0011944-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE LISBOA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA FALZONI

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.255,52), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011867-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7)) MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Não conheço do pedido de fl. 121 da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo para apresentar memória de cálculo atualizada. Primeiro porque a memória de cálculo atualizada, para efeito de prosseguimento da execução, deve ser apresentada nos autos da execução, e não nos autos dos embargos à execução, que não se prestam ao prosseguimento da execução. Segundo porque a CEF já apresentou, nos autos da execução n.º 00055321-51.2009.403.6100, memória de cálculo atualizada, a qual foi juntada às fls. 153/156 desses autos.2. Para o julgamento destes embargos à execução, trasladem-se para os presentes autos cópias da petição da CEF de emenda da inicial da execução e respectiva memória de cálculo, juntadas às fls. 115/120 dos autos da execução n.º 00055321-51.2009.403.6100, em que a CEF demonstra como chegou ao valor de R\$ 41.860,85 em 7.1.2009.3. Reconsidero a decisão de fl. 119, somente na parte em que determinei à CEF que demonstrasse como chegou ao valor atribuído à execução nos autos n.º 00055321-51.2009.403.6100. É que tal petição de emenda e respectiva memória de cálculo já haviam sido juntadas aos autos n.º 00055321-51.2009.403.6100 nas fls. 115/120, cujo traslado aos presentes autos determinei no item 2 acima, a fim de permitir o julgamento dos presentes embargos.4. Considerando que a embargante já se manifestou nos presentes autos, às fls. 122/123, sobre a emenda da inicial da execução e respectiva memória de cálculo em que a CEF demonstra como chegou ao valor de R\$ 41.860,85 em 7.1.2009, juntadas às fls. 115/120 dos autos da execução n.º 00055321-51.2009.403.6100, determino que, após o traslado dessas peças para os presentes autos, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0022984-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7)) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diante da certidão de fl. 85, republique-se a decisão de fl. 83 e verso, ante a incorreção da publicação efetuada no Diário Eletrônico da Justiça em 2.6.2010. Cumpra-se. DECISÃO FL. 83 E VERSO 1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. Ocurado 2. Inicialmente, analiso a arguição de nulidade da citação por hora certa e ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer dos requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o cit. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. Qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. pelo oficial de justiça. As certidões 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Oportunidades lhe foi apresentada qualquer justificativa ou fornecido o endereço onde ela trabalhava. Esses requisitos foram cumpridos pelo oficial de justiça. As certidões do oficial de justiça de fls. 49/50, que têm fé pública, provam que ele esteve por três vezes na residência da embargante, sem a encontrar, e em nenhuma dessas oportunidades lhe foi apresentada qualquer justificativa ou fornecido o endereço onde ela trabalhava. encontrada, reputo fundada a suspeita de ocultação. Apenas foram dadas ao oficial de justiça respostas evasivas, sem especificar o motivo da ausência da embargante e em que horário ela poderia ser encontrada, em casa ou em outro local, nem foi fornecido o endereço deste. Presentes as respostas evasivas e não fornecidos o horário e o local em que a embargada poderia ser encontrada, reputo fundada a suspeita de ocultação dela, pelo oficial de justiça, que, validamente, intimou o porteiro do prédio onde ela reside, informando-o de que, no dia imediato, voltaria ao local, a fim de efetuar a citação, na hora designada. O edifício do prédio onde ela reside. No dia seguinte o oficial de justiça retornou ao prédio onde reside a embargante e novamente recebeu a informação evasiva de que ela não estava. Não lhe foi afirmado que ela estaria no trabalho tampouco fornecido o endereço onde ela poderia ser encontrada. Daí ter o oficial de justiça, corretamente, citado-a por hora certa na pessoa do porteiro do edifício do prédio onde ela reside. 1,3 2. Ante a impugnação por negativa geral, no prazo de 10 (dez) dias, so. Desse modo, não tem nenhuma base na realidade da afirmação da Defensoria Pública da União de que a embargante deveria ser procurada no local de trabalho, simplesmente porque ninguém afirmou para o oficial de justiça que ela estaria nesse local nem forneceu o respectivo endereço. Área que resultaram nesse 2. Ante a impugnação por negativa geral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como chegou ao valor de R\$ 17.407,69 em 7.8.2008, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor. Isso porque somente consta memória de cálculo parcial, contendo atualização do valor a partir de 7.8.2008, não sendo possível saber como foi obtido o indigitado valor. Sabe-se como o valor de R\$ 17.407,69 gerou o valor cobrado, de R\$ 20.437,38. Mas não se demonstra como se obteve o valor de R\$ 17.407,69. 3. Apresentada a memória de cálculo pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à embargante. Publique-se. Intime-se.

0024867-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)) MOHAMAD YASSINE SERHAN(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

O embargante, representado pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pede a extinção da execução, por inexistência de título executivo líquido, determinando-se à embargada que proceda ao levantamento do protesto realizado em desfavor do embargante, por não ser o título protestado (nota promissória) hábil a tal finalidade, nos termos da súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça. Se não acolhido esse pedido, pede o seguinte: - afastamento da tarifa de abertura de crédito; a cobrança das tarifas de serviços bancários com base na Resolução BACEN 3.518/07; sejam afastados os anoteísmos apontados na fundamentação; seja afastada a eventual utilização de autotutela prevista nas cláusulas nona, caput, e parágrafo único, e décima, caput; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja reconhecida a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida; seja confirmada a liminar para excluir o nome do embargante de cadastros de inadimplentes e cancelar definitivamente o protesto da nota promissória; seja desconstituída em definitivo qualquer força executiva da nota promissória firmada pelo embargante com base no contrato discutido, entregando-se a ele a cópia original. Formula ainda o embargante pedido de liminar para determinar à embargada o levantamento do protesto da nota promissória e a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes (fls. 2/27). Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 34/38). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. Inicialmente, friso que os embargos à execução, conquanto constituam demanda

autônoma incidental, têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (executado) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (exequente), mas somente alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso V). A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o embargante possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, de destinada à anulação de cláusulas contratuais. Daí por que as questões suscitadas pelo embargante, que não digam respeito à desconstituição do título executivo, total ou parcial, como as relativas à exclusão do nome de cadastros de inadimplentes e ao cancelamento do protesto da nota promissória, não podem ser conhecidas nos embargos à execução. Ante o exposto, não conheço dos pedidos de exclusão do nome do embargante de cadastros de inadimplentes e de cancelamento do protesto da nota promissória. Feito esse registro, procede a afirmação de inadequação processual da demanda executiva para a cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito destinado à aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em que pese a circunstância de o contrato de abertura de crédito tratar-se de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não se constitui ele em título executivo extrajudicial, por não conter, à época de sua assinatura, obrigação de pagar quantia determinada. Conforme se extrai da leitura do contrato CONSTRUCARD, houve abertura de crédito para aquisição em que o embargante teve colocado à sua disposição limite de crédito no valor de R\$ 35.000,00, para utilização, no prazo de 6 meses, em compras de material de construção em lojas conveniadas à Caixa Econômica Federal. Terminado este prazo, ocorre a consolidação da dívida, quando são apurados os valores das compras realizadas. O fato de o contrato colocar à disposição crédito no valor de R\$ 35.000,00 ao mutuário, no caso o embargante, não significa que ele utilizou crédito exatamente nesse montante, sobre o qual bastaria aplicar os encargos contratuais da mora, ante a falta de pagamento. O inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, antes da alteração introduzida pela Lei n.º 8.953, de 13.12.94, preceituava constituir título executivo extrajudicial o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível. A jurisprudência da 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, construída na vigência da redação original desse preceptivo, entendia que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada (REsp n.º 36.391-8-MG, Rel. Min. Costa Leite). Confira-se os seguintes julgados: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Limitando-se a ensejar a utilização de determinada quantia, não consubstancia obrigação de pagar quantia determinada, inexistindo correspondência com o modelo previsto no art. 585, II, do C.P.C. Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública (REsp n.º 29.597, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 13.9.93). EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo previsto no art. 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso conhecido e provido (REsp n.º 36.391-8-MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ 23.5.94). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE OURO). Não é título executivo extrajudicial, ainda que tal contrato esteja acompanhado de extratos. Em consequência, não se lhe aplica o art. 10 da Lei de Falências, para legitimar pedido de quebra. Recurso especial não conhecido (REsp n.º 27.389-8-4-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 19.9.94). Conta gráfica ou extrato vinculado a título extrajudicial é documento que, se manifestando ilíquido, deve a execução ser desconstituída (REsp n.º 36.626-7-Go, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22.11.93). Não ignoro que há entendimento em sentido contrário, como, por exemplo, o consubstanciado no enunciado da Súmula n.º 11 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo O contrato de abertura de crédito, feito por estabelecimento bancário a correntista, assinado por duas testemunhas e acompanhado de extrato de conta-corrente respectiva, é título executivo extrajudicial. Entretanto, com a devida vênia dos que entendem em sentido diverso, a interpretação que se revela adequada à letra e à finalidade do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil é a que vinha sendo adotada pela 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e que, atualmente, é a do Superior Tribunal de Justiça uma vez que essa Corte uniformizou seu entendimento (Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.ºs 108.259-RS e 115.462-RS), devendo ser mantida esta interpretação, mesmo após a edição da citada Lei n.º 8.953, de 13.12.94, que alterou a redação daquele artigo. A Lei n.º 8.953, de 13.12.94, manteve o documento particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas no rol dos títulos executivos extrajudiciais. Para estender a eficácia executiva - imanente aos títulos extrajudiciais - a todas as espécies obrigações constituídas em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, a Lei n.º 8.953, de 13.12.94, suprimiu do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil as expressões do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível. Tal alteração, entretanto, não tem o condão de dispensar a obrigatoriedade de o documento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se pactue obrigação de pagar, conter, à época de sua assinatura, obrigação de pagar quantia certa e determinada. O pressuposto da liquidez é da essência de todo e qualquer título executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Com efeito, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil que A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Como já se enfatizou, foram retiradas da redação original do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil as expressões atinentes à obrigatoriedade de o título conter obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar

coisa fungível. Esta modificação visou apenas ampliar as espécies de obrigações que podem ser objeto de execução por documento particular, tais como a de fazer e a de entregar coisa infungível. Nesse sentido, confirma-se o seguinte magistério de Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, São Paulo: Malheiros, 4.^a edição 1994): Por outro lado, sendo muitas graves as medidas executivas e podendo conduzir ao definitivo desapossamento de bens ou à expropriação dos bens do executado contra sua vontade, a possibilidade de fazê-lo reduz-se aos casos estritamente previstos em lei: o elenco de títulos executivos, contido no Código de Processo Civil, (arts. 584-858) e leis especiais, constitui numerus clausus, ao qual em hipótese alguma é lícito ao intérprete acrescentar, sob pena de ilegítima violação da esfera de direitos do (suposto) devedor. Sequer o próprio obrigado pode conferir executividade aos seus atos com que constitui ou reconhece dívida: a cláusula executiva, prestigiada no direito intermédio por influência germânica e ainda presente no direito alemão vigente (ZPO, 794, (1), n. 5 supra, nn. 22 e 49), é absolutamente incompatível com o sistema e, por isso, inadmissível. Como todos os requisitos de ordem pública para a tutela jurisdicional, é natural que também a adequação, que do título e somente do título emerge, seja regulada pela lei e não pela vontade do obrigado (...). É lícito ao juiz buscar o real significado dos dispositivos legais, inclusive para concluir sobre a extensão maior de determinada espécie de título executivo. O que não se admite é ampliar o rol dos títulos definidos em lei. Eis por que conflita com o sistema a jurisprudência que vê título executivo, p. ex., nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente bancária, os chamados contratos de cheque especial; o contrato celebrado entre o cliente e o banco não indica desde logo a obrigação de pagar quantia determinada e, portanto, não é acertado incluí-lo entre os casos previstos no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil (dívida alguma existe no momento da celebração do contrato e a liquidez da obrigação é atestada apenas por atos e documentos unilaterais oriundos do próprio credor. Essa interpretação, conquanto haja sido externada em escólios baseados na anterior redação do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, é mantida pelo autor, em recente obra dedicada à reforma do Código de Processo Civil, como se extrai dos seguintes excertos (A Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 3.^a edição, 1996, pp. 280/281): O que há de mais importante nessa nova redação, em confronto com a antiga, é que ficou suprimida a cláusula do qual contes a obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível. Na justificativa do projeto que se converteu na lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994 (proj. de lei n. 3.810-A, de 1993, da Câmara dos Deputados) foi dada muita ênfase a essa supressão e ao alcance de que se reveste, ao conduzir à executividade dos atos descritos no inc. II em relação a obrigações de toda natureza - de pagar dinheiro, de entregar coisas fungíveis ou coisa certa, de fazer ou de não-fazer. Essa ampliação da área coberta por títulos executivos extrajudiciais é uma extraordinária abertura para a tutela jurisdicional executiva. No dispositivo agora vigente falta a explicitude do requisito da liquidez, que há de estar sempre presente nas obrigações de dar coisa fungível sob pena de inviabilizar-se a execução. Mas o legislador deu demonstração clara de estar atento a essa exigência, que é inerente ao sistema e vem exigido em outros processos do Código (arts. 586 e 618, inc. I) e jamais poderia ser dispensada em relação às quatro figuras de títulos executivos descritas no inciso II do art. 585 - como de resto a título algum. Disse a justificativa do projeto que se converteu na lei n. 8.953: assim, os documentos alusivos a dar coisa certa, ou de fazer ou não fazer, também são conceituados como título executivo extrajudicial, sempre no pressuposto da liquidez, certeza e exigibilidade da prestação de pagar, dar ou fazer. Isso que dizer que qualquer obrigação, de qualquer natureza, atestada em qualquer daqueles documentos arrolados no inc. II, sendo certa e sendo líquida, será suscetível de ser exigida pela via executiva. O requisito da liquidez não foi dispensado, nem poderia (art. 586, art. 618, inc. II): ele deve estar presente em todas as obrigações a serem satisfeitas em via executiva e, mais do que isso, a declaração feita e assinada pelo obrigado deve desde logo explicitar o valor da obrigação assumida. Em outras palavras, a liquidez deve estar presente quando da celebração do negócio e constituição do documento que o instrumentalizará. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nega executoriedade aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), porque ao momento da celebração inexistia qualquer débito. Débitos poderão vir no futuro, mas no título eles não estarão (grifei e destaquei). Desse modo, quanto à obrigação de pagar quantia determinada, somente pode ser considerado título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas que contenha obrigação de pagar quantia determinada existente na data de assinatura do contrato. Enfatize-se que não retira a liquidez da obrigação sua atualização e a inserção de juros, mas sim o fato de inexistir qualquer quantia devida, quando da assinatura do contrato, como ocorre com o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e no contrato para aquisição de material de construção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada está assim resumida nos enunciados Súmulas 233 e 247: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se posicionado na direção de aplicar o entendimento dessas Súmulas aos contratos CONSTRUCARD: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL CONSTRUCARD. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233, DO STJ. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. Logo, a discussão sobre a necessidade ou não da emenda à inicial e a falta de análise de petitórios é irrelevante, tendo em vista a

impossibilidade da execução do valor pretendido.4- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006).5- O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC nº 2005.51.01.005923-0; Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; un; DJU 25/06/2008). 6- Negado provimento à Apelação (Processo AC 200551100019336 AC - APELAÇÃO CIVEL - 434169 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::16/02/2009 - Página::171 Data da Decisão 10/02/2009 Data da Publicação 16/02/2009).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTRUCARD NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ. 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo).2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitória (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos. 3) Nego provimento ao recurso (Processo AC 200551010059230 AC - APELAÇÃO CIVEL - 382134 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::30/06/2008 - Página::467 Data da Decisão 25/06/2008 Data da Publicação 30/06/2008 Relator Acórdão Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND).PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA.O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região (Processo AC 200482000162155 AC - Apelação Cível - 400917 Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::22/08/2007 - Página::723 - Nº::162 Data da Decisão 28/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.I - O Contrato de Mútuo para aquisição de Material de Construção realizado com a CEF não preenche os requisitos exigíveis para a promoção de execução de título extrajudicial, liquidez, certeza e exigibilidade, devendo ser efetuada a sua cobrança, mediante ação monitória.II - Apelação improvida (Processo AC 200581000028120 AC - Apelação Cível - 486073 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::11/01/2010 - Página::299 Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 11/01/2010).Finalmente, os demais pedidos estão prejudicados, ante a extinção da execução.DispositivoNão conheço dos pedidos de exclusão do nome do embargante de cadastros de inadimplentes e de cancelamento do protesto, ante a inadequação dos embargos, que não são meio de defesa e não têm natureza dúplice, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 745, inciso V, do Código de Processo Civil.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de decretação de extinção da execução em razão da inexistência de título executivo extrajudicial.Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.024171-4.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos da citada execução e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010126-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMAT E TELEF ME(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para Caixa Econômica Federal - CEF, para querendo impugnar os embargos (fls. 02/25 e 29/40) no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER X NADYR THEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25, de 23.11.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0022525-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA

1. Expeça-se nova certidão de objeto e pé nos termos da nota de devolução do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 301 e 302). 2. Após, intime-se a exequente para retirar a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em seguida, aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 277. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para retirar a certidão de objeto e pé, expedida às fls. 306/308, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 93/108: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Cristiane da Silva (CPF n.º 271.560.048-83) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 28.551,08 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), para abril de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intime-se pessoalmente a executada no endereço já diligenciado (fl. 25), dela se intimando a executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos ao título executivo extrajudicial. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Fundação Habitacional do Exército - FHE alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, defiro o pedido da exequente para a executada indicar bens passíveis a penhora ou apresentar proposta de acordo para adimplemento do débito (fls. 93/108), devendo-se expedir mandado de intimação da executada Cristiane da Silva, a fim de determinar a ela que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; ou no mesmo prazo, apresente proposta para adimplemento do débito. Contudo, deverá o oficial de justiça abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar bens penhoráveis. 8. Indefiro o requerimento da exequente de efetivação de penhora de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos da executada até o valor da dívida, bem como o pedido alternativo do bloqueio de salário em conta bancária em nome dela salvo quanto ao valor correspondente a um salário mínimo (fls. 93/108), tendo em vista a impenhorabilidade dos salários, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, sob pena de o juiz se tornar legislador violando o princípio da legalidade. A penhora de percentual do salário, salvo quanto à pensão alimentícia, reclama reforma do Código de Processo Civil pelo Congresso Nacional. Esse dispositivo não contém sentido ambíguo, que comporta mais de uma interpretação, a autorizar a interpretação conforme à Constituição pretendida pelo exequente. O legislador foi claro: o salário é impenhorável. Ou se declara inconstitucional o dispositivo como um todo, o que não é o caso, ou se lhe dá aplicação, pois, tendo sentido unívoco, não comporta interpretação conforme à Constituição para autorizar penhora de 30% do salário nem para manter a penhora do salário no que este ultrapassar o valor de um salário mínimo. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a EXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010307-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte autora para exequente para ciência do mandado cumprido de fls. 137/139, bem como da certidão de fl. 147 e 143 para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029561-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25, de 23.11.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 239/241, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014159-78.2008.403.6100 (2008.61.00.014159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NIVALDO PAULO KONIZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 13, de 02.06.2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar a Paula Regina Badaró Hisatsugu honorários advocatícios de 10% do valor da execução descrito na inicial (fl. 150)Intimada, a exequente depositou a quantia de R\$ 1.617,74 (fl. 188).Paula Regina Badaró Hisatsugu impugna o valor depositado e apresenta planilha de cálculo com diferença que entende devida, de R\$ 234,02 (duzentos e trinta e quatro reais e dois centavos), que contém juros de 1% ao mês no total de 4% e a multa prevista no artigo 475-J do CPC de 10% (fls. 192/194).Intimada, a Caixa Econômica Federal afirma que a diferença devida é de R\$ 124,56 e a deposita (fls. 200/201).2. É manifesto o excesso de execução e a violação da coisa julgada. Conforme assinalado acima, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da execução descrito na inicial (fl. 150).O valor descrito na petição inicial é de R\$ 13.199,58.Não há previsão de incidência de juros sobre tal valor na decisão em que arbitrados os honorários.Por outro lado, a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil diz respeito exclusivamente à fase de cumprimento da sentença, não incidindo no processo de execução de título executivo extrajudicial, razão por que a excludo da pretensão executiva.Desse modo, os honorários advocatícios são devidos no montante total de R\$ 1.319,95.. Expeça-se em benefício de Paula Regina Badaró Hisatsugu alvará de levantamento no valor de R\$ 1.319,95, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.4. Decreto extinta a execução desses honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.5. Expedido e liquidado o alvará do item 3, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do valor remanescente da conta de depósito, inclusive do valor da guia de fl. 201, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.6. Suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que seja resolvida a habilitação dos sucessores de PAULO MASSAMI HISATSUGU. Fica vedada a prática de qualquer ato processual até que ocorra a habilitação por decisão, nos termos do 1.060, inciso I, ou por sentença, nos termos dos artigos 1.057 e 1.058, todos do Código de Processo Civil.7. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS tendo em vista não caber a tais órgãos prestar informações sobre se o falecido deixou

sucessores nem indicar quem são eles.8. Indefiro também a requisição à Receita Federal do Brasil das declarações do imposto de renda da pessoa física do falecido, a fim de localizar bens para penhora (fl. 122), tendo em vista que somente depois de esgotados os meios para localização dos bens do executado é admissível a requisição, pelo Poder Judiciário, de informações à Receita Federal (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). A CEF não comprovou a realização de diligências para localizar bens do falecido.9. Ultimadas as providências acima, aguarde-se no arquivo a habilitação do(s) sucessor(es) do executado.Publique-se.

0019285-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019285-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEKSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO X PREMIERE COZINHAS LTDA ME X RENATA APARECIDA GONZAGA DE OLIVEIRA
1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da pessoa física dos executados Aleksandro Ribeiro do Nascimento, Premiere Cozinhas Ltda. - ME e Renata Aparecida Gonzaga de Oliveira, a fim de localizar bens para penhora (fls. 150/151).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 152/163). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 127/131).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Premiere Cozinhas Ltda. - ME é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 150/151) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Aleksandro Ribeiro do Nascimento (CPF nº 195.240.898-90) e Renata Aparecida Gonzaga de Oliveira (CPF nº 281.073.088-16), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0034181-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25, de 23.11.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF para intimar a executada a indicar bens a penhora ou apresentar proposta de acordo para adimplemento do débito (fls. 150/151).Intime-se a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens ou apresente proposta de pagamento do débito para análise do credor, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021407-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

Diante da certidão de fl. 70, expeça-se carta com aviso de recebimento a executada Jaime José Lemos Vasconcelos - ME, na pessoa de seu representante legal Jaime José Lemos Vasconcelos, em cumprimento ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência da citação com hora certa realizada. Publique-se.

0000365-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VERONICA DA SILVA REIS QUEIROZ

1. Ante a petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 48/49) que esclarece que não houve quitação da dívida objeto da demanda, conforme noticiado à fl. 43, mas apenas equívoco do advogado quanto ao número do processo, não conheço do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF da extinção do processo com fulcro artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 43). 2. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 33/34; 39/40), e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 35), determino a consulta do endereço da executada Veronica da Silva Reis Queiroz (CPF n.º 287.629.228-90) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a executada indicado no item 3 acima, expeça-se novo mandado de citação. 4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da executada ou o requerimento de citação dela por edital, razão por que indefiro o requerimento formulado pela CEF de sobrestamento do feito por 20 dias para localizar o atual paradeiro da executada (fl. 48/49). Publique-se.

Expediente Nº 5441

DESAPROPRIACAO

0067742-67.1974.403.6100 (00.0067742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PORTO SANTA MARIA S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da comunicação de pagamento de precatório à fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0222541-58.1980.403.6100 (00.0222541-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN) X LEILA NASSER CINTRA(SP023084 - LEILA NASSER CINTRA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

1. Ante o depósito de fl. 356, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se carta de servidão administrativa, conforme determinado na decisão de fl. 354. 3. Intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 4. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0446925-33.1982.403.6100 (00.0446925-9) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X CESARIO COTAIT(SP006629 - JOSE AMANCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25, de 23.11.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

USUCAPIAO

0764342-81.1986.403.6100 (00.0764342-0) - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL

SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X WALTER TEIXEIRA X NEUSA PERES TEIXEIRA X PAULINO LUCIO DE OLIVEIRA X JORGINA SOCORRO DE OLIVEIRA X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25, de 23.11.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO - ESPOLIO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO - ESPOLIO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da comunicação de pagamento de precatório à fl. 720, no prazo de 05 (cinco) dia

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

1. Fls. 1.472 e item 4 da manifestação da Funai de fl. 1.528: defiro o requerimento formulado pela Funai. Oficie-se novamente ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, solicitando-se que informe se alguma das áreas descritas na certidão de fls. 1.435/1.437 encontra-se titulada a alguma pessoa física ou jurídica e em que período, fornecendo eventual certidão, em caso positivo. 2. Fls. 1.503/1.504: no prazo de 5 (cinco) dias, assine a advogada Vera da Silva Rodrigues a petição de fls. 1.503/1.504, sob pena de não conhecimento. Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal, conforme já facultado no item 9 de fl. 1.507.3. Fls. 1.542/1.546, 1.547/ e 1.548: afasto a impugnação da Funai contra a estimativa de honorários apresentada pelo perito antropólogo. Tal estimativa diz respeito aos presentes autos e aos autos n.º 0001247-88.2004.403.6100, que tramitam em simultâneo processo, e não soma a quantia de R\$ 13.650,00 por autos de processo. Desse modo, os honorários estimados não totalizam R\$ 27.300,00, mas sim R\$ 13.650,00, para ambos os autos. Quanto à impugnação à perícia de engenharia, acolho em parte a impugnação, nos termos do item seguinte abaixo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal. Aprovo os quesitos da Funai bem como a indicação de seus assistentes técnicos. 4. Fls. 1.550/1.552: acolho a impugnação do Ministério Público Federal à estimativa de honorários periciais apresentada pelo engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, com base nos fundamentos expostos na manifestação ministerial. Fixo em R\$ 111,34 (cento e onze reais e trinta e quatro centavos) o valor da hora trabalhada por esse profissional. Aprovo os quesitos do Ministério Público Federal bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Ante as ponderações do Ministério Público Federal acerca do número de horas estimadas pelo antropólogo Rodrigo Barbosa Ribeiro para concluir os trabalhos da perícia de antropologia, fixo para conclusão dos trabalhos periciais o prazo de 60 (sessenta) dias, prazo esse aplicável às duas perícias. 5. Fls. 1.556/1.561: rejeito a impugnação apresentada pelos réus à estimativa dos honorários feita pelo antropólogo Rodrigo Barbosa Ribeiro. Os réus não apresentaram nenhum motivo apto a provar que o valor da hora de trabalho estimada por esse profissional, de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), destoa de padrões médios de remuneração para o trabalho que será realizado. Aprovo os quesitos formulados pelos réus bem como a indicação de seu assistente técnico. 6. Fixo os honorários periciais definitivos para a perícia de antropologia no valor de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos cinquenta reais), acolhendo a estimativa apresentada pelo perito (fl. 1.534), a qual torno definitiva. Tais honorários compreendem o trabalho a ser realizado nos presentes autos e nos autos n.º 0001247.88.2004.403.6100, em simultâneo processo. 7. Fixo os honorários periciais definitivos para a perícia de engenharia no valor de R\$ 11.134,00 (onze mil cento e trinta e quatro reais), que torno definitivo. Tais honorários compreendem o trabalho a ser realizado nos presentes autos e nos autos n.º 0001247.88.2004.403.6100, em simultâneo processo. 8. Os honorários periciais devem ser depositados pelos réus (100% da perícia de engenharia e 50% da perícia de antropologia) e pela Funai (50% da perícia de antropologia), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à produção das provas periciais e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Explicito que os honorários deverão ser depositados pelos réus dos presentes autos (50% de engenharia e 25% de antropologia) e dos autos n.º 0001247.88.2004.403.6100 (50% de engenharia e 25% de antropologia). 9. No mesmo prazo, as partes deverão informar nos autos os nomes e a qualificação completa das pessoas às quais os peritos poderão requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços dessas pessoas para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico enviadas pelos peritos contendo requisições e solicitações. Ficam as partes cientificadas de que as pessoas por elas indicadas para tais fins deverão prestar as informações e exibir os documentos requisitados pelos peritos, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação ou requisição

implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.10. Ficam também as partes cientificadas de que os quesitos suplementares somente serão admitidos no decorrer da realização das perícias, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, devendo ser apresentados pelos assistentes técnicos diretamente aos peritos. Findos os trabalhos periciais, não serão admitidos quesitos suplementares e somente poderão ser requisitados aos peritos esclarecimentos, na forma de quesitos, sempre tendo como base as respostas aos quesitos já formulados originariamente e exclusivamente nos casos de obscuridade, contradição e omissão em que incorrerem os peritos nessas respostas.11. Certificada e comprovada nos autos a efetivação dos depósitos dos honorários dos peritos e a indicação pelas partes das pessoas às quais eles se reportarão para solicitar informações e documentos, fica designado o dia 30 de julho de 2010, às 15 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.12. Intimem-se os peritos, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecerem à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento das partes e de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar aos seus respectivos assistentes técnicos a data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.13. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência aos peritos de que, terminado o prazo de 60 (sessenta) dias, que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito que incorrer em atraso, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo assinalado;iii) a advertência aos peritos de que, verificando eles, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, têm o dever de requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente às pessoas indicadas pelas partes, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão para as partes, devendo em caso de omissão destas apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuserem. Os peritos farão a solicitação diretamente às pessoas indicadas pelas partes para tal fim, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência aos peritos de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelas partes, cabendo aos peritos providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação das pessoas indicadas por aquelas, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações, sob pena de preclusão;v) a advertência às partes de que as pessoas indicadas por elas, a quem os peritos se reportarão para pedir documentos e informações, ficam cientificadas desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;14. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.15. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, na seguinte ordem: Funai, União, Ministério Público Federal e réus. Se pretenderem esclarecimentos dos peritos, exclusivamente sobre os quesitos formulados e desde que presentes obscuridade, omissão ou contradição nas respostas, deverão requerer tais esclarecimentos aos peritos por escrito, na forma de quesitos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.16. Com a manifestação das partes, se elas requisitarem dos peritos esclarecimentos na forma de quesitos na forma do artigo 435 do Código de Processo Civil, intimem-se os peritos, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, respondam a tais quesitos, devendo as respostas ser limitadas aos casos de efetiva obscuridade, contradição ou omissão presente nas respostas apresentadas pelos peritos aos quesitos originariamente formulados, sendo vedada a resposta a quesitos novos, em razão da preclusão. Em última instância, caberá a este juízo definir se os esclarecimentos apresentados na forma de quesitos representam quesitos novos, vedados pela preclusão, ou efetiva requisição de esclarecimentos antes dúvida, obscuridade ou omissão existente nas respostas aos quesitos originais das partes.17. Com as respostas dos peritos, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, na ordem indicada acima. Em caso de subsistir a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá reiterar o quesito não respondido, hipótese em que a Secretaria deverá, antes de dar nova vista dos autos ao perito, abrir vista dos autos a este juízo, para resolver se procede o vício apontado.18. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos às partes, na ordem já estabelecida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas em audiência, hipótese em que deverão desde logo especificá-las bem como apresentar o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Publique-se. Intimem-se.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP183999 - ADRIANA DI RIENZO MARREY)

1. Torno sem nenhum efeito a decisão de fl. 1.146 uma vez que o número citado no item 2 da decisão de fls. 1.141/1.142 estava correto porque dizia respeito ao agravo de instrumento objeto da decisão do TRF3 de fls. 1.136/1.138 e não ao agravo de instrumento da decisão do TRF3 de fls. 1.144/1.145. Comunique-se novamente ao TRF3, a fim de sanar qualquer dúvida.2. Fls. 1.110 e item 4 da manifestação da Funai de fl. 1.165: defiro o

requerimento formulado pela Funai. Oficie-se novamente ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, solicitando-se que informe se alguma das áreas descritas na certidão de fls. 1.435/1.437 encontra-se titulada a alguma pessoa física ou jurídica e em que período, fornecendo eventual certidão, em caso positivo.3. Fls. 1.179/1.183, 1.184 e 1.185: afastamento da Funai contra a estimativa de honorários apresentada pelo perito antropólogo. Tal estimativa diz respeito aos presentes autos e aos autos n.º 0001247-88.2004.403.6100, que tramitam em simultâneo processo, e não soma a quantia de R\$ 13.650,00 por autos de processo. Desse modo, os honorários estimados não totalizam R\$ 27.300,00, mas sim R\$ 13.650,00, para ambos os autos. Quanto à impugnação à perícia de engenharia, acolho em parte a impugnação, nos termos do item seguinte abaixo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal. Aprovo os quesitos da Funai bem como a indicação de seus assistentes técnicos.4. Fls. 1.187/1.191: acolho a impugnação do Ministério Público Federal à estimativa de honorários periciais apresentada pelo engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, com base nos fundamentos expostos na manifestação ministerial. Fixo em R\$ 111,34 (cento e onze reais e trinta e quatro centavos) o valor da hora trabalhada por esse profissional. Aprovo os quesitos do Ministério Público Federal bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Ante as ponderações do Ministério Público Federal acerca do número de horas estimadas pelo antropólogo Rodrigo Barbosa Ribeiro para concluir os trabalhos da perícia de antropologia, fixo para conclusão dos trabalhos periciais o prazo de 60 (sessenta) dias, prazo esse aplicável às duas perícias.5. Fl. 1.195: defiro ao réu prazo de 10 (dez) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico.6. Fixo os honorários periciais definitivos para a perícia de antropologia no valor de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos cinquenta reais), acolhendo a estimativa apresentada pelo perito (fl. 1.171), a qual torno definitiva. Tais honorários compreendem o trabalho a ser realizado nos presentes autos e nos autos n.º 0035095-03.2003.403.6100, em simultâneo processo.7. Fixo os honorários periciais definitivos para a perícia de engenharia no valor de R\$ 11.134,00 (onze mil cento e trinta e quatro reais), que torno definitivo. Tais honorários compreendem o trabalho a ser realizado nos presentes autos e nos autos n.º 0035095-03.2003.403.6100, em simultâneo processo.8. Os honorários periciais devem ser depositados pelos réus (100% da perícia de engenharia e 50% da perícia de antropologia) e pela Funai (50% da perícia de antropologia), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à produção das provas periciais e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Explicito que os honorários deverão ser depositados pelos réus dos presentes autos (50% de engenharia e 25% de antropologia) e dos autos n.º 0035095-03.2003.403.6100 (50% de engenharia e 25% de antropologia).9. No mesmo prazo, as partes deverão informar nos autos os nomes e a qualificação completa das pessoas às quais os peritos poderão requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços dessas pessoas para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico enviadas pelos peritos contendo requisições e solicitações. Ficam as partes cientificadas de que as pessoas por elas indicadas para tais fins deverão prestar as informações e exibir os documentos requisitados pelos peritos, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação ou requisição implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.10. Ficam também as partes cientificadas de que os quesitos suplementares somente serão admitidos no decorrer da realização das perícias, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, devendo ser apresentados pelos assistentes técnicos diretamente aos peritos. Findos os trabalhos periciais, não serão admitidos quesitos suplementares e somente poderão ser requisitados aos peritos esclarecimentos, na forma de quesitos, sempre tendo como base as respostas aos quesitos já formulados originariamente e exclusivamente nos casos de obscuridade, contradição e omissão em que incorrerem os peritos nessas respostas.11. Certificada e comprovada nos autos a efetivação dos depósitos dos honorários dos peritos e a indicação pelas partes das pessoas às quais eles se reportarão para solicitar informações e documentos, fica designado o dia 30 de julho de 2010, às 15 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.12. Intimem-se os peritos, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecerem à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento das partes e de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar aos seus respectivos assistentes técnicos a data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.13. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência aos peritos de que, terminado o prazo de 60 (sessenta) dias, que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito que incorrer em atraso, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo assinalado;iii) a advertência aos peritos de que, verificando eles, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, têm o dever de requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente às pessoas indicadas pelas partes, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão para as partes, devendo em caso de omissão destas apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuserem. Os peritos farão a solicitação diretamente às pessoas indicadas pelas partes para tal fim, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência aos peritos de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelas partes, cabendo aos peritos providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação das pessoas indicadas por aquelas, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações, sob pena de preclusão;v) a advertência às partes de que as pessoas

indicadas por elas, a quem os peritos se reportarão para pedir documentos e informações, ficam cientificadas desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;14. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.15. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, na seguinte ordem: Funai, União, Ministério Público Federal e réus. Se pretenderem esclarecimentos dos peritos, exclusivamente sobre os quesitos formulados e desde que presentes obscuridade, omissão ou contradição nas respostas, deverão requerer tais esclarecimentos aos peritos por escrito, na forma de quesitos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.16. Com a manifestação das partes, se elas requisitarem dos peritos esclarecimentos na forma de quesitos na forma do artigo 435 do Código de Processo Civil, intimem-se os peritos, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, respondam a tais quesitos, devendo as respostas ser limitadas aos casos de efetiva obscuridade, contradição ou omissão presente nas respostas apresentadas pelos peritos aos quesitos originariamente formulados, sendo vedada a resposta a quesitos novos, em razão da preclusão. Em última instância, caberá a este juízo definir se os esclarecimentos apresentados na forma de quesitos representam quesitos novos, vedados pela preclusão, ou efetiva requisição de esclarecimentos antes dúvida, obscuridade ou omissão existente nas respostas aos quesitos originais das partes.17. Com as respostas dos peritos, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, na ordem indicada acima. Em caso de subsistir a obscuridade, omissão ou contradição, a parte deverá reiterar o quesito não respondido, hipótese em que a Secretaria deverá, antes de dar nova vista dos autos ao perito, abrir vista dos autos a este juízo, para resolver se procede o vício apontado.18. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos às partes, na ordem já estabelecida, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas em audiência, hipótese em que deverão desde logo especificá-las bem como apresentar o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9164

MANDADO DE SEGURANCA

0048979-07.2000.403.6100 (2000.61.00.048979-8) - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 129/2010 EXPEDIDO EM 10/06/2010 E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA PRELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 425/429 e fls. 430/431: Oficie-se à Fundação CESP, para manifestação acerca do requerido pelo impetrante. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 423. Int. Oficie-se.

0010545-94.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (CNPJ nº. 02.502.844/0001-66) e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A (CNPJ nº. 39.115.514/0001-28) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de doença e/ou acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, valores pagos a título de vale transporte, horas extras, descanso semanal remunerado, férias gozadas e respectivo adicional, não decorrem de prestação de serviço, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.Requerem, destarte, a concessão de liminar a fim de que não sejam obrigadas a recolherem, para as competências futuras, a contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, férias gozadas e

respectivo adicional de férias gozadas, descanso semanal remunerado, primeiros quinze dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, e respectivos reflexos, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 50/54). Determinou-se a regularização da inicial (fls. 59), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 60/308. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 60/308: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para suspender a contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas, descanso semanal remunerado, primeiros quinze dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, e respectivos reflexos. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (g.n.). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denota-se, portanto, que as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob.cit.p.168). Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, as férias gozadas e seu respectivo adicional, o salário-maternidade, os adicionais de insalubridade e de periculosidade, o adicional noturno e o vale-transporte estão em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional. Ressalte-se que o fato de o salário-maternidade ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, eis que não há norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade. Com efeito, as férias gozadas e respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Pela mesma razão, é inegável a natureza salarial das horas extras, dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao

julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009).Por outro lado, os valores pagos em dinheiro a título de auxílio transporte têm caráter contraprestacional, conforme a farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS

COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGRESP 200801704469, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:12/11/2008)Ainda, em relação ao auxílio-doença pago pelo empregador, é evidente o seu caráter remuneratório, eis que substitui o salário.A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 199961150027639, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU DATA:15/10/2004, p. 341).TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS 19687-DF, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 05.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 214). (g.n.).Todavia, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido, seguem as ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores

percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009).Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora, já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. Vale transcrever as palavras de Sérgio Pinto Martins:Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário.(Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).Anotese que os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Nesse sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa em seu artigo 214, 9º, inciso V, f, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Assim, ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado referida disposição do Decreto 3.048/99, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados:(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP 200701656323/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ DATA:25/02/2008, p. 290).(g.n.).Em sendo assim, verifico a afronta ao direito líquido e certo do impetrante a modificação trazida pelo Decreto nº 6.727/2009. Não obstante, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da liminar.O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte impetrante. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam as impetrantes de aguardar o provimento definitivo.Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Ao SEDI para que o polo passivo seja retificado nos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

0010653-26.2010.403.6100 - FERNANDO MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MOREIRA DE ARAÚJO contra ato do DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA.Alega a impetrante, em síntese, que requereu a expedição do diploma do curso de Ciências Biológicas, desde 29.05.2009, mas até o momento a autoridade impetrada não atendeu ao seu pedido, bem como não justifica a demora.Aduz que reiterou o pedido, recolhendo taxa de apressamento, mas até o momento não obteve o diploma.Argui que a Universidade de São Paulo informa que o registro do diploma ocorre no prazo de dez dias.Menciona que necessita com urgência do diploma de conclusão do curso para tomar posse em concurso público, razão pela qual requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que processe a expedição do diploma com a máxima urgência e remeta imediatamente para a Universidade de São Paulo, a fim de que seja realizado o seu registro e, após, seja entregue ao impetrante.Com a inicial, juntou documentos.Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual e, após decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fls. 39), tendo o impetrante apresentado petições às fls. 40/45.É o relatório. Fundamento e decido.Fls. 40/45: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda ao

encaminhamento para registro do diploma do curso de Ciências Biológicas e, em seguida, a entrega ao impetrante. Observo a presença da plausibilidade das alegações do impetrante. O impetrante demonstra nos autos que concluiu o curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, recebendo o grau de Licenciado em 29.03.2009, conforme certificado juntado às fls. 13. Outrossim, depreende-se que o impetrante requereu a expedição do diploma em 29.05.2009 (fls. 15), reiterando o pedido com pagamento de taxa de apressamento em 09.04.2010 (fls. 16). No caso em exame, o impetrante demonstra que necessita com urgência do referido diploma para tomar posse em concurso público, de sorte que a morosidade da autoridade impetrada fere os princípios norteadores da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo à parte impetrante, que não pode arcar com a ineficiência do serviço público. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o diploma do curso de Ciências Biológicas concluído pelo impetrante para a Universidade de São Paulo e, se efetuado o registro pela entidade competente, proceda à imediata entrega do referido diploma ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0012205-26.2010.403.6100 - WILMAR FERNANDO HERBAS PASQUIER(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILMAR FERNANDO HERBAS PASQUIER em face dos SECRETÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. Alega o impetrante, em síntese, que é médico estrangeiro e mudou-se para o Brasil visando principalmente a realização de especialização. Aduz que após ter cursado estágios e especializações obteve a inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em virtude de processo de revalidação de diploma. Argui que, no entanto, após a revalidação do seu diploma, seu pedido de inscrição definitiva no referido Conselho foi indeferido pelas autoridades impetradas por não possuir visto permanente no Brasil, o qual é exigido pelas Resoluções CFM nos 1651/02 e 1832/08. Sustenta que as referidas resoluções são ilegais, uma vez que violam o disposto nos arts. 5º, II e XIII, 170 e 174, da Constituição Federal, bem como extrapolam as exigências previstas na Lei nº. 3.268/57 e Decreto nº. 44.045/58, que dispõem sobre os Conselhos de Medicina. Argumenta, ainda, que a exigência em questão vai de encontro aos tratados internacionais aplicáveis ao exercício profissional dos imigrantes e fere o princípio constitucional da igualdade entre nacionais e estrangeiros. Menciona a presença do perigo de dano, uma vez que está sendo impedido de praticar sua atividade profissional e prover seu sustento e de sua família, razão pela qual requer a concessão de liminar que determine a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e a entrega da respectiva carteira profissional. Com a inicial, o impetrante juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. O impetrante requereu perante as autoridades impetradas a inscrição definitiva perante o Conselho Regional Medicina do Estado de São Paulo. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o visto de permanência no Brasil têm fundamento na legislação em vigor. Com efeito, dispõe a Lei nº. 6.815/80, que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil: Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). Depreende-se que a pretensão do impetrante esbarra-se no ordenamento jurídico, uma vez que a exigência do visto de permanência no Brasil é uma exigência prevista em lei federal, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade das resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina. Ressalte-se, por outro lado, que os tratados e convenções internacionais devem ser compatíveis com o texto constitucional em vigor, em especial os princípios fundamentais da República Federal do Brasil. No caso em exame, não há discriminação ao livre exercício profissional, uma vez que, antes de ser um requisito para a inscrição no Conselho, a condição imposta pelas autoridades impetradas é uma exigência para a permanência regular do estrangeiro no território nacional, relacionando-se, portanto, à soberania e segurança nacional tratadas pela Lei nº. 6.815/80. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0012221-77.2010.403.6100 - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade apontada para figurar no polo passivo do feito, nos termos

do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

0012227-84.2010.403.6100 - COTTONEND FIACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade apontada para figurar no polo passivo do feito, nos termos dos Anexos I e IX da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar ou ver restituídos; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

0012352-52.2010.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 418 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. Int.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027945-54.1992.403.6100 (92.0027945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-39.1992.403.6100 (92.0012814-9)) ALONSO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X LEONILDA APARECIDA RIBEIRO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 9166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021163-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023437-40.2007.403.6100 (2007.61.00.023437-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0020675-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020675-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0001957-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001957-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024122-86.2003.403.6100 (2003.61.00.024122-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032155-70.2000.403.6100 (2000.61.00.032155-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MAURO BATISTA NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0) - METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009814-31.1992.403.6100 (92.0009814-2) - MANO COMERCIO DE PNEUS LTDA X MALAGUTTI & CIA LTDA X DAUD CALÇADOS LTDA X MARCELUS CALÇADOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.262: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. O levantamento dos valores depositados em favor da autora Mano Comercio de Pneus Ltda está bloqueado, conforme decisão de fl. 249. Aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos com relação à referida autora, bem como o cumprimento da decisão de fl. 135 pelas autoras DAUD CALÇADO LTDA e MARCELUS CALÇADOS LTDA. Int.

0052416-61.1997.403.6100 (97.0052416-7) - IDO BRONDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado. Int.

0045327-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON CARNEIRO DA COSTA(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA)

Diante da petição e documentos de fls. 136/145, bem como em razão de o valor bloqueado corresponder a menos de 1% do total da dívida, procedi ao desbloqueio dos valores. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud.Intime-se a CEF deste despacho, bem como daquele proferido à fl. 128.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Conclusos por determinação verbal. Defiro a expedição do ofício precatório dos honorários em nome da Sociedade de Advogados indicada no item 6 (ii) da petição de fls.318-319. Forneça a parte autora, com urgência, cópia do contrato social da sociedade de advogados ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE. Satisfeita a determinação, prossiga-se com a expedição dos ofícios precatórios. No silêncio, expeça-se o ofício precatório dos honorários em nome do advogado indicado à fl.340. Int.

0007060-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007060-0) - DINO DE PICCOLI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.230-231 e 232-233: Ciência aos Exeqüentes. Informe o Banco Nossa Caixa S/A o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.231. Forneça a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS as informações necessárias para conversão do depósito de fl.233. Após, oficie-se à CEF para conversão. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes e arquivem-se os autos. Int.

0007823-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007823-2) - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Conclusos por determinação verbal. Suspendo a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) relativo às custas em razão do valor (R\$ 2,66 por autor), uma vez que o custo para processamento e recebimento será maior que o valor a receber. Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários. Regularizem as partes a representação processual em 05(cinco) dias, observando que o subscritor de fl.236(parte autora) substabeleceu sem reservas de poderes e continuou a atuar no feito, e o subscritor de fl.274 (parte Ré) não está constituído nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034305-44.1988.403.6100 (88.0034305-8) - CERAMICA GERBI S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.187-188: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0027011-86.1998.403.6100 (98.0027011-6) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C X ERNST & YOUNG CONSULTORES S/C LTDA X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA X ERNST & YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DE ROSA SIQUEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0044836-72.2000.403.6100 (2000.61.00.044836-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E Proc. TITO HESKETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação dos demais impetrados, por cinco dias. Decorridos, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 1073-1075.Int.

Expediente N° 4317

MONITORIA

0020284-04.2004.403.6100 (2004.61.00.020284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FRANCO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

0028068-61.2006.403.6100 (2006.61.00.028068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA SILVA DE SOUZA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X REGINA BILTELLI MEDEIROS X VALTER LUIS MEDEIROS

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-29.1994.403.6100 (94.0004979-0) - ALFREDO GAROFALO JUNIOR X MARLENE GAROFALO(SP055591 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

0016429-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016429-0) - PAOLO CARRUBBA X ROSA GIORGIANNI CARRUBBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

0018609-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018609-0) - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018297-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO X PAULO ANDRE PEDROSO BASTOS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 06/07/2010.

0019764-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIMAWARI FLORES E PAISAGISMO LTDA X LUCI KINUE FUJIMOTO X CESAR YOICHI FUJIMOTO
Fl. 128: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado. Cumprida a determinação e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 06/07/2010, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007061-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.11/29 tendo em vista as cópias juntadas às fls.38/56. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada dos documentos desentranhados com recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000417-88.2005.403.6100 (2005.61.00.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO JOSE DOS SANTOS
Vistos em despacho. Fl. 107 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora tome as providências necessárias no sentido de promover a citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos em despacho. Regularize a ré, JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato com a indicação de quem a assinou ou Instrumento de Mandato com o reconhecimento de firma por semelhança. Junte, também, a ré MÁRCIA FREIRE DE OLIVERIA

JUSTINIANO, Instrumento de Mandato, visto que não se encontra devidamente representada. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos para que possa ser aberto o prazo para que a autora se manifeste acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Int.

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Fls.212/217. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido.Fl.212/217 e 234/251.Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi deferido o prazo de trinta (30) dias para que a autora promovesse o devido andamento ao feito (fl. 167), decorrido o prazo esta quedou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora cumpriu apenas parte do determinado por este Juízo, deixando de cumprir o despacho de fl. 87. Sendo assim, intime-se, novamente a autora para que cumpra o despacho supramencionado. Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 141 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Int.

0032318-06.2007.403.6100 (2007.61.00.032318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl.274. Complete a CEF as custas judiciais de apelação nos termos do parágrafo 2.º, art.511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação de Argentina da Silva Bastos, sem cumprimento, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 127. Dessa forma, manifeste-se a autora nos autos indicando novos endereços para a citação das rés. Int.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Fl. 693 - Trata-se de pedido formulado pela autora, Caixa Econômica Federal para que seja expedido Alvará de Levantamento em nome da própria autora. A questão já foi decidida no presente feito (fl. 687), no que diz respeito a expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$ 95,77 (noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) bloqueados e transferidos em conta em favor deste Juízo (fl. 685). Assim, não há que se falar em desconsideração da petição juntada à fl. 688, devendo apenas a autora regularizar a sua representação processual juntando aos autos o Instrumento de Mandato para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado que consta da petição de fl. 688. Ou, caso constrário, deverá ser indicado outro advogado, devidamente constituído no feito, para que em conjunto com a autora constar no Alvará de Levantamento devendo ser informado,

também, os dados necessários (n.º RG e CPF). Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. No mesmo prazo tome as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não houve a citação de todos os réus não transcorreu o prazo para apresentação dos seus Embargos Monitórios. Sendo assim, deixo por ora de dar vista a autora da Exceção de Pré Executividade apresentada pelo co-réu MARCOS PRUDENTE CAJE. Determino, entretanto, que o réu supramencionado regularize a sua representação processual devendo juntar aos autos Instrumento de Mandato. Com a citação do réu PEDRO DE LIMA ARAUJO, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 132. Defiro, novamente, o prazo de quinze (15) dias para que a autora comprove o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória. Int.

0002082-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002082-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA(SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) X AMAURI FAVERO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e considerando que a autora apresentou as cópias para o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/27, defiro o pedido formulado à fl. 156. Dessa forma, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que retire os documentos originais de fls. 09/27 que deverão ser desentranhados. Decorrido o prazo legal, retirados ou não os documentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Vistos em despacho. Dou por encerrada a instrução probatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias para que ofereçam os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora realize as diligências necessárias a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando o prazo concedido no despacho de fl. 56 para que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, disponibilizado no Diário Eletrônico em 21 de setembro de 2009 e a data da abertura da conclusão para a decisão proferida às fls. 62/67 em 15 de outubro de 2009, reabro o prazo para que as partes se manifestem. Dessa forma, especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 61. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-77.1994.403.6100 (94.0004937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1)) CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl. 239 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CLAUDIO DERMARGOS NAMUR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Vistos em despacho. Fls. 246 - Considerando que o depósito indicado à fl. 247, que se quer o levantamento, foi realizado nos autos da ação cautelar n.º 0002034-69.1994.403.6100, e naqueles autos também foi protocolizada petição requerendo a expedição de Alvará, nada a decidir.Assim, aguarde-se a publicação do despacho de fls. 243/245, e o início da fase de cumprimento de sentença. In.

0056795-16.1995.403.6100 (95.0056795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049710-76.1995.403.6100 (95.0049710-7)) LIVRAMENTO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS

DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0058777-65.1995.403.6100 (95.0058777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045569-14.1995.403.6100 (95.0045569-2)) BANCO SRL S/A X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MSRP

REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BANKPAR PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls.500/501. Nada a deferir acerca da conversão em renda tendo em vista que não houve depósito judicial nos autos. Indefiro o requerido pelo autor em face do V.Acórdão à fl.347 que deu provimento à apelação da União Federal, V.Acórdão do STJ à fl.459 que negou provimento ao agravo regimental e a V.decisão do E.TRF da 3ª Região às fls.466/470 que o acórdão recorrido coincidiu com a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal declarando extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no parágrafo 3.º, do art.543-B, do Código de Processo Civil. Int.

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à ré, para que se manifeste no prazo de dez dias nos termos do despacho de fl.82. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028642-50.2007.403.6100 (2007.61.00.028642-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA(SP036370 - NELSON DE BERARDINO FILHO E SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA(SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Int.

0009318-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009318-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 489/509 - Ciência às partes acerca do cumprimento do levantamento da penhora determinado por este Juízo. Após, não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a Caixa Econômica Federal em sua petição protocolada em 01/02/2010 fez pedidos relacionados tanto à estes autos, requerendo o cumprimento da sentença em relação aos honorários arbitrados em sede de sentença, bem como em relação ao pedido de cobrança dos valores devidos nos autos da ação principal, a Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.011264-1. Considerando que se tratam de feitos diversos, determino que inicialmente a embargada formule nestes autos o pedido, no caso da penhora on line que foi reiterada em 04/03/2010 separadamente do valor cobrado nos autos principais, trazendo para tanto o valor atualizado para que seja apreciado o pedido de Bacenjud. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Restando sem manifestação desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado nos autos da Execução de Título Extrajudicial e considerando a alegação de excesso de execução nos presentes embargos, determino que os embargantes juntem aos autos os cálculos que entendem corretos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056805-21.1999.403.6100 (1999.61.00.056805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2)) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, promova a autora o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.123/124. Esclareça o executado o requerido na petição protocolo 2010870003168-1 bem como, informe a este Juízo se trata de pedido nos autos da ação principal n.º 2008.61.00.016688-1 ou nos Embargos à Execução em apenso n.º 2008.61.00.019365-3. Fls.126/127. Regularize a advogada Dra.Edméia Vieira de Sousa Perez OAB/SP 278.920 sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CONTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso decorrido da expedição da Carta Precatória n.º 253/2009 para citação do réu Hamilton Garcia, oficie-se o Juízo Deprecado da Comarca de Carapicuíba/SP acerca de seu cumprimento. Fls.169/185 e 198/221. Em face das juntadas sem cumprimento das Cartas Precatórias de n.º 31/2009 (aditada sob o n.º 255/2009) para citação de Josias Pereira Silva e da Carta Precatória de n.º 30/2009 (aditada sob o n.º 254/2009) para citação de Country Carnes Ltda., providencie a Caixa Econômica Federal - CEF os recolhimentos das custas de distribuição e das diligências dos oficiais de Justiça para depreciação no Juízo da Comarca de Pirituba/SP conforme despacho de fl.186. Int.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.224.Tendo em vista a informação da Comarca de Carapicuíba/SP que não consta Carta Precatória para citação de Hamilton Garcia e tendo em vista a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça às fls.184, 190 e 221 que deixou de citar os réus Country Carnes Ltda e Josias Pereira Silva no mesmo endereço da Carta Precatória n.º 253/2009 que se encontra extraviada, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF os recolhimentos das custas de distribuição e guias de diligências dos oficiais de Justiça para CITAÇÃO do réu Hamilton Garcia na Comarca de Pirituba/SP.Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho.Trata-se de Embargos de declaração interpostos em face do despacho de fl. 119, nos autos da Execução de Título Extrajudicial distribuído por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.014801-5 que se encontram conclusos para sentença.Reconhecida a prevenção deste Juízo, nos termos da decisão proferida pelo Juízo do 3ª Vara Cível Federal (fls. 77 - nos Embargos à Execução n.º 0015886-38.2009.403.6100), os autos foram remetidos à este Juízo.Determinou este Juízo, à fl. 119, a suspensão da presente execução, tendo em vista que o contrato objeto do presente feito encontra-se em discussão nos autos da ação ordinária já mencionada. Às fls. 129/131, a exequente, Caixa Econômica Federal, apresentou Embargos de Declaração alegando, em síntese, a falta de fundamentação da decisão proferida e que o fato do contrato estar sendo discutido nos autos da ação ordinária não é causa de suspensão da execução proposta. Tempestivamente apresentados, os embargos, merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Entendo assistir razão a exequente, senão vejamos.O presente feito, fundado em título extrajudicial, tal como demonstrado, não pode ser suspenso, haja vista o que determina o artigo 791 do Código de Processo Civil, que elenca as causas de suspensão do processo de execução.A suspensão da execução, por questão prejudicial externa, encontra-se fora do rol do artigo 791 da legislação processual que determina em seu inciso II que as hipóteses para aplicação da suspensão da execução no artigo 265 são apenas as dos incisos I ao III, não incluindo a suspensão por questão prejudicial externa, expressa no inciso IV, a do artigo 265 do Código de Processo Civil. Determina, ainda, o Código de Processo Civil, com as mudanças instituídas pela Lei 11.382/2006, no artigo 739-A, parágrafo 1º, que a execução só poderá ser suspensa quando o seu prosseguimento causar grave dano de difícil e incerta reparação ao executado. In casu, a possibilidade de suspensão da execução, só poderia acontecer com a sua total segurança, ou seja, com a realização da penhora ou depósito do valor nos autos. Nesse sentido tem entendido nossos tribunais, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELA MUTUÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SUSCITA QUESTÃO PREJUDICIAL, POSTULANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. LEI N. 5.741/1971 E CPC, ART. 485, 1º. I Fixa-se o entendimento mais recente da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do

contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira. II. Caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Quarta Turma - Ministro ALDIR PASSARINHO, RESP - 610286 (200302036560) DJ:17/10/2005 PG:00300) grifos nossos Assim, considerando as razões expostas e revendo o posicionamento anteriormente adotado, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos e reconsidero o despacho de fl. 119 e determino o prosseguimento da presente execução até que seja assegurada a totalidade do valor que se pretende receber nestes autos. Dessa forma, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos Embargos à Execução n.º 0015886-38.2009.403.6100. Intimem-se.

0007347-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA X JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE X MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 139, complemente a exequente o seu preparo de apelação no prazo de cinco (05) dias nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para que seja decretada a deserção do recurso interposto. Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Chamo o feito à ordem. Fls.123/124. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF procuração com poderes para receber e dar quitação para expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que o substabelecimento à fl.71 não confere poderes acima mencionados para a advogada Dra. Maria Aparecida Marinho de Castro. Cumprido a determinação supra, expeça-se alvará nos termos do despacho de fl.125. Int.

0023649-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL FRANCISCO DUARTE

Vistos em despacho. Fl.54. Tendo em vista que o patrono indicado na petição não possui poderes para dar quitação conforme substabelecimento à fl.57, indique a CEF em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008950-60.2010.403.6100 - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009551-66.2010.403.6100 - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0030157-14.1993.403.6100 (93.0030157-8) - FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO

0035283-45.1993.403.6100 (93.0035283-0) - VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1) - CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 163) arquivem-se desamparando-se. Int.Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação cautelar proposta por CLAUDIO DERMARGOS NAMUR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liminar para fins de que fossem realizados os depósitos das parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação.Liminarmente apreciado o pedido (fls. 43/44) foi determinado que fossem feitos os pagamentos das prestações diretamente à ré.Muito embora o determinado, verifico dos autos que alguns depósitos foram realizados no feito, conforme consta à fl 90 e como foi informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 170.Assim, considerando que os autores depositaram nos autos os valores que entendiam incontroversos, ou seja, devidos à ré, bem como a sentença (fls.120/122) e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 163) nestes autos e, ainda, a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0004937-77.1994.403, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente o pedido inicial daqueles autos, determino que, observadas as formalidades legais, seja expedido o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido à fl. 169.Com a juntada do Alvará de Levantamento devidamente liquidado, cumpra-se o determinado à fl. 168, devendo os autos serem desamparados e arquivados. Publique-se o despacho supramencionado.In.

0024885-05.1994.403.6100 (94.0024885-7) - FRANCISCO MOREIRA DE LIMA(SP140852 - ANGELINA RIBEIRO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032112-12.1995.403.6100 (95.0032112-2) - AROLDO REMUNDINI(Proc. JOSE MARIA PAZ(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045569-14.1995.403.6100 (95.0045569-2) - BANCO SRL S/A X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BANKPAR PARTICIPACOES LTDA X MS TRADING S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos em despacho. Fls.239/240. Nada a deferir acerca da conversão em renda tendo em vista que não houve depósito judicial nos autos. Indefiro o requerido pelo autor em face do V.Acórdão à fl.347 que deu provimento à apelação da União Federal, V.Acórdão do STJ à fl.459 que negou provimento ao agravo regimental e a V.decisão do E.TRF da 3ª Região às fls.466/470 que o acórdão recorrido coincidiu com a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal declarando extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no parágrafo 3.º, do art.543-B, do Código de Processo Civil. Int.

0049710-76.1995.403.6100 (95.0049710-7) - LIVRAMENTO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024853-43.2007.403.6100 (2007.61.00.024853-4) - SAMPA PEL COML/ LTDA EPP(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 121 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a Caixa Econômica Federal possa realizar suas diligências. Restando sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017864-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017864-4) - TAMA GUERRA RIVERO JAUREGUI(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do despacho de fl. 56. Tendo em vista a juntada aos autos do ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, arquivem-se os autos. Int.

0004662-69.2010.403.6100 - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Fl.17. Cumpra o requerente integralmente o despacho de fl.15 juntando aos autos cópia autenticada do documento de fl.09. Tendo em vista a desistência pelo requerente dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, regularizados os autos, promova-se vista dos autos ao DD.Representante do Ministério Público Federal tendo em vista a desistência do pedido de justiça gratuita. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0029920-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029920-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à ré, para que se manifeste no prazo de dez dias nos termos do despacho de fl.144. Int.

0009292-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls.69. Mantenho a decisão de fls.59/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3882

USUCAPIAO

0014732-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014732-4) - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico.I.

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 479: ante o informado, intime-se o usucapiente para que indique os confrontantes do imóvel, e bem assim apresentar as contrafés faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MONITORIA

0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico.I.

0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de

levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR MATTAR

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico. I.

0029089-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico. I.

0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico. I.

0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0127576-25.1979.403.6100 (00.0127576-3) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0454342-37.1982.403.6100 (00.0454342-4) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 327: Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR)

Fls. 2221: dê vista à parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0766855-22.1986.403.6100 (00.0766855-4) - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X

TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA FORTALEZA LTDA X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0041027-26.1990.403.6100 (90.0041027-4) - FUNDACAO E.J. ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0014373-31.1992.403.6100 (92.0014373-3) - ARIIVALDO DIAS TAVARES X DENISE MAZONI DIAS TAVARES X GISELLE MAZONI DIAS TAVARES(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X SERGIO MAZONI X JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO X SUELI EMILIA MAZONI TAVARES X ANTONIO GERALDO BRUGNARO(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X NAYR VILLELA DE SOUSA X LEO DE SOUSA X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONES ROBERTO BARONE X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X CYNTHIA DE MEDEIROS BARONE X RODRIGO DE MEDEIROS BARONE(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ao SEDI para habilitação dos herdeiros de Sebastião Monteiro Diogo, Cristina Monteiro Diogo, Camila Monteiro Diogo, Sandra Monteiro de Angelis e Matheus Moura Diogo. Considerando a renúncia ao crédito pelas três primeiras herdeiras do falecido autor em favor de sua genitora, ao SEDI para inclusão da mesma no polo ativo, apenas para fins de expedição de alvará de levantamento. Outrossim, inclua o SEDI o nome da representante legal e genitora do herdeiro menor Matheus Mora Diogo, Maria Bezerra de Moura. Com o cumprimento expeçam-se dois alvarás de levantamento do depósito de fls. 444, conforme requerido pelas partes, intimando-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1831774, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0033446-76.1998.403.6100 (98.0033446-7) - VALTRA DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR)

SOARES DE CARVALHO)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o nome da autora como VALTRA DO BRASIL LTDA, conforme documentos de fls. 347/356, bem como a inclusão da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 61.074.555/0001-72, no polo ativo, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 567. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0032816-49.2000.403.6100 (2000.61.00.032816-0) - ROBERTO FRANCISCO ALVES X CYRO ROBIN YOKOTA X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X ALVARO PAGOTTO X MARCELO BARRETO PAGOTTO X FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP046188P - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a atualização do polo passivo, devendo constar a atual denominação da parte ré BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 1285 verso), bem como com relação ao réu BANCO BANDEIRANTES S/A, para que conste a nova denominação UNICAR BANCO MÚLTIPLO S/A (fls. 1237/1265). Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que e direito.

0045178-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037928-96.2000.403.6100 (2000.61.00.037928-2)) ANA MARIA DE ANDRADE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Informe a CEF o nome e os respectivos RG e CPF do advogado que irá proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0010327-76.2004.403.6100 (2004.61.00.010327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002853-3)) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011458-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011458-6) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 15h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a co-requerida trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto. Int.

0024513-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024513-9) - CRISTINA SOREANU PECEQUILO(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0032672-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032672-7) - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 227/222: anote-se. Face aos dados informados às fls. 223, expeçam-se os alvarás, conforme determinação de fls.

214.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0029464-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029464-0) - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENNIA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão imobiliária atualizada do imóvel cogitado nestes autos.Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO POPULAR

0002154-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)) ELIAS MOUNIR MAALOUF(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Face a certidão retro, rememtam-se os autos ao SEDI para inclusão da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, conforme decisão de fls. 892/901.Regularize a secretaria a anotação do nome dos advogados do Banco Nossa Caixa S/A, devendo as intimações se darem em nome do Dr. Glauco Parachini Figueiredo, inscrito na OAB/SP sob n.º 173.138, conforme procuração de fls. 2881/2889.Ainda, considerando a referida certidão, devolvo o prazo para o Banco Nossa Caixa S/A se manifestar sobre as decisões de fls. 3328 e seguintes.Após, republique-se o despacho de fls. 3461, bem como intime-se a SUSEP e o Ministério Público Federal da redesignação da audiência. Int.DESPACHO DE FLS. 3461:Vistos em inspeção.Redesigno a audiência para o dia 31 de agosto de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030780-83.1990.403.6100 (90.0030780-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X NEUZA NOBRE(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA INFRAERO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0046843-13.1995.403.6100 (95.0046843-3) - ROBERTO FERNANDES MIGUEL X NEIDE MOREIRA MIGUEL(Proc. ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 281: dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.

0005670-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005670-8) - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020580-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020580-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, intimando-a a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CARTA PRECATORIA

0024226-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024226-3) - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 147 e 152 em favor do Hospital Samaritano Ltda. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a liquidação do alvará, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019700-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025941-58.2003.403.6100 (2003.61.00.025941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X PARATI COM/ DE CALCADOS LTDA X LOURDES ANGELINA CORDEIRO BELLALVA X SOLANGE APARECIDA BELLALVA X SANDRA REGINA BELLALVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022957-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSELI DA CRUZ SANTOS

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011570-45.2010.403.6100 - AG COMERCIO E SERVICOS DE FERRAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
A impetrante AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS LTDA. requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, a fim de que a concessionária de energia se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Relata, em síntese, que o repasse das alíquotas de PIS e COFINS na conta de energia elétrica é ilegal e inconstitucional, face à inexistência de previsão legal para tal procedimento, posto ter sido autorizado por ato administrativo da ANEEL. Sustenta que diferentemente do ICMS, PIS e COFINS não incidem diretamente e individualmente sobre o fornecimento do serviço, tampouco sobre o valor individualizado de cada conta; devem incidir sobre o faturamento como receita bruta da concessionária em sua forma global. Assim, os valores de PIS e COFINS repassados ao usuário de energia elétrica, na verdade, seriam de responsabilidade da concessionária. Passo ao exame do pedido. A questão medular a ser dirimida nos autos refere-se à legalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica em repassar as alíquotas de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos consumidores, por força da autorização concedida pelo artigo 9º, caput, da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005 da ANEEL. Inicialmente, no que se refere ao fato gerador e base de cálculo das contribuições em debate, verifica-se que para o PIS e COFINS o fato gerador é o faturamento mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.637/02 e artigo 1º da Lei nº 10.833/03, de modo que tais contribuições deveriam incidir sobre a soma das receitas do sujeito passivo, nos moldes previstos pela legislação vigente. Ocorre, contudo, que o procedimento autorizado pela ANEEL consiste em repassar tais valores na fatura do fornecimento de energia, incluindo-os no valor a ser pago pelos consumidores. Nestas condições, parece-me que tal repasse não se mostra em consonância com os ditames legais, vez que em razão de sua base de cálculo, o PIS/PASEP e a COFINS devido deve obrigatoriamente ser apurado em uma única operação, incidindo sobre um valor único

contabilizado pela pessoa jurídica a partir da soma das receitas por ela auferidas. Não há, assim, a possibilidade de que tal cálculo seja feito individualmente para cada consumidor a partir de sua fatura individualizada de energia elétrica, sob o risco de alterar indevidamente as figuras do contribuinte, fato gerador e base de cálculo das contribuições, e provocaria o duplo recolhimento de tais valores pela pessoa jurídica consumidora de energia elétrica que deveria pagar PIS e COFINS sobre seu próprio faturamento além dos valores devidos pela concessionária de energia elétrica no exercício de suas atividades. Registre-se que eventual alteração do fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS a permitir sua incidência ou repasse sobre o valor da fatura paga pelo consumidor de energia somente poderia ser promovida por meio de LEI, na perfeita dicção dos artigos 5º, II e 146 da Constituição da República e artigo 97, II a IV do Código Tributário Nacional. Entretanto, a autorização para inclusão no valor da fatura paga pelo consumidor de energia as despesas de PIS/PASEP e COFINS incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia decorreu da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005. Assim, a prevalecer o diploma administrativo (Resolução Homologatória nº 147) em detrimento da ausência de diploma legal autorizador, configurar-se-ia patente violação ao princípio da legalidade estrita, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Conclui-se, portanto, que não poderia a agência reguladora, por simples ato administrativo, alterar a sistemática de cálculo e cobrança das contribuições em discussão, cujos critérios são fixados em lei. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar que as autoridades se abstenham de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica da impetrante emitidas mensalmente. Providencie a impetrante duas cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução dos ofícios das autoridades coatoras. Cumprida a determinação supra, notifique-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de junho de 2010. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0639756-40.1984.403.6100 (00.0639756-5) - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004763-48.2006.403.6100 (2006.61.00.004763-9) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Aguarde-se o andamento da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.011458-6 para julgamento em conjunto.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8) - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA (SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Fls. 623/627: defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 283, com base no art. 899, parágrafo primeiro da CLT. Expeça-se alvará, intimando-se a parte para retirá-lo e liquida-lo no prazo legal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA DATAPREV, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5363

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054 X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A. (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES

CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES)

Fl.930: Indefiro o requerido pela Sul America Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que o ofício foi entregue pelo Oficial de Justiça, conforme fl.928/929. Int.-----
despacho de fl. 941, de 24/05/2010:Fls. 935/940: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN)

Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 15 horas pra depoimento pessoal do réu e oitiva da testemunha arrolada às fl.582. Intimem-se as partes.

USUCAPIAO

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA

Tendo em vista a certidão de fl.298, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0023920-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023920-7) - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl. 522/608: Tendo em vista a manifestação da União, informando que possui interesse na área usucapienda, reconsidero a decisão de fls. 490 que deslocou a competência para a Justiça Estadual e determino o prosseguimento do feito neste juízo. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento CÔGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a decisão proferida nos autos.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, planta do imóvel, memorial descritivo da área que pretende usucapir e certidão atualizada do Oficial de Registro de Imóveis, onde conste a matrícula do imóvel e a indicação do atual proprietário.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059236-67.1995.403.6100 (95.0059236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0)) OSMAR BERTUCI X ALMIRA MARIA DE MAGALHAES BERTUCI(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DE SANTANA(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo órgão ministerial, pelo prazo de sessenta dias. Int.

0005950-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0)) MARLENE PEREIRA DE SANTANA(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo órgão ministerial, pelo prazo de sessenta dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024600-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024600-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS

Fl.41: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de constar no pedido a notificação dos arrendatários para fins do artigo 9º da Lei 10.188/2001 do programa de arrendamento residencial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo órgão ministerial, pelo prazo de sessenta dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024678-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018590-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARIANA MARTINS DA SILVA

Fl.72: Defiro a suspensão do feito, por trinta dias, conforme requerido. Int.

0011751-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X KLEDIO GOMES LEMES X SILVANA DIAS DA SILVA LEMES

Vistos etc..Intime-se a parte-autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a notificação da co-ré Silvana Dias da Silva Lemes, para os fins do disposto no artigo 9º da Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do artigo 10, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato de arrendamento residencial foi firmado com ambos os réus.Int.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos etc..Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações 34/37, bem como dos documentos de fls. 40/44 e 47/54. Intime-se.

0026071-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE MARIA GALDINO

Indefiro o requerido pela autora às fls. 51, haja vista que o Oficial de Justiça, conforme certifica às fls. 42, já diligenciou por três vezes no endereço indicado e não encontrou ninguém, bem como constar da mesma que os vizinhos declararam não morar ninguém naquele apartamento, do referido endereço. Considerando a consulta do endereço do réu realizada pela Secretaria às fls. 52, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001216-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001216-1) - CARLOS HENRIQUE MACHADO X REGINA CELIA DE MOURA COLETE MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Henrique Machado e Regina Celia de Moura Colete Machado em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a nulidade de execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). À vista das informações constantes do termo de prevenção acostado às fls. 51/53, bem como das informações de fls. 61/71, dando conta da identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente feito e as ações autuadas sob nos. 0007100-04.2006.403.6102 (antigo nº. 2006.61.02.0007100-3) e 0008944-86.2006.403.6102 (antigo nº. 2006.61.02.008944-5), extintas sem resolução de mérito, entendo ser o Juízo da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto prevento para apreciação do feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição do feito à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Cumpra-se.

0007895-74.2010.403.6100 - AIDA DE SOUZA MENDONCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc..Manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares apontadas pela CEF, especialmente no tocante à ausência do cônjuge signatário do contrato no pólo ativo da presente ação, à vista das disposições contidas nos artigos 10, 1º, II, 11, parágrafo único e 47, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007945-03.2010.403.6100 - AURELIO LIBANORI X MARIA MONTEIRO LIBANORI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aurélio Libanori e Maria Monteiro Libanori em face da Caixa Econômica Federal visando, em sede de tutela antecipada, que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial bem como a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores, em síntese, que em 27/03/1985 celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Sustentam que, em 27/03/2000, efetuaram o pagamento da última parcela, dando assim por quitada a obrigação assumida, uma vez que o saldo devedor seria integralmente absorvido pelo FCVS. Aduzem, porém, que, em 16/06/2009, foram surpreendidos por um comunicado da CEF informando que o aludido Fundo não cobriria o saldo residual apurado, uma vez que os autores já possuíam, quando do financiamento, outro imóvel financiado pelo SFH, restando assim um débito a ser saldado pelos

mutuários no valor de R\$ 405.532,62. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, a controvérsia versada nestes autos consiste em se aferir possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS, o que, segundo o banco réu, resultaria na perda do direito à cobertura do saldo residual referente ao financiamento do segundo imóvel. Anote-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Posto isto, no caso dos autos, após o pagamento da última prestação em 27/03/2000 (fl. 33), o agente financeiro exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Registre-se, porém, que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, as partes firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), em 27/03/1985, findo em 27/03/2000 com o pagamento da última prestação de nº 180. Portanto, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, já que eventual saldo devedor deve ser suportado pelo referido Fundo. Neste passo, ainda que, de fato, tenha o autor omitido a existência de outro imóvel adquirido com recursos do SFH, tal fato não afasta a possibilidade da cobertura do FCVS pelos motivos supra mencionados. Desta forma, não tem a ré respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelos mutuários. Deveras, não há qualquer previsão neste sentido no contrato nem, tampouco, sanções legalmente impostas à situação em tela. Ademais, tratando-se de contrato firmado anteriormente ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No mais, saliente-se que a parte autora recolheu a parcela devida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais durante o período da vigência do contrato, não existindo na previsão contratual proibitiva da multiplicidade de imóveis, a penalidade de cancelamento dos benefícios do Fundo no caso de inexistência de declaração acerca da inexistência de financiamento anterior. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64 seria legitimador da recusa da ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato objeto da presente ação. Contudo, assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Logo, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual a conduta adotada pela ré. Ainda, saliente-se que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. Deste modo, diante das considerações supras, encontra-se prova inequívoca dos fatos a levar à verossimilhança das alegações, justificando-se a antecipação da tutela tal como pretendida. Do mesmo modo, reputo presente a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que o não reconhecimento pela CEF do direito invocado pelos autores poderá acarretar a perda do imóvel financiado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de impedir que a instituição financeira ré promova qualquer execução judicial ou extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato nº 1.1218.4012.723-0 bem como a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito em virtude do débito discutido nestes

autos.Sem prejuízo, providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral da decisão de fls. 44, retificando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas complementares, tal como restou determinado.Cite-se. Intimem-se.

0011176-38.2010.403.6100 - ROBERTO TAVARES FILHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora providenciar planilha de evolução do financiamento objeto da presente ação, bem como retificar o valor atribuído à causa, à vista do entendimento pacificado segundo o qual, nas causas que tenham por objeto a revisão geral do contrato, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu inconformismo com a aplicação da Tabela Price para cálculo das prestações em tela, tendo em vista que, segundo a cláusula terceira (fls. 69/verso), os reajustes obedecerão o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Intime-se.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc..Dê-se ciência à parte-autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rith Empreendimentos Imobiliários Ltda no pólo passivo da presente ação.Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011463-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se por dependencia ao processo nº 0008709-86.2010.403.6100Recebo a presente execução de incompetência, com suspensão do feito principal.Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.Após conclusos.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP254924 - LEANDRO RODRIGUES VIANA) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da juntada da decisão da impugnação às fls. 331/335.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, tendo em vista o decidido na impugnação de assistência simples da União n 2009.61.00.024956-0. Intime-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal - AGU para manifestação do despacho de fl. 303.Após, quando em termos, intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita nomeada às fls. 303 para dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003988-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003988-2) - MARLI URBANO FONTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CESAR ROBERTO FONTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria. Ciência à CEF da autorização da parte autora da vistoria e a avaliação do imóvel objeto da presente.Se em termo, intime-se a Perita a iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0006237-88.2005.403.6100 (2005.61.00.006237-5) - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora, em seguida a CEF e os demais para Caixa Seguradora S/A. No mesmo prazo supra, faculta as partes à apresentação dos memoriais.Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Oportunamente, façam os autos

conclusos para sentença. Int.

0022284-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022284-6) - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0025063-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025063-5) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GETULIO ELQUIS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 460.Intime-se.

0023190-93.2006.403.6100 (2006.61.00.023190-6) - MARILENE APARECIDA DA COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora, depois a CEF e os demais para o Banco Itaú. Com o decurso do prazo acima, intime-se a União Federal para manifestação do laudo pericial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030619-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030619-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇÕES LTDA

Manifeste-se a parte autora a respeito das certidões negativas do sr. oficial de justiça de fls.146, 148 E 154 e requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls.105. Int.

0012607-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012607-0) - BORIS CALAZANS DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP197789 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR)

Manifeste-se Leonardo Cardoso Magalhães a respeito do informado às fls.207 pela parte autora, bem como se ainda possui interesse em integrar a lide como litisconsorte passivo, no prazo de 10 dias. Int.

0015920-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015920-7) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, com a petição de fls.2638/2639 não foi anexado comprovante de depósito dos honorários periciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl.2635, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Fls.200/201: Vista à parte ré.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0) - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a petição de fls.325/327 como pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a produção de outras provas.Mantenho a decisão de fls.324 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012478-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012478-7) - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Providencie a parte autora documentos que comprovem a capacidade de pagamento das parcelas oferecidas na proposta

de fls. 51/52, no prazo de dez dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista a União para análise da proposta. Int.

0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, com relação a contestação do Inmetro. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Norma- lização e Qualidade Industrial - INMETRO no pólo passivo. Int.

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Indefiro o pedido de prova testemunhal feito às fls.100/101 pela parte ré, por ser matéria que deverá ser demonstrada mediante prova documental apenas.Tendo em vista que a parte autora não requereu perícia, diga a parte ré se ainda tem interesse na sua realização, uma vez que, nos termos do artigo 33 do CPC deverá ser custeada pela parte requerente, no prazo de 10 dias.Cumpra a CEF a determinação de fl.99, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Int.

0018742-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018742-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Aceito a conclusão supra.Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a autora e a co-ré Brastex a respeito do requerido às fls.145/146 pela CEF, com relação a utilização de prova emprestada, no prazo de 10 dias. Int.

0023613-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023613-9) - ALBERTINO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca do Termo de Adesão acostado aos autos, bem como para manifestação em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Cite-se a empresa ré no endereço de suas representantes legais, conforme requerido às fls.129/133.FLS.129/130: Anote-se o nome do advogado indicado pela parte autora para recebimento de intimação. Int.

0026459-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026459-7) - EQUANT BRASIL LTDA(SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.FLS.211/216 e 232/233: Fica a União Federal intimada.Int.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da decisão de fls.45/46.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.Após, conclusos para sentença. Int.

0004673-98.2010.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos. Int.

0005621-40.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005783-35.2010.403.6100 - AURORA DE JESUS RODRIGUES(SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as petições de fls.44/51, 53 e 54/55 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Afasto a prevenção apontada às fls.41/42 tendo em vista que os pedidos são diversos. Providencie a secretaria o desentranhamento da contrafé anexada às fls.45/51. Cite-se. Int.-----
-----despacho de fl. 78, de 20/05/2010. Fl.59/77: Manifeste a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006039-75.2010.403.6100 - JOAO CARLOS FORMENTON(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006986-32.2010.403.6100 - JERONIMO JOSE GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca do Termo de Adesão acostado aos autos, bem como para manifestação em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007285-09.2010.403.6100 - RAUL JARON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca do Termo de Adesão acostado aos autos, bem como para manifestação em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009642-59.2010.403.6100 - PRODUTEC INFORMATICA LTDA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009649-51.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009737-89.2010.403.6100 - HENRIQUETA CORREIA CANTARELLA(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009814-98.2010.403.6100 - OVIDIO ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010085-10.2010.403.6100 - ISABEL RAMIRES MORENO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de segredo de justiça (documentos). Anote-se. FLS.92/93: Providencie a secretaria a alteração do sistema de movimentação processual para constar os nomes dos advogados indicados para recebimento de intimação. Cite-se. Int.

0010677-54.2010.403.6100 - TSUYOSHI MURAMOTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011070-76.2010.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2) - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, com relação a contestação do Inmetro. Após, façam-se os autos conclusos para

sentença. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Norma-lização e Qualidade Industrial - INMETRO no pólo passivo. Int.

0017007-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017007-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Aceito a conclusão supra.A prova oral requerida pela CEF será apreciada nos autos principais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5394

MANDADO DE SEGURANCA

0002231-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002231-2) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL , em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, visando ordem para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais, bem como enquanto não for disponibilizado a regulamentação quanto aos critérios de cálculo. Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles a estrita legalidade tributária, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa, bem como em razão de não ter sido disponibilizada a regulamentação quanto aos critérios para elaboração do cálculo, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que a amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 36). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações, encartadas às fls. 51/53 e 60/85, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº

6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levadas em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que a única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumentou tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Daí ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser

suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexos de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006803-61.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 166/207: mantenho a decisão de fls. 123/125 por seus próprios fundamentos uma vez ausente qualquer fato novo que enseje sua reconsideração; 2. De-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007910-43.2010.403.6100 - EDIRLEI GONCALVES DE ANDRADE(SP032203 - EUCLÊNILDA BARROS LEAL) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edirlei Gonçalves de Andrade em face do Reitor da UNI-FMU - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, buscando ordem que permita a conclusão de curso superior independente da existência de débitos junto à instituição de ensino em tela. Aduz a parte-impetrante que em 2009 matriculou-se no décimo e último semestre do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino em tela, não conseguindo concluí-lo por ficar retido em três matérias, sendo duas adaptações e uma dependência. Alega que

para a conclusão do curso precisa acompanhar as matérias on line que, no entanto, não foram disponibilizadas pela Faculdade em razão de débitos referentes a períodos anteriores, cuja existência a parte-impetrante reconhece mas afirma não ter condições de saldar no momento. Sustenta que a instituição de ensino, ao impedir o acesso às matérias restantes à conclusão do curso em comento ofende a regra prevista no artigo 6º da Lei nº. 9.870/99. Pugna pela concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a colocar à disposição do impetrante as matérias necessárias ao término do curso, independentemente da existência de débitos. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação do feito e, no mérito, sustenta que, por força do disposto no artigo 5º, da Lei nº. 9.870/1999, os débitos do impetrante referentes a períodos letivos anteriores impedem a renovação da matrícula, e, por consequência, a continuidade do curso em tela. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o manifesto equívoco na indicação da autoridade impetrada, retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação para que passe a constar o Reitor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UniFMU. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. A propósito do conceito de autoridade federal trazido pela Lei nº. 12.016/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, manifestou-se no sentido de que não houve modificação substancial na essência da Lei, permanecendo inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança intentado em face de universidades privadas, conforme se observa do Conflito de Competência 108466, Primeira Seção, DJE de 01/03/2010, Rel. Ministro Castro Meira, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Entendo ausente, no caso dos autos, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Consoante restou exposto na Inicial, o que se pretende com a presente ação é que a autoridade impetrada autorize o acesso do impetrante às matérias (disponibilizadas on line) que restam ser cursadas para a conclusão do curso. Embora reconheça a existência de débitos, a parte-impetrante entende que ao

impedir o acesso às matérias em questão, a instituição de ensino ofende a regra prevista no artigo 6º da Lei nº. 9.870/99. Sustenta, por fim, que as matérias a serem cursadas são remanescentes do 10º e último semestre do Curso de Direito, no qual o impetrante estava matriculado, sendo descabida a exigência de nova matrícula. No que tange à questão acerca da necessidade da matrícula para a continuidade das atividades acadêmicas é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram em situação de inadimplência, encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente, não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte-impetrante no decorrer do semestre anterior. No entanto, persistindo a condição de inadimplência conforme reconhecido pelo próprio impetrante, não mais subsiste o direito a rematrícula, indispensável ao cumprimento das matérias e atividades necessárias à conclusão do curso, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do termo de autuação, fazendo constar como autoridade impetrada o Reitor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UniFMU. Intimem-se.

0008873-51.2010.403.6100 - NILO JUNIOR DE OLIVEIRA (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Nilo Junior de Oliveira em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP objetivando sua habilitação nos quadros da OAB/SP, independentemente do resultado obtido na segunda fase do respectivo exame. Aduz, em síntese, que foi aprovado na prova objetiva (primeira fase) do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2009.2), não tendo, contudo, obtido a pontuação mínima exigida para aprovação e ingresso nos quadros da OAB/SP. Aduz que sua peça prático-profissional foi elaborada de acordo com a legislação vigente, porém sequer foi analisada pela banca examinadora. Pugna pela concessão de medida liminar que possibilite sua inscrição independentemente do resultado obtido na prova prático-profissional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/82, alegando, preliminarmente, a perda de objeto da presente ação, uma vez que a prova do impetrante foi reavaliada pela Comissão Revisora do Exame de Ordem e a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que a parte-impetrante não obteve a pontuação necessária para o ingresso nos quadros da OAB. Alegou que a correção da prova deu-se de forma fundamentada, observados os critérios previamente estabelecidos. Finalmente aduziu que o exame do conteúdo das questões lançadas no concurso foge ao controle do Poder Judiciário, que deve limitar-se ao controle da legalidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. De início, cumpre afastar as preliminares alegadas pela autoridade impetrada. Com efeito, não há que se falar em perda de objeto do presente mandamus, já que o provimento pretendido não é a sujeição da prova prático-profissional à nova avaliação, que segundo a parte-impetrada já ocorreu, mas a inscrição da parte-impetrante nos quadros da OAB/SP. Com relação à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar

requerida. Note-se, de pronto, que o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional contra a ofensa a direito líquido e certo, comprovada de plano, uma vez que não se admite dilação probatória em seu rito. Assim sendo, no presente caso, o impetrante não logrou comprovar de plano o direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a existência de erros materiais na correção de sua peça prático-profissional elaborada na 2ª fase do Exame da OAB/SP. Outrossim, atribui sua reprovação no exame de ingresso nos quadros da OAB a vícios existentes na referida prova, que teria sido elaborada de forma dúbia. Contudo, o espelho da avaliação da prova prático-profissional (fls. 33/36) demonstra que a correção ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova em questão foi reanalisada, com a devida fundamentação, em razão do pedido de revisão apresentado pelo impetrante, conforme documento de fls. 85/89. Note-se que o impetrante limita-se a tecer críticas generalizadas a respeito da elaboração da prova, tendo-a por dúbia e eivada de erro material, sem, contudo, apontar os alegados vícios. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que a correção e avaliação do conteúdo da prova em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. De fato, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prático profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Por fim, no tocante ao pedido de inscrição na seccional da OAB sem que se considere o desempenho do impetrante no Exame de Ordem, não existe fundamento jurídico que ampare tal pretensão. É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, porém admite restrições e exigências decorrentes de lei, visando a preservação dos interesses sociais em jogo. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, veiculada pela Lei nº. 8.906/1994, encontra-se dentro da esfera da competência reservada ao legislador infra-constitucional para dispor sobre limites e requisitos para o exercício profissional. Portanto, para que o bacharel em direito seja admitido nos quadros da OAB de advogados, deverá ser aprovado no Exame de Ordem, cumprindo as exigências previstas no edital e demais atos normativos pertinentes, vedado o exercício da advocacia sem que estejam superados tais requisitos. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009131-61.2010.403.6100 - MAGALI ARIUCE SCHIAVON CORREA(SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magali Ariuce Schiavon Correa em face do Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, buscando ordem para impedir que a instituição de ensino em tela cancele a matrícula referente ao semestre letivo em curso. Aduz a parte-impetrante que em 27/01/2010 efetuou a matrícula para o 7º período do curso de Direito oferecido pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, encontrando-se na iminência de ter suas atividades acadêmicas prejudicadas em razão de ameaças de autoridade impetrada de cancelar a referida matrícula em razão de débitos relativos ao semestre em curso. Alega que a instituição de ensino vem agindo em desconformidade com as disposições contidas no artigo 6º, da Lei nº. 9.870/99, que veda a imposição de sanções pedagógicas a alunos inadimplentes. Pugna pela concessão de medida liminar que lhe permita dar continuidade às atividades acadêmicas do semestre em curso, impedindo a autoridade impetrada de cancelar a matrícula já efetivada. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/36, alegando que a impetrante efetuou o pagamento da matrícula para o 7º período com cheque que, posteriormente, viria a ser devolvido pelo banco sacado, o que autoriza o cancelamento da matrícula,

conforme expressa previsão contida no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Entendo não estar presente, no caso dos autos, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram em situação de inadimplência encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final ao ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, a parte-impetrante firmou com a instituição de ensino em tela o contrato de prestação de serviços educacionais que traz, em seu item 6.3 a seguinte previsão: A contratada se reserva o direito de anular o presente instrumento e cancelar a matrícula/rematrícula de alunos ou ex-alunos que possuam débitos anteriores com a Instituição de Ensino, referentes a mensalidades escolares, títulos e taxas não honradas, e que não entregaram a documentação exigida no ato da matrícula/rematrícula; e, ainda, quando o pagamento da primeira parcela for efetuado através de cheque não compensado. Portanto, expressa a disposição contratual a amparar a atuação da ré impetrada. Não entendo que esta previsão contratual constituía ofensa ao disposto no já mencionado artigo 6º, 1º, da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo. Isto porque a inadimplência considerada no diploma legal é aquela que surge após a lúdima efetuação da matrícula. Se desde o início - momento da matrícula - não houve o pagamento dos valores devidos, a matrícula não se efetuou, de modo a não incidir a regra analisada. Tendo em vista que o cheque, ordem de pagamento à vista, marca-se por ser título de crédito pro solvendo, somente derivando em pagamento com sua compensação, de modo que sua devolução por falta de fundos equivale ao não pagamento, e assim a obrigação que dependente deste pagamento não estará cumprida. Da dependência da compensação do cheque estava a efetivação da matrícula da impetrante, como a compensação não ocorreu, a impetrante não cumpriu com a prestação que fora por ela assumida, estando a impetrada no seu direito de fazer incidir a cláusula contratual supramencionada. Assim, especificamente no tocante ao cancelamento da matrícula em razão do pagamento feito por meio de cheque não compensado, observo que no caso dos autos, a matrícula foi realizada em 27/01/2010 (fls. 10), enquanto a autoridade impetrada comunicou à impetrante a iminência de cancelamento da matrícula apenas em 31/03/2001, o que não impede a incidência da regra citada, já que em Instituições como a integrada pela autoridade coatora, a burocracia rege a atuação, devido à vultosa atividade, exigindo inúmeros atos, o que certamente leva à demora na constatação como a presente. Assim, desde logo está a impetrada autorizada a impedir a impetrante de continuar com suas atividades acadêmicas, sendo desnecessário aguardar a persistência da inadimplência da parte-impetrante, para somente ao final do semestre em curso, poder obstar a renovação da matrícula para o semestre seguinte, sendo legítimo o cancelamento da matrícula em questão. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada para impedir que a autoridade impetrada promova o cancelamento da matrícula da parte-impetrante, permitindo a retomada de sua vida acadêmica, bem como fornecendo os documentos e declarações de interesse da aluna, observadas as normas internas da instituição de ensino em tela. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário

parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009224-24.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 152/156 - no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte-impetrante. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010307-75.2010.403.6100 - NELSON MARQUES(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Fls. 53/54: Observo que na via mandamental a prova documental pré-constituída do direito alegado figura como uma das condições da ação. No caso específico dos autos, tal requisito pode ser preenchido exclusivamente com documentos que, presume-se, estejam na posse ou ao alcance do impetrante (protocolo do requerimento de averbação da transferência de domínio útil junto à GRPU com data legível; comprovação da titularidade do imóvel; comprovação do foreiro responsável que figura nos cadastros da SPU, etc.). Assim, a parte-impetrante deverá atender ao despacho de fls. 51, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0010384-84.2010.403.6100 - M TABEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136649 - ANDREA PAIVA GUIMARAES) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão de fls. 593/594, em relação a notificação do impetrado Secretario da Receita Federal, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0010470-55.2010.403.6100 - PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Patrícia Silva dos Santos em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra sentença arbitral do Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo - CEMAESP, referente a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento de seu seguro desemprego. Aduz a parte-impetrante, em síntese, que foi despedida sem motivação, ficando a controvérsia relativa às verbas rescisórias submetida ao juízo arbitral. Alega, no entanto, que a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o pedido de concessão do benefício seguro desemprego sob a alegação de ser proibida a concessão do referido benefício aos trabalhadores que fizeram uso da arbitragem. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010889-75.2010.403.6100 - RESTAURANTE VERDI LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize o impetrante o polo passivo da inicial, indicando a autoridade coatora. 2. Em igual prazo, forneça as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011040-41.2010.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia a determinação de suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Medida Provisória nº. 413/08, convertida na lei nº. 11.727, de 23 de junho de 2008, afastando qualquer ato tendente a exigí-la. Alega para tanto a impetrante que, na condição de companhia seguradora, com o advento da Medida Provisória nº. 413/08, convertida na lei nº. 11.727/08, a partir do mês de maio de 2008, a alíquota da CSLL foi majorada para 15% (quinze por cento), conforme disposto no art. 17 da referida MP, ao passo que as demais pessoas jurídicas ficaram

sujeitas à alíquota de 9% (nove por cento), em total afronta ao princípio da isonomia e capacidade contributiva, não se justificando a imposição de alíquotas diferenciadas, inexistindo razoabilidade para o discrimen. Por fim, sustenta a impossibilidade de adoção de medida provisória para majoração de alíquota, por afronta ao disposto no art. 246, da Constituição Federal. Pede liminar. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 50/51, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Bem como não vislumbro a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, que pelo seu próprio procedimento desenvolve-se sem dilação probatória, sendo célere. Em janeiro de 2008 veio a Medida Provisória de nº 413 modificando a redação da Lei nº. 7.689/88, disciplinadora da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL -, alterando a previsão quanto à alíquota aplicável para o cálculo deste tributo pelas Instituições Financeiras e equiparadas, majorando-a de 9% para 15%. Dispõe o artigo 62 da Magna Carta sobre esta espécie normativa, Medida Provisória, estipulando a competência exclusiva do Presidente da República para editá-la, desde que o faça de acordo com os pressupostos formais e materiais ali descritos, sob pena de ilegitimidade na utilização deste instrumento normativo, que se por um lado tem força de lei, por outro é excepcional, caracterizando-se por estes fatores. Como requisitos formais, além da competência, tem-se a necessidade da presença de relevância e urgência, pois prevê o caput do artigo em questão: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medida provisória, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Veja-se que o dispositivo não requer a presença de um FATO a ensejar a adoção da medida provisória. É bem verdade que por vezes a doutrina referir-se-á a necessidade de uma calamidade pública ou guerra ou equivalentes a justificar a adoção desta espécie normativa, quanto mais em matéria tributária. Contudo, mais verdade ainda é que a Constituição Federal foi clara ao estabelecer os pressupostos para a vinda da Medida Provisória, e em momento algum estabeleceu que a relevância e a urgência deveriam derivar de algum fato concreto, material, esta correção simplesmente não existe, de modo tal que estes pressupostos deverão ser constatados e explicitados ainda que abstratamente, ou seja, ainda que diante de considerações relevantes e urgentes, mas sem dizerem respeito a um fato em específico. Antes de se verificar a urgência e relevância, tem de se observar que, com a vinda da Emenda Constitucional 32, pôs-se fim a polêmica sobre a medida provisória ser instrumento apto a legislar sobre esta ou aquela matéria, para o que, por vezes, emprestava-se até mesmo o rol disciplinado para a lei complementar. Assim estabeleceu-se rol de matérias sobre as quais a medida provisória não poderá tratar, dentre as quais não se inclui a matéria tributária, conseqüentemente pode, legitimamente, o Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria tributária por meio de Medida Provisória, desde que observe, além dos requisitos formais, as demais regras constantes dos parágrafos do artigo 62, em especial seu parágrafo segundo. Sabe-se que a doutrina não admitia a possibilidade de medida provisória em matéria tributária, porque entendia que em tal caso seria impossível a presença do requisito de urgência, quanto mais em se considerando a adoção pela Magna Carta da anterioridade da lei tributária. Contudo, o poder constituinte derivado deixou claro que é sim possível a existência de urgência mesmo em matéria tributária, já que não impediu a utilização deste instrumento para sobre esta matéria o Poder Executivo, no uso de sua função atípica, legislar. Do exposto, conclui-se que, somente pelo fato de existir a previsão abstrata da Constituição de matéria tributária por medida provisória, é possível, abstratamente, falar-se em relevância e, mais, em urgência. Dentro deste diapasão parte-se para a análise do presente caso, a fim de verificar que a relevância e urgência é expressão de dada situação financeira em que o Poder Executivo encontra-se, necessitando de recursos a fim de fazer frente a despesas do Estado, cumprindo com os ônus financeiros já existentes, sendo imprescindível a atuação imediata, de pronto. Ou seja, a fim de estabilizar a situação financeira em que inesperadamente se encontrou o Estado, outra não era a solução vista senão a majoração tributária. A relevância vem assim pela estabilização da economia, com seu equilíbrio, suprimindo o Governo todas as necessidades já existentes, e que não poderiam ser simplesmente descumpridas, tendo de obter os recursos que se faziam necessários. Não se pode esquecer que esta medida foi optada pelo Presidente da República diante da não prorrogação da antiga CPMF, não se vai aqui discutir sobre a imprescindibilidade ou não do valor que então era arrecadado a título daquele tributo, sendo fato que o Governo melhor precisa equilibrar seus gastos, em vez de majorar tributos, mas esta é uma questão de planejamento, e para aquele momento, diante da situação criada, era impostergável uma solução imediata, não bastando resposta a longo prazo. A urgência, nesta mesma esteira, vem do fato do Governo não poder esperar todo o trâmite do Congresso Nacional para somente então, e após a obediência dos ditames Constitucionais, conseguir instituir a majoração do tributo e a arrecadação dos valores. Ora, a quantia faz-se imprescindível para já, não havendo possibilidades empíricas de espera, já que a situação já estava àquele momento posta, exigindo do Governo recursos financeiros a advirem de alguma fonte em substituição aos recursos antes obtidos com a existência da CPMF. Assim, se abstratamente se torna difícil a suposição de situações urgentes para justificar a tributação por medida provisória, o presente caso não confirmou a abstração, posto que na prática, concretamente, a situação era de visível preenchimento dos pressupostos constitucionais. E neste sentido, aliás, cumpriu o Presidente da República, com sua obrigação de, quando da utilização de medida provisória, explanar, na exposição de motivos, justificando, a presença destes requisitos constitucionais, registrou: A relevância das medidas ora propostas, Senhor Presidente, está configurada na necessidade de preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal, na

proteção tarifária dos produtos nacionais e desonerações de investimentos beneficiando, em conseqüência, os setores abrangidos. E ainda, A urgência da medida se justifica pela necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observando o princípio nonagesimal. , como detalhou o Sr. Ministro Guido Mantega, em EM-3-MF-MPV-413. Se trata-se de apreciação subjetiva do Presidente da República a presença efetiva dos pressupostos a justificar o medida provisória, e em segundo lugar sendo de competência do Congresso Nacional, de modo que não caberá ao Judiciário estabelecer estes pressupostos em matérias em que não há discricionariedade, sendo decorrente da própria situação a existência dos mesmos, mais certo ainda é que, estará legitimado para exercer o controle da discricionariedade no entendimento explano sobre o preenchimento destes requisitos quando forem claramente de ser afastados. Somente em se tratando da denominada zona cinzenta em que não se conseguirá, serão por considerações unicamente subjetivas, verificar os pressupostos, não poderá o Judiciário passar a defini-los como presentes ou não, porque estará a substituir a discricionariedade da Administração. Ora, este não é o caso, posto que aqui se constata que no exercício da apreciação subjetiva, houve pelo Presidente da República adequada colocação em ver os requisitos como preenchidos. Assim já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa (...). O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, no processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público (RTJ 151/331). Veja-se que não se está a açambarcar a majoração tributária como medida aconselhável, posto que a carga tributária vem constantemente se elevando, e como cidadão vê-se cada dia mais o esgotamento do poder financeiro dos indivíduos, destinando considerável parte de seus recursos a tributos. Contudo a questão nesta específica expressão é opção política, e sobre isto, ai sim, não cabe ao Judiciário alterá-la, de modo a restringir-se este à esfera da legalidade da tributação. E nesta esteira, como alhures visto, certo é a presença no caso da relevância e urgência, nos termos constitucionais. Ademais, é cediço que o incomodo pela utilização reiterada de Medidas Provisórias, vem do fato de se tratar de instrumento utilizado unilateralmente pelo Presidente da República, criando direitos e obrigações sem a atuação do Congresso Nacional, que precipuamente tem a função de legislar e assim criar obrigações e direitos. Ocorre que não se fere o princípio da Separação do Poderes, nem do Estado Democrático de Direito ou o princípio Republicano, pois após a atuação do Poder Executivo, o Congresso Nacional será chamado a atuar, somente se convertendo em lei a Medida Provisória, com a concordância do Poder Legislativo, sob pena de perder a mesma sua eficácia. Portanto, ainda que em momento posterior, a corroboração pelo Congresso Nacional da medida adotada pelo Presidente da República será imprescindível, marcando sua atuação como exercente da função que lhe é própria. Mas não se pode olvidar que este poder foi criado para o Presidente da República que, assim como o Congresso Nacional, é eleito pelo povo, sendo seu representante, justificando o instrumento nos moldes em que trazido pelo direito. Muito preocupa ainda aos indivíduos, em especial aqueles dotados de poder econômico-financeiro, o fato de que a medida provisória deveria ser um instrumento de utilização excepcional, até mesmo por sua precariedade e unilateralidade, sendo que contrariamente a isto, encontra considerável utilização em nossos Governos, sendo em escaladas crescentes. Ocorre que é meio disciplinado na Constituição Federal, servindo como recurso instrumental a viabilizar a adoção de medidas necessárias para a Governança do país, tanto que criado pelo Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo em se tratando de instrumento reiteradamente utilizado, e no exercício de ato unilateral e precário, sua justificativa encontra-se presente, juridicamente, no texto constitucional, e na prática, na real demora do trâmite legislativo. Como se vê os pressupostos constitucionais formais, competência exclusiva do Presidente da República, relevância e urgência, foram adequadamente preenchidos; e igualmente o pressuposto material, pois que se refere à matéria tributária, o que é permitido pelo texto constitucional, e sem incidir nas restrições do 2º, do artigo 62. Então surge a questão da majoração atingir tão-somente as Instituições Financeiras e entidades equiparadas, segundo o entendimento Presidencial porque apresentam estas diferenciada capacidade contributiva, constituindo setor de forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do país, fruto das medidas macroeconômicas adotadas. Conquanto as Instituições Financeiras e equiparadas aleguem não serem o setor com maior lucratividade, posto que outros setores teriam esta característica, fato é que o crescimento e expansão econômicos destas Instituições são notórios, constando constantemente dos veículos de comunicação entre as primeiras em recorde de ganhos. Assim, somente se podem ver outros setores como mais lucrativos, por uma análise subjetiva, e proporcionalmente, sendo empírico que, objetivamente e em quantidade total a lucratividade e expansão deste setor é certa. A alegação de que violaria o princípio da isonomia não encontra amparo na realidade jurídica e nem mesmo no mundo fático, haja vista que o princípio vem no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, de modo que, na prática, acabe-se por dar tratamento uniforme a todos. Conseqüência disto é que, majorar com alíquotas maiores setores mais produtivos, lucrativos, em expansão e dinâmicos, e que somente assim estão devido a situações macroeconômicas, resultantes de ônus sentido por cada qual dos indivíduos que se encontram sob a égide do Sistema Jurídico, é mais que justo, é medida que corrobora o princípio da isonomia. É claro que o indivíduo atingido pela majoração, no caso as Instituições financeiras, sente-se em desvantagem, até mesmo porque não é próprio do ser humano, e assim atinge seus dirigentes e proprietários, pagar tributos com gosto, revoltando-se ao verem-se como únicos atingidos por dada majoração. Contudo, a consideração do quadro como um todo, retrata tão-só a incidência da igualdade. Seguindo-se, vê-se não haver qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia, pois, repise-se, é cediço que este princípio determina o mesmo

tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispares, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitado a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como discrimen, qual seja, a maior lucratividade, expansão e dinamismo deste setor financeiro, sendo que, a uma, estas conseqüências são resultados também, ou principalmente, da política macroeconômica, sendo, portanto, lógica algum retorno para o com as necessidades sociais, já que nesta sociedade alcançam o resultado econômico-financeiro considerado. A duas, o próprio princípio da solidariedade regente da matéria em questão, custeio da seguridade social, pois não se perca de vista tratar-se de contribuição social, que é obrigação constitucional de todos. Justificado é este discrimen, como uma forma de contraprestação pelo uso das condições macroeconômicas do país, bem como em decorrência da solidariedade, e da consideração da igualdade material a ser buscada, de modo a ter-se o respeito ao princípio da isonomia, com o tratamento diferenciado, observado na diferente alíquota prevista, a título de CSLL, ensejando ao final tratamento igualitário a todos os setores. Ressalve-se que ao se considerar o princípio em questão, o faz dentro de cada setor, assim não se trata de considerar todos os empreendimentos existentes no país, mas de considerar o princípio entre o setor financeiro, ferindo a lógica do princípio a consideração da situação das Instituições Financeiras e equiparados (LC 105) em cotejo com outros setores, como automobilístico, metalúrgico, farmacêutico, agropecuário, prestadores de serviço, alimentício e etc..., ora ai se estará querendo estabelecer o mesmo tratamento para pessoas em diferentes situações, o que desrespeita o princípio, que tem como base o tratamento igual entre pessoas iguais, portanto, no caso, o mesmo tratamento entre as Instituições Financeiras e equiparadas, e o tratamento diferenciado destas para com as que não estejam neste setor, posto que a segunda parte do princípio dita que, ou tratar desigualmente os desiguais para atingir a igualdade material. Por este mesmo motivo é que não cabe alegações da espécie de que o tratamento a ser dado às Instituições Financeiras deveria ser diferenciado, de acordo com a lucratividade de cada qual, como por exemplo, por aplicação de alíquotas progressivas. Ora, quanto à primeira alegação, incabível porque violaria o princípio da igualdade, já que todos compõem o mesmo setor; quanto ao segundo, inviável porque somente diante de previsão constitucional para tanto, o que não há. Conclui-se que do próprio princípio da isonomia resulta o tratamento diferenciado nos moldes em que estabelecido pela medida provisória de nº 413/2008 (convertida na lei nº. 11.727/08), portanto com amparo no artigo 5º da Magna Carta, bem como artigo 150 e incisos. Contudo, ainda se encontra, é bem verdade, o disposto no artigo 195, 9º, que dispõe: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Dentro do previsto especificamente neste dispositivo, encontram-se também fundamentos para a majoração constante da MP, pois se considerou a atividade econômica para a diferenciação nas alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Apesar deste parágrafo do artigo 195 ter sido incluído pela emenda constitucional 20 de 1998, não restou atingido pela restrição constante do artigo 246, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32, em 2001, inclusive. Isto porque, a uma, a disposição da Medida Provisória, ainda que pudesse ser afastada pelo artigo 246, diante do 9º, do artigo 195, da Magna Carta, restaria possível diante do próprio princípio da isonomia, em sua busca pela isonomia material, como já visto. A duas, em momento algum a Medida Provisória 413 veio a regulamentar o artigo 195, 5º. A regulamentação disposta no artigo 246 significa que não se pode por aquele instrumento normativo disciplinar dado artigo da Constituição alterado por medida provisória naquele período. Ora, regulamentar é discipliná-lo, estabelecendo como se aplicará, quais suas regras e condições etc. Não é isto que a Medida Provisória fez, mas sim altera a lei nº. 7.689/88, em seu artigo 3º, efetivando uma das hipóteses constante no 9º, mas não estabelecendo regras gerais para as hipóteses ali previstas, até mesmo porque o dispositivo não requer esta regulamentação infraconstitucional. Repise-se, o que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regular artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, a medida provisória 413/2008 (convertida na lei nº. 11.727/08) não viola o artigo 246, já que a CSLL foi inicialmente regulamentada pela lei nº.

7.689/88, somente depois veio a medida provisória 413 (convertida na lei nº. 11.727/08), de modo que esta medida provisória não regulamentou o artigo em questão, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, valendo-se de hipótese descrita na norma constitucional. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a alíquota da CSLL, alterando lei infraconstitucional anterior. Observar-se ainda que a instituição da majoração da alíquota da CSLL para as Instituições financeiras e equiparados veio conforme a capacidade contributiva do contribuinte. Conquanto estipule a norma constitucional o princípio da capacidade contributiva para os impostos unicamente, fato é que aqui, conquanto seja outra espécie tributária, Contribuição Social, restou obediência ao disposto. A tributação de acordo com a capacidade contributiva implica na distribuição dos ônus tributários na medida da capacidade contributiva do contribuinte, o que importa em incidência de alíquotas que efetivamente igualem este ônus para os diferentes indivíduos. O princípio em questão dita que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributam fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o lucro líquido, então ter lucro líquido é o suficiente para demonstrar riqueza, de forma a justificar a sujeição à incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. Conclui-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade por violação ao princípio da capacidade contributiva ao tributar-se lucro líquido, pois é exatamente valores demonstrativos de enriquecimento, ainda que em abstrato a consideração, importando em incremento do patrimônio, já que há um fator positivo que se agrega ao patrimônio inicial, devendo colaborar com os custos sociais. E mais efetiva-se o princípio, cumprindo-se com a devida distribuição do ônus tributário social, com a incidência de alíquotas diferenciadas, de modo a atingir em maior escala aqueles que demonstrem maior capacidade contributiva. Atingindo a justiça social ao destinar iguais cargas tributárias para os contribuintes, sendo que, aqueles que possuem maior riqueza, para terem efetivamente a mesma carga tributária, respondendo por mesmo ônus tributário, requer alíquota majorada. De modo a todos responderem pelo custeio da seguridade social na exata medida de suas possibilidades, atendendo a um só tempo a igualdade material, a capacidade contributiva e a equidade no custeio da seguridade social. Quanto a Referibilidade, sabe-se que a contribuição social tem com o sujeito passivo referibilidade indireta, posto que a atuação estatal que leva à tributação pode não ser gozada pelo obrigado, mas por outrem. O que se justifica porque no custeio da seguridade social, como previsto pelo constituinte, é dever de todos, vigorando o princípio da solidariedade, determinando que todos devem participar do custeio deste Sistema, independentemente da vantagem que diretamente venham a ter com efetiva prestação do Estado em seu benefício. E isto porque a Constituição Federal expressamente dispõe em seu artigo 195, caput, A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade..., conseqüentemente vige em nosso país o sistema solidário para o financiamento da Seguridade Social, resultando no financiamento da seguridade por um esforço coletivo, expressando a idéia de que este sistema é dirigido para o bem comum. Assim, não há ilegalidades, nem inconstitucionalidades em se tributar o indivíduo por atuação estatal que poderá a ele não referir-se diretamente, em se tratando de Seguridade Social, frise-se. Outrossim, não entendo haver ineficácia da medida se a mesma for de ser concedida somente ao final da demanda, uma vez que ainda que o sujeito passivo impetrante já tenha recolhido o valor devido aos cofres públicos, poderá diante da ordem, compensá-los. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Intimem-se.

0011053-40.2010.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ribeiro dos Santos em face do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, visando à obtenção de ordem compelindo a autoridade impetrada a formalizar um acordo para o pagamento dos valores devidos pela parte-impetrante, para prosseguimento de suas atividades acadêmicas.Em síntese, aduz a parte-impetrante que é aluna do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino em tela, sendo que, por motivos alheios à sua vontade, tornou-se inadimplente, havendo atualmente pendências financeiras relativas a mensalidades do semestre passado, matrícula e adaptação. Sustenta que procurou a autoridade impetrada propondo um acordo financeiro que, no entanto, foi recusado, encontrando-se impedida de freqüentar as

aulas e de realizar as provas. Entendendo que a recusa da autoridade impetrada em realizar o pretendido acordo configura ato inconstitucional e ditatorial, pugna pela concessão de medida liminar que determine à formalização de um acordo com a parte-impetrante, permitindo a continuidade de suas atividades acadêmicas, com a realização das provas com previsão de início em 21/05/2010.É o breve relatório. DECIDO.De início, retifico de ofício o pólo passivo da presente ação, ante ao manifesto equívoco na indicação da autoridade impetrada, para fazer constar o Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197).Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Dito isso, entendo haver urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular no curso em questão certamente importarão em prejuízo para a estudante. Contudo, mostra-se ausente a necessária relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A propósito do vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno, é importante lembrar que resulta de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram em situação de inadimplência, encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, a parte-impetrante relata que por motivos alheios à sua vontade, tornou-se inadimplente, havendo atualmente pendências financeiras relativas a mensalidades do semestre passado, rematrícula e adaptação. Aduz ter procurado a autoridade impetrada propondo um acordo financeiro que, no entanto, foi recusado, encontrando-se impedida de frequentar as aulas e de realizar as provas. Pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a formalizar acordo que possibilite a continuidade de suas atividades acadêmicas.O que se nota do presente pedido é que a parte-impetrante pretende que esta ação judicial sirva para que a autoridade impetrada seja impelida a aceitar proposta de acordo de parcelamento de débitos. Ora, a despeito da boa vontade da parte-impetrante, não há previsão legal que ampare seu pedido, já que os acordos estão sujeitos à autonomia da vontade, motivo pelo qual são celebrados por partes capazes desde que sejam do interesse das mesmas. Ademais, observo que a via mandamental exige que a liquidez e certeza do direito violado sejam demonstradas de plano. No caso dos autos, sequer é possível saber se no período letivo em curso existe vínculo formal entre a parte-impetrante e a instituição de ensino em tela. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Providencie, a parte-impetrante, o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com aplicação do disposto no art. 16, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do termo de autuação, fazendo constar como autoridade impetrada o Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, bem como para regularização do valor da causa, conforme petição de fls. 16.Intimem-se.

0011401-58.2010.403.6100 - GAFISA S/A X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, recolher as custas judiciais complementares devidas; 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, regularize a sua representação processual, em

conformidade com a Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25.02.2010 (fls. 63/64). 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0011552-24.2010.403.6100 - PROMILLUS COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;2. Cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito;4. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0011633-70.2010.403.6100 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte-impetrante a propositura da presente ação mandamental nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista estar domiciliada em Guarulhos/SP, e ao teor da Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, Anexo I, o Município de Guarulhos encontra-se sob jurisdição fiscal da DRF de Guarulhos. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001748-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ARIANE NUNES GONCALVES DA SILVA

Forneça a CEF novo endereço para intimação da requerida tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 30.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009002-56.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO NILSON COELHO X MARISA JULIANA MATTOS COELHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa de fls. 63, para que providencie novo endereço para intimação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, intemem-se nos termos do artigo 867 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026182-27.2006.403.6100 (2006.61.00.026182-0) - MARIA IDATI EIRO NOGUEIRA DE SA X FATIMA CRISTINA ARAP GARCIOV(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(DF026073 - CIMONE TOMAZ DOS SANTOS E DF016334 - RENATA BARBOSA CALDAS3)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls.494/512, defiro o prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais da parte autora, uma vez que, as corrés já o fizeram. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022504-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022504-2) - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SONITRON ULTRASONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) Recebo o agravo retido de fls.462/465. Vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.Mantenho a decisão de fl.456 por seus próprios fundamentos.Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias e não 60 como constou do despacho de fl.456.Int.

0034974-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741472-76.1985.403.6100 (00.0741472-2) - JOSE FERNANDO DE LARA CAMPOS X DIANA PALUDO DE LARA CAMPOS(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP178131 - ALESSANDRA CARLIN MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Fl.283/286:Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0015113-37.2002.403.6100 (2002.61.00.015113-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0015926-64.2002.403.6100 (2002.61.00.015926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-56.2002.403.6100 (2002.61.00.012732-0)) JULIO CESAR EDER(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo as apelações de fls.441/454 e 456/463 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0) - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Oficie-se à Receita Federal para que transfira à disposição deste juízo, vinculado a estes autos, os valores depositados às fls.349 e 352, bem como fl.158 dos autos apensos 2004.61.00.023629-4.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0023629-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020693-9)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Oficie-se à Receita Federal para que transfira à disposição deste juízo, vinculado a estes autos, os valores depositados às fls.152 e 155.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0010630-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010630-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 381/386:Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0030303-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030303-0) - BENICIO JOSE DOS ANJOS(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fl.294/304: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0006945-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006945-0) - HERTON CORREA JUNIOR X SIMONE DOS REIS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região.Intime-se.

0006620-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006620-9) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014418-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014418-0) - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls.106/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023616-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023616-4) - OSVALDO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025219-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-64.2002.403.6100 (2002.61.00.015926-6)) JULIO CESAR EDER(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

Expediente N° 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031230-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031230-7) - MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X GILBERTO PISANESCHI(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção de fls.123/124 por tratar-se de pedidos diversos.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - esclareça o pólo ativo da presente ação tendo em vista os demais herdeiros apontados nos documentos de fls.20 e 22; 2 - recolha a diferença das custas iniciais. Int.

0024668-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024668-6) - DANIELLA APPOLINARIO NEVES X TATIANA ROBERTA CAZARI(SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DANIELLA APPOLINÁRIO NEVES E TATIANA ROBERTA CAZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS, no maior valor previsto, sem vinculação à classe e padrão a que pertencem as autoras.Aduzem, para tanto, que ingressaram no serviço público federal no cargo de Analista Previdenciário sob a vigência da Lei nº. 10.855, de 1º de abril de 2004, que reestruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, cujos parâmetros para recebimento foram alterados pela Lei nº. 11.501/2007. Alegam que a referida gratificação foi instituída com base na avaliação de desempenho institucional e individual, sendo paga por pontos, com limite máximo de 100 e mínimo de 30, determinando valores diferenciados para as classes e padrões existentes, sendo que até 20 pontos seriam distribuídos em função dos resultados obtidos em avaliação de desempenho individual e até 80 pontos em função dos resultados obtidos em avaliação semestral de desempenho institucional. Sustentam que a diferenciação de valores em função dos padrões e classes em que se encontram os servidores mostra-se incoerente em razão da forma de aferição e pagamento da gratificação, já que as metas são únicas, devendo ser atingidas por todos os servidores em conjunto. Pugnam pela concessão de tutela antecipada que determine à parte-ré o pagamento da GDASS às autoras no maior valor

previsto para o cargo de Analista do Seguro Social. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 55). Regularmente citada, a União Federal contestou a ação, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ. Aduz que a gratificação em tela tem como principal característica a de ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade, estando o valor a ser pago condicionado à avaliação individual e institucional. É o breve relatório DECIDO em tutela antecipada. Destaco, de início, a impossibilidade de antecipação da tutela pretendida em razão do disposto no art. 1º da Lei 9.494/1997, segundo o qual Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigos 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, observada Nos termos do artigo 5º da Lei 4.348/1964, não será concedida liminar em mandados de segurança impetrados para reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou para concessão de aumento ou extensão de vantagens, razão pela qual somente será possível a execução da ordem pretendida após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Tanto é assim que o artigo 7º desse mesmo ato normativo prevê que a remessa oficial decorrente da decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. Note-se que apesar de a Lei nº. 4.348/1964 ter sido revogada, a vedação prevista em, seu artigo 5º preservada no texto da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que deu nova disciplina aos mandados de segurança individuais e coletivos, assim dispondo seu artigo 7º, 2º: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.. Já o 5º do mesmo artigo 7º prevê, por sua vez, a extensão das vedações relacionadas com a concessão de liminares à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Nesse sentido decidiu o E.TRF da 2ª Região, no julgamento do AG 169152, Sétima Turma Especializada, DJU de 10/11/2008, p. 139, Rel. Des. Federal Theophilo Miguel, v.u.: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE PAGAMENTO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE DA LEI Nº 11.355/06 - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST) - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DA ADC Nº 4/DF - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA I - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADC n.º 4/DF, onde se perseguia, especificamente, o reconhecimento da efetiva compatibilidade do art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, julgando-a constitucional. II - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública encontra óbice jurídico-legal a seu reconhecimento judicial por estar pacificado o entendimento de não concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mesmo que se cuide de valores que vinham anteriormente sendo pagos, (a) quando o pedido for pela concessão de aumento, extensão de vantagens, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou, ainda, (b) quando se tratar de decisões que gerem aumento de vencimentos ou reclassificação funcional.. Somente esse motivo já seria suficiente para o indeferimento da tutela antecipada pretendida nos autos. No entanto, ainda que assim não fosse, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Fundamento: O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Quanto ao fundado receio de dano, é certo que o provimento pretendido possui nítido caráter alimentar, uma vez que repercute diretamente nos vencimentos da parte-autora. No entanto, entendo ausente a indispensável verossimilhança das alegações. Na esteira do que dispõe o artigo 39, do texto constitucional, a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi estruturada pela Lei nº 10.355/2001, posteriormente reestruturada pela Lei nº. 10.855/2004, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, cujos parâmetros atendem a redação dada pela Lei nº. 11.501/2007. Consoante o disposto no artigo 11, da Lei nº. 10.855/2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS será devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual, observando-se, para o seu pagamento, o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da referida lei, sendo que até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, e até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. As avaliações de desempenho individual e institucional, por sua vez, serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. Enquanto a avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, a avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. Os

parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual, assim como as metas referentes à avaliação de desempenho institucional, que terão como parâmetro indicadores que visam apurar a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, encontram-se fixadas no Decreto nº. 6.493/2008 e na Instrução Normativa nº. 38/INSS/PRES/2009. Dessa breve exposição já é possível notar que a Gratificação em tela decorre da conjunção de resultados pessoais e institucionais, considerando-se para a fixação do valor a ser pago, a pontuação obtida na soma de desempenho individual e institucional. Importante ressaltar que a avaliação de desempenho individual, conforme estabelece o artigo 9º. Do Decreto nº. 6.493/2008, será composta por fatores de desempenho que reflitam os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias ao adequado desempenho das tarefas e atividades funcionais ou gerenciais, que contribuam para o alcance das metas do INSS, observados critérios como flexibilidade às mudanças, relacionamento interpessoal, trabalho em equipe, comprometimento com o trabalho, conhecimento e auto-desenvolvimento, liderança, planejamento, entre outros. De outro lado, o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 10.855/2004, ocorrerá mediante progressão funcional (que é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe), e promoção (que é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior), sendo que em ambos os casos é exigida habilitação em avaliação de desempenho individual. Portanto, se a própria Carreira é estruturada de modo que a progressão do servidor (com a respectiva repercussão em seus vencimentos), decorra de seu desempenho individual, com mais razão deverá ser observado igual desempenho para a fixação da Gratificação em tela. Assim, é de se supor que um servidor que se encontre em uma classe/padrão elevada, cujas progressões e promoções atestem uma experiência e habilidades diferenciadas, perceba uma gratificação maior (observada uma ordem de grandeza que obedeça critérios de razoabilidade) em relação a um servidor situado em uma classe/padrão inferior, cujas habilidades, em alguma medida, foram mais singelas para a consecução das metas estabelecidas pela instituição. Tratando-se a GDASS, portanto, de gratificação vinculada ao efetivo desempenho dos servidores, aferido mediante avaliações individuais periódicas, perfeitamente admissível a diferenciação em função dos padrões e classes em que se encontrem os servidores, tal como estabelecida no artigo 11, 1º, da Lei nº. 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº. 11.501/2007, não se cogitando estendê-la indistintamente a todos os servidores. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão do provimento pretendido, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0024984-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024984-5) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA X ARBEIT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amanary Eletricidade Ltda e Arbeit Comercializadora de Energia Elétrica Ltda em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE visando compelir a parte-ré a proceder ao registro da modelagem dos ativos de geração da 1ª autora, com a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do período em que restou impedida de comercializar a energia gerada. Regularmente citada a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE sustenta que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, por se tratar, a parte-ré, de uma associação civil de direito privado que não conta com a participação da União ou qualquer ente federal (fls. 111/135). Intimada a se manifestar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL informa que não possui interesse no feito, por não haver qualquer pressuposto que legitime sua participação na lide. Com efeito, a competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. No caso em tela, trata-se de ação ordinária interposta em face de associação civil de direito privado que não conta com a participação da União ou qualquer ente federal, não figurando, portanto, no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por sua vez, descartou a existência de interesse na lide, consignando às fls. 609 que aquele órgão regulador não tem qualquer participação nos fatos relatados na inicial, inexistindo nexos causal entre possíveis atos materiais praticados ou não pela CCEE e qualquer omissão que tenha incorrido a ANEEL no presente caso. Muito embora o serviço público em questão seja da alçada da União, consoante preceituado na alínea b, do inciso XII, do art. 21 da CF, tal fato não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal das causas que envolvem os concessionários desses serviços. A situação seria diferente se houvesse manifesto interesse da União em integrar a lide na qualidade de co-autora, co-ré, assistente ou oponente, o que não é o caso da presente demanda. Com efeito, o tema ventilado nos autos foge completamente da esfera de interesse da União Federal, não justificando a fixação da competência nesta Justiça. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para prosseguir no feito. Dê-se baixa na distribuição.

0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Auto Posto Veleiros Ltda em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pugnano pela anulação do auto de infração nº. 046991. Às fls. 331/333 verso foi proferida decisão em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão e obscuridades. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. No que tange às considerações da embargante acerca dos requisitos exigidos tanto para a antecipação de tutela, quanto para as medidas liminares, a decisão embargada considerou o pleito relativo à medida de urgência pretendida, fundamentando os motivos que levaram ao indeferimento do pleito formulado, a propósito do que restou consignado às fls. 332 verso/333: Ainda que se trate somente de atingir os efeitos secundários do ato, como o envio do nome do interessado aos órgãos restritivos de crédito, bem como o impedimento de execução, não tem guarida, posto que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos.. Da mesma forma foram abordadas na decisão embargada as questões atinentes à competência das Agências Reguladoras e à presunção de legitimidade/veracidade dos atos da administração. Quanto à pretendida invalidação do procedimento administrativo, restou igualmente consignado que essa análise pressupõe o transcurso regular do processo (fls. 332/verso). Ou seja, observando o teor dos embargos interpostos, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão nos pontos embargados. Intime-se.

0005747-90.2010.403.6100 - CELIA PRIETO VALDERREY - ESPOLIO X ENRIQUE VALDERREY VIDALES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Enrique Valderrey Vidales, único herdeiro de Célia Prieto Valderrey, em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de abril e maio de 1990. Para tanto, a parte-autora sustenta ter solicitado à parte-ré extratos bancários de cadernetas de poupança de titularidade de sua esposa, já falecida, Célia Prieto Valderrey, recusando-se a instituição financeira a fornecê-los. Aduz que a ré deixou de utilizar o índice do IPC para corrigir monetariamente os valores depositados na aludida conta, nos períodos em tela, aplicando índices totalmente divorciados da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, nos contextos dos respectivos planos econômicos. Em face disso, alega ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Pugna pela concessão de tutela antecipada no sentido de compelir a ré a exibir os extratos referentes à conta indicada, relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, requerendo, ao final, a procedência da ação para o fim de determinar o pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários ocorridos no período indicado. É o breve relatório. DECIDO. Embora o pedido formulado pela parte autora em sede de antecipação de tutela, qual seja, a exibição de extratos referentes às contas indicadas nos autos por parte da Caixa Econômica Federal, possua natureza nitidamente cautelar, entendo aplicável o disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002, segundo o qual, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.. Os requisitos necessários à concessão de medidas liminares, quais sejam, a fumaça do bom direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, e o perigo na demora do julgamento final da presente lide, encontram-se presentes. O fumus boni iuris revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O periculum in mora, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Nesta fase de cognição sumária, tenho que presentes os pressupostos necessários à concessão da medida requerida. Argumenta a autora, em síntese, que pretende, na presente ação, a cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião do chamado Plano Collor, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à parte-ré, esta se negou a fornecê-los. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a pretensão dos autores como meio de garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o fumus boni iuris, eis que a parte-autora faz jus à obtenção dos extratos de movimentação das contas de sua falecida esposa, não podendo a CEF se negar a fornecê-los. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de

suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001).Isso posto, DEFIRO o pedido da parte autora para determinar que a CEF exiba os extratos da caderneta de poupança de titularidade de Celia Prieto Valderrey, do período indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Intime-se. Cite-se.

0006254-51.2010.403.6100 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento nº 0012336-65.2010.4.03.0000, fls.157/160, providencie a serventia a elaboração do Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da empresa autora comparecer a esta secretaria, para assinatura.Com a assinatura do termo, expeça-se ofício para Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, para cumprimento da decisão do AI, juntada aos autos às fls.157/160.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009101-26.2010.403.6100 - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Letícia Campos dos Santos e Maria de Cássia Campos dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de operação mal sucedida em terminal de auto-atendimento da instituição financeira-ré.Para tanto, sustentam, que a co-autora Maria Letícia é titular de conta poupança mantida junto à CEF, tendo autorizado sua filha, Maria de Cássia, a comparecer, em 20/11/2009, à agência da CEF em Franco da Rocha, munida do respectivo cartão e senha, para realização de um saque de R\$ 1.000,00. Aduzem que a operação foi realizada no terminal de auto-atendimento, sem que o dinheiro fosse liberado pela máquina. Informam que foi contatado de imediato o Serviço de Atendimento ao Consumidor do Banco réu, onde foi obtida a informação de que no caso de a operação não ser concluída em 45 segundos, o dinheiro retornaria à conta de origem no prazo de 24 horas. Alegam que após a constatação de que os valores em questão não retornaram à conta poupança, entraram em contato em diversas oportunidades com funcionários da CEF, sendo orientadas a registrar um Boletim de Ocorrência e, posteriormente, uma Contestação de Saque. Afirmam que até o momento não houve a restituição da referida quantia, o que tem causado prejuízos de ordem financeira e moral à autora, razão pela qual pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar que a parte-ré efetue o creditamento da importância de R\$ 1.000,00 na conta da autora, sob pena de multa diária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 33).Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 37/44.É o breve relatório. DECIDO.Desde logo observo a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, alegada pela ré diante de Maria de Cássia Campos dos Santos, posto que, segundo o entendimento da parte ré, a mesma não seria parte legítima já que não integra a conta corrente objeto da demanda. Contudo afasto a alegação. A co-autora está envolvida nos acontecimentos, tendo perpetrado o ato do saque, devendo participar da relação jurídico-processual. Outrossim, ainda que indiretamente, tem interesse na causa, devido sua participação no ato, como consumidora que se valeu dos serviços bancários. Ressalvando-se, por fim, que diante do envolvimento com os fatos, não é terceira desinteressada, de modo que não poderia figurar como parte e nem mesmo como testemunha dos acontecimentos, o que seria absolutamente injustificado de acordo com os fatos narrados. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No caso em questão, não vejo presente todos os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar. A questão da sujeição das relações existentes entre instituições financeiras e seus correntistas às normas de proteção ao consumidor, não obstante as acaloradas discussões surgidas quando da entrada em vigor da Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, encontra-se atualmente pacificada no sentido da incidência do CDC aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes, como se constata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2.591-1, na qual restou consignado que as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo CDC, entendimento sedimentado ainda pela edição da Súmula nº. 297 do STJ.Nesse contexto, importa observar que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Nesse contexto, dispõe ainda o artigo 14, da Lei nº. 8.078/90, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, impondo

assim a responsabilidade objetiva no âmbito das relações de consumo, acrescentando o 1º do mencionado artigo que o serviço será considerado defeituoso quando não fornecer a segurança que o consumidor dele possa esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperem, além da época em que foi fornecido. O fornecedor de serviços, por sua vez, só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Dito isto, há que se ponderar, no caso dos autos, que a instituição financeira-ré, ao menos até o momento, não se desincumbiu do ônus que, em razão da natureza da relação havida com a correntista, ora autora, sobre si recaia de afastar sua responsabilidade pelo evento narrado. Com efeito, a autora relata que em 20/11/2009 compareceu à agência de Franco da Rocha da instituição financeira-ré a fim de realizar um saque de sua conta poupança no valor de R\$ 1.000,00 em um terminal de auto-atendimento. Concluída a operação, alega que o dinheiro não foi liberado pela máquina. Diante do ocorrido entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor da CEF, via telefone, do próprio local, em duas oportunidades, sendo orientada a aguardar o prazo de 24 horas para que o dinheiro retornasse à sua conta. As referidas ligações receberam os protocolos CX 2009-6477830 e CX 2009-6476976, sobre os quais não se pronunciou a CEF em sua contestação. Informa ainda, a parte-autora que depois de aguardar mais algum tempo sem que o dinheiro fosse liberado, consultou seu saldo em outro terminal de auto-atendimento, constatando que o valor da operação pretendida foi subtraído de sua conta (fls. 25). Em 23/11/2009 a autora dirigiu-se à agência da Caixa, sendo orientada a aguardar mais 24 horas. Passado o prazo sem que o dinheiro retornasse à sua conta, retornou em 25/11/2009, ao que lhe orientaram a aguardar mais 72 horas, até que em 27/11/2009 procurou o gerente da agência que afirmou que o dinheiro foi liberado no momento da operação, sugerindo o registro de um Boletim de Ocorrência (o que foi feito pela autora conforme fls. 27), para posterior contestação do saque. Em sua defesa a CEF junta relatório referente ao Caixa Eletrônico no qual foi realizada a operação a fim de demonstrar que o dinheiro foi liberado, o que não seria necessário à vista da confrontação dos extratos fornecidos pela própria autora às fls. 24/25, em que se constata a saída do dinheiro da referida conta. Alega ainda, a CEF, que a autora não retornou à agência para a elaboração da chamada contestação de saque, argumento cuja fragilidade é notória se observarmos que as autoras contataram o Serviço de Atendimento do Banco por duas vezes no momento do ocorrido, além de terem comparecido em três outras oportunidades para solucionar a questão. Portanto, se fosse do interesse da ré solucionar o problema, não seria a formalização da contestação de saque o impedimento para tanto, sobretudo diante da insistência da parte autora, mesmo diante dos sucessivos prazos solicitados pelos funcionários da CEF, sistemas fora do ar e elaboração de Boletins de Ocorrência, fatos sobre os quais a ré não apresentou contrariedade. Por fim, diante da solicitação, pela parte-autora, das gravações feitas pelas câmeras de segurança instaladas na agência, o que seguramente esclareceria o ocorrido, a CEF informa que as imagens são apagadas após um período de 30 dias sem que haja reclamações. Esse procedimento, contudo, vem em desfavor da ré. É de conhecimento notório que em razão da concorrência e do lucro perseguido pelas instituições financeiras, são criadas novas formas de redução de despesas, no mais das vezes com os recursos da informática e da tecnologia. Assim, a vivência nos mostra que as agências bancárias estimulam o auto-atendimento de seus clientes, reduzindo o custo de se manter um número elevado de funcionários, muitas vezes em detrimento da própria qualidade do atendimento prestado a seus clientes. No entanto, ao fazer tal opção, as instituições financeiras deverão suportar os riscos dessa escolha, sobretudo no que concerne à comprovação das excludentes de sua responsabilidade, conforme previsão contida no art. 14, 3º, do CDC, em eventual alegação de danos decorrente do descumprimento do dever de prestação do serviço dentro das normas de segurança, o que até o momento não restou demonstrado nos autos. Incide, portanto, até o momento, a presunção de veracidade do quanto alegado pelas autoras. Contudo, a concessão da tutela pretendida resta prejudicada porque, a uma, não há dano de difícil reparação ou irreparável, podendo o valor ser devolvido ao final da demanda. A duas, não se verifica a possibilidade de reversão da medida, já que importaria em valores postos à disposição das autoras, sem que se possa garantir no futuro a condição financeira destas para eventual devolução. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça. Intimem-se.

0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.38: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão de fls.34/35. Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF. Int.

0009836-59.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerido às fls.60/67, defiro o prazo de 30 dias. Int.

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Alcoa-Previ Sociedade de Previdência Privada. Alegam que, enquanto empregados, aderiram a um plano de previdência privada (Alcoa-Previ), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores

incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações dos autores, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. Os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelos autores, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Alcoa-Previ Sociedade de Previdência Privada, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

0010577-02.2010.403.6100 - DIONIZIO DOREA CRAVO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010615-14.2010.403.6100 - ALEXANDRE BERNARDINO DE SEIXAS(SP285566 - BRUNO TEOFILLO AMORIM) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Tendo em vista o pólo passivo remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual desta capital, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Int.

0010872-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-20.2010.403.6100) ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Apense-se à ação cautelar n.0008791-20.2010.403.6100. Cite-se. Cumpra-se.

0011194-59.2010.403.6100 - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afastado a possível prevenção com o feito indicado no termo de fls. 75, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se o ora autor de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos às fls. 16/74. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011850-16.2010.403.6100 - ARY LOPES(SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em inspeção. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a autora de Pessoa Jurídica, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011943-76.2010.403.6100 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012073-66.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização da inicial com a apresentação dos documentos faltantes mencionados à fl.18, inclusive para verificação do correto valor atribuído à causa e competência deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000903-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000903-3) - ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível em São Paulo. Mantenho a decisão de fls. 29/35, bem como ratifico os atos até aqui praticados ante a inexistência de prejuízo às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 330 do CPC. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010264-41.2010.403.6100 - VENTURA HOLDING S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de um bem imóvel em garantia, assegurando-se à Requerente a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT), bem como para impedir a inclusão do seu nome no CADIN e no SERASA. Em síntese, sustenta a requerente que possui diversos débitos junto à Fazenda Pública Federal, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 10814.020587/2006-56. Visando à suspensão da exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia bem imóvel de sua propriedade (fls. 90; 94/97), cujo valor total supera o montante da dívida. Sustenta a urgência da liminar em face da certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 100). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 108/123, combatendo o mérito, e, de forma expressa, recusando o bem ofertado. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Pelos documentos de fls. 91/92 (Informações fiscais do contribuinte), verifica-se a existência de pendências junto à Receita Federal do Brasil,

notadamente o Processo fiscal nº. 10814.020.587/2006-56, em situação de cobrança final, o que constitui óbice à emissão da pretendida CND. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certame licitatórios e, assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente. O que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares a dificuldades financeiras, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou, como no presente caso, bem imóvel, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio à lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que o bem imóvel não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia a nomeação de bens à penhora (no caso, o bem imóvel), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitido o bem imóvel apresentado para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento do bem imóvel, posto que este MM. Juízo não compartilha do posicionamento de haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito - o que não há diante da garantia oferecida, em descompasso com a legislação regente da situação -, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles se fazer presente. Outrossim, não passa despercebido no presente caso, que a Fazenda não concorda com o bem oferecido, a uma, conforme entendimento também deste MM. Juízo, acima já explanado, devido a falta de fundamento legal, ao se cotejar o artigo 151 do CTN e a garantia oferecida pela interessada; a duas, ainda que fosse de se aplicar a lei de execução fiscal - o que não é, cabendo sua incidência para a Execução Fiscal, como o próprio nome da lei indica, novamente posicionamento compartilhado pelo MM. Juízo -, não há qualquer prova de que não poderia a autora cumprir com a ordem legal de oferecimento de garantia com maior liquidez, nos termos do artigo 11 da citada lei. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intimem-se.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 2599. Concedo prazo último de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 2599 pelo litisconsorte Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC.Int.-se.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 237, expeça-se novo mandado para o endereço ali indicado.

0013348-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013348-2) - JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR X MARIA HELOISA PATRICIO BITTAR X ADRIANA BITTAR X CRISTINA BITTAR X LUCIANA BITTAR(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o aduzido pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8) - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 107/112: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

0020591-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020591-0) - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Primeiramente, tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora - CEF - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 112.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946379-42.1987.403.6100 (00.0946379-8) - ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDENBACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDENBACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequiênte INSS E OUTRO e executado ADÃO ANDRADE LEITE E OUTROS. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do requerido pela União às fls. 287/289.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação.Int.

0043086-11.1995.403.6100 (95.0043086-0) - LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES

Primeiramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequiênte BACEN e executado LUIZA FERREIRA BORGES e OUTRO. No mais, manifeste-se o BACEN acerca do noticiado às fls. 267/271, bem como apresente a planilha de valores ainda devidos de cada uma das autoras, considerando o bloqueio online realizado e já transferido, conforme noticiado às fls. 264/266, no prazo de quinze dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0702033-09.1995.403.6100 (95.0702033-0) - ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI

Primeiramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequente BACEN e Outros e executado ANTONIO MARTINS e Outros. Considerando o aduzido às fls. 805 e 882, proceda o SEDI a retificação do pólo passivo para fazer constar Banco Santander S/A no lugar de Banco Noroeste. Ante-se as fls. 829, 874 e 882. No mais, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente de fls. 899 - UNIBANCO proceda a retificação dos cálculos apresentados conforme determinado na sentença transitada em julgado. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 879, 894, 897 e 899/900. Cumpra-se. Int.

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tendo em vista a consulta de fl. 4550 e pesquisas acostadas (fl. 4551/4554), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações/correções necessárias e alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ. Fls. 4506/4510 e 4537/4541: Esclareçam as credoras, União e Agência de Promoção de Exportações do Brasil APEX-BRASIL, as contas apresentadas, considerando o litisconsórcio passivo. Fls. 4513/4515: Anote-se o nome dos advogados. As questões colocadas pelo autor são inoportunas para apreciação neste momento processual, uma vez que atingidas pela preclusão. Considerando que a r. decisão de fls. 4499/4499v transitou em julgado, resta prejudicado o requerido pelo autor. Fls. 4542/4546: Considerando o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético. Quanto ao pedido de penhora na forma do art. 655 A, aguarde-se até eventual expedição de mandado de penhora, conforme art. 475 J, parte final. Assim, providencie a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com as memórias de cálculo apresentadas pelas credoras SEBRAE e SEBRAE/SP nos presentes autos, fls. 4542/4546 (com exceção do valor da multa) e fls. 4547/4549, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Int.-se.

0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Primeiramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos, para constar como exequente INSS/FAZENDA e OUTROS e executado JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.No mais, defiro o prazo de dez dias para que o SESC se manifeste do despacho de fl. 1164, bem como traga a cópia do contrato social da sociedade de advogados para a apreciação do requerido às fls. 1161/1163.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela parte autora às fls. 1169/1170.Int.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0008196-17.1993.403.6100 (93.0008196-9) - WALDOMIRO PIEDADE FILHO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0023852-72.1997.403.6100 (97.0023852-0) - ANTONIO MARCOS PRESENTINO X APARECIDA RIEGO X CICERA RODRIGUES NOGUEIRA X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X DONATO DORTA DO ROZARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 744/745: Aguarde-se.Fls. 746/748:Requer a ré, Caixa Econômica Federal, que seja declarada a nulidade da decisão de fl. 739 sob a alegação de que não foi intimada da penhora realizada às fls. 734/738 na pessoa de seu advogado, à luz do disposto no art. 475J, parágrafo primeiro. Requer, alternativamente, que seja recebida sua petição como embargos de declaração.É o relatório, passo a decidir.Primeiramente, deixo de receber como embargos de declaração por não existir omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 739.Segundo, não assiste razão à ré uma vez que pretende dar interpretação, ao referido dispositivo, não condizente com os objetivos da reforma da Lei 11.232/2005, entre eles, a celeridade processual no cumprimento da sentença.Pelo que consta dos autos, a parte foi intimada pessoalmente da penhora (fl. 738). Em que pese os argumentos da ré no sentido de ser imprescindível a intimação do advogado para a validade do ato processual praticado, verifico, no caso concreto, que nova intimação seria redundante e contrária ao aludido objetivo de celeridade.Ademais, a alternativa prevista na segunda parte do parágrafo primeiro do art. 475-J, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, não afasta a possibilidade da intimação pessoal quando ela ocorrer, interpretação que se vislumbra mais harmônica com os objetivos da referida reforma.Por tais razões, resta prejudicada a apreciação do requerido pela ré.Remetam-se os autos ao contador para verificação da diferença apontada pela parte credora às fls. 724/726.Int.-se.

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 780: Aguarde-se.Fls. 781/786: Apresenta a ré, Caixa Econômica Federal, impugnação após o decurso de prazo sob a alegação de que não foi intimada da penhora realizada às fls. 769/772 na pessoa de seu advogado, à luz do disposto no art. 475J, parágrafo primeiro, sendo, portanto, nula de pleno direito.É o relatório, passo a decidir.Não assiste razão à ré

uma vez que pretende dar interpretação, ao referido dispositivo, não condizente com os objetivos da reforma da Lei 11.232/2005, entre eles, a celeridade processual no cumprimento da sentença. Pelo que consta dos autos, a parte foi intimada pessoalmente da penhora (fl. 772). Em que pese os argumentos da ré no sentido de ser imprescindível a intimação do advogado para a validade do ato processual praticado, verifico, no caso concreto, que nova intimação seria redundante e contrária ao aludido objetivo de celeridade. Ademais, a alternativa prevista na segunda parte do parágrafo primeiro do art. 475-J, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, não afasta a possibilidade da intimação pessoal quando ela ocorrer, interpretação que se vislumbra mais harmônica com os objetivos da referida reforma. Por tais razões, resta prejudicada a apreciação da impugnação oferecida pela CEF. Remetam-se os autos ao contador para verificação da importância indicada pela parte credora às fls. 756/758. Int.-se.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 553/561: Apresenta a ré, Caixa Econômica Federal, impugnação após o decurso de prazo sob a alegação de que não foi intimada da penhora realizada às fls. 541/544 na pessoa de seu advogado, à luz do disposto no art. 475J, parágrafo primeiro, sendo, portanto, nula de pleno direito. É o relatório, passo a decidir. Não assiste razão à ré uma vez que pretende dar interpretação, ao referido dispositivo, não condizente com os objetivos da reforma da Lei 11.232/2005, entre eles, a celeridade processual no cumprimento da sentença. Pelo que consta dos autos, a parte foi intimada pessoalmente da penhora (fl. 544). Em que pese os argumentos da ré no sentido de ser imprescindível a intimação do advogado para a validade do ato processual praticado, verifico, no caso concreto, que nova intimação seria redundante e contrária ao aludido objetivo de celeridade. Ademais, a alternativa prevista na segunda parte do parágrafo primeiro do art. 475-J, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, não afasta a possibilidade da intimação pessoal quando ela ocorrer, interpretação que se vislumbra mais harmônica com os objetivos da referida reforma. Por tais razões, resta prejudicada a apreciação da impugnação oferecida pela CEF. Remetam-se os autos ao contador para verificação da diferença apontada pela parte credora às fls. 500/503. Fl. 563: Aguarde-se. Int.-se.

0024175-72.2000.403.6100 (2000.61.00.024175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016637-11.1998.403.6100 (98.0016637-8)) ANTONIO CONSTANCIO X FABIO MARINHO X FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 208: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo co-autor FABIO MARINHO pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para a sentença de extinção com relação a este autor, conforme despacho de fl. 201. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0003505-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003505-6) - SISUCA ISHIDA X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X JOSE EMILIO GUZZO X MASSANOBU AOKI X HIDEO MIZUKAWA X MARIA YORIKO NUMATA X EDUARDO CORREIA DE MELO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0029391-72.2004.403.6100 (2004.61.00.029391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0)) ALLAN KARDEC ADROALDO LUPPI X ELIAS ABUD X JOAO BATISTA SADERIO X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X MARIA JOSE MARTINS DE MEDEIROS X OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X TOCIE NAKAZA X VANILDA SILVA ADORNO SANTOS X WANIA LOPUMO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0020360-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020360-9) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0014907-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014907-3) - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663160-86.1985.403.6100 (00.0663160-6) - ALBERTO CORREIA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0682237-71.1991.403.6100 (91.0682237-1) - MARCOS VAIANO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, concordou com os valores levantados (fl. 246). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0050090-07.1992.403.6100 (92.0050090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019908-38.1992.403.6100 (92.0019908-9)) PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0000083-69.1996.403.6100 (96.0000083-2) - SILVIO SOARES DA SILVA(SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0050323-28.1997.403.6100 (97.0050323-2) - RODRIGO DA SILVA JERONIMO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que um dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne ao outro exeqüente, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificados do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação ao exeqüente que promoveu a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0010715-15.2001.403.0399 (2001.03.99.010715-4) - JURANDIR JOSE RICHOPPO X KIYOSHI SENDA X MANOEL SOARES X CALIL ABRAO NETTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0006962-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006962-0) - OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por OGEDA Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) pugnano pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº11610.018262/2002-39, decorrentes das compensações efetuadas com créditos decorrentes da Contribuição ao PIS. Com o regular processamento, a parte-autora expressamente formulou pedido de renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, já que alega ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls.206/207). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte autora, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Fixo Honorários em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pela parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0034804-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034804-1) - ANTERO COELHO SOUTO(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA E SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA E SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTERO COELHO SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta decisão declinando a competência do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 34). Às fls. 37/38 suscitado conflito negativo de competência, sobrevindo decisão reconhecendo a competência deste Juízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 55/69). Réplica às fls. 71/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Rel.ª Des.ª Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado precedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário

discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E. STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987),

determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990, maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$

50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001 , p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida.(E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%),

abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgamento dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0002966-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002966-3) - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO SOARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas ao mês de abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls.31). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 33/42). Consta manifestação da CEF informando que a conta indicada pela parte-autora foi encerrada antes de 1986 (fls. 47/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos

(inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADRETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o

lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os

saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0016867-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016867-5) - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Marcelo Tardio Sanchez Bustamante em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), visando sua inscrição como médico perante o aludido Conselho sem a exigência de exame de proficiência em língua portuguesa. Em síntese, a parte-autora aduz ser formado em medicina pela Universidad Boliviana Mayor de San Simon, situada na cidade de Cochabamba (Bolívia), e tendo estabelecido residência no Brasil há anos, motivo pelo qual pretende exercer sua profissão em território nacional. Afirmando que revalidou seu diploma de medicina perante a Universidade Federal do Amazonas, e que foi aprovado no exame de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário, a parte-autora acusa o Conselho Regional de Medicina de inválido indeferimento de requerimento de

inscrição, uma vez que o sistema jurídico não exige nível avançado de proficiência em língua portuguesa, motivo pelo qual pede provimento jurisdicional para afastar tal exigência ou certificado equivalente. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 41). Citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 45/56). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 90/99). A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104/105). A parte-autora pugnou pela concessão de prazo para manifestação sobre a contestação (fls. 106), o qual foi deferido às fls. 107. Contudo, a parte-autora não se manifestou (fls. 107v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem analisadas. Inicialmente, verifico que o art. 5º, caput, da Constituição Federal, elenca direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, equiparando brasileiros e estrangeiros, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre dos desdobramentos desses direitos fundamentais promovidos pelos vários incisos desse mesmo art. 5º da Constituição, o inciso XII, inscreve o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. É certo que o exercício dos direitos fundamentais está cercado de limites, independentemente dos aspectos ou dimensões empregados para compreendê-los, vale dizer, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanentes, seja porque a essas positivizações específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no art. 5º, XII da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida à luz do parágrafo 1º desse mesmo mandamento constitucional). Contudo, para a compreensão dos limites impostos ao exercício dos direitos fundamentais, o operador do direito (encarregado da contextualização do preceito com o restante do que consta no sistema constitucional) e o legislador ordinário também devem obedecer certos parâmetros, de modo que não podem impor condições excessivas ou inexequíveis (limites de excesso) e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade (limites de insuficiência), além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental (limite do retrocesso), configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. Dito isso, no que concerne ao exercício de profissão que enseja qualificação profissional de nível superior pela sua importância socioeconômica (o que certamente é o caso do exercício da medicina), estrangeiros com formação no exterior podem ser acolhidos desde que devidamente qualificados à luz do sistema jurídico brasileiro, faz jus ao exercício de qualquer profissão no território nacional. No que toca à qualificação para o exercício da medicina, o art. 17 da Lei nº 3.268/1957 determina que o exercício profissional da medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas do aspirante junto ao Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina na circunscrição onde irá desenvolver suas atividades. Na hipótese de graduados por escola ou universidade estrangeiras, o aspirante deverá, ainda, obter a revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileira, na forma prevista na Lei e em disposições regulamentares (dentre elas o Decreto 3.077/1999), sendo ainda necessário observar critérios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48 da Lei 9.394/1996). Assim, é certa a necessidade de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro, à luz da imperativa exigência de verificação das disciplinas cursadas no exterior, análise curricular do curso feito em face do que consta nas instituições brasileiras, observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Educação. Em alguns casos, é possível que acordos ou tratados internacionais flexibilizem os mecanismos de validação de diplomas estrangeiros, mas não é o que se dá no caso dos autos, envolvendo Brasil e Bolívia. Nesse sentido, decidiu o TRF da 4ª Região, ns AC 200470000355041, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, Quarta Turma, v.u., DJ de 05/04/2006, p. 645: PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMA DE MÉDICO NO EXTERIOR - BOLÍVIA - NÃO-ABRANGÊNCIA PELA CONVENÇÃO (DEC. LEG. Nº 66/77 E DEC. Nº 80.419/77). - A Bolívia não se encontra entre os países abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto Legislativo nº 66/77 e Decreto nº 80.419/77). Exigência de cumprimento de requisitos pelo Conselho mantida. Indo adiante, como limite lógico ou imanente ao exercício de profissão que envolve relevante e imprescindível comunicação verbal (o que certamente é o caso da medicina), o médico estrangeiro (salvo os originários de países que falam língua portuguesa), por óbvio, deve satisfazer o requisito atinente ao domínio do idioma pátrio. Com efeito, a íntima familiaridade com os signos de expressão da língua portuguesa é crucial para o efetivo desenvolvimento das atividades do profissional estrangeiro em solo brasileiro, ainda mais quando se trata de prestação de serviços na área da medicina. Considerando a situação delicada das atividades executadas no interior das clínicas e nosocômios, nas quais está em jogo nada menos que a saúde e a vida humana, qualquer obstáculo na relação entre médico e paciente já é capaz de gerar desencontros, dando larga margem à sucessão de tragédias. Sob esse ponto de vista, atualmente o Conselho Federal de Medicina tem exigido do médico estrangeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, de acordo com o art. 1º da Resolução 1.831/2008 do CFM. Observo que as Resoluções 1.712/2003 e 1.831/2008 do CFM encontram respaldo constitucional e legal, de maneira que a exigência normativa de domínio pleno da língua portuguesa está dentro dos limites ao exercício de profissão segundo o sistema jurídico brasileiro. A barreira imposta pela língua, indubitavelmente, pode fazer pender o equilíbrio que deve haver no relacionamento do profissional médico com seu paciente, levando, não raras vezes, a diagnósticos equivocados e, conseqüentemente, à prescrição de medicação e modalidades terapêuticas totalmente divorciadas do real estado de saúde do enfermo. A jurisprudência se afirma nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da 2ª Região, no AG 171966, Relª. Desª. Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma

Especializada, v.u., DJU de 14/04/2009, p. 44: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Afinal, no E.TRF da 5ª Região, trago à colação a AC 407085, Rel. Des. Federal Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/06/2007, p. 740: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO EM CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA (BOLIVIANA). PRELIMINARES AFASTADAS. PROCESSO DE VALIDAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECRETO Nº 80.419 DE 1977, REVOGADO PELO DECRETO Nº 3.007/99. CONCLUSÃO DO CURSO POSTERIOR À REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28.01.2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA IMPOSTA GENERICAMENTE A TODOS OS QUE PRETENDEM A CONFIRMAÇÃO DO TÍTULO DE GRAU, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. INADMISSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INAPTOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. PRETENSO ACOLHIMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rechaçada. 2. Não acolhida a preliminar de não cabimento do julgamento antecipado da lide. 3. Pretende o autor-apelante a revalidação automática do diploma que obtivera no curso de Medicina realizado em universidade estrangeira na Bolívia, com desconsideração do processo de revalidação. 4. O Decreto nº 80. 419, de 1977 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.077, de 1999 não cabendo, neste particular, qualquer discussão: os tratados e convenções internacionais, quando incorporadas à legislação brasileira, não têm predominância sobre as normas internas, podendo ser, a qualquer tempo, por estas revogados, na forma do art. 2º, PARÁGRAFO 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o que, no caso vertente, ocorreu. 5. Inexistente menoscabo ao direito adquirido, posto que a conclusão do curso de medicina pelo apelante - em 24 de junho de 1999 - e o requerimento formulado pelo autor foram posteriores à revogação do Decreto nº 80.419/77. Orientação de idêntica índole expediu o Superior Tribunal de Justiça nos REsp 880051/RS, REsp 846671/RS, REsp 849437/RO, entre outros. 6. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, PARÁGRAFO 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006 (trecho do voto do Ministro Relator do REsp 880051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007). 7. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (caput do art. 207, da CF/88). 8. Ao definir que, na hipótese de persistirem dúvidas [após a análise da documentação e da solicitação de esclarecimentos na origem], poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa (PARÁGRAFO 1o, do art. 7o), a Resolução CNE/CES nº 01/2002 não proíbe que a universidade responsável pelo processo de revalidação aplique testes para aferição da indispensável proficiência, se assim compreender necessário. Tanto isso é verdade que o PARÁGRAFO 3o, do mesmo art. 7o, menciona a possibilidade de comparação dos títulos e dos resultados e dos exames e provas. A autonomia de que gozam, como constitucionalmente reconhecida, torna possível a previsão, em suas normas regulamentares, de aplicação, inclusive, de avaliação. Se Medicina é curso eminentemente prático, não poderia a revalidação, com maior razão, prescindir de averiguação quanto à habilidade técnica do requerente, acrescido do cotejo de currículo, conteúdo programático e bibliografia. 9. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia se, de todos que postulam a revalidação dos diplomas, são exigidos os mesmos procedimentos e o cumprimento de idênticos requisitos. Não demonstrado qualquer tipo de discriminação, é de se reconhecer a regularidade da atuação da universidade. 10. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. (Excerto do voto do Ministro JOSÉ DELGADO, Relator do REsp 846671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007) 11. A confirmação de grau universitário de médico, a pessoas inaptas significaria, em verdadeiro contra-senso aos ditames

do ordenamento jurídico, expor, irresponsavelmente, a risco a educação e a saúde da população, direitos fundamentais cuja preservação não se compatibiliza com incertezas. 12. Longe de importar na aplicação da teoria do fato consumado, a prestação de serviços médicos pelo apelante configura, em verdade, exercício irregular da profissão. 13. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 846671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 30; REsp 849437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 277; REsp 880051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 236. 14. Julgados deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região e desta eg. Primeira Turma: AMS - 96168 PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/01/2007 Fonte DJ - Data::14/02/2007 - Página::565 - Nº::32 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG - 60068/02 PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 03/05/2005 Fonte DJ - Data::05/05/2005 - Página::997 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Decisão UNÂNIME; AG 58874 CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 05/07/2005 Fonte DJ - Data::30/08/2005 - Página::540 - Nº:167 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME, dentre outros. 15. Preliminares rejeitadas. 16. Pelo não provimento da apelação.No caso dos autos, a parte-autora é médico de nacionalidade boliviana, sendo que a parte-ré indeferiu seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sustentando que a mesma não satisfazia o requisito referente à proficiência em língua portuguesa. De fato, a parte-autora apresenta Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário (fls. 36), ao passo que o art. 1º da Resolução CFM nº 1.712/2003, em vigor à época da certificação e posteriormente substituída pela Resolução CFM nº. 1.831/2008, exigia o nível avançado. Entendo que para o exercício da medicina o estrangeiro deve estar intimamente familiarizado com a língua portuguesa, tendo em vista o elevado grau de responsabilidade e atenção que exige o aludido mister, sendo óbvia a necessidade de plena comunicação verbal com o paciente ou seu representante para a compreensão do quadro de saúde. Nesse passo, o exame de proficiência em tela se traduz como o aferidor pelo qual é possível medir a capacidade do estrangeiro de lidar com os meandros da língua pátria. Ainda que em situações excepcionais de emergência ou de urgência essa comunicação verbal possa ser dispensada, não se pode pensar que uma precária ou mediana comunicação possa ser suficiente em se tratando de aspectos relacionados à vida ou à saúde. Observo que a parte-autora obteve aprovação no nível intermediário do exame em questão, não preenchendo o requisito exigido pelo Conselho Federal de Medicina, qual seja, a aprovação no nível avançado. Convém lembrar que a certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS) divide-se em quatro níveis, quais sejam, Intermediário, Intermediário Superior, Avançado e Avançado Superior, refletindo o desempenho do candidato em avaliações que envolvem compreensão e produção textual (oral e escrita) considerados três aspectos: adequação ao contexto (cumprimento do propósito de compreensão e de produção, levando em conta o gênero discursivo e o interlocutor), adequação discursiva (coesão e coerência) e adequação lingüística (uso adequado de vocabulário e de estruturas gramaticais). O certificado obtido pela parte-autora (Intermediário) é conferido ao candidato que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos especialmente em contextos conhecidos, embora apresente inadequações na comunicação. Já a certificação em nível Avançado, exigida pela Resolução CFM nº. 1.712/2003, é conferida ao candidato que demonstrou um amplo domínio operacional da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos escritos e orais, apesar de apresentar inadequações ocasionais na comunicação, especialmente em contextos desconhecidos.Observo, por fim, que mesmo com a revogação da Resolução CFM nº. 1.712/2003 pela Resolução nº. 1.831/2008, que abrandou o grau de domínio da língua portuguesa, passando a exigir a certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior, ainda assim a parte-autora não estaria habilitada à pretendida inscrição no CREMESP por não atender a essa exigência que, no entendimento deste Juízo, atende a critérios de razoabilidade, sobretudo se considerarmos a natureza da habilitação profissional pretendida. Além do mais, o direito da parte-autora à inscrição no CRF-SP não se encontra cerceado, na medida em que lhe é dada a possibilidade de obter aprovação no exame de proficiência no nível exigido pela parte-ré.Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, com a incidência das regras da Justiça Gratuita, anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0017906-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017906-5) - JOAO AUGUSTO MOREIRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO AUGUSTO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990, e fevereiro/1991.Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 31/46).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado,

ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA -

PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de

poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à

União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. I. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto

aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convenionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convenionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0018651-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018651-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração e da consequente apreensão de veículo automotor. O autor ingressou com a presente demanda, para os pleitos supra definidos, sob o fundamento de que não é titular das mercadorias supostamente objeto de descaminho encontrada pela fiscalização no interior de seu taxi durante viagem de Foz de Iguaçu a São Paulo, não podendo ser colocado na condição de infrator das normas administrativas de regência. Salienta que o auto de infração que determinou a apreensão das mercadorias e do veículo está eivado de ilegalidades, já que ignorou que as mercadorias encontradas pertencem à passageira, e não ao autor, que apenas desenvolvia a sua atividade de taxista, motivo pelo qual não pode suportar as sanções derivadas do ilícito, em particular a perda do veículo, o qual, aliás, configura ferramenta indispensável para a sua subsistência. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 56). Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo preliminares em relação aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, e, de resto, combateu o mérito (fls. 61/75). A tutela antecipada foi apreciada e indeferida (fls. 114/117). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, no exercício de suas atribuições legais, o Delgado Federal de atuante em Foz do Iguaçu/PR, como resultado de fiscalização, lavrou Auto de Infração, dando início ao procedimento administrativo, e levando à aplicação da pena de perdimento de bem de propriedade do autor, veículo GM/CLASSIC LIFE, placa DTC 1146., por transporte de mercadoria estrangeira sem a devida documentação comprobatória da regularidade da importação. A parte autora tece nos autos uma série de fundamentações para comprovar a ilegal e inconstitucional atuação da Administração, contudo não logra êxito algum, muito ao contrário, em sua defesa somente se podem vislumbrar atos dissociados da realidade, a praticamente caracterizarem má-fé. O tão alegado contrato de transporte de passageiro através de serviços de táxi não encontra qualquer verossimilhança com a realidade. É evidente que o motorista tinha o dever legal de exigir a comprovação da procedência lícita da mercadorias que o passageiro trazia consigo, sobretudo em se tratando de grande quantidade, como ocorre nos autos, sob pena de não o fazendo assumir o risco pela importação ilegal. Bem, diante disto nada mais há a ser alegado. Tendo obrigação legal com a qual não cumpriu, assume os riscos da mercadoria em descaminho, respondendo conjuntamente com o passageiro, já que terá agido com conluio com os mesmo. Assim, quando a legislação prevê que o proprietário do veículo, quando responsável pelas mercadorias responderá com a pena de perdimento, é justamente a presente situação. Não ganhando relevância o fato de o autor não ter dado causa às compras da mercadoria, posto que deu causa ao ingresso irregular das mesmas em território nacional, o que por si só já é condenável. E deu causa ao ingresso destas mercadorias uma vez que não cumpriu com o dever que lhe assistia. É preciso notar que o transportador deve se cercar de cuidados antes de se vincular a prestação de serviços de transporte de mercadorias, particularmente no que diz respeito à origem das mesmas. Assim, exige-se do condutor do veículo a verificação da existência do conhecimento de transporte ou nota fiscal apresentado pelo passageiro. Portanto, bastaria isto, atitude simples, isto é, condicionar a prestação de serviços a demonstração da regularidade fiscal da mercadoria transportada, para o condutor não se responsabilizar pela carga. Aliás, nessa situação sequer haveria a apreensão desses bens. Observe-se que o autor realiza este serviço regularmente, sabendo da necessidade de desta forma proceder. Mas, desrespeitando esta regra, assume o risco de transportar mercadoria de origem duvidosa. A consequência será a responsabilidade do condutor, respondendo esta pelo ilícito

administrativo-tributário, com a pena de perdimento dos bens, nos termos do artigo 617, do Decreto 4.543/02, Regulamento Aduaneiro. Portanto, resta superada a alegação de ser o autor terceiro de boa-fé, restando certa sua responsabilidade nos termos da legislação, quanto a esta vejamos. Prevê o decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02 a pena de perdimento do veículo nas hipóteses dos decretos supra mencionados, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Exatamente a presente situação como visto. Quanto à constitucionalidade destas legislações nada há que se alegar, pois se entende o autor que os decretos-lei anteriores à Constituição Federal de 1988 não haviam sido por esta recepcionados, esqueceu-se que o atual Regulamento Aduaneiro, decreto nº. 4.543/2002 traz previsão expressa no mesmo sentido, considerando-se que este Decreto foi editado e elaborado nos exatos termos em que já vigente a CF/88 resta prejudicada a alegada não recepção. A alegação de estar previsto somente na Constituição Federal as hipóteses em que a propriedade individual pode ser atingida, não faz o menor sentido diante de nosso ordenamento jurídico, a uma, a Magna Carta não traz qualquer disposição neste sentido; a duas, se assim o fosse, nem mesmo muitas das hipóteses de desapropriações, limitações administrativas, execução civil e fiscal poderiam ocorrer, de se ver o absurdo da alegação, motivo pelo qual é feita tão genericamente. Quanto a outras liberdades individuais e direitos coletivos alegados como violados, nem mesmo merecem maiores considerações, posto que em nada se justificam as alegações, até porque, antes mesmo do autor ter de ver seu interesse privado, tem de respeitar o interesse difuso, de todos a um só tempo, de coibir atividades ilegais, a fim de organizar e perpetuar a vida em sociedade, com respeito aos princípios da isonomia, que estabelece as leis para todos, e a dignidade da pessoa humana, garantidora de a todos ser viabilizada a vida em sociedade tal qual a natureza humana exigia, sem seus direitos individuais e sociais serem constantemente desrespeitados por outros indivíduos que, desconsiderando o ordenamento jurídico, efetivam as ações que lhes sejam mais interessantes. Outrossim, veja-se que não há qualquer desproporção na atitude administrativa e legal, já que o autor reiteradamente descumpria com seus deveres, e praticava a atividade em questão, qual seja, viabilizar a entrada de mercadorias irregularmente no território nacional, tanto que a Administração constatou em curto período de tempo, 19/05/2008 a 02/07/2008 o táxi em questão, de acordo como fotografias, foi detectado em 16 registros de passagem à região da Tríplice Fronteira, demonstrando claramente a atuação comercial do autor nesta atividade repudiada e ilegal. O fato de nunca ter sido apreendido anteriormente nada diz, posto que a fiscalização, devido ao baixo contingente humano, efetiva-se aleatoriamente, deixando a grande maioria dos veículos ingressarem no território sem a devida checagem. Em outros termos. A própria reiteração da autora em sua atividade, demonstra a proporcionalidade da medida de apreensão do veículo, posto que dificulta a reiteração da ação criminosa, bem como pune aquele que se locupleta às custas de toda a sociedade, atingindo a produção e o comércio da mesma. Ademais, contrapõe-se ao brocardo jurídico de que o que não está nos autos não está no mundo, indicando que somente o que conste do processo guia a decisão, os fatos notórios, que são aqueles que, por serem conhecidos por todos, de dada região em certa época, não necessitam de provas. Ora, não há quem não saiba da atividade ilícita que se perpetua na região da Tríplice Fronteira, valendo-se os proprietários de veículos de pretensos contratos de transportes, particularmente turísticos, para viabilizar a prática de ingresso de mercadorias irregularmente. Dai porque logo de início considerou-se que as alegações do autor eram dissociadas da realidade. Não ganham qualquer credibilidade, e muito menos a título de boa-fé. Outrossim melhor sorte não tem a parte autora com sua alegação de que se houve a apreensão da mercadoria, o gravame ao fisco teria sido reparado. Ora, a penalidade aplicasse pela ilegalidade da conduta, e não pelo resultado obtido, até mesmo porque, o contrário seria um estímulo ao crime. Como se percebe as alegações da parte autora não têm quaisquer respaldos jurídicos, importando em meras tentativas de ver-se liberada de penalidade corretamente aplicada pela Administração, que agiu exemplarmente na presente questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0023194-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023194-4) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que o exequente celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que

consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0023615-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023615-2) - SONIA MARIA BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. À vista da informação supra, reconheço que a sentença de fls. 80/82 resente de erro material no que tange à indicação em seu dispositivo, de pessoa estranha ao presente feito, devendo, por essa razão ser reparada. Assim, retifico, de ofício, a sentença proferida no presente feito, devendo o dispositivo passar a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Sonia Maria Barbieri e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. e, no que concerne aos demais pedidos, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC.. No mais, resta mantida a referida sentença em sua integralidade. P.R.I. e C..

0025893-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025893-7) - ELIANE APARECIDA DIAS DOS REIS X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eliane Aparecida Dias dos Reis em face da União Federal, visando o cancelamento de número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e a concessão de nova inscrição. Em síntese, a parte-autora aduz que teve seus documentos extraviados, e que terceiro tem se utilizado do número de seu CPF para abrir crediários, causando-lhe prejuízos patrimoniais e morais, tendo sido obrigada a encerrar suas contas bancárias para evitar a subtração de valores por terceiros. Alegando que seu nome foi incluído no SERASA e SPC e que fez pedido administrativo perante a Receita Federal, a parte-autora pede o cancelamento de seu número de inscrição do CPF e nova inscrição, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 53/57. Citada, a União Federal apresentou contestou, combatendo o mérito (fls. 65/69). Réplica às fls. 73. A União Federal acostou aos autos cópia de sentença proferida pelo nos autos da ação nº 2003.61.00.024346-4 (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não há preliminares a serem apreciadas. De início, é verdade que a finalidade primordial do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é possibilitar à Administração Pública o controle e a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Também é verdade que o CPF, na atualidade, é um dos controles mais confiáveis da sociedade brasileira, de modo que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. Contudo, também é certo que, em algumas situações, é viável o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido (quando constatada a multiplicidade de inscrições ou em caso de óbito) e de ofício (quando atribuído mais de um número de inscrição, em caso de óbito informado por terceiro, havendo decisão administrativa ou por determinação judicial). Por isso, atos normativos da Receita Federal (dentre eles, a IN SRF 90/1999 e a IN SRF 461/2004) são rigorosos no que concerne ao cancelamento de CPF, não prevendo tal possibilidade em casos de furtos, extravios ou perdas. Assim, em situações normais, o interesse público na manutenção do rigor cadastral do CPF deve prevalecer em detrimento do interesse particular. No entanto, casos concretos podem revelar circunstâncias nas quais a colisão de interesses (público e particular) enseja ponderação cuja razoabilidade e proporcionalidade revelam a irrestrita necessidade de cancelamento do CPF. Não que o mero furto, perda ou extravio de CPFs possam pura e simplesmente permitir cancelamento do número anterior e expedição de um novo número, mas quando situações de fato mostram que pessoas inocentes se vêem envolvidas em episódios graves (no aspecto patrimonial ou pessoal) a ponderação leva à imperativa necessidade de cancelamento do CPF. A IN SRF 190/2002, em seus arts. 22 a 25, traz o rol das hipóteses de cancelamento, não incluindo furto, perda ou extravio, pois, admitindo-se tal hipótese como regra geral, seria previsível eventuais fraudes. Embora as leis instituidoras do cadastro de pessoa física (Lei 4.862/1965 e Decreto-Lei 401/1968) não contemplem a hipótese de cancelamento decorrente do documento furtado e extraviado, porém não pode a pessoa que foi vítima de ação criminosa e, teve seus documentos furtados ser penalizada por essas fatalidades ocorridas. Apesar da guarda do CPF ser de inteira responsabilidade do contribuinte, não é possível que ele seja afetado injustamente ou, ainda, seja responsabilizado pelo uso indevido por terceiros de seus documentos que foram objeto de furto ou extravio. Assim, apesar da inexistência de previsão legal específica para tal hipótese de cancelamento, cumpre ponderar que não há outra solução razoável para o caso, pois se a vedação do cancelamento visa evitar fraudes, com mais razão há que se coibir àquelas circunstâncias prejudiciais aos cidadãos infringidos por atuação direta de terceiros de má fé. Desse modo, se o próprio Estado não pode conter esse tipo de ação criminosa reiterada por parte de delinquentes, não deverá o particular honesto arcar com tamanha inquietação e transtorno em sua vida pessoal. As autoridades fazendárias deveriam providenciar algum controle que permitisse a vinculação do novo número ao antigo, de maneira a, de um lado, furto, proteger o CPF como banco de identificação confiável, e, de outro, assegurar a vida privada das pessoas atingidas

pelo uso ilícito de terceiro em casos de perda, extravio, furto ou roubo. Portanto, comprovado que o CPF extraviado, perdido, roubado ou furtado foi indevidamente utilizado por terceiros de má fé, é possível o cancelamento judicial do CPF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). CANCELAMENTO, EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS E SUA INDEVIDA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 461/SRF. 1. Comprovado que os documentos do autor foram indevidamente utilizados por terceiros, em razão do extravio ocorrido, culminando, inclusive, com sua inscrição nos cadastros de restrição de crédito, é possível o cancelamento judicial do CPF com base na Instrução Normativa n. 461/2004 da Receita Federal. 2. Sentença confirmada, no ponto. 3. Apelação parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. (E.TRF da Primeira Região, na AC 200433000032939, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 82) Consoante a esse entendimento: ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. I. O cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal somente é admissível, quando constatada multiplicidade de inscrições da própria pessoa física ou quando do óbito desta. II. Para qualquer outra situação não englobada nos critérios fixados administrativamente, não seria lícita a expedição de segunda inscrição, sob pena de perda da confiabilidade do cadastro. III. Entende-se, todavia, que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado na presente hipótese tendo em vista a comprovação da utilização do CPF da parte autora por terceiros para a prática de fraudes ao comércio e a bancos IV. Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas. (E.TRF Segunda Região, na AC 200002010252170, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 28/09/2009, p. 98). No caso dos autos, está comprovado que a parte-autora teve seus documentos furtados, conforme indicado no Boletim de Ocorrência de fls. 34/35. Também está comprovado que sua vida pessoal e patrimonial está atribulada em razão de ter seus documentos furtados e utilizados por terceiro de má fé que, inclusive, efetuou a abertura de crédito em financiadora para a compra de bens (fls. 32 e 45/46), bem como deram causa à sua inscrição junto a cadastros de proteção ao crédito (fls. 41). Além disso, verifico que a parte-autora adotou todas as providências possíveis para proteger-se de eventuais transtornos decorrente do extravio de seus documentos tendo, inclusive, primeiramente, recorrido a Administração Pública para informar o ocorrido e requerer o cancelamento do CPF e, face a impossibilidade da regularização na via administrativa (fls. 21), posteriormente, propôs ação perante ao Juizado Especial Cível Federal (fls. 24/31) e ao Juizado Cível Estadual (fl. 22/23), não obtendo decisão favorável ao seu pleito. Observe-se que não se trata, no presente caso, de mera apresentação de queixa a fundamentar pedido da parte-autora má intencionada, objetivando se eximir de suas obrigações, ao contrário, de robusta e incontestável de evidências, que justificam compreensivelmente o pedido da parte-autora. Assim sendo, não é admissível que ocorra a restrição a dignidade da pessoa, protegida constitucionalmente, pois, restam claros os prejuízos sofridos pela parte-autora, provocados pela ação criminosa de terceiros, de modo que negar-lhe o pleito, nessas circunstâncias, seria entender que deve o Estado, amparado em legalismo estrito, protege a atuação de malfetores, em detrimento do cidadão honrado e vítima de delitos. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) constante para a parte-autora (nº 254.592.138-60, fls. 19, devendo, por conseguinte, a Administração Fazendária proceder a nova inscrição no Cadastro em tela, no qual se deve constar número de registro diverso do originário. P.R.I.

0000771-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000771-2) - CLARISSE RODRIGUES (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTERO COELHO SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, março/1991 e abril/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 45/60). Réplica às fls. 71/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder

Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são

essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser

dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990, maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança

pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com

liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de março/1991 e abril/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRSP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido,

deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0002375-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002375-4) - MARIA DA DALT(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA DALT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 23). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 26/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente

amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao

direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989).Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum.Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e posteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam

o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a

respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I.** A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. **II.** Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) **III.** A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. **IV.** Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalizado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalizado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, rejeito meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para

tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0004820-27.2010.403.6100 - ELISA MARCOS DO NASCIMENTO(SPI50697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISA MARCOS DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de abril/1990, maio/1990, junho/1990, fevereiro/1991 e março/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação (fls.32). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 36/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à

comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E. STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª

Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de abril/1990, maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de

prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNf com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991 e março/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei

8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, rejeito meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos.Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0005549-53.2010.403.6100 - ANGELA APARECIDA CONTE JOAO(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA APARECIDA CONTE JOÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990, e fevereiro/1991.Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 52).A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e

combatendo o mérito (fls. 55/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o

momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262)Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição.Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989).Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de

31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRÉSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há

determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificado, como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para

01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMAR MOLINA e ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.45). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 48/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal

firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto

de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989).Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum.Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$

50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNF, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor

II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)No caso dos autos, o objeto da presente demanda refere-se ao pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990, sendo utilizado para a referida correção os mesmos critérios aplicáveis as contas poupanças, nesse sentido o STJ editou a súmula 179:O ESTABELECIMENTO DE CREDITO QUE RECEBE DINHEIRO, EM DEPOSITO JUDICIAL, RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETARIA RELATIVA AOSVALORES RECOLHIDOS.Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados.Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, rejeito meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para

tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003994-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP124834 - GIANCARLO PETRI E SP160622 - DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos, em sentença.. A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu embargos à execução, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte-embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.14/19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 21/26). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-embargada, em face da sentença de fls.33/34, insurgindo-se contra os cálculos homologados face aos critérios adotados. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0015663-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0675364-55.1991.403.6100 (91.0675364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LEAO SALOMAO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte-embargante, em face da sentença de fls. 135/137, aduzindo erro material na indicação da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o que teria ocasionado a improcedência do pedido concernente à prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, consta erro material evidente na indicação do trânsito em julgado, já que a data correta é 18/06/2001 e não 18/06/2004, como foi grafado no último parágrafo de fls. 136v da sentença prolatada. Como o erro material repercutiu nos fundamentos lançados na decisão para afastar a alegada prescrição, torna-se necessária nova análise e, sendo o caso, a atribuição de efeito infringente ao julgado. Assim, considerando que o trânsito em julgado operou-se em 18/06/2001 (fls. 172), e, tendo em vista que a parte-credora somente postulou a citação da devedora em 08/05/2008 (fls. 209/214), muito além do quinquênio prescricional. Frise-se que os atos processuais praticado nesse ínterim, por se resumirem a pedido de desarquivamento e juntada de substabelecimento, não são idôneos para interromper o fluxo do prazo prescricional. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, retificando a parte dispositiva que passará a figurar com a seguinte redação: Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado do acórdão foi feita em 27.05.1993 (fls. 77). Posteriormente, foi instaurada fase de liquidação de julgado, com a apresentação de cálculos pela parte-credora em 30.05.1995 (fls. 90/91). Consta sentença de homologação de cálculo, prolatada em 10.09.1999 (fls. 137/138), confirmada pelo E.TRF da Terceira Região através de acórdão proferido em 14.03.2001 (fls. 167/170), com certificação do trânsito em julgado na data de 18/06/2001 (fls. 172). Após a descida dos autos, a parte credora foi intimada para requerer o que de direito (fls. 173), tendo juntado a conta homologada, no entanto, restou omissa no tocante ao início da execução (fls. 176/177), motivo pelo qual os autos retornaram ao arquivo (fls. 178). Consta que o processo foi desarquivado em 27.05.2004, tendo a parte credora juntado cálculos atualizados. Diante disso, em 17.03.2005, foi proferido despacho instando a parte credora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 190), contudo, ante a desídia da parte (a qual, aliás, somente pugnou prioridade na tramitação do feito - fls. 192/194), os autos retornaram ao arquivo em 30.04.2007 (fl. 199v). Por fim, os autos foram desarquivados em 28.04.2008 (fl. 199v.), tendo a parte credora providenciado a regularização de sua representação processual (fls. 207/208), assim como postulado, em 08.05.2008, a citação da devedora nos termos do art. 730 do CPC. Note-se que, desde o trânsito em julgado do acórdão prolatado em sede de liquidação de sentença (18/06/2001), até o requerimento de citação (08.05.2008), decorreu o prazo de 5 (cinco) anos pertinente à prescrição, ou seja, o pedido para início da execução ocorreu após mais de cinco anos da última causa interruptiva do prazo prescricional. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício, pouco importando o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do mesmo código, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

0026508-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060610-50.1997.403.6100 (97.0060610-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CELMA PEREIRA DOS ANJOS X ELAINE SIBILA LIGABUE X GABRIELA GOULART X ILEANA SOUZA BARRETTO X ZENEIDA FALCAO PEREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração em razão de transação realizada na forma da legislação de regência, requerendo ainda a compensação de valores pagos e alegado excesso de execução. A parte-embargante alega que, com relação às exequentes Celma Pereira dos Anjos, Elaine Sibila Ligabue, Gabriela Goulart e Zeneida Falcão Pereira foram realizadas transações judiciais (fls. 234, 279, 257 e 301, respectivamente, dos autos principais); no tocante a exequente Ileana Souza Barreto afirma que o cálculo apresentado padece de vício, devendo ser acolhido o cálculo apresentado às fls. 19. Após sucessivas remessas à Contadoria Judicial com elaboração de várias contas judiciais, sobreveio os cálculos de fls. 84/126, deles resultando inexistência de diferenças de valores a executar com relação à Ileana Souza Barreto, por ter obtido reajuste superior aos 28,86%. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante

aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Indo adiante, há documentação nestes autos acusando transação judicial realizada pelos embargados, como se pode notar no tocante a Celma Pereira dos Anjos, Elaine Sibila Ligabue, Gabriela Goulart e Zeneida Falcão Pereira foram realizadas transações judiciais (fls. 234, 279, 257 e 301, respectivamente, dos autos principais). É relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita, motivo pelo qual, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. No tocante a embargada Ileana Souza Barreto, cumpre anotar que questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. A esse respeito, é importante observar que a contadoria judicial apurou que a embargada Ileana Souza Barreto recebeu reajuste superior ao obtido no processo de conhecimento, não havendo valores a receber na via executiva, contudo, a União Federal apurou a existência de crédito em favor do mesmo. É verdade que, neste ponto, o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Alerta-se que o percentual concernente a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado, a despeito de a mesma não ter sido objeto dos presentes embargos à execução, deverão incidir sobre os valores fixados nesta decisão. Relativamente aos embargados para os quais consta acordo extrajudicial, ante a falta de impugnação, deverá ser considerado os valores pugnados na via executiva. Por sua vez, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** entre Celma Pereira dos Anjos, Elaine Sibila Ligabue, Gabriela Goulart e Zeneida Falcão Pereira e a União Federal, conforme termo de fls. 234, 279, 257 e 301, respectivamente, dos autos principais, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Por isso, esses embargados que transacionaram na via administrativa devem arcar com honorários que fixo em 10% sobre o valor que executaram. Com relação a Ileana Souza Barreto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 02/19, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Neste caso, a embargada deverá pagar honorários que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o montante buscado na execução e o fixado nesta decisão. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008982-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008982-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026277-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026277-0)) LEANDRO MARTINS CERCA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de fls. 58/59, aduzindo a existência de contradição e omissão no tocante a desoneração da parte-embargante à verba honorária, ante o disposto na Lei nº1.060/1950. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0015291-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009179-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROGERIO SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado veio aos autos e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 14). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram

apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 16/19). Consta manifestação do embargado discordando dos cálculos e requerendo nova remessa à Contadoria (fls. 22), enquanto a União Federal concordou com os cálculos apresentados (fls. 24/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 16/19, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025882-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0)) KOKI KANDA X KIMIYO KANDA (PR013821 - KOKI KANDA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP160622 - DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por Koki Kanda e Kimio Kanda em face do Conjunto Residencial Mediterrâneo e Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a anulação da execução com a desconstituição da penhora efetuada sob o imóvel. A parte-embargante, em síntese, alega ser legítimo possuidor desta propriedade, embora a CEF tenha adjudicado o imóvel por meio da execução extrajudicial promovida contra o antigo mutuário, o qual estaria responsável pelos débitos condominiais. Assim, aduz que a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda face sua ilegitimidade ad causam. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fls. 150). Citado, o Conjunto Residencial Mediterrâneo apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 152/158). Determinado a integração no pólo passivo da CEF como litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47 do CPC (fls. 172). A CEF, devidamente citada, apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 196/207). Instada as partes a especificarem provas a serem produzidas, a parte-autora requereu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 223/224), o qual foi indeferido por se tratar de matéria de direito (fls. 225). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da questão em aberto ser unicamente de direito. Inicialmente, admito o interesse de agir, e por conseqüência, da legitimidade do terceiro embargante, à vista de constar que o mesmo detêm a posse do imóvel onerado pela penhora. Contudo, no mérito, não assiste razão à pretensão pela parte-embargante. Primeiramente, é preciso registrar que, conforme o dispositivo do artigo 1245 do CC/2002, a aquisição da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título no competente Registro Imobiliário. Disso resulta que o titular do domínio será a pessoa que figura como tal no Cartório de Registro de Imóveis. Analisando a lide colocada nos autos, verifica-se que a CEF obteve a propriedade do imóvel em tela em 16.02.2000, data na qual levou a registro a Carta de Adjudicação extraída dos autos execução extrajudicial a que se refere o Decreto-lei 70/66, procedimento este conduzido em razão do inadimplemento pelo antigo proprietário de obrigações oriundas do SFH. Por essa razão, o imóvel em testilha foi penhorado para assegurar o crédito perseguido na execução manejada pelo condomínio Conjunto Residencial Mediterrâneo nos autos principais. A parte-embargante, todavia, interveio na qualidade de terceiro, pugnando a desconstituição da penhora realizada, argumentando para tanto, que obteve o imóvel em 06.02.1992, através do contrato particular de compromisso de venda e compra com ônus hipotecário firmado com Antonio Donizete Ribeiro Silveira o qual, por sua vez adquiriu o imóvel com recursos do SFH. Afirma que, desde então, exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, tendo cumprido todas as obrigações concernente ao imóvel, tais como: IPTU, taxas condominiais, água e energia elétrica. Acontece que, consoante os termos da legislação civil, a parte-embargante, embora esteja na posse do imóvel, não pode ser

considerada titular do domínio, isto porque, é a CEF quem consta como tal no Registro imobiliário (fls. 32/33). Por sua vez, é importante ressaltar que a dívida cujo pagamento se postula, por se tratar de parcelas condominiais, está inexoravelmente vinculada ao imóvel. Integra o que a doutrina tem denominado de obrigação propter rem. Nessa modalidade de obrigação a dívida se prende à coisa, de modo que sempre figurará como devedor a pessoa que titularizar o bem na ocasião em que o credor exige o cumprimento da obrigação. No caso em apreço, a dívida refere-se à prestações condominiais referentes a agosto/2000 a fevereiro/2001, sendo certo, conforme visto anteriormente, que a CEF é proprietária do imóvel em relação ao qual consta tais débitos. Assim, nada impede que o credor obtenha a penhora desse bem específico da devedora para receber seus haveres. Porque ostenta o somente a qualidade de possuidor (e isto, ao que tudo indica, por mera tolerância da verdadeira proprietária) não assiste qualquer direito à parte-embargada à desconstituição da penhora efetuada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas e honorários processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021175-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021175-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 180/181, aduzindo contradição da sentença prolatada no que concerne à condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que não caberia sucumbência na hipótese de extinção do feito por perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-02.1988.403.6100 (88.0009340-0) - ANTONIO DIAS DA COSTA E OUTROS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

FLS.228/229: Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumpra a determinação de fls.223. Indefiro o pedido de intimação das publicações em nome também dos advogados indicados às fls.229, tendo em vista que os mesmos não possuem procuração nos autos. Int.

0002743-41.1993.403.6100 (93.0002743-3) - JULIANA DANIELA YAMMINE X BALBINA ROSA YAMMINE(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X REGINALDO BARUK X MARINUS VAN LAMBERTUS LEEWN(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Fl.970/972: Tendo em vista a renúncia noticiada nos autos, intime-se a parte autora pessoalmente para regularização da sua representação processual, no prazo de cinco dias. Int.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007293-83.2010.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)
Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face da ação ordinária em apenso, pugnando pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária

gratuita, sob o argumento de não ser entidade beneficente ou microempresa e pela ausência de comprovação de estado de necessidade. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira, face a inatividade de empresa (fls. 17/20). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais como aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, verifico que por determinação judicial proferida nos autos do processo nº 2003.61.00.025620-3, a empresa-ré teve o encerramento de suas atividades, devolvendo-se todos os materiais pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como atestam os documentos acostados aos autos. Assim, diante da comprovação da inatividade da empresa-ré, que a torna impossibilitada de arcar com as custas processuais, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELOIT-RAUMA INDUSTRIAL LTDA X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 2176/2178 e 2226/2229: Tendo em vista o disposto na Proposição CEUNI 02/2009 e 15/2009, comunique-se ao Juiz de origem acerca dos valores depositados nestes autos, bem como da indisponibilidade de levantamento por conta de decisão de fls. 1830/1831 e agravo de instrumento de fls. 1835/1850. Solicite-se cópia do Termo de Penhora a ser

lavrado no Juiz de origem.Fls. 2179/2202 e 2222/2225: Tendo em vista o Termo de Penhora lavrado no Juiz de origem, anote-se e comunique-se nos termos da Proposição supra.Fls. 2203/2213: Dê-se ciência à ré para que requeira o que de direito.Fls. 2214/2220: Informe-se ao Juiz solicitante da indisponibilidade dos valores por conta da decisão de fls. 1830/1831 e agravo de instrumento de fls. 1835/1850.Fls. 2230/2234: Ciência às partes dos depósitos realizados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0978668-28.1987.403.6100 (00.0978668-6) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E Proc. ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da procedência da ação rescisória interposta pela ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, prejudicada está a execução do julgado nestes autos.Assim, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 569, devendo a parte ré trazer os dados necessários do patrono que deverá constar no alvará, tais como: os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada do alvará em 05 dias.No mais, dê-se vista a União - PFN, pelo prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da procedência da ação rescisória interposta pela ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, prejudicada está a execução do julgado nestes autos.Assim, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 191, devendo a parte ré trazer os dados necessários do patrono que deverá constar no alvará, tais como: os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada do alvará em 05 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0033029-07.1990.403.6100 (90.0033029-7) - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(Proc. VANIA GONCALVES CAMARGO PINTO DE CA E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC às fls. 1476/1477, expeça-se ofício à CEF - Ag. 1181 - PAB do TRF da 3ª Região, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta corrente n.º 1181.005.50484531-3 (fl. 1474), comunicando-a.No mais, aguarde-se o pagamento da 3ª parcela do ofício precatório expedido.Cumpra-se.Int.

0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9) - HIOSI TANAKA X GILBERTO TANAKA X PAULO TANAKA X SANSÃO ROBERTO FURLANI X MARCOS ANTONIO NACLI X MARCOS FABRI DE OLIVEIRA X SADY PIVOVAR X STOFFER LOMAN X REINALDO GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X ALFONSO ALBERTO SOUREN X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 215/222 e cópias dos cálculos apresentados s fls. 163/165, 175/177, 187/189, 199/201, 211/213 e 225/227 para a instrução do mandado.No mais, tendo em vista o falecimento noticiado, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros, tais como cópias dos autos do inventário e eventual partilha, devendo ainda ser indicado o quinhão de cada um.Cumpra-se.Int.

0692723-18.1991.403.6100 (91.0692723-8) - JOAO VIEIRA VASCONCELLOS(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0736708-37.1991.403.6100 (91.0736708-2) - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X EMILSON PEDRO ZORZI X EDISON JORGE DURAN X FAGUNDES PAGIOSSI X JEANETTE LIMA X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FELICIANO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JORGE FERES X MAISA DE OLIVEIRA X MASSAHO TAKEJAME X MEIRE FELIX X MAYDE FELIX X NIVALDO JOSE CALLEGARI X PEDRO DURVALINO ZORZI X SELMA CRISTINA ZORZI X SONIA MARIA PAGIOSSI X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES X WILSON MENDES X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0024696-95.1992.403.6100 (92.0024696-6) - WALTER THEODOSIO X WILSON NINNO X ONOFRE BARRETO DE MOURA X CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA X CINTIA TERESINHA MILOZZI OCTAVIANO NOGUEIRA X VANDIR NATAL CASAGRANDE X SONIA VIEIRA FERNANDES X WALDIR HIROSHI MIYADA X LIVIA KERNBICHLER MIYADA X PEDRO ATILIO MAGRI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0037494-88.1992.403.6100 (92.0037494-8) - PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pelo autos às fls. 271, eis que eventual diferença deve ser apurada pela parte, para qual defiro o prazo de dez dias.Sem manifestação, cumpra o tópico final do despacho de fl. 269.Int.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - ROLAMENTOS FAG S.A.(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 8089 e consulta de fl. 8090: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, como requerido às fls. 8067/8070, e cadastramento do assunto do processo; requeira o autor a substituição processual e regularize a representação processual, devendo juntar cópia do contrato social da incorporadora e documento que comprove a incorporação.Após, dê-se nova vista à ré para manifestação nos termos deste despacho e o de fl. 8065.Fls. 8083/8088: Manifeste-se a autora.Int.-se.

0003138-83.2001.403.0399 (2001.03.99.003138-1) - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o ofício de transferência de valores conforme solicitado pelo Juízo do 1º Ofício da Comarca de Perderdeiras de fls. 616/631.Após, informe ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Perderneiras o saldo restante para que informe os dados necessários para eventual transferência de valores.Cumpra-se.Int.

0005458-70.2004.403.6100 (2004.61.00.005458-1) - PACHECO LIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a determinação de conversão em renda integral dos valores depositados na conta corrente n.º 0265.635.220255-0, a resposta do ofício de fls. 188, bem como o aduzido pela União, solicite-se informações, preferencialmente de forma eletrônica, a CEF acerca do saldo existente na conta corrente supramencionada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717749-18.1991.403.6100 (91.0717749-6) - PAULO EDUARDO BRANCO VASQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0059447-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059447-4) - JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o

relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0042136-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042136-5) - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório/precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado à disposição do juízo, referente ao ofício precatório expedido. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte (fl. 439, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por União Federal em face de Maria de Lourdes Silva visando a restituição de valores cedidos por força de decisão judicial para custear despesas com tratamento médico no exterior, tendo em vista a perda da eficácia da medida devido a extinção do processo sem julgamento do mérito. Para tanto, a parte-autora relata que, ante a decisão liminar proferida no mandado de segurança 2001.61.00.027802-0, o qual tramitou perante a 7ª Vara Cível, foi compelida a ceder em favor da parte-ré a quantia de US\$ 11.758,00 (onze mil e setecentos e cinquenta e oito dólares americanos) para pagamento de despesas com tratamento de saúde em Cuba. A parte-autora sustenta que, diante da extinção do writ sem a análise do mérito (com decisão transitada em julgado) e a subsequente perda de eficácia da medida liminar em tela, a obrigação concernente ao custeio público do tratamento médico da parte-ré ficou carente de apoio legal, cabendo, dessa maneira, a recuperação dos valores até então desembolsados. Assim, requer-se a condenação da parte-ré ao pagamento da quantia de R\$ 33.980,62 (trinta e três mil e novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), valor obtido através conversão da moeda americana em Reais pelo câmbio de 26.07.2006, acrescido de atualização monetária e juros legais. Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 53/55). Consta cópia decisão rejeitando incidente de impugnação ao valor da causa oposto sob o n.º 2004.61.00.016673-5 (fls. 124/128). Réplica às fls. 133/143. Foi deferido pedido da parte-ré de produção de prova documental e oral (fls. 146), tendo sido realizadas audiências de instrução nas quais foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte-ré (fls. 285/286 e 334/335). Na audiência de 06.07.2007 a empresa SMI Representações Ltda. (contratada pela parte-ré para fazer a intermediação do tratamento em Cuba) depositou em juízo a quantia de US\$ 4.266,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e seis dólares americanos) (fls. 336). Instado a esclarecer sobre o caráter científico do tratamento médico discutido nos autos, o Ministério da Saúde apresentou nota técnica às fls. 359/364. Diante do pedido da União Federal, foi deferida a produção de prova pericial a fim de se averiguar a eficácia do tratamento realizado pela parte-ré em Cuba (fls. 413). Consta laudo pericial às fls. 484/486. Intimadas para se manifestarem, a União apresentou suas considerações às fls. 494/495, ao passo em que a parte-ré quedou-se inerte (fls. 496). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, diferentemente do mandado de segurança, na ação ordinária o pólo da relação processual deve necessariamente constar a pessoa jurídica de direito público e não a autoridade administrativa responsável pela produção do ato questionado. Embora o pagamento tenha sido feito pela autoridade apontada pela parte-ré, por ordem da decisão prolatada no aludido mandado de segurança, a verdade é essa autoridade agiu como agente da União Federal (repassando recursos públicos para a parte-ré se tratar), cabendo somente a esta última pugnar judicialmente a restituição dos valores por ela cedidos. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Primeiramente, cumpre registrar que o objeto da presente demanda se circunscreve ao pedido deduzido pela União Federal consistente na recuperação dos valores cedidos em prol da parte-ré com fundamento em decisão judicial atualmente carente de eficácia. Desse modo, porque escapa à delimitação da lide submetida à apreciação judicial, não será objeto de consideração a questão a respeito do eventual direito da parte-ré ao custeio público de tratamento no estrangeiro. Se com a contestação houvesse sido oferecida reconvenção com pedido contraposto, certamente tal matéria passaria a integrar o cerne da demanda, no entanto, não é o que acontece na situação dos autos. Em todo caso, já que

não será atingida pela coisa julgada, remanesce a possibilidade de a parte-ré pugnar referida providência em ação autônoma. Dito isto, importa destacar que a questão colocada nos autos não apresenta grande complexidade. Na verdade, a parte-autora busca a restituição de valores cedidos por força de decisão judicial precária, que, atualmente, devido à decisão posterior em contrário, ressenete de eficácia. Como se sabe, a intangibilidade dos provimentos jurisdicionais só ocorre a partir do trânsito em julgado. Até então as decisões judiciais estão revestidas de caráter provisório, ou seja, elas são suscetíveis de ulterior alteração, seja em razão da reconsideração feita pelo próprio o órgão prolator (devido a uma mudança de entendimento), seja pela reforma determinada por órgão hierarquicamente superior (por defender posição diferente da contida na decisão recorrida). Note-se que essa instabilidade das decisões judiciais provisórias é inevitável, pois é decorrência direta dos princípios que regem a função jurisdicional, em particular a independência funcional do juiz e a possibilidade do duplo grau de jurisdição. Portanto, por envolver certa margem de insegurança jurídica no curso da relação processual, é importante que os critérios para se lidar com aludida instabilidade estejam claros, a fim de que as partes estejam cientes das vantagens e dos riscos que estão envolvidos na obtenção de uma decisão precária. Evidentemente, está-se referido às decisões que provocam uma alteração imediata na relação jurídica de direito material objeto da lide, como acontece com as liminares deferidas em mandado de segurança, as antecipações de tutela no processo de conhecimento e as sentenças de procedência desprovidas de efeito suspensivo. Por preservar os termos da relação jurídica de fundo, em regra, a perda da eficácia da decisão provisória de indeferimento não provoca maiores questionamentos, restando aplicar as disposições contidas na decisão posterior que lhe é contrária. A dificuldade reside mesmo sobre as decisões que atingem o equilíbrio pré-processual havido entre as partes, já que, uma vez revogadas por decisão posterior, caberá sempre a questão de se saber como ficam os efeitos por ela produzidos durante o seu período de vigência. Não existe uma regra geral ou um mecanismo processual específico que permita estancar de plano o problema. O importante é que se procure um meio que possibilite o restabelecimento da situação material pré-existente à efetiva produção dos resultados concretos da decisão revogada. No caso dos autos esse meio está sendo buscado através de processo autônomo. Com efeito, nesta demanda a União Federal intenta a reparação de dano oriundo do cumprimento de decisão judicial provisória ulteriormente cassada. Evidentemente, como o suporte da obrigação deixou de existir, a recusa da parte beneficiada em restituir espontaneamente o que recebeu redundaria em evidente prejuízo na esfera de direitos da parte que foi obrigada a cumprir o comando judicial tornado sem eficácia. Por essa razão, a ação reparatória de dano se revela como uma alternativa adequada que permite o restabelecimento do status quo ante rompido pelo provimento provisório carente de eficácia. Dito isto, é certo que a parte-autora obteve valores dos cofres públicos em razão de decisão judicial. Também é verdade que essa decisão teve a eficácia desfeita por decisão posterior, a qual, atualmente, encontra-se passada em julgado. A negativa em devolver esse montante na sequência da prolação da segunda decisão configura lesão ao patrimônio da outra parte (no caso, a União Federal), ante a falta de fundamento jurídico suficiente para a preservação desse estado de coisas. Assim, forçoso promover a reparação da lesão mediante a condenação da parte ré a restituir os valores recebidos dos cofres públicos, com os acréscimos legais. Isto posto, **JUGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte-ré a restituir à União Federal os valores percebidos por força da decisão liminar proferida no mandado de segurança 2001.61.00.027802-0, que tramitou perante a 7ª Vara Cível. Para tanto, por estarem expressos em dólares americanos, esses valores devem ser convertidos em reais na data do trânsito em julgado da sentença que cassou a liminar (momento em que a parte-ré deveria efetuar a restituição espontânea), a partir de quando começa a correr correção monetária. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme a Selic (que passará, inclusive a englobar a correção monetária, à vista da sua natureza híbrida), observada a Resolução CJF 561/2007. Ante a posterior devolução da quantia de US\$ 4.266,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e seis dólares americanos) em 06.07.2007, dever-se-á fazer a conversão desse numerário em reais nessa mesma data e abatê-lo do montante a que então corresponder à dívida. Por fim, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X ELDORADO S/A X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a procedência da demanda para o reconhecimento do direito à restituição do montante de R\$1.222.901,93 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e um reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente, visto que tal valor representa o montante recolhido indevidamente a título das contribuições ao FGTS instituídas pelos artigos 1º e 2º, da LC 110/2001 nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício de 2001. Sucessivamente requer seja autorizada a compensação com débitos vincendos dessa contribuição. Alegam os autores, em síntese, que as contribuições adicionais ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, no período de outubro a dezembro de 2001, ofendem o princípio da anterioridade, uma vez que ao se admitir a natureza de contribuições sociais, somente poderiam ser exigidas a partir de 1º de janeiro de 2002, por força do art. 150, III, b, da Constituição, e não no prazo nonagesimal aplicável exclusivamente às contribuições à seguridade social, como restou reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Adin 2556-2, que declarou a inconstitucionalidade dessa exigência. Requerem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no período de outubro a dezembro de 2001, em

relação às contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título. Com a inicial juntaram documentos volumes 1 ao 19º dos autos. Determinou-se a emenda da inicial, fls. 4254. O que foi cumprido na seqüência. Fls. 4260. Decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, fls. 4303, indeferindo-a. Foi interposto agravo de instrumento da decisão, que teve seu seguimento negado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 4347, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições questionadas, opondo-se às demais alegações da parte autora. Também citada, a União Federal contestou às fls. 4383, sem preliminares, alegando no mérito, a constitucionalidade da exação no período questionado, opondo-se também às demais possíveis ressalvas quanto à questão. Em réplica, fls. 4410, os autores reiteram seus argumentos iniciais e requerem a procedência do pedido. Foi deferida a produção de provas, fls. 4417, nomeando-se o perito judicial, que em um segundo momento foi substituído. Veio aos autos o laudo pericial, fls. 4447. concluindo o perito pelo recolhimento pela parte autora, no prazo citado, os valores referidos. Acostou também planilhas demonstrando seus cálculos. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, a parte autora concordou, a ré CEF discordou do laudo, e a União Federal não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada, tendo em vista que é necessária a formação de litisconsórcio passivo entre a UNIÃO, cujos agentes são responsáveis pela fiscalização e arrecadação dos valores aqui discutidos, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual sentença de procedência do pedido. Não procede, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. O esgotamento prévio da via administrativa não encontra guarida no Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a restituição de valores pagos indevidamente pelos contribuintes, devido à inconstitucional cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, conforme decisão liminar proferida pelo Egrégio STF, em Adin. Não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos para os autores pleitearem a restituição do tributo, uma vez que entre a data do primeiro recolhimento 11.2001 e o ajuizamento da presente ação em 2003, decorreram dois anos, praticamente. A questão discutida nestes autos foi decidida provisoriamente pela Suprema Corte, em julgamento de liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2556-2, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº. 110, de 29 de junho de 2001. Depreende-se, portanto, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando que as exações em questão têm a natureza jurídica de contribuições sociais nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, não se tratando, destarte, de contribuições específicas para a seguridade social, deferiu parcialmente a liminar para suspender, com efeitos ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à Lei Complementar nº. 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Tendo em vista os efeitos erga omnes de tal decisão, ainda que provisoriamente, deve ser reconhecido aos autores o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições aqui discutidas apenas no exercício de 2001 - outubro, novembro e dezembro. Outra não poderia ser a decisão, já que o entendimento do Supremo, ainda que provisório, enquanto não modificado, serve exatamente para reger a ordem jurídica, e dentro do possível afastar as reiteradas divergências que se criam na jurisprudência. Conforme os documentos acostados aos autos, referentes a cada período e a cada uma das autoras, bem como diante do laudo pericial elaborado por perito indicado pelo MM. Juiz, constatou-se que comprovadamente a parte autora realizou o recolhimento ao FGTS das contribuições decorrentes da lei complementar 110/2001. No que diz respeito ao valor a ser restituído, este deverá ser o valor efetivamente recolhido, atualizado conforme os critérios abaixo determinados, posto que em se adotando os valores utilizados pelo perito às fls. 4455, estar-se-ia concedendo mais que o pedido, de modo a ter-se sentença ultra petita, o que viola o princípio da adstringência da sentença ao pedido, nos termos dos artigos 180 e 460 do Código de Processo Civil. Bem como, adotando-se o valor trazido pelo autor na inicial, R\$1.222.901,93 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e um reais e noventa e três centavos), estar-se-ia aplicando indevidamente critério de correção, posto que conforme verifica-se nos documentos acostado pela parte autora, de nº. 18 - planilha de cálculos da parte autora -, calculou os valores devidos com a incidência da taxa selic. Igualmente, eles têm direito à repetição dos valores indevidamente pagos a título das referidas contribuições, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os mesmos critérios legais para o pagamento em atraso das referidas contribuições, nos termos do art. 22, 1º, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.964, de 10 de abril de 2000). Aplica-se, portanto, a Taxa Referencial, índice atual da poupança, afastando-se a taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº.

110/2001, apenas no exercício de 2001. Consequentemente, condeno à ré Caixa Econômica Federal - CEF - a restituir aos autores os valores indevidamente pagos e comprovados, sobre os quais devem incidir a correção monetária e os juros de mora previstos no art. 22, caput e 1º, da Lei nº. 8.036/90, desde o pagamento indevido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Oportunamente, encaminhe-se o presente feito ao E. TRF - 3ª Região para fins de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.I.C.

0023491-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023491-1) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória ajuizada por Banco Pontual S/A - em Liquidação Extrajudicial em face de União Federal, pugando pela aplicação da do art. 18, alíneas d e f da Lei 6.024/1974. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz ser instituição bancária em fase de liquidação extrajudicial, estando nesta condição submetida ao controle do Banco Central e ao regime especial estabelecido na Lei 6.024/1974. Ocorre que a administração fiscal apurou a existência de crédito tributário relativo ao IRPF devido em função de pagamento de verbas de natureza trabalhista, tendo autuado e notificado a parte-autora para efetuar o recolhimento do valor principal acrescido de correção monetária, juros moratórios e multa. Amparando-se no disposto nos arts. 6º e 18 da Lei 6.024/1974, que determina a suspensão da fluência de juros, penas pecuniárias e correção monetária de obrigações devidas por entidades sob a intervenção do Banco Central, a parte-autora recolheu tão somente o valor equivalente ao principal, porém, a parte-ré insiste na cobrança dos juros e multa, ofendendo a legislação de regência. Consta decisão indeferindo pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela instituição bancária autora (fls. 55/58). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte para admitir o depósito judicial do tributo controvertido (fls. 91/93). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 108/116). Consta pedido de desistência da demanda (fls. 129/130). A parte-ré concordou com o pedido de desistência sob a condição de condenação em honorários advocatícios, mas ressaltando que se opõe ao levantamento do depósito judicial (fls. 135/136). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 129/130, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da causalidade, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Para fins de destinação dos depósitos judiciais, providencie a União Federal em 30 (trinta) dias a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano a legítimos interesses do erário. P. R. I.C.

0013218-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013218-3) - WALMIR PACHECO(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório/precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado a disposição do juízo, referente ao ofício precatório expedido. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte (fls. 503, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4) - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jorge Tochio Matunaga em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte-autora e pela empresa patrocinadora. Pede a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos à título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte (fls. 129/142). Citada, a União Federal contestou, combatendo o mérito (fls. 151/161). Réplica às fls. 163/176. Consta o depósito do comprovando o recolhimento da exação em tela (fls. 179/185). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a pretensão deve ser parcialmente acolhida. Sobre o tema de fundo deduzido nos autos, sabemos que o sistema geral de previdência pública paga benefícios previdenciários dentro de limites mínimos e máximos estabelecido em atos normativos, motivo pelo qual profissionais que percebam vencimentos de trabalho superiores ao teto do salário de benefícios do sistema público de seguridade têm diminuição de seus rendimentos quando se aposentam. Essa situação tem gerado desestímulo à aposentadoria, muitas vezes provocando o prolongamento excessivo das atividades profissionais e a postergação da abertura de frentes de trabalho para as novas gerações. Visando corrigir esse quadro, o ordenamento brasileiro tem seguido tendência mundial pertinente ao sistema de seguridade, combinando o regime público (que garante prestações básicas aos cidadãos, com piso e teto para o salário de benefícios) com o regime privado (que concede benefícios diferenciados para os segurados). Os modos de financiamento dos regimes são bastante distintos, pois enquanto o regime público é custeado por tributos oriundos de toda a sociedade (vale dizer, prestações pecuniárias compulsórias previstas em lei, descritas basicamente na Lei 8.212/1991), o regime privado se baseia em contribuições efetuadas voluntariamente pelo setor privado, definidas em contratos sujeitos à autonomia da vontade (normalmente feitas pelos próprios beneficiários e por empresas empregadoras). O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, no qual as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) criam pessoas jurídicas (geralmente com forma jurídica de fundações, denominadas entidades fechadas de previdência privada - EFPPs, também chamadas de fundos de pensão), às quais prestam benefícios previdenciários e serviços aos empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Os beneficiários podem ser divididos em beneficiários futuros (aqueles que aguardam o cumprimento dos requisitos para usufruírem do plano) e em beneficiários efetivos (aqueles que já completaram os requisitos e fazem jus às prestações do sistema). O sistema de previdência privada fechada foi inicialmente delineado na Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Essas contribuições mensais serão apuradas segundo critérios atuariais (lastrados em aspectos biométricos e estatísticos), ficando a cargo necessariamente dos empregadores, sendo possível que os planos da entidade prevejam também contribuições por parte dos empregados titulares dos benefícios futuros. Mesmo sendo voluntária a adesão ao sistema de previdência privada fechada, é indiscutível o interesse público nas atividades desse setor, primeiro pela importância social para o Poder Público (já que se trata de mecanismo de complementação de aposentadoria paga pelo sistema público), segundo, pela enorme massa de valores privados que essas entidades manuseiam para pagamento de benefícios a longo prazo (obrigando o Estado a fiscalizar o emprego desses valores) e, terceiro, pelo significativo montante de recursos que esses fundos de pensão investem na economia (tratam-se dos maiores investidores institucionais do mercado de valores). Portanto, há vasta legislação governamental (especialmente do Conselho Monetário Nacional) dando critérios para aplicação dos recursos formadores das reservas matemáticas que custearão os benefícios futuros, inclusive para assegurar o crescimento atuarial necessário para o pagamento desses benefícios. Justamente decorrente da magnitude dos valores envolvidos nas atividades das EFPPs, foi longa a discussão judicial sobre a incidência de tributos na aplicação desses recursos por essas entidades, que pretendiam o reconhecimento de imunidade tributária (tal como afirmado pelo E.STF à luz da Constituição de 1967, qualificando-as como de assistência social para fins do art. 19, III, c, do ordenamento pretérito). Todavia, atualmente essas entidades somente são consideradas imunes (como sendo de assistência social) se efetivamente operarem com pessoal carente em planos nos quais os empregados (beneficiários) não contribuam para a formação das reservas matemáticas, sob pena de tributação de suas aplicações. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). Para tanto, é necessário fazermos a análise dos elementos materiais e temporais do IRPF, com amparo no art. 153, III, da Constituição, e no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, o art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Nota-se, portanto, que o elemento material da incidência do imposto em tela abrange dois aspectos, os quais são explicitados pelo art. 43 do CTN, prevendo que renda é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais que não constituam renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Por sua vez, o elemento temporal ou de exteriorização dessa exação é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, sendo que a melhor doutrina entende que a aquisição é sempre jurídica, a qual pode se dar pelo sistema de caixa (caracterizado pelo efetivo recebimento, empregado para a tributação das pessoas

físicas, embora com exceções justificáveis) e sistema de competência (apropriado desde o momento do surgimento do direito ao recebimento, mesmo que ainda não recebido em espécie, normalmente empregado para as pessoas jurídicas). À luz desses preceitos normativos, verifica-se que renda ou proventos têm em comum a característica de representarem ganhos, acréscimos ou produtos, vale dizer, o resultado patrimonial positivo verificado num determinado lapso temporal. É verdade que renda ou provento pode ainda ser verificado a partir da idéia de não decréscimo (p. ex., quando se trata de salários indiretos, ou situações nas quais uma pessoa A efetua pagamentos remuneratórios a terceiros em nome de determinada pessoa B, sem que os recursos transitem pelo efetivo beneficiário B). Contextualizando esses apontamentos com o sistema fechado de previdência privada, as contribuições feitas pelas empresas patrocinadoras (empregadoras) para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, em favor de seus empregados, seguramente constituem renda ou provento (elemento material) para o empregado beneficiário do plano, pois são pagamentos diretamente relacionados com a relação de trabalho. Ocorre que o art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988, prevê como rendimento isento de IRPF as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, vale dizer, são isentos os salários ou rendimentos indiretos pagos pelas empresas patrocinadoras para as EFPPs, visando custear os planos de benefícios (providência justa até porque a tributação desses valores seria exceção o regime de caixa ou de apropriação financeira, regra geral quanto ao elemento temporal ou de exteriorização do IRPF). Por óbvio que se a EFPP pagar tais valores à pessoa física, em forma de resgate das reservas ou no caso de complementação de benefícios, haverá incidência de IRPF na proporção das parcelas de contribuição efetuadas pelas empresas patrocinadoras, não sendo possível estender a isenção do art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988 para essa hipótese de rendimento, à luz do que preceitua o art. 111 do CTN. No entanto, é importante destacar que a parcela efetivamente recebida pela pessoa física das EFPPs pode ou não constituir renda ou provento para fins de incidência do IRPF, mesmo na parcela que corresponda às contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas dos planos de benefícios. Com efeito, tratando-se das contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas que garantem o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, a tributação pelo IRPF quando do resgate em forma de parcelas ou de complementações mensais depende de essas contribuições terem sido dedutíveis na apuração do IRPF da pessoa física. Em outras palavras, se ao efetuar as contribuições para a EFPP a legislação admitiu que a pessoa física fizesse a dedução desses valores para fins de apuração do IRPF, o resgate constituirá acréscimo tributado, ao passo em que se essa dedução foi proibida pela legislação de regência, o resgate e o pagamento de complementações representarão mera restituição de capital, sem constituir acréscimo (vale dizer, ficando excluído do campo de incidência do tributo em tela). Vale enfatizar que constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas) e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP, pois esse acréscimo corresponde a rendimentos produzidos pelo montante formado pelas contribuições das pessoas físicas, ainda que esses mesmos ganhos tenham sido objeto de incidência nas aplicações efetuadas pela EFPP. À exemplo do que ocorre com recursos de pessoas físicas que são amealhados em depósitos e aplicados por instituições seguradoras e financeiras (que sofrem incidência em seus ganhos), não se pode confundir a tributação da renda ou provento do aplicador (no caso dos autos, pessoa física) com a tributação da renda ou provento auferido pelo tomador dos recursos (neste feito, as EFPPs), pois são pessoas que têm personalidade distintas e apuram resultados separadamente. Também é impertinente querer equipar os rendimentos em tela com os relativos às cadernetas de poupança e outros acréscimos isentos, primeiro, porque esses ganhos se inserem no conceito de renda (produto do capital) e, segundo, porque regras que concedem isenções e demais benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do art. 111, do CTN. Por outro lado, também não me parece correto querer tributar integralmente a complementação de aposentadoria pagas pela EFPP, sob a alegação de que os proventos de aposentadoria percebidos do INSS são objeto de incidência do IRPF. Para tanto, vale observar que é justo e lógico tributar os pagamentos de proventos feitos pelo sistema geral de previdência do INSS pois sempre foram dedutíveis do IRPF as contribuições pagas pelos empregados (teoricamente usadas para a formação de reservas matemáticas semelhantes às das EFPPs), a exemplo do que ocorre com as contribuições dedutíveis vertidas para as entidades fechadas de previdência privada. Além disso, há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias feitas para o INSS têm natureza tributária, exigidas de toda sociedade para o custeio do sistema de seguridade social pública (incluindo saúde, assistência e previdência), por demais distinto do modelo voluntário e contratual que orienta as EFPPs. Dito isso, e verificando o tratamento tributário dado às contribuições feitas pelos empregados beneficiários para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, noto que até o início a vigência da Lei 7.713/1988, vale dizer, 1º.01.1989, as contribuições vertidas eram dedutíveis da apuração do IRPF, motivo pelo qual os resgates e os pagamentos de complementações de aposentadoria devem sofrer incidência de IRPF. De outro lado, por força das previsões dessa mesma Lei 7.713/1988, a partir de 1º.01.1989 tais contribuições dos empregados deixaram de ser dedutíveis na apuração do IRPF, situação que perdurou até 27.12.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.250/1995 que, em seu art. 4º, V, expressamente previu que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O art. 32 dessa Lei 9.250/1995 deu nova redação ao art. 6º, VII, da Lei 7.713/1988, prevendo que são isentos do IRPF os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, preceito que foi regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/1999), que, em seu art. 39, XLIV, estabelece que são isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei 7.713/1988, art. 6º, inciso VII, e Lei 9.250/1995, art.

32). Todavia, o art. 33 dessa mesma Lei 9.250/1995 previa que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições., preceito que poderia ser interpretado conforme a constituição para determinar a incidência do IRPF somente na parte em que importasse em contribuições da empresa patrocinadora dos planos de benefícios da EFPP, ou das contribuições do próprio empregado beneficiário que tenham sido deduzidas do IRPF no momento de sua efetivação. Ocorre que foram editadas várias medidas provisórias, sendo a última a MP 2.159-70, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevendo, em seu art. 7º, que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Coerente com o preceito legal, o RIR/1999, em seu art. 39, XXXVIII, também prevê a mesma regra, estabelecendo como isento (melhor seria falar em não incidência) o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º). A legislação acima mencionada nada previu sobre a dispensa de tributação em relação ao pagamento das complementações mensais de aposentadoria na proporção das contribuições do empregado beneficiário (vale dizer, quando esse não tenha se desligado do plano de benefícios celebrado com a EFPPs e seu patrocinador), mas visivelmente trata-se da mesma lógica de não incidência. Para a aferição do montante que não deve sofrer incidência no resgate ou na complementação de renda (porque corresponde às contribuições feitas pelo empregado beneficiário que não tenha sido deduzida na apuração do IRPF), deve ser feita correção monetária nos mesmos moldes empregados para o IRPF, sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser usada apenas a taxa selic. Ressalto que será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Nesses cálculos de valores a recuperar, que tenham sido vertidos pelos empregados às EFPPs sem a possibilidade de dedução do IRPF, devem ser considerados os montantes que não puderam ser abatidos na apuração desse mencionado tributo, como o limite percentual previsto na Lei 9.532/1997, que, sem seu art. 11 (na redação dada pela Lei 10.887/2004), prevê que As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.. Essa regra legal vem corroborada pelo art. 74, II, 1º 2º, e art. 82, ambos do RIR/1999 A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido, o AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. No mesmo sentido, também do E.STJ, note-se o decidido no AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. Afinal, no RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u., consta o seguinte entendimento do E.STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de expurgos inflacionários, curvo-me aos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, de modo que a correção monetária dos valores a serem devolvidos deve ser feita da seguinte maneira: ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). São indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Fixo honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Oficie-se à EAPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual

não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria junto à entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte-autora e pela empresa patrocinadora. Pede a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos à título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela. Deferido a prioridade na tramitação do feito (fls. 142). Citada, a União Federal contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.148/162). Réplica às fls. 170/172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar argüida pela União Federal não merecer prosperar, pois a presente demanda encontra-se devidamente instruída com os documentos apresentados às fls. 12/139. Ademais, a efetiva apuração do quantum a ser devolvido deverá ser feita em competente fase de execução do julgado. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o

E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. (EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191) Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em

1º.09.1999. Recurso especial provido. (REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222) Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Indo adiante, sobre o tema de fundo deduzido nos autos, sabemos que o sistema geral de previdência pública paga benefícios previdenciários dentro de limites mínimos e máximos estabelecido em atos normativos, motivo pelo qual profissionais que percebam vencimentos de trabalho superiores ao teto do salário de benefícios do sistema público de seguridade têm diminuição de seus rendimentos quando se aposentam. Essa situação tem gerado desestímulo à aposentadoria, muitas vezes provocando o prolongamento excessivo das atividades profissionais e a postergação da abertura de frentes de trabalho para as novas gerações. Visando corrigir esse quadro, o ordenamento brasileiro tem seguido tendência mundial pertinente ao sistema de seguridade, combinando o regime público (que garante prestações básicas aos cidadãos, com piso e teto para o salário de benefícios) com o regime privado (que concede benefícios diferenciados para os segurados). Os modos de financiamento dos regimes são bastante distintos, pois enquanto o regime público é custeado por tributos oriundos de toda a sociedade (vale dizer, prestações pecuniárias compulsórias previstas em lei, descritas basicamente na Lei 8.212/1991), o regime privado se baseia em contribuições efetuadas voluntariamente pelo setor privado, definidas em contratos sujeitos à autonomia da vontade (normalmente feitas pelos próprios beneficiários e por empresas empregadoras). O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, no qual as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) criam pessoas jurídicas (geralmente com forma jurídica de fundações, denominadas entidades fechadas de previdência privada - EFPPs, também chamadas de fundos de pensão), às quais prestam benefícios previdenciários e serviços aos empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Os beneficiários podem ser divididos em beneficiários futuros (aqueles que aguardam o cumprimento dos requisitos para usufruírem do plano) e em beneficiários efetivos (aqueles que já completaram os requisitos e fazem jus às prestações do sistema). O sistema de previdência privada fechada foi inicialmente delineado na Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Essas contribuições mensais serão apuradas segundo critérios atuariais (lastrados em aspectos biométricos e estatísticos), ficando a cargo necessariamente dos empregadores, sendo possível que os planos da entidade prevejam também contribuições por parte dos empregados titulares dos benefícios futuros. Mesmo sendo voluntária a adesão ao sistema de previdência privada fechada, é indiscutível o interesse público nas atividades desse setor, primeiro pela importância social para o Poder Público (já que se trata de mecanismo de complementação de aposentadoria paga pelo sistema público), segundo, pela enorme massa de valores privados que essas entidades manuseiam para pagamento de benefícios a longo prazo (obrigando o Estado a fiscalizar o emprego desses valores) e, terceiro, pelo significativo montante de recursos que esses fundos de pensão investem na economia (tratam-se dos maiores investidores institucionais do mercado de valores). Portanto, há vasta legislação governamental (especialmente do Conselho Monetário Nacional) dando critérios para aplicação dos recursos formadores das reservas matemáticas que custearão os benefícios futuros, inclusive para assegurar o crescimento atuarial necessário para o pagamento desses benefícios. Justamente decorrente da magnitude dos valores envolvidos nas atividades das EFPPs, foi longa a discussão judicial sobre a incidência de tributos na aplicação desses recursos por essas entidades, que pretendiam o reconhecimento de imunidade tributária (tal como afirmado pelo E.STF à luz da Constituição de 1967, qualificando-as como de assistência social para fins do art. 19, III, c, do ordenamento pretérito). Todavia, atualmente essas entidades somente são consideradas imunes (como sendo de assistência social) se efetivamente operarem com pessoal carente em planos nos quais os empregados (beneficiários) não contribuam para a formação das reservas matemáticas, sob pena de tributação de suas aplicações. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). Para tanto, é necessário fazermos a análise dos elementos materiais e temporais do IRPF, com amparo no art. 153, III, da Constituição, e no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, o art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Nota-se, portanto, que o elemento material da incidência do imposto em tela abrange dois aspectos, os quais são explicitados pelo art. 43 do CTN, prevendo que renda é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais que não constituam renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Por sua vez, o elemento temporal ou de exteriorização dessa exação é a

aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, sendo que a melhor doutrina entende que a aquisição é sempre jurídica, a qual pode se dar pelo sistema de caixa (caracterizado pelo efetivo recebimento, empregado para a tributação das pessoas físicas, embora com exceções justificáveis) e sistema de competência (apropriado desde o momento do surgimento do direito ao recebimento, mesmo que ainda não recebido em espécie, normalmente empregado para as pessoas jurídicas). À luz desses preceitos normativos, verifica-se que renda ou proventos têm em comum a característica de representarem ganhos, acréscimos ou produtos, vale dizer, o resultado patrimonial positivo verificado num determinado lapso temporal. É verdade que renda ou provento pode ainda ser verificado a partir da idéia de não decréscimo (p. ex., quando se trata de salários indiretos, ou situações nas quais uma pessoa A efetua pagamentos remuneratórios a terceiros em nome de determinada pessoa B, sem que os recursos transitem pelo efetivo beneficiário B). Contextualizando esses apontamentos com o sistema fechado de previdência privada, as contribuições feitas pelas empresas patrocinadoras (empregadoras) para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, em favor de seus empregados, seguramente constituem renda ou provento (elemento material) para o empregado beneficiário do plano, pois são pagamentos diretamente relacionados com a relação de trabalho. Ocorre que o art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988, prevê como rendimento isento de IRPF as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, vale dizer, são isentos os salários ou rendimentos indiretos pagos pelas empresas patrocinadoras para as EFPPs, visando custear os planos de benefícios (providência justa até porque a tributação desses valores seria exceção o regime de caixa ou de apropriação financeira, regra geral quanto ao elemento temporal ou de exteriorização do IRPF). Por óbvio que se a EFPP pagar tais valores à pessoa física, em forma de resgate das reservas ou no caso de complementação de benefícios, haverá incidência de IRPF na proporção das parcelas de contribuição efetuadas pelas empresas patrocinadoras, não sendo possível estender a isenção do art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988 para essa hipótese de rendimento, à luz do que preceitua o art. 111 do CTN. No entanto, é importante destacar que a parcela efetivamente recebida pela pessoa física das EFPPs pode ou não constituir renda ou provento para fins de incidência do IRPF, mesmo na parcela que corresponda às contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas dos planos de benefícios. Com efeito, tratando-se das contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas que garantem o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, a tributação pelo IRPF quando do resgate em forma de parcelas ou de complementações mensais depende de essas contribuições terem sido dedutíveis na apuração do IRPF da pessoa física. Em outras palavras, se ao efetuar as contribuições para a EFPP a legislação admitiu que a pessoa física fizesse a dedução desses valores para fins de apuração do IRPF, o resgate constituirá acréscimo tributado, ao passo em que se essa dedução foi proibida pela legislação de regência, o resgate e o pagamento de complementações representarão mera restituição de capital, sem constituir acréscimo (vale dizer, ficando excluído do campo de incidência do tributo em tela). Vale enfatizar que constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas) e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP, pois esse acréscimo corresponde a rendimentos produzidos pelo montante formado pelas contribuições das pessoas físicas, ainda que esses mesmos ganhos tenham sido objeto de incidência nas aplicações efetuadas pela EFPP. À exemplo do que ocorre com recursos de pessoas físicas que são amealhados em depósitos e aplicados por instituições seguradoras e financeiras (que sofrem incidência em seus ganhos), não se pode confundir a tributação da renda ou provento do aplicador (no caso dos autos, pessoa física) com a tributação da renda ou provento auferido pelo tomador dos recursos (neste feito, as EFPPs), pois são pessoas que têm personalidade distintas e apuram resultados separadamente. Também é impertinente querer equipar os rendimentos em tela com os relativos às cadernetas de poupança e outros acréscimos isentos, primeiro, porque esses ganhos se inserem no conceito de renda (produto do capital) e, segundo, porque regras que concedem isenções e demais benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do art. 111, do CTN. Por outro lado, também não me parece correto querer tributar integralmente a complementação de aposentadoria pagas pela EFPP, sob a alegação de que os proventos de aposentadoria percebidos do INSS são objeto de incidência do IRPF. Para tanto, vale observar que é justo e lógico tributar os pagamentos de proventos feitos pelo sistema geral de previdência do INSS pois sempre foram dedutíveis do IRPF as contribuições pagas pelos empregados (teoricamente usadas para a formação de reservas matemáticas semelhantes às das EFPPs), a exemplo do que ocorre com as contribuições dedutíveis vertidas para as entidades fechadas de previdência privada. Além disso, há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias feitas para o INSS têm natureza tributária, exigidas de toda sociedade para o custeio do sistema de seguridade social pública (incluindo saúde, assistência e previdência), por demais distinto do modelo voluntário e contratual que orienta as EFPPs. Dito isso, e verificando o tratamento tributário dado às contribuições feitas pelos empregados beneficiários para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, noto que até o início a vigência da Lei 7.713/1988, vale dizer, 1º.01.1989, as contribuições vertidas eram dedutíveis da apuração do IRPF, motivo pelo qual os resgates e os pagamentos de complementações de aposentadoria devem sofrer incidência de IRPF. De outro lado, por força das previsões dessa mesma Lei 7.713/1988, a partir de 1º.01.1989 tais contribuições dos empregados deixaram de ser dedutíveis na apuração do IRPF, situação que perdurou até 27.12.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.250/1995 que, em seu art. 4º, V, expressamente previu que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O art. 32 dessa Lei 9.250/1995 deu nova redação ao art. 6º, VII, da Lei 7.713/1998, prevendo que são isentos do IRPF os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, preceito que foi regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/1999),

que, em seu art. 39, XLIV, estabelece que são isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei 7.713/1988, art. 6º, inciso VII, e Lei 9.250/1995, art. 32). Todavia, o art. 33 desse mesma Lei 9.250/1995 previa que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições., preceito que poderia ser interpretado conforme a constituição para determinar a incidência do IRPF somente na parte em que importasse em contribuições da empresa patrocinadora dos planos de benefícios da EFPP, ou das contribuições do próprio empregado beneficiário que tenham sido deduzidas do IRPF no momento de sua efetivação. Ocorre que foram editadas várias medidas provisórias, sendo a última a MP 2.159-70, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevendo, em seu art. 7º, que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Coerente com o preceito legal, o RIR/1999, em seu art. 39, XXXVIII, também prevê a mesma regra, estabelecendo como isento (melhor seria falar em não incidência) o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º). A legislação acima mencionada nada previu sobre a dispensa de tributação em relação ao pagamento das complementações mensais de aposentadoria na proporção das contribuições do empregado beneficiário (vale dizer, quando esse não tenha se desligado do plano de benefícios celebrado com a EFPPs e seu patrocinador), mas visivelmente trata-se da mesma lógica de não incidência. Para a aferição do montante que não deve sofrer incidência no resgate ou na complementação de renda (porque corresponde às contribuições feitas pelo empregado beneficiário que não tenha sido deduzida na apuração do IRPF), deve ser feita correção monetária nos mesmos moldes empregados para o IRPF, sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser usada apenas a taxa selic. Ressalto que será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Nesses cálculos de valores a recuperar, que tenham sido vertidos pelos empregados às EFPPs sem a possibilidade de dedução do IRPF, devem ser considerados os montantes que não puderam ser abatidos na apuração desse mencionado tributo, como o limite percentual previsto na Lei 9.532/1997, que, sem seu art. 11 (na redação dada pela Lei 10.887/2004), prevê que As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.. Essa regra legal vem corroborada pelo art. 74, II, 1º 2 2º, e art. 82, ambos do RIR/1999 A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E.STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

1ª Turma, v.u.) Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de expurgos inflacionários, curvo-me aos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, de modo que a correção monetária dos valores a serem devolvidos deve ser feita da seguinte maneira: ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). São indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Oficie-

se à EEPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0002462-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002462-5) - NEUSA GALORO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neusa Galoro dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), combatendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos em razão de seu retorno ao trabalho assalariado. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está aposentada por tempo de serviço, recebendo benefício do INSS, mas que retornou ao trabalho como empregada pelo regime celetista, em decorrência do que percebe salários sujeitos à retenção de contribuições recolhidas ao INSS, nos moldes das Leis 8.212/91 e 8.213/91 (com as alterações da Lei 9.032/95). Afirmando ser consumidor das atividades estatais, e que as contribuições servem para formação de fundo para pagamento dos benefícios previdenciários (até pelo que prevê o art. 195, 5º, da Constituição), e tendo em vista a natureza contraprestacional do sistema contributivo de previdência, pede tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade da exação combatida. Originariamente a ação foi distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária Federal, sobrevindo decisão declinando a competência (fls. 204). Consta o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 206). Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 209/215). Réplica às fls. 220/227. A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 228). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida confunde-se com o mérito. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de

10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. (EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191) Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ:RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. (REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222) Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a

documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Indo adiante, O Sistema de Seguridade possui a natureza de seguro social, mediante a qual o trabalhador paga contribuições por um conjunto de direitos e prerrogativas, prestadas ou postas à sua disposição, mas que não exigem necessariamente retributividade direta. A contraprestação direta é inerente às taxas ou contribuições de melhoria (arts. 77 e 81 do CTN, respectivamente), mas ela não é característica imprescindível de todos os tributos, especialmente das contribuições sociais (gerais ou para a Seguridade), ao menos sob o ângulo de retribuição direta. À vista dos expressos mandamentos constitucionais que instituem contribuições sociais sem guardar aspecto retributivo direto, tem sido admitida a retribuição indireta, sendo conexa à chamada de referibilidade indireta, marcada pela indicação legal dos motivos sociais pelos quais a contribuição é exigida e paga, bem como pela efetiva destinação correspondente, ainda que inexista prestação estatal direta em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é exigência na referibilidade direta. Desse modo, as contribuições tratadas no art. 149 da Constituição são exações definidas pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcadas não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação, conforme decidido pelo E.STF no RE 209.365-3/SP, DJ de 07.12.00 (não devendo ser confundidas com os impostos, que independem de prestação estatal específica, e que não podem ser vinculados a despesas ou fundos). Isso ocorre com as contribuições para o INSS, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à contraprestação. Por sua vez, firmando o conceito de seguro social, os trabalhadores cidadãos têm direito a benefícios previdenciários ainda que não faça contribuições suficientes para o custeio das reservas matemáticas correspondentes (como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez, aposentadoria acidentária, e benefícios correlatos), inclusive sendo possível o pagamento de prestações tipicamente assistenciais (nos moldes do art. 203, V, da Constituição, versado na Lei 8.742/93). Essa noção de seguro social está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Nesse contexto, o art. 195 da Constituição (na redação dada pela Emenda 20, de 15.12.1998) prevê que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Consoante a letra expressa do art. 195, II, da Constituição (que já constava da redação original elaborada pelo Constituinte Originário), a incidência de contribuição previdenciária é feita em face do trabalhador, não importando se o mesmo ainda não se aposentou ou se já está aposentado mas retorna ao trabalho. É verdade que o preceito constitucional em questão contempla hipótese de imunidade, excluindo do campo de incidência os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 do mesmo diploma de 1988, mas o mesmo não pode ser dito com relação aos salários percebidos pelo aposentado que volta a laborar (até porque normas que fazem exceções devem ser interpretadas restritivamente). À luz da natureza de seguro social para a Seguridade, não prospera o argumento de que ficaria sem finalidade a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho (sustentada na afirmação de que nenhum outro benefício lhe seria prestado pela Previdência, ofendendo, de forma oblíqua, a regra do art. 195, 5º da Constituição, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Há dois fundamentos para amparar a exigência de contribuição previdenciária nos termos dos autos, um de ordem lógico-normativa (segundo o qual, para o funcionamento da Seguridade Pública, o Constituinte previu custeio solidário por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: para o funcionamento da Seguridade), e outro de cunho estritamente positivo (já que não há desoneração prevista para esses casos, mas tão somente a regra geral de incidência estampada no art. 195, II, da Constituição). Disso tudo resulta a constitucionalidade da exigência ora combatida, bem como das Leis 8.212/91 e 8.213/91 (alterada pela Lei 9.032/95) que a fundamenta, inexistindo bitributação ou bis in idem com outras exações. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, o lastro constitucional estabelecido pelo Constituinte Originário para a exação em tela é o art. 195, II, que obrigatoriamente coexiste com outras previsões tributárias da mesma natureza. Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar

exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/89, com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/89 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Há múltiplos precedentes de Tribunais acolhendo a validade da exação ora combatida: MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, 4º DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9032/95. DEPÓSITO. I - Não assiste razão à requerente. II - Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal. III - Princípio da universalidade. IV - Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou que retorna ao trabalho, à Previdência Social. V - Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente no pagamento das custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00. (E. TRF da 3ª Região, MC 391, 1ª Turma, v.u., DJU de 24/10/2000, p. 213 Rel. Des. Federal Pedro Lazarano) 1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 2. Precedentes: AMS N. 96.01.47193-6/MG e AMS N. 1997.01.00.035488-0/MG 3. Apelação improvida.. (E. TRF da 1ª Região, AMS 01554262, 4ª Turma, v.u., DJ de 09/04/2001, p. 187, Rel. Juiz Carlos Olavo) 1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. 2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral. (E. TRF da 2ª Região, AC 225866, 3ª Turma, v.u., DJU de 08/07/2002, p. 268, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros) 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (E. TRF da 4ª Região, AC 439643, 5ª Turma, v.u., DJU de 27/08/2003, p. 650, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz) Constitucional. Previdenciário. Mandado de Segurança. Aposentado que retorna à atividade remunerada. Contribuição para a seguridade social. Lei nº 9.032/95, arts. 2º e 3º. Constitucionalidade. Segurado aposentado pelo regime geral de previdência social - RGPS, que permanece ou volta a exercer atividade abrangida por esse regime. Validade da contribuição para o custeio da seguridade social, em relação à referida atividade, por força do princípio da solidariedade. Na seguridade social não existe, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação. (E. TRF da 5ª Região, AMS 55411, 3ª Turma, v.u., DJ de 11/06/1999, p. 893, Rel. Juiz Ridalvo Costa) Sem qualquer pertinência a alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor, pois o caso dos autos cuida de tema tributário. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação a exação em tela, em decorrência do que resta prejudicado o pleito concernente à compensação do suposto indébito. Ante exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003004-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003004-7) - ABEL FLORES X MENACHE GROSSMAN (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABEL FLORES e MENACHE GROSSMAN em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando a recomposição de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a incidência de juros progressivos decorrentes da adesão ao regime do FGTS prevista na Lei nº 5958/73, com os reflexos decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga, alegando erro material no tocante ao reconhecimento da carência de ação por se tratar da chamada opção original ao FGTS (contemporânea à Lei nº 5.107/66), sem que tenham sido apresentados extratos que comprovassem o efetivo creditamento dos juros progressivo pleiteados. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte à embargante. Com efeito, a sentença embargada resente de erro material no que tange ao momento em que os autores optaram pelo FGTS, devendo, por essa razão, ser reparda. Conforme constou da fundamentação da sentença (fls. 61), No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada: Abel Flores e Menache Grossman (fls. 24 e 32, respectivamente), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Contudo, dos documentos juntados às fls. 25 e 34 resulta claro que os autores aderiram ao FGTS por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, constatação essa que, conforme restou demonstrado na sentença embargada (fls. 61/verso), afasta a carência de ação no que tange à questão dos juros progressivos. Observo, por fim,

que a questão acerca da juntada dos extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS poderá ser sanada por ocasião da execução do julgado, quando então a CEF, na condição de agente operador do Fundo, fornecerá a documentação necessária. Isto exposto conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 59/64, passando a constar a seguinte redação: Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo) nas parcelas compreendidas no período de 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009087-09.1991.403.6100 (91.0009087-5) - ERNESTO AUGUSTO MENDES X HENRIQUE TRIGO ARMANDO (SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

PETICAO

0035681-65.1988.403.6100 (88.0035681-8) - SERGIO DUARTE BRANDI (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0501724-26.1982.403.6100 (00.0501724-6) - ANTONIO ALFREDO PARANAGUA DE ALMEIDA BRANDAO - ESPOLIO (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP075135 - MARCELO LEONEL J DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado, bem como referente aos honorários sucumbenciais fixados em favor do BACEN nos autos dos embargos à execução. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte (fl. 810, verso). Por sua vez, o BACEN concorda com o pagamento realizado, conforme fls. 805. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P. R. I..

Expediente Nº 5426

ACAO CIVIL PUBLICA

0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040861-47.1997.403.6100 (97.0040861-2)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015003-04.2003.403.6100 (2003.61.00.015003-6) - MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0003310-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003310-0) - ANAILDE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0009300-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009300-5) - ALMIR APARECIDO AMARO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da informação supra, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição na dívida pública, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie a parte apelante o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

0009803-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009803-6) - TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1) - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os

autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0022617-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022617-8) - GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA E SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006365-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006365-1) - FRANCISCO CLARO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001353-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001353-9) - OLIVIA TURONI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001866-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001866-5) - SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES X CLAUDIO RIBERTI X ELSON DE JESUS SOUZA X HERMES SANGLARD BRASIL X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOSE ALVARO BOZZA X REGINALDO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0002285-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002285-1) - ROBERTO ANTONIO RODELLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0014110-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014110-4) - LIDIA YOSHIE NIWA OTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0021988-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021988-9) - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013503-92.2006.403.6100 (2006.61.00.013503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se o MPF da sentença proferida. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizada no DOE em 17/05/2010, que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8) - FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em face da certidão de fls. 415, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Preliminarmente, CUMpra-se a determinação de fls.1564, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício precatório. Após, intime-se a União Federal do teor da requisição, bem como para que se manifeste acerca do requerido

às fls.1598/1600. Fls.1597: Manifestem-se os autores. Int.

0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 1237/1238: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) - YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILLO SANTOS MOREIRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) Fls.862/863: Dê-se vista ao réu JOSÉ CARLOS BENASSI, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0029573-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029573-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) Vistos, etc. Ginjo Auto Peças Ltda opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 519/525, sustentando a existência de contradição e omissão, vez que homologou o pedido de desistência e extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, sem analisar, contudo, o mérito referente ao débito não aderido inteiramente ao parcelamento. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há contradição nem omissão a ser sanada. As razões que levaram este Juízo ao entendimento posto na sentença encontram-se devidamente fundamentadas, vez que conforme declarado pela própria autora em sua peça de embargos de declaração, a presente ação ordinária tinha como objeto do provimento jurisdicional a suspensão da exigibilidade e declaração da nulidade da inscrição dos débitos da DAU n.º. s. 80 206 051.594-22 e n.º.s 80 206 051.593-41.Conforme se depreende da petição acostada às fls.483/493, foi informada a desistência em relação ao valor integral dos débitos de ambas as DAUs informadas acima (fls.484), outrossim, não consta do pedido inicial a anulação dos débitos inscritos em DAU n.º. 80.6.06.117575-72.Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.O momento para a alteração do pedido inicial há muito já foi superado. O art. 264, parágrafo único do CPC veda peremptoriamente tal alteração após a prolação do despacho saneador, sendo que o caput a autoriza após a citação apenas com a anuência da parte contrária. A pretensão do autor é de alterar completamente a pretensão inicial, desistindo de parte dos pedidos que não podem ser considerados autônomos entre si.Assim, desse modo, ausentes os requisitos do art. 535, do CPC, a irrisignação do embargante deve ser manifestada mediante a interposição do recurso cabível, não se prestando para tanto os embargos declaratórios.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005987-16.2009.403.6100 (2009.61.00.005987-4) - DENISE DIAS CORREA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Denise Dias Correa em face da União Federal e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, visando a anulação da dívida lançada em seu nome, no valor de R\$102.094,29 (cento e dois mil, noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizada para 30/11/1999, em virtude da utilização de bolsa de estudos no exterior, concedida pelo CNPq de setembro de 1987 a fevereiro de 1992.Alega, em síntese, que em 18/02/1987 apresentou ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico - CNPJ solicitação de bolsa no exterior e respectivo plano, a qual fora autorizada em 04/08/1987, a partir de setembro de 1987 (Processo nº 20.3032/87 - PH). Aduz que em 15/10/1993 comprovou o término do curso de pós-graduação em neuropsicologia clínica, tendo o CNPq emitido documento no qual considerava quitados os compromissos assumidos pela autora junto àquele Conselho. Sustenta que a partir de janeiro de 1994 passou a receber correspondências requisitando o seu retorno ao País e engajamento em Instituição de ensino superior ou pesquisa brasileira pelo mesmo prazo do usufruto da bolsa de doutorado no exterior. Recebeu, ainda, notificação para o ressarcimento dos recursos dispendidos com as bolsas de mestrado e doutorado, totalizando R\$138.494,94. Argumenta que é inviável seu retorno ao País pelas seguintes razões: não existe curso de neuropsicologia em nível de pós-graduação no Brasil, o que impede o prosseguimento dos estudos; no Brasil não há campo de trabalho na área neurocientífica; após a conclusão do curso continuou o trabalho em prol da ciência brasileira; já cumpriu a exigência prescrita para a finalidade do projeto científico a que se submeteu; necessita de aprimoramentos científicos no exterior. Ressalta que não admite qualquer descumprimento contratual, já que os avanços e contribuições perseguidos em seus estudos revertem-se em benefício da ciência, não só para o Brasil, mas também para outros países. Arguiu a prescrição da pretensão ao suposto ressarcimento e a aplicação analógica do Parecer nº 085/95 da Consultoria Jurídica/MCT, item 1.5, que dispensa o ressarcimento, quando caracterizado que a permanência do pesquisador no exterior é de importância científico-tecnológica para o Brasil. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 28/109. Citada, a União Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a autora assinou termos de compromisso de mestrado e doutorado, aceitando espontaneamente as condições gerais fixadas pelo CNPq para a concessão da bolsa. Diante da negativa de retorno ao Brasil para exercer aqui as atividades ligadas aos estudos concluídos, a autora se obriga a ressarcir os valores concedidos para sua qualificação, exigência esta que visa à retribuição, à sociedade brasileira, do dinheiro público despendido, nos termos da RE 114/81 e RN 005/87, vigentes à época. Alega ser imoral utilizar dinheiro da coletividade brasileira para se capacitar e empregar o conhecimento adquirido em prol de outro país. Aduz a obrigatoriedade da instauração de tomada de contas especial pelo CNPq, nos termos dos artigos 84 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e invoca a supremacia do interesse público sobre o privado (fls. 120/512). O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contestou o feito (fls. 523/890) argumentando com a inocorrência de prescrição do crédito, tendo em vista a aplicação do prazo vintenário do Código Civil de 1916. Alega que após a conclusão do doutorado, a autora foi formalmente questionada a respeito de seu retorno ao Brasil e engajamento em Instituição de Ensino ou pesquisa brasileira para fins de cumprimento do objetivo principal da concessão da bolsa de estudos, informado a autora que cursava um pós-doutorado, cujo término estava previsto para o final de 1996, ocasião em que contactaria o CNPq. Aduz que a autora manteve-se silente, razão pela qual foi instaurado procedimento de auditoria interna e, posteriormente, a Tomada de Contas Especial, com observância ao devido processo legal, resultando na condenação da autora ao ressarcimento dos gastos despendidos com a bolsa de estudos. Sustenta que a autora reconheceu expressamente o direito do CNPq à restituição do débito apontado, bem como que o valor apurado corresponde aos dispêndios levados a efeito por aquele Conselho, atualizados monetariamente. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 894/908. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 910/911), pugnando os réus, pelo julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de instrução às fls. 939/942. Memoriais às fls. 944/966, 967/974 e 977/989. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, tendo em vista o disposto no artigo 207, 2º da Constituição Federal que confere autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às instituições de pesquisa científica e tecnológica. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, instituído pela Lei 6.129 de 06/11/1974 sob a forma de fundação, possui personalidade jurídica de direito privado, por transformação do Conselho Nacional de Pesquisas, e representação judicial própria. No tocante à prescrição, tenho que improcede a alegação da autora. A obrigação de ressarcimento dos valores dispendidos com bolsas de estudo no exterior tem natureza pessoal, sendo-lhes aplicáveis as normas civis vigentes à época da solicitação do benefício. Na ocasião da concessão das bolsas de estudo à autora, de 1987 a 1992, estava em vigor o Código Civil de 1916, que fixava em seu artigo 177 a prescrição vintenária para as ações pessoais. Considerando que entre a data da última concessão de bolsa de estudo (fevereiro de 1992) e a entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) passaram-se cerca de onze anos, aplica-se ao caso em tela o prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, nos termos do artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 10.406/2002. Não há, portanto, que se falar em prescrição, ante ao ajuizamento da ação em março de 2009. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as ações que visam à recomposição ao erário são imprescritíveis, aplicando-se o disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.....5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF, MS 26210) Afastada a ocorrência de

prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a anulação do débito relativo ao ressarcimento de valores dispendidos pelo CNPq, em razão da concessão de bolsa de estudos no exterior, nos anos de 1987 a 1993. A autora apresentou ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em fevereiro de 1987 e março de 1989, solicitação de bolsas de estudo no exterior, declarando seu conhecimento e concordância com as condições gerais para a concessão do benefício (fls. 542 e 569). A concessão das bolsas de estudo seguiu as normativas ditadas na RE 114/81 e na RN 005/87, as quais previam, dentre outras obrigações, o dever de regresso do bolsista ao Brasil, findo o prazo correspondente, e de aplicar os conhecimentos adquiridos em benefício do País (itens 3.6, fls. 545 e 5.7, fls. 551). O não cumprimento desse dever implica no ressarcimento das despesas decorrentes da concessão financeira. Na hipótese dos autos, ao término do prazo da bolsa exterior a autora não regressou ao Brasil, justificando com a ausência de campo de trabalho. Tampouco atendeu à Notificação nº 049/99, para ressarcimento dos valores dispendidos com seus estudos por não reconhecer o débito. Segundo entende a autora a aplicação do desenvolvimento técnico-médico-científico adquirido, em benefício do País, independe de sua presença física, eis que seus conhecimentos podem ser transmitidos por palestras, artigos e também com o moderno recurso da internet, ultrapassando o limite territorial Brasileiro. Sem razão, contudo, o dispêndio de dinheiro público com a formação e capacitação de profissionais no exterior objetiva a introdução no País das inovações científicas e tecnológicas existentes. A concessão da bolsa de estudos pelo CNPq exige como contraprestação a aplicação dos conhecimentos adquiridos com os estudos em prol do País, pelo período correspondente à utilização do benefício. Obviamente que essa contribuição não poderá ser eventual, mas efetiva e presencial, dado que o interesse na formação de pesquisadores reside, justamente, na deficiência existente no País em determinadas áreas e na necessidade de seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, através do conhecimento adquirido pelo bolsista no exterior. O dever de regresso ao País era de conhecimento da autora, eis que assim o declarou ao solicitar a bolsa de estudos e a posterior prorrogação de sua concessão, não podendo posteriormente esquivar-se do cumprimento da obrigação assumida. Os interesses pessoais elencados pela autora tornam-se frágeis diante do interesse público tutelado, não havendo como prevalecer a pretensão da autora. Considerando, outrossim, o dever de prestação de contas do dinheiro público empregado pelo CNPq, correto o procedimento de tomada de contas especial. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. PRORROGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS GASTOS DECORRENTES DA CONCESSÃO. 1. VALMOR FERNANDES DE ALMEIDA, afirma que foi agraciado com bolsa de estudos para realização de curso de doutorado no exterior, concedida pelo CNPq, cuja fruição teve início em 01.09.1989 e foi continuamente prorrogada até dezembro de 1993. Sustenta que, ante apresentação de novo pedido de prorrogação da bolsa, o CNPq exigiu, como condição de seu deferimento, a assinatura de termo de compromisso. Insurge-se contra a Notificação nº 108/99, expedida pela autoridade impetrada, a qual o informou do não cumprimento dos itens 13 e 15 do termo de acordo firmado entre impetrante e o CNPq, o que acarreta na obrigação de devolver o valor recebido a título de bolsa de estudos no exterior. Alega a inexistência de fundamento legal para a instituição das obrigações consignadas nos itens 13 e 15 do termo de compromisso, bem como ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade. Sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, face a ausência de empregos no país para profissionais da sua graduação. 2. A sentença lhe foi desfavorável. Irresignado, Valmor Fernandes de Almeida apelou (fls. 230/237) sob o argumento de que, à época da solicitação e concessão da bolsa de estudos no exterior até o final do prazo de 48 meses não havia exigência dos itens 13 e 15 do termo de compromisso. Tal imposição não está prevista em Lei, senão, ao que parece, uma recomendação do Eg. Tribunal de Contas da União. Aduz, ainda, que não há mercado de trabalho no Brasil para sua especialidade, podendo ficar desempregado, à mingua, para que se cumpra uma exigência sem fundamento legal. 3. Não assiste razão ao apelante. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, estabeleceu a legitimidade das resoluções do CNPQ, bem como das demais instituições de pesquisa científica e tecnológica, que decorre da autonomia conferida pelo artigo 207, caput e 2º, da Constituição da República [Mandado de Segurança 24.519-1/DF]. No caso em exame, não era apenas o termo de compromisso que lastreava a decisão exarada pelo CNPQ, mas sim atos normativos veiculadores das mesmas determinações, como por exemplo: RESOLUÇÃO EXECUTIVA n.141/81, que estabelecia: 3. Obrigações do beneficiário: [...] 3.6. Nos casos de bolsas no exterior, regressar ao Brasil findo o prazo correspondente e aplicar seus conhecimentos em benefício do país; RESOLUÇÃO NORMATIVA n. 005/87: 5.0 - Condições, Prioridades e Obrigações do Bolsista: [...] 5.7 - Após o encerramento da bolsa, o bolsista é obrigado a retornar ao País, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão. O próprio impetrante quando da sua inscrição, no seu requerimento inicial para obtenção da bolsa, afirmou ser seu intuito o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas em universidades brasileiras ou Centros de Pesquisas, demonstrando conhecer as regras atinentes à situação. Como bem salientado pela autoridade impetrada, existe a obrigatoriedade de prestação de contas por aqueles que utilizem dinheiro público, nos termos do art. 70 da Constituição e 93 do Decreto-Lei nº 200/67. 4. Apelação não provida. (AMS 200034000053000, Relator Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, Quinta Turma, DJ de 09/08/2007, pág.123) A relevância da permanência da autora no exterior, dada a peculiaridade da área de sua atuação - neuropsicologia - foi apreciada pelo Comitê Assessor de Psicologia-CA-PH, nos termos do item 1.5 da Resolução Normativa nº 09/95 do CNPq, que emitiu parecer indicando instituições com infra-estrutura adequada para o pleno desenvolvimento das pesquisas no campo de atuação da autora (fls. 628/629). Assim, considerando que a aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 09/95 já foi objeto de apreciação pelo CNPq, bem como que o indeferimento do pedido da autora está devidamente fundamentado (fls. 630/631), em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, dada a ausência de ilegalidade. A

indenização pretendida pelo CNPq tem o intuito de ressarcir os gastos efetuados pela Administração na formação da autora. O demonstrativo de débito às fls. 601/615 indica que sobre os valores apurados está sendo aplicada correção monetária e juros de mora, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da União Federal, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade) e IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001486-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001486-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer a condenação de Livraria Tempo Real Informática e Negócios Ltda ao pagamento da importância de R\$10.200,50 (dez mil, duzentos reais e cinquenta centavos), atualizada até 21 de janeiro de 2010, acrescida de juros, multa e correção monetária. Alega ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços de entregas de encomendas E-Sedex nº 0011002001 e o de remessas Sedex nº 0000105599. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das faturas de serviços, registrando um débito de R\$10.200,50, apurado em 21 de janeiro de 2010, após a aplicação dos encargos contratados, a partir do inadimplemento. Citada (fls. 169/170), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 171). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Entendo presente a hipótese prevista no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço diretamente do pedido. Com efeito, a questão que se põe tem como substrato, fundamentalmente, o Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Encomendas e-Sedex nº 1100/2004 e o Contrato de Prestação de Serviços de recebimento Sedex nº 1055, celebrados entre as partes, que impuseram ao contratante, réu nesta ação, responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados. Tal convenção não foi plenamente cumprida pela ré, vez que deixou de pagar as faturas mencionadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De seu turno, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a contumácia do réu acarreta a presunção da veracidade das alegações constantes da inicial. Na hipótese dos autos, essa presunção vem reforçada pelo conjunto probatório produzido pela autora. Os contratos e termos aditivos de fls. 13/62 fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fls. 12 dá conta das faturas em atraso que, acrescidas dos encargos contratuais a partir de cada inadimplemento, totaliza R\$10.200,50 (dez mil, duzentos reais e cinquenta centavos), apurado para 21 de janeiro de 2010. Podem ser notados no presente feito, por meio das notificações extrajudiciais acostadas aos autos (fls. 155/161), os esforços praticados pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força da prestação de serviços. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condene a ré Livraria Tempo Real Informática e Negócios Ltda a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o valor de R\$10.200,50 (dez mil, duzentos reais e cinquenta centavos), apurado para 21 de janeiro de 2010, acrescido da multa e juros e correção, previstos no contrato, até final liquidação. Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024140-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 9637

MONITORIA

0026139-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE LUIZ PATRICIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 564/566, sustentando a existência de contradição no que concerne à forma de atualização da dívida e sucumbência recíproca. Alega, em síntese, que a prática da capitalização é permitida em razão da MP 1.963-17/2000, bem como que é legítima a comissão de permanência regularmente pactuada. Aduz que a sentença é extra petita, vez que alterou a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A resolução formal do contrato pelo inadimplemento de qualquer das partes e a consolidação do débito extingue o mesmo no mundo jurídico, não havendo mais razão para que suas cláusulas sejam utilizadas como critério de correção do valor devido, razão pela qual, os critérios de atualização monetária serão aqueles utilizados para as ações condenatórias em geral, conforme constou na sentença. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...)9. Após o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos da avença firmada entre as partes, devendo incidir sobre o débito apresentado, somente correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para Correção Monetária (INPC, com expurgos - IPCs), mais juros de mora de 1% ano mês, afastada a capitalização mensal. 10. Não tendo sido constatadas irregularidades na evolução do contrato, mas tão-somente na composição da comissão de permanência, que é encargo moratório, não há se falar em valores a restituir. 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (TRF 4ª Região. AC 200770030036534. Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. D.E. 25/11/2009) O entendimento deste Juízo a respeito do ponto apresentado é cristalino, inexistindo contradição a ser sanada. Assim, caso a embargante deseje alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados pela embargante posto que tempestivos. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico a alegada contradição na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequirente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012545-14.2003.403.6100 (2003.61.00.012545-5) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no

arquivo.Int.

0014784-83.2006.403.6100 (2006.61.00.014784-1) - LUIZ CARLOS MARIN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Esclareça o autor o requerido às fls.313, tendo em vista o termo de liberação de garantia hipotecária juntado às fls.309. Int.

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.153/156 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos..JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1) - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls.369/371 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034247-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034247-6) - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.231/234 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME

Vistos. Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0011892-65.2010.403.6100 - TECHNOLOGY SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1) - EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024670-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024670-0) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 374/376 e versos, ao fundamento de que padece de omissão no tocante à transferência do depósito judicial realizado nesta ação para os autos da Ação Ordinária nº 0029940-43.2008.403.6100. Requer, ainda, sejam juntados àqueles autos cópias de fls. 294/297, 308/314 e 317/322. É o singelo relatório. Passo a decidir. Reconheço a omissão e decido acerca dela no seguinte sentido: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito judicial, realizado às fls. 296, para a ação principal (Ação Ordinária nº 2008.61.00.029940-6 - Número Único Nacional 0029940-43.2008.403.6100), tendo como partes Santos Brasil S/A e a União Federal, em trâmite nesta 16ª Vara Federal Cível. O levantamento ou a conversão em renda do referido depósito pela parte vencedora deverá aguardar o trânsito em julgado da ação principal. Traslade-se para o corpo do processo principal cópias da petição, do depósito judicial e da decisão, às fls.294/297, das manifestações da União Federal às fls. 308/314 e 317/322, bem como desta decisão. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. Anote-se. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004172-0) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Considerando que a empresa encontra-se situada em Curitiba, conforme consta na certidão de fls.383, preliminarmente, expeça-se mandado de livre penhora no endereço indicado. Em sendo negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Fls.930 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011907-34.2010.403.6100 (2008.61.00.033547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033547-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033547-2)) ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art.475A, parágrafo 1º) , a efetuar o recolhimento do valor da condenação , conforme requerido as fls., a teor do disposto no art. 475J, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6) - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os embargos.

0068800-75.1992.403.6100 (92.0068800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055590-54.1992.403.6100 (92.0055590-0)) G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008750-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifeste-se s embargada em 10(dez) dias.

0022720-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7)) MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

0000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

0008396-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0)) LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FLS. 02: Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 dias.

0008766-07.2010.403.6100 (2000.03.99.068553-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
FLS. 02: Distribua-se.Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

0009472-87.2010.403.6100 (2008.61.00.013188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
FLS. 02: Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 dias.

Expediente N° 7189

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP067745 - ADHEMAR GIANINI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X DEGLIE BRAZ KOLLER X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(RJ010010 - RONALDO LOURENCO CATALDI) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)
Defiro vista dos autos fora de Secretaria à DELTA CONSTRUÇÕES S/A, pelo prazo de 24 horas, se em termos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007869-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007869-0) - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para assinatura da petição de fl. 186, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, esclareça sobre a pertinência da prova pericial requerida e dos quesitos apresentados ante a natureza dos pedidos e do parecer anexado à inicial com a demonstração da tese pleiteada na inicial.

MONITORIA

0009696-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)
Esclareça a parte ré se representa os dois réus, em vista da petição de fl. 42, se o caso deverá regularizar a representação de Antonio Carlos Pereira , no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se no endereço informado no Web Service.

0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, visto que ainda não foi citada Marluvia Oliveira Santos, no prazo de 5(cinco) dias.

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO X MARIA DA PENHA DE CASTRO
Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORG ROSA
Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

0025613-89.2007.403.6100 (2007.61.00.025613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILCO PINHEIRO DA SILVA(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS E SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação de que a subscritora da petição de fls. 87 tem poderes para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Ciência à autora. O endereço fornecido pela Receita Federal é o mesmo informado pela CEF, assim, forneça a parte autora o endereço correto do autor ou requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA

Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

0027626-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 69/70: O endereço indicado pela autora Caixa Econômica Federal é o mesmo constante do mandado e certidão negativa juntada às fls. 59/60, onde consta informação de que o réu não mais lá reside. Assim, concedo o prazo de dez dias para autora, sob as mesmas penas. Int.

0029272-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA

Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença. Ante o objeto dos autos e tendo em vista que o depoimento pessoal é o meio de prova pelo qual a parte é interrogada com o fim específico de provar a confissão, esclareça a pertinência da prova requerida.

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO

Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

0031594-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUPLAST COML/ LTDA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X PAULO DA SILVA

Manifeste-se à parte autora em 10(dez) dias.

0031645-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA X NELSON PAVAO DI SESSA X PASCHOAL

DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)
Digam as partes se desejam a realização de audiência de conciliação e especifiquem as provas a produzir, no mesmo prazo. Int.

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON
Visto que a ação foi distribuída em 2007 e ante o prazo decorrido, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA
Fls. 65: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026284-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026284-1) - ECONEX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o pedido de fls. 155, pois a decisão de fls. 135/6 não determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito e produção de provas, se o caso, deverá especificar e justificar o requerimento. Após, dê-se vista à PFN para a mesma finalidade e ciência do processamento do feito. Não havendo requerentes, venham conclusos para sentença.

0030161-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030161-5) - RITSUO UEDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 141. Fls. 128/139: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejarem, no prazo de dez dias. Int.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

Expediente Nº 7234

MANDADO DE SEGURANCA

0011928-10.2010.403.6100 - WORLD FISH PEIXES ORNAMENTAIS E AQUARIOS LTDA - ME(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X CHEFE SERV SANIDADE VEGETAL MINIST AGRICULT ABAST REFORM AGRARIA EM SP

I - Julgo indispensável a oitiva da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0012259-89.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Considerando que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, autorizo o depósito judicial das futuras contribuições sociais incidentes sobre: i) os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); ii) salário maternidade; iii) férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), até o trânsito em julgado do presente feito. Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente N° 7236

MONITORIA

0025130-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Defiro o requerido pela autora, expeça-se edital com a inclusão do CPF e RG, devendo a própria parte autora publicá-lo nos termos do artigo 232, III: Uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local. Afixe-se o edital no átrio. Intime-se a parte autora a retirar o edital e comprovar a publicação nos termos supra, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Não há na decisão embargada qualquer omissão ou erro material, visto que a decisão foi proferida após o pronunciamento do perito, ao contrário do alegado. Cumpra a parte autora o determinado, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 7239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016510-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016510-3) - MARIA OTTA X JOAO CARLOS OTTA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido de nulidade de citação da União, visto que o requerimento de integração foi solicitado na contestação do INCRA e deferido pelo Juízo, em decorrência do artigo 1º da Lei 8.022/90. Em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, decreto a nulidade da prova pericial produzida, devendo ser repetida com a participação da União- PFN. Abra-se prazo para as partes apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias, facultando ao INCRA e à parte autora ratificarem os já apresentados. Determino que a União junte cópia integral do processo administrativo que culminou com o cancelamento da inscrição do imóvel junto ao CAFIR, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, cientificando-as da tramitação prioritária determinada pelo CNJ.

Expediente N° 7241

EMBARGOS A EXECUCAO

0019709-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019709-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015625-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015625-9)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a embargante no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015625-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s), em 5 (cinco) dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033687-31.1990.403.6100 (90.0033687-2) - WANIR MARQUES DE FREITAS(SP101015 - JOSE GERALDO BALTHAZAR E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fl. 157: Vistos, em decisão.Petições de fls. 133/134 e 135/137:Informe a ré se já foram respondidos os Ofícios encaminhados ao banco depositário da conta fundiária do autor.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0719546-29.1991.403.6100 (91.0719546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692558-68.1991.403.6100 (91.0692558-8)) AUBERT ENGRENAGENS LTDA X NIGROFER - COM/ DE FERRO LTDA X FERROS COML/ LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X DANIELA MUNHOZ LAZDAN X RICARDO MUNHOZ LAZDAN X RODRIGO MUNHOZ LAZDAN X ALESSANDRA MUNHOZ LAZDAN X FASTSERVICE - INFORMATICA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 359/360, do E. TRF/3ª Região:Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 359/360, referente à liberação do valor requisitado para pagamento do Ofício Precatório da co-autora Verenice Munhoz Lazdan, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8) - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 133/217 e 236/239 da UNIFESP; 224/232 e 243/245 da parte autora: I - Afasto a argüição de prescrição quinquenal da pretensão executória. Verifica-se não existir jurisprudência pacificada sobre a tese da possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente sustentada pela Advocacia Geral da União às fls. 236/239, ora representante da UNIFESP. II - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007.Int. São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0031322-91.1996.403.6100 (96.0031322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020380-97.1996.403.6100 (96.0020380-6)) SERGIO FERNANDO GUERJIK X MARIA LUZ GONZALES GUERJIK(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fl. 302: Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 293/295 e 296/298:1- Prejudicada as contrarrazões do autor de fls. 293/295, visto que já apresentada às fls. 265/268.2- Deixo de receber a apelação de fls. 296/298, por ser intempestiva, conforme certidão de fl. 301.3- Cumpra-se a secretaria o despacho de fl. 291, remetendo os autos ao E. TRF3º Região.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0047678-90.1999.403.0399 (1999.03.99.047678-3) - ALCIDES CUSTODIO CARNEIRO X FRANCISCO GRACIA GUTIERRE X JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ VILELLA DOS REIS X MIGUEL MOYA MANSANO - ESPOLIO X ANGELINA ROMANDINI MOYA X OCTAVIO SURITA X PEDRO GOBI X PEDRO RODRIGUES SOLER X RAUL DE ALCANTARA X RUBENS TORQUATO DE LIMA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Face ao silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020780-09.1999.403.6100 (1999.61.00.020780-6) - ELETIZE NERES DE JESUS X ELIANE SENA X ELIO GUERREIRO X ELITA DE SOUZA FERNANDES X EMILIANO LUIZ GONZAGA DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 368/370:Tendo em vista a decisão do E. STJ de fl. 209, que condenou ambas as partes proporcionalmente sucumbentes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos honorários advocatícios devidos pela ré, subtraindo-se o valor já depositado à fl. 363.Int.São Paulo, 24 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028588-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028588-0) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 327: Vistos etc. Dê-se ciência às partes do teor da Certidão aposta nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.050074-1, em apenso (cópia às fls. 325) - determinando a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral do STF, bem como daqueles em que os Ministros tenham determinado o sobrestamento e/ou devolução, e tendo em conta o decidido no Agravo de Instrumento nº 715423 (Questão de Ordem)....Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, apensados ao AGRAVO DE INSTRUMENTO supramencionado, para que fiquem sobrestados, até ulterior determinação.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0075207-50.2000.403.0399 (2000.03.99.075207-9) - GERALDO PASCHOALINI X LAERCIO BORTOLASSI X MARILDA MANOELA DE FREITAS X SERGIO TOLARDO X JOSE EDWID LAMPIERI X IDEVALDO DE ALMEIDA X EUCLIDES NAZZI X CELSON FERREIRA DA SILVA X VANDERLEI JOSE URGNANI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 417: Vistos, em decisão.Petição de fls. 408/410:No presente feito foi discutida somente a correção monetária, referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, devida pela ré sobre os saldos das contas dos autores vinculadas ao FGTS.Destarte, indefiro o pedido de aplicação de juros progressivos, por não ter sido objeto desta demanda, nem abrangida pela coisa julgada.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036289-7 (cópia às fls. 412/415), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000488-90.2005.403.6100 (2005.61.00.000488-0) - OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 124: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2005.03.00.016488-0 (fls. 121/123).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0000157-40.2007.403.6100 (2007.61.00.000157-7) - CELESTE FIDALGA GOUVEIA BARTOLETTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 322: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.056346-1 (fls. 320/321).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0012325-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012325-7) - DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 133/137: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027706-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027706-6) - ARACY GIL(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Fls. 160/164: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004577-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004577-9) - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X HORTENCIA AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Fls. 130/134: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016922-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016922-5) - ORLANDO DA SILVA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 145/149: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6) - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0014750-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014750-7) - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 180: Vistos, em decisão. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos relacionados às fls. 177/179, solicitados pelo sr. Perito para prosseguimento do trabalho pericial. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 99/108 (contestação da Municipalidade de São Paulo): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/05/10. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 109/121 (contestação do Estado de São Paulo): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 21/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0005372-89.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 68/86 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0009236-38.2010.403.6100 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Fls. 48/63 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4584

MANDADO DE SEGURANCA

0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0) - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(RJ020286 - EUCYR BARBOSA CORDEIRO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 317: Vistos etc. Petição da impetrante, de fls. 311/316: Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, para esclarecimentos acerca do bloqueio do veículo Volkswagen, placa BMC 5328 (fls. 316), de propriedade da impetrante MIRIAM MAUDIS DE FARIA (CPF 711.516.488-68). Caso a constrição anotada nos registros do DETRAN/ SP - que recaiu sobre o veículo Volkswagen, placa BMC 5328 - seja apenas o débito a que se refere este mandamus (Débito nº 80607037916-53, que originou o Procedimento Administrativo nº 10314.004044/2001-18), autorizo o seu imediato desbloqueio, uma vez que a impetrante quitou sua dívida para com a UNIÃO FEDERAL (fls. 275/276), nada mais havendo a ser discutido nestes autos. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 2 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0024183-83.1999.403.6100 (1999.61.00.024183-8) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X CASA DE PEDRA INCORPORADORA S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 401: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nºs: 2008.03.00.049172-7 (fls. 393/400). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0027351-25.2001.403.6100 (2001.61.00.027351-4) - FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 637: Vistos etc. 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de que a sentença de fls. 111/123 e 140/141, foi mantida na Instância Superior, transitando em julgado.2) Tendo em vista a alteração da denominação social de FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ 03.510.322/0001-79) para FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, conforme extrato juntado às fls. 636, regularize o impetrante o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação pertinente, bem como procuração outorgada pelos atuais representantes. Oficie-se aos impetrados. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 8 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020702-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020702-2) - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fl. 1.340: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO de nºs: 2004.03.00.010731-4 (fls. 1319/1324), 2003.03.00.063445-0 (fls. 1325/1332) e 2003.03.00.065234-8 (fls. 1333/1339). II - Cumpra-se o despacho de fl. 1317. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0006044-68.2008.403.6100 (2008.61.00.006044-6) - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 394: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nºs: 2009.03.00.017532-9 (fls. 392/393). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0031682-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031682-9) - NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 334: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nºs: 2009.03.00.010066-4 (fls. 332/333). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0023812-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023812-4) - RENATA AUXILIADORA MARCHETI(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 140/158, da União (Fazenda Nacional): Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

0009556-88.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Petição do impetrado, de fls. 150/152: Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª

edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Não houve qualquer omissão ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006930-7) - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X REPRESENTANTE DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fl. 1.122: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2007.03.00.052347-5 (fls. 1090/1121).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

Expediente N° 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5) - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 104/115: 1.A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, junte o autor extratos ou comprovantes da existência das contas-poupança n.ºs 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23.426-0, no mês de março/91. 2.Junte, ainda, extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 24.554-8, em relação ao mês de abril/90. Ainda que não tenha os extratos, poderá fornecer cópias das declarações de Imposto de Renda Anuais, nas quais constem as contas poupança questionadas nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 80: Suspendo, por ora, a decisão de fl. 65. Justifiquem as autoras o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 55/88 e 91/142, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 35/36. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Esclareça a autora a divergência entre o seu nome indicado na inicial (ADRIANA CARVALHO DA SILVA) e no Contrato firmado com a CEF, em 24.03.2008, em que consta como ADRIANA DE JESUS CARVALHO, tendo em vista que no seu RG expedido em 23.07.2001, consta como ADRIANA CARVALHO DA SILVA, bem como no seu CPF, conforme extrato obtido através do webservice. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007625-95.2010.403.6182 (2010.61.82.007625-4) - TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informem o endereço da ré para fins de citação 2. Forneçam cópia da petição inicial para formação da contrafé. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0012215-70.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. 2. Retifiquem o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012255-52.2010.403.6100 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 103. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 5. Junte via original da procuração ad judícia de fl. 33, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000622-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000622-7) - NAOMI BORER(SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 37: Vistos etc. Parecer do MPF, de fls. 35:1) Designo audiência de justificação, a fim de que a Requerente complemente as provas produzidas com a inicial, para o dia 22.07.2010, às 14:30 horas. 2) Intime-se a Requerente a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Proceda a Sra. Diretora de Secretaria à consulta de dados da Requerente, através do sistema WebService - Receita Federal, que auxilia na busca de endereço atualizado, confirmação de nome e filiação das partes. 4) Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. Int. São Paulo, 10 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016401-78.2006.403.6100 (2006.61.00.016401-2) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ018103 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Fl. 165: Vistos, baixando os autos em diligência. Informe a autora o andamento processual da Execução Fiscal noticiada à fl. 75 (e 112), Processo nº 2270/02, inclusive se houve ajuizamento de Embargos à Execução, juntando Certidão atualizada de Objeto e Pé.Int.São Paulo, 09 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0042975-20.2006.403.6301 (2006.63.01.042975-6) - MASSAFUMI SHIDA(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fl. 222: Vistos, baixando os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações da ré (na contestação), no sentido de ter havido o reconhecimento administrativo do crédito aqui discutido, inclusive com recebimento de valores (cf. fl. 162). O silêncio importará na consideração de que o autor não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.São Paulo, 09 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0024634-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020939-2)) MARIA MAGALHAES E BRITO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em decisão, baixando em diligência. MARIA MAGALHÃES E BRITO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, requerendo a extinção do processo de execução, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, alegando que a CEF deveria ter juntado o valor primitivo da dívida, que constou no Contrato firmado inicialmente entre as partes e, no mais, insurgindo-se contra o fato de a CEF ter celebrado acordo com a embargante, senhora idosa e doente e sem condições de arcar com o pagamento das prestações. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 16/20, sustentando que a embargante é devedora confessa; os valores das parcelas a serem pagas e as taxas foram pactuadas entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, sendo um ato jurídico perfeito. Ademais, aduziu que a ínfima aposentadoria da embargante é de R\$ 5.439,14, defendendo a licitude do contrato. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0255.191.0002777-17), com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Porém, a embargante não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, mas contra o fato de que a CEF deveria ter juntado o valor primitivo da dívida e o Contrato firmado inicialmente entre as partes, pois é o documento que gerou o débito. É unânime o entendimento do E. STJ, de que há possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, no caso de renegociação, o qual foi, inclusive, sumulado. É o seguinte o teor da Súmula nº. 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Por outro lado, também é certo que deve ser dada oportunidade à exequente para que faça a juntada do contrato originário, sem o que não é possível a extinção da execução. Cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286/STJ).- Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes.- A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo

sem julgamento do mérito. Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 988699 / SC, 2007/0221477-0, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008) Assim sendo, intime-se a CEF a juntar o contrato originário e o respectivo demonstrativo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à embargante para que se manifeste. Int. São Paulo, 09 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939691-64.1987.403.6100 (00.0939691-8) - SVEDALA FACO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 2.556: Vistos, em decisão. Petições de fls. 2548/2550 e 2551/2553:1 - Intime-se o outorgante da procuração de fl. 2553 a comprovar poderes para representar a empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em substituição à Svedala Faco Ltda. 3 - Após, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10º do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 09 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014291-39.1988.403.6100 (88.0014291-5) - EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7) - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA ISILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES (Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, o órgão em que o servidor está vinculado, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Após, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

0049475-12.1995.403.6100 (95.0049475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020292-30.1994.403.6100 (94.0020292-0)) METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009981-72.1997.403.6100 (97.0009981-4) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGRO PECUARIA SANTANA S/A X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SPI07088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0026222-87.1998.403.6100 (98.0026222-9) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA X ALCATEX CONFECOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0036909-26.1998.403.6100 (98.0036909-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES E SP173251 - CARLA ZANIN DOS SANTOS FELGUEIRAS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Forneça o advogado Francisco Ary Montenegro Castelo, OAB/SP 13.567, em 10 dias, o original do substabelecimento sem reserva de fl. 134. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003083-38.2000.403.6100 (2000.61.00.003083-2) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT E SP143224A - LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) Intime-se pessoalmente o responsável Sr. José Cássio Boanova Mourão, RG/RNE 20108D e CPF 029.628.107-72 para comprovar o depósito do valor penhorado ou a ausência de faturamento de SISDECOM Sistemas de Defesa e Controles Ltda., inclusive, em caso de encerramento de atividades, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006605-73.2000.403.6100 (2000.61.00.006605-0) - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0011672-82.2001.403.6100 (2001.61.00.011672-0) - AUGUSTO MEDEJI SANCHES(SP025094 - JOSE TROISE E SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0008092-73.2003.403.6100 (2003.61.00.008092-7) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.333/334, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014611-30.2004.403.6100 (2004.61.00.014611-6) - WELLINGTON WAGNER WIIRA X MARIA ROSILDA DA

SILVA WIIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

0027646-57.2004.403.6100 (2004.61.00.027646-2) - IVAN NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de anulação dos atos posteriores à renúncia de fls. 263/264, uma vez que o autor foi notificado, consoante fls. 239 e 242, e permaneceu inerte. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005939-96.2005.403.6100 (2005.61.00.005939-0) - MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a homologação do acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl.201, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001857-85.2006.403.6100 (2006.61.00.001857-3) - ADRIANO DE SOUZA X DANIELA DIAS NOBREGA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0007832-54.2007.403.6100 (2007.61.00.007832-0) - JOSE ALBUQUERQUE ALVES X MARINETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0026369-64.2008.403.6100 (2008.61.00.026369-2) - APARECIDA RICHI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0027550-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027550-5) - BLASIUS SZYKMAN X MARIA SZYKMAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009341-49.2009.403.6100 (2009.61.00.009341-9) - EUGENIO CARLOS PROCHAZKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, o número do PIS e as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008867-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA

MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA ISILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) de fl(s). 52/57 e 141/144 e da certidão de fl. 152 destes autos de Embargos à Execução nº 0008867-20.2005.403.6100 para os autos da Ação Ordinária nº 0002794-81.1995.403.6100. Intimem-se.

0023519-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-69.1997.403.6100 (97.0000126-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO JORGE DE FREITAS X MARIA CLEIDE AKAMINE X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Trasladem-se cópias da(s) fl(s). 09/21, 35/37 e 61/66 e 71 destes autos para a Ação Ordinária n. 0000126-69.1997.403.6100.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017410-95.1994.403.6100 (94.0017410-1) - AGRO PECUARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar União Federal. Ciência às partes da petição de fls. 36/37. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026847-58.1997.403.6100 (97.0026847-0) - L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY M PEREIRA) Ciência à autora da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

0031511-98.1998.403.6100 (98.0031511-0) - JEOVA RICETI FILHO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS E SP130555 - ELAINE PINOTTI) X UNIAO FEDERAL Ciência à autora da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010655-60.2010.4.03.0000 (antigo 2010.03.00.010655-3) digam as partes em 5 dias. Int.

0042328-08.1990.403.6100 (90.0042328-7) - ABELARDO CARO FILHO(SP014581 - MAURO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES) X ABELARDO CARO FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL FL.242: DESPACHO Assiste razão ao Banco Central do Brasil.Verifico que o cálculo de fl.231 está de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF.Requisite-se o pagamento complementar pelo valor atualizado para maio de 2010 (fl.240/241) de R\$ 49.381,28 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) atualizado para maio de 2010. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int. Fl. 239: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência, que consoante cálculo que segue, o valor da execução, em favor da parte autora foi atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - CJF. O valor devido, portanto, pelo Banco Central do Brasil para maio de 2010 corresponde a R\$ 49.381,28 (quarenta e nove mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) Diante do exposto, tornos os autos conclusos.

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora o mandato de fl.298, tendo em vista que o advogado Édison Freitas de Siqueira, não possui poderes para substabelecer, conforme nova procuração acostada à fl.294. Prazo: 10 dias. Após, ou no silêncio, aguardem-se as demais parcelas do requisitório em arquivo. Int.

0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que em consulta no sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.093064-0, mencionado na petição de fls.622/625, encontra-se no prazo para recurso, tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União Federal. Verifiquei, também, nos autos do precatório nº 2006.03.00.058619-5 que do valor requisitado (R\$ 1.078.065,09), foram pagos três parcelas, consoante extratos às fls. 395, 500 e 562. Estas parcelas foram disponibilizadas (fl.594) à 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, em face da penhora realizada no rosto dos autos. Conforme demonstrativo de proporcionalidade que segue, os valores referentes aos honorários das 3 parcelas pagas correspondem a: R\$ 5.429,50 (23/03/2007), R\$ 5.611,30 (21/01/2008) e R\$ 6.310,92 (28/01/2009). DESPACHO 1 - Com os pagamentos das demais parcelas do precatório, providencie a secretaria a reserva do valor referente aos honorários, bem como a reserva dos valores dos honorários correspondentes às parcelas pagas (fl.395, fl.500 e fl.562)2 - Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº2007.03.00.093064-0, em arquivo. Intime-se

0000126-69.1997.403.6100 (97.0000126-1) - ANTONIO JORGE DE FREITAS X MARIA CLEIDE AKAMINE X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO JORGE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEIDE AKAMINE X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Observo que os cálculos de fls. 182/188 da parte autora foram elaborados em consonância com o disposto no venerando acórdão de fls. 236/241. Em razão disso, acolho os cálculos supramencionados. Providencie a parte autora, em 10 dias, o rateio dos honorários advocatícios entre os autores. Após, peça-se os autos requisitórios. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em virtude da petição de fls. 865/872, suspendo os leilões designados na decisão de fl. 855 e retificado à fl. 860. Ciência à exequente da petição de fls. 865/872. Comunique-se a suspensão à Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intimem-se.

0042313-87.2000.403.6100 (2000.61.00.042313-1) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Tendo em vista que o alvará de levantamento nº70/2010 não foi apresentado a Caixa Econômica Federal para quitação (fl.2.121), providencie o Serviço Social do Comércio - SESC a devolução do referido alvará, no prazo de 5 dias. Int.

0012750-72.2005.403.6100 (2005.61.00.012750-3) - VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

Convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 667/668. Indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022117-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022117-6) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

FL. 180: Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularizem a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento juntados às fls. 173-175. Intime-se. FL. 186: Prejudicado o pedido de desbloqueio de fls. 181/182, uma vez que no sistema do BACENJUD consta o cumprimento da ordem de liberação das contas em 01 de maio de 2010. Cumpra-se o despacho de fl. 180. Intimem-se.

0030415-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030415-3) - ANA RUTH GIRONDA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANA RUTH GIRONDA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde questiona os índices de atualização monetária e requer a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, nos meses de abril e maio de 1990, além de juros contratuais, correção monetária pelos critérios fixados pela Resolução CJF 561/07 e taxa SELIC, exclusivamente, a partir da citação. Em relação aos valores históricos, observo que não há divergência quanto aos saldos-base utilizados para cálculo das diferenças, os quais foram extraídos dos extratos que acompanham a inicial. No cômputo das diferenças decorrentes da incidência dos índices concedidos, a impugnante apura valores maiores que os apontados pela exequente, diferença em benefício desta e que será mantida em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valores inferiores aos pretendidos pelas partes. No mais, a impugnada utiliza índices não identificados para correção monetária, aplica juros contratuais à razão de 0,5% ao mês, de forma simples e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde os expurgos até a data do cálculo. A executada, por sua vez, aplica os coeficientes definidos pelo CJF, juros remuneratórios não capitalizados e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Esses critérios, no entanto, em uma ou outra medida não atendem ao comando exequendo, porque determinada a aplicação da taxa SELIC e, considerando que esse índice contempla correção monetária e remuneração do capital, incabível sua cumulação com qualquer outro índice ou forma de atualização do padrão monetário. Assim, a correção monetária, aplicada corretamente pela impugnante com base nos parâmetros do CJF e, os juros de mora, a partir da citação, aplicam-se unicamente pela taxa SELIC, já os juros contratuais, devidos do indébito até a data do cálculo, deveriam ter sido calculados de forma capitalizada. Ao juiz, todavia, não cabe municiar as partes de dados para a prova de suas alegações, tampouco adotar postura ativa no feito, portanto, a execução deverá prosseguir pelos valores apontados pela impugnante, pois no que tange aos índices de atualização monetária utilizou coeficientes que superam os apontados pela exequente. A capitalização dos juros contratuais deve ser tida como objeto de renúncia tácita por parte da impugnada, já que seus cálculos não a consideram e a substituição dos juros moratórios pela taxa SELIC também será mantida, ainda que em desacordo ao comando exequendo, porque o índice utilizado pela executada equivale ao apontado nas planilhas do CJF, obtendo-se mesmo resultado aritmético. Incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 1.180,88, para novembro de 2009. O depósito de fl. 111 é suficiente para satisfação do crédito, assim expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada no valor da execução e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0033768-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033768-7) - GERSI GHIRALDI CONTRERAS(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERSI GHIRALDI CONTRERAS(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de

execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde requer a manutenção dos critérios por ela utilizados e condenação da executada no pagamento de penalidade por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (16,64%), além de juros contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em relação aos valores históricos, nas contas 6532-5 e 10170-4 as partes não divergem, já que as partes se basearam nos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial. Para a conta 503-9 há pequena divergência, pois a exequente considera saldo obtido após a retirada de recursos, a impugnante, de seu lado, toma por base também o valor sacado, obtendo, por consequência, diferença superior e mais favorável a impugnada, o que será mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valores inferiores aos pretendidos pelas partes. As partes divergem quanto aos índices de correção monetária: a impugnante pauta-se pelos parâmetros indicados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) e a exequente nos coeficientes de atualização das cadernetas de poupança. Aqui não se trata de feito para recomposição dos saldos das cadernetas de poupança, pedido típico da ação de prestação de contas, mas de pagamento de diferenças de correção monetária não creditada à época própria, ação condenatória, portanto, de forma que a atualização monetária deve observar esse critério de incidência, no caso os coeficientes disciplinados pelo CJF, tal como aplicado pela executada. Os juros contratuais foram capitalizados pela impugnada sem observância do marco prescricional, a executada, por sua vez, os computou de forma simples, circunstâncias que desatendem ao comando exequendo. Assim, caberia a adaptação do cálculo da impugnante para inclusão dos juros contratuais de forma capitalizada, no entanto, feita esta adequação e, com a observância da prescrição, o crédito atingiria cifra inferior à apontada no demonstrativo da executada, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Finalmente, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 11.456,88, para dezembro de 2009. O depósito de fl. 117 é suficiente para satisfação do crédito, assim expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada no valor da execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3063

MONITORIA

0022648-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VANUZA LEITE LOPES
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço da ré a fim de que seja efetivada a citação. Intime-se.

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)
Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR
Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 372/379, para que seja efetivada a citação da corré Tatiana da Silva Tavares, conforme endereço fornecido à fls. 428. Forneça a autora, no prazo de 5 dias, novo endereço para citação do corréu José Mauricio Pinto Junior, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 360, já houve diligência negativa no endereço fornecido à fls. 428. Int.

0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 211, reiterado à fl. 298, juntando aos autos a certidão de óbito do corréu Martinho de Melo Santana, comprovando que o Sr. Gilberto Santana Filho é o único herdeiro. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS
Defiro a citação por edital do réu, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando

nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor bloqueado e transferido à fl. 49. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES HC X CARLOS BARBOZA DE BARROS X WILMA LINS BOHEMER

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

A autora em sua petição de fls. 146/147, reitera pedido já apreciado à fl. 142. Diante do exposto, cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 145, providenciando o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017467-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Defiro a citação por edital da ré Maria Francisca Escudeiro Marques, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0025580-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS ME X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor bloqueado e transferido à fl. 135. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0028938-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 84. Intime-se.

0029675-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Aguarde-se decisão nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária. Int.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Cumpra a autora o despacho de fls. 111/112, reiterado à fl. 115, fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS

ALMEIDA

Cumpra a autora, o despacho de fls. 70, reiterado à fl. 73, no prazo de 5 dias, fornecendo as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Int.

0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço dos réus a fim de que seja efetivada a citação. Intime-se.

0015864-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X BENEDITO BATALHA DE LIMA X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às corrés Danielle Batalha de Lima e Zilda Mercedes Batalha de Lima.

Providencie a autora, cópia da certidão de óbito de Benedito Batalha de Lima, para que comprove que Danielle Batalha de Lima e Zilda Mercedes Batalha Lima são as únicas herdeiras, bem como informe se há inventário em curso, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/52, para que seja efetivada a citação do réu.

0021059-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da corré Neia Muniz Leite. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Defiro o prazo de 30 dias para a autora informar os novos endereços dos réus. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, corretamente o despacho de fl. 39, fornecendo as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 19/20) para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO
Cumpra a autora, o despacho de fls. 24 reiterado à fls. 27, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 34, fornecendo as peças faltantes (planilhas de cálculos de fls. 29/30), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008109-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 60, fornecendo cópias legíveis do instrumento de procuração e das planilhas de fls. 47 e 55. Prazo 5 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000784-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos depósitos de fls. 552 e 620.

Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0020162-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020162-5) - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, aguarde-se no arquivo decisão do agravo de instrumento. Int.

0020215-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020215-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o pagamento da execução, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado a fl. 60. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Cumpra a D.D.Advogada Dra.Guiza Helena Coelho, o despacho de fl.155, regularizando sua representação processual no prazo de 5 dias. Esclareça a exequente, no prazo de 5 dias, se deseja a citação da ré exclusivamente no novo endereço fornecido à fl.156, ou se a Carta Precatória deverá ser expedida conforme endereços de fls. 77 e 156. Intime-se.

0003044-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS

Diligencie a exequente no sentido de localizar o atual endereço do executado Wilson Sebastião de Campos para fins de intimação do arresto. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Indefiro o pedido de fl. 199, tendo em vista ser incumbência do exequente as diligências no sentido de localizar os endereços dos réus. Intime-se.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 77, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Defiro a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

A autora em sua petição de fls. 201, reitera pedido já apreciado à fl. 180 e 194. Diante do exposto, cumpra a autora o despacho de fl. 186, reiterado às fls. 188, 191, 194 e 198/199, fornecendo os novos endereços para citação dos réus. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006867-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006867-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 99. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Considerando a penhora parcial do débito, indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 303/308, 310/16/ e 318/322, para que seja efetivada a citação dos réus.

0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na fl. 80, para que forneça o atual endereço do executado Sr. Wang Guoliang, a fim de que seja efetivada a citação. Intime-se.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Compareça a DD. Advogada Dra. Giza Helena Coelho, no prazo de 5 dias, em secretaria para apor sua assinatura na declaração de fls. 50. Após, cite-se os réus nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civi. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS

O Código de Processo Civil não autoriza a apresentação de procuração com assinatura por meio de chancela mecânica. Desta forma, regularize o exequente sua representação processual, apresentando nova procuração assinada de próprio punho pelo outorgante. Providencie o exequente as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Int

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES

Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 24, fornecendo no prazo de 5 (cinco) dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 19/20), para citação da executada. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011608-57.2010.403.6100 (2008.61.00.029675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029675-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029675-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Vista ao impugnado para resposta. Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 64/65, 66/67, 68/69 e 70/71, para que seja efetivada a intimação dos requeridos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 151). Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0021129-70.2003.403.6100 (2003.61.00.021129-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CABRAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se deseja a extinção do feito, conforme requerido à fl. 80 ou a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 71, conforme solicitado às fls. 81/82. Int.

Expediente Nº 3070

MANDADO DE SEGURANCA

0009270-13.2010.403.6100 - VALDIR NAZEAZENO PEREIRA(SP217007 - EDILAINA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl.72, que determina a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0009882-48.2010.403.6100 - CLAUDIA BLAJ NEUFELD(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Fls. 41/42 - trata-se de embargos declaratórios, nos quais a impetrada, ora embargante, requer que a decisão que concedeu parte do pedido liminar seja aclarada, sob o argumento de que é extra petita. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar obscuridade, contradição e/ou omissão na decisão atacada, pois o pedido liminar é expresso no sentido de que seja reconhecida a natureza indenizatória de todos os valores destacados para desconto pelo Imposto de Renda no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual não contempla apenas Gratificação e Indenização Liberal. Ademais, se o recurso foi baseado no erro de julgamento, a irresignação da parte deve ser deduzida pelo manejo da via recursal apropriada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0010990-15.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO PULZ(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe garanta o recebimento de crédito decorrente de decisão proferida pela Justiça do Trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, especialmente sobre as verbas denominadas: 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS INDENIZADAS + 1/3, INDENIZAÇÃO PIS, SEGURO DESEMPREGO INDENIZADO e FGTS + MULTA DE 40%. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional). O pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem

jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda. Essa é a hipótese jurídica dos valores percebidos a título de 13º salário, já que a despedida com ou sem justa causa e o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho são circunstâncias que não modificam a natureza salarial da verba, sendo de rigor, portanto, a incidência tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003). 3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT). 4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido. 3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311) Relativamente às férias indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. O pagamento a título de aviso prévio, FGTS e multa de 40% também possui natureza jurídica indenizatória, nos termos da legislação aplicável, in verbis: Lei 7.713/88 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Decreto 3000/99 Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Lei 8.036/90 Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. No que diz respeito ao pagamento das parcelas de seguro desemprego e cotas do PIS, a legislação do imposto de renda atribui a tais verbas natureza indenizatória quando pagas pelo poder público (art. 6º, VI, da Lei 7.713/88 e art. 39, XXXII e XLII, do RIR/99). Aqui, o pagamento caberá integralmente ao empregador, o que entendo não descaracterizar essa natureza indenizatória, porque a sentença judicial reconhecendo o vínculo empregatício e o pagamento dos haveres daí decorrentes comprova o dano causado ao impetrante e sua reparação pela indenização pecuniária. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas no caso vertente está caracterizado porque o impetrante demonstrou que está em vias de receber o crédito advindo da ação que moveu perante a justiça do trabalho. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de excluir da incidência do imposto de renda as verbas denominadas AVISO PRÉVIO, FÉRIAS INDENIZADAS + 1/3, INDENIZAÇÃO PIS, SEGURO DESEMPREGO INDENIZADO e FGTS + MULTA DE 40%. Oficie-se ao juízo da execução da 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP (processo nº 01929-2006-203-02-00-4). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011995-72.2010.403.6100 - KMGR - EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a apreciação de pedidos formulados pela a Secretaria do Patrimônio da União (protocolos

04977.004985/2010-46 e 04977.004986/2010-91).A impetrante aduz, em síntese, que transferiu o domínio útil de imóveis da propriedade da União e que o laudêmio incidente na operação foi devidamente recolhido pelos adquirentes, entretanto, em guia onde constava com erro o nome da cedente e seu CNPJ.Narra a inicial que a impetrante apresentou pedidos administrativos de REDARF para constar o nome e CNPJ corretos, bem como para correta alocação dos valores recolhidos para conseqüente baixa da cobrança, os quais, até o momento não foram apreciados.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, de início, no entanto, que não é objeto desse feito a verificação da correção dos valores recolhidos, a legitimidade da cobrança, tampouco a determinação para regularização de cadastros e baixa de débitos, pois é vedado ao poder judiciário substituir a administração pública na atividade de controlar e executar seus créditos.Nessa demanda se busca identificar a ocorrência ou não de mora da administração pública no desempenho de seus misteres e, no caso vertente, à vista das alegações e dos documentos juntados, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando aparentemente todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a demora da autoridade impetrada expõe a impetrante a eventual cobrança indevida de débito.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise os pedidos formulados pela impetrante (protocolos 04977.004985/2010-46 e 04977.004986/2010-91)Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0012035-54.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) As peças faltantes necessárias (fls.29/164) para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0012138-61.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0012203-56.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante: a) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0012231-24.2010.403.6100 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem as impetrantes a emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providenciem o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0012250-30.2010.403.6100 - SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X C3 PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X FLA ESTACIONAMENTOS LTDA X WHC ESTACIONAMENTOS LTDA X QUALITY PARKING - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie as impetrantes a emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício

econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5342

MANDADO DE SEGURANCA

0009564-65.2010.403.6100 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante e promova, com base nas decisões, a liberação do pagamento de seguro desemprego aos beneficiários. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada, a partir de março de 2010, sem qualquer justificativa, passou a recusar o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/54. É a síntese do pedido. DECIDO. Anoto, inicialmente, que o interesse processual da impetrante decorre do fato de que a autoridade impetrada não reconhece a eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, envolvendo contratos de trabalho regidos pela CLT. Quanto ao mérito, a sentença arbitral é documento válido para a liberação do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Essa conciliação diz respeito apenas às verbas devidas e não à realidade da extinção do contrato de trabalho, a qual depende exclusivamente da vontade das partes (trabalhador e empregador). Registre-se, a propósito, que a validade e eficácia do termo de homologação, proferido em sede de juízo arbitral, decorre de expressa disposição legal, cuja aplicação ao caso dos autos não pode ser negada. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, determinando, por conseguinte, à autoridade impetrada, que proceda à liberação do pagamento do seguro desemprego a trabalhadores que tenham sido demitidos sem justa causa por seus ex-empregadores, cujos termos de rescisão tenham sido objeto de tais sentenças, caso inexistam outros impedimentos à liberação. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo,

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3457

MONITORIA

0014125-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA APARECIDA CORREA AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X MARY CORREA AGUILAR(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 125, anote-se na rotina ARDA o nome do patrono da ré e republique-se o despacho de fls. 123. Int. FLS. 123: ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE. NO MESMO PRAZO, DIGAM AS PARTES SE TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1184

MONITORIA

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa, da Srª Oficiala de Justiça, à fl. 713, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052647-54.1998.403.6100 (98.0052647-1) - LUIZ CARLOS FIALHO X CELINA DE FATIMA FIALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007672-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007672-4) - SIDNEI GARRIDO CASTRO X CASSIA DE PETTA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000552-76.2000.403.6100 (2000.61.00.000552-7) - VDO DO BRASIL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0045316-50.2000.403.6100 (2000.61.00.045316-0) - LUDY ARRUDA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0049197-35.2000.403.6100 (2000.61.00.049197-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020209-33.2002.403.6100 (2002.61.00.020209-3) - RELE ELETROTECNICA LTDA(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0030965-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030965-0) - LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X BENEDITA LUIZA DA SILVA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X EUCLYDES HEBRIQUE X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUIZ CARLOS BOMFIM X MARIA APARECIDA GUILHERME X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015453-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015453-2) - RONALDO BAUKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016520-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016520-7) - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 224/230: Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fl. 219.Int.

0033032-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033032-2) - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 126/131.Int.

0010451-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010451-0) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 109/111.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025378-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025378-2) - RUBENS DE MATOS PEREIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 248/249 como aditamento à inicial.Fls. 255/256: Sem prejuízo, defiro o pedido de Jutiça Gratuita. Anote-se.Após, cite-se a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007576-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007576-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-33.2008.403.6100 (2008.61.00.004365-5)) SERGIO EDUARDO DI SANTORO BRUZETTI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002379-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifeste-se o Embargado acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 20/29, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Permanecendo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, nos termos da sentença de fls. 305/311, dos embargos de declaração de fls. 316/317 e do v. Acórdão de fl. 367, proferidos nos autos principais (2006.61.00.010331-0).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031166-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004365-33.2008.403.6100 (2008.61.00.004365-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARMAZEN PRINCIPAL LTDA X SERGIO EDUARDO DI SANTORO BRUZETTI
Após a prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução em apenso, intemem-se os executados para que se manifestem acerca da alegada fraude à execução (fls. 125/127).Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 125/127.

0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Tendo em vista que os endereços localizados pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados, intime-se a exequente (CEF) para que indique meios para a citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).Int.

0009177-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIANA VIEIRA TORRES

Fl. 60: Promova a requerente a juntada das cópias simples dos documentos que acostam a inicial, exceto da procuração que não poderá ser desentranhada, para que se proceda ao desentranhamento deferido à fl. 52.Cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025265-13.2003.403.6100 (2003.61.00.025265-9) - MERCANTIL SO VERDE LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0003615-70.2004.403.6100 (2004.61.00.003615-3) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009877-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009877-8) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008973-79.2005.403.6100 (2005.61.00.008973-3) - RODANTES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013184-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013184-6) - VERA LUCIA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026660-64.2008.403.6100 (2008.61.00.026660-7) - PEDRO DOS SANTOS NETTO(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS E SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034394-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034394-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CATIA URZEDO DA SILVA NASCIMENTO X EVANDRO LUIZ DO NASCIMENTO
Fls. 177/180: Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1202

MONITORIA

0023645-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGENCIO SALGADO DE CASTRO X NIOBE LOPES DE CASTRO

Compulsando os autos verifiquei que os advogados indicados à fl. 31 para receber publicação foram cadastrados no sistema processual após a publicação do despacho de fl. 37. Sendo assim, intime-se a CEF acerca do referido despacho cujo teor segue.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 36, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005307-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Tendo em conta a petição de fls. 29-31, republique-se o teor do despacho de fls. 28, para ciência do novo patrono da parte autora cujo texto segue: Promova a CEF a juntada de mais uma contrafé para a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se os réus, conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagarem o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverão os réus serem cientificados de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 382: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação exarada à fl. 382.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021180-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021180-5) - MAIKO SUZUKI FERRAZ(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Nesse sentido, a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF 1ª Região; CC 20020100040769; DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEID; DJ DATA:21/08/2003 PAGINA:2)Ressalto que trata-se de competência absoluta e, por isso mesmo, eventual sentença prolatada por este Juízo poderá ser reformada pelo Tribunal, resultando em prejuízo às partes. Int.

0010386-54.2010.403.6100 - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, remetam-se

os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, haja vista que o nome do autor é GILBERTO RICARDO SANVITO (fl. 10).Após, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, esclareça acerca da propositura da presente ação, tendo em vista o pedido de revisão contratual requerido nos autos da ação nº 2003.61.00.021096-3.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Fls. 141/147 e 153/158: As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública.Assim, confiro à ECT as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido às fls. 03/04. Anote-se.Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Tratando-se de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Intime-se o Sr. Perito acerca desta decisão.Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação da data de início dos trabalhos periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021681-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4)) MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP203681 - JULIANA MELETI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 200/205: Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a defesa apresentada por meio da petição protocolada sob o n. 2010.000050531-1, em 01/03/2010, refere-se aos Embargos à Execução n. 2009.61.00.021680-3, interposto por GRAZIELA TEIXEIRA BARBEIRO BARREIRA E OUTRO em face da CEF, no qual o prazo para manifestação foi publicado em 04/11/2009, conforme certidão de fl. 150, daqueles autos.Tendo em vista que a embargada nada requereu acerca do despacho de fl. 197, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010393-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002201-4)) UNION GRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA X GERSON LUIZ BIMONTI X IVETE GRECCO BIMONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Antes da manifestação das partes acerca do despacho de fl. 20, manifeste-se os embargantes acerca da interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes na Ação de Execução n. 2010.61.00.002201-4 em apenso. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Fl. 263: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista as informações de fls. 249/261. Considerando o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017181-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017181-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da autoridade coatora (fls. 955/970), especialmente no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida pela autoridade coatora (fl. 111), quanto à inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 132/137).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017602-86.1998.403.6100 (98.0017602-0) - JOSE RONALDO BASTOS X MARIA APARECIDA TUDELA BASTOS(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 209. Defiro. Intime-se a parte autora para indicar o nome, RG e CPF, bem como o telefone, de quem deverá constar no alvará a ser expedido relativo aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, no prazo de 10 dias. Int.

0015943-95.2005.403.6100 (2005.61.00.015943-7) - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Fls. 527/528. Alega o autor que a CEF não cumpriu os termos do acordo, no que tange a declaração da quitação total do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca, bem como a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para o cancelamento do registro de arrematação/adjudicação. No entanto, conforme termo de audiência de fls. 517/519, uma vez informado o cumprimento do acordo, cabe a esta secretaria a expedição de ofício ao 16. Cartorio de Registro de Imóveis, para cancelamento do registro de arrematação/adjudicação, restabelecendo-se a hipoteca a favor da CEF. Apenas após o cumprimento do quanto acima descrito, ou seja, somente após o restabelecimento da hipoteca, terá a CEF condições de proceder à liberação da hipoteca, como requerido pelos autores. Assim, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 525, nos termos requeridos às fls. 537. Informado pelo Cartório de Registro de Imóveis o cumprimento do referido ofício, intime-se a CEF para que proceda à liberação da hipoteca, em cumprimento ao acordo devidamente homologado. Int.

0029669-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029669-7) - ALCINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 175/177. Intime-se a CEF para juntar os extratos que comprovem seus cálculos, necessários à verificação de sua correção pelo autor, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

0005672-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005672-0) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Fls. 209/210. Indefiro, por ora, a intimação do réu para que apresente cópia do processo administrativo.Cabe à parte autora comprovar os fatos alegados em sua petição inicial, bem como juntar os documentos necessários para produção da prova documental requerida. Assim, concedo novo prazo de 20 dias para que a parte autora traga cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003605-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003605-9) - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 149/151. Ciência à parte ré para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0004274-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004274-6) - ODILA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência.Cumpra, a CEF, integralmente, o despacho de fls. 125, juntando aos autos os extratos da conta poupança n.º 00004906-6, agência 0437-5, referentes aos períodos de janeiro/89, maio/90 e junho/90, devendo constar dos mesmos a data de aniversário da referida conta.Diga, a CEF, expressamente, se concorda com os pedidos de

desistência formulados pela autora, em relação a todos os períodos indicados na inicial, para a conta n.º 43073996-5, e ao período de janeiro/89, para a conta n.º 00073996-0, ambas da agência 0612. Prazo: 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da autora, devendo constar Odila Matheus Barbosa no polo ativo do presente feito. Int.

0015779-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015779-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 174/176. Ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha SYLVIO CESAR RIBEIRO, designada para o dia 08/07/2010 às 15:00 horas, pelo juízo deprecado da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Publique-se conjuntamente como despacho de fls. 172: Diante da manifestação da autora às fls. 167/171, cumpra-se o despacho de fls. 165, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Com o retorno da referida carta precatória, devidamente cumprida, tornem conclusos. Int.

0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2) - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Eduardo José da Silva Bartoli ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando sua condenação ao pagamento de danos morais. Sustenta, o autor, que apesar de nunca ter celebrado nenhum contrato com a ré, esta incluiu seus dados pessoais no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma, ainda, que seu CPF é o de n. 191.590.628/86. Em sua contestação, a ré afirma que o autor não é o detentor do referido CPF, que pertence a um homônimo seu, este sim, cliente da CEF, e que o CPF do autor é o de n. 817.026.804-44. Alega que este último CPF não possui nenhuma restrição cadastral. Na réplica, o autor afirma que houve determinação de cancelamento de seu CPF pela Receita Federal, sem a existência de débito ou motivo plausível, e que foi requerido outro CPF. Este último é utilizado pelo autor desde o cancelamento do antigo. Foi expedido ofício à Receita Federal para que informasse os dados cadastrais completos dos dois CPFs. E o autor foi intimado para juntar seus documentos pessoais e esclarecer a utilização do sobrenome BARTOLI. O autor juntou seus documentos e a Receita Federal enviou o ofício de fls. 72. A CEF foi intimada a apresentar cópia do contrato de abertura de conta corrente bem como dos documentos que instruíram a avença civil, o que foi cumprido às fls. 79/81. O autor esclareceu, ainda, que nunca residiu na Rua 1º de Maio, n. 86, Vila São Cristóvão, Monte Alto - SP, endereço que consta no contrato celebrado com a CEF, bem como no ofício da Receita Federal, como vinculado ao CPF de n. 191.590.628-86. Está pendente de apreciação o pedido da CEF para que o autor seja ouvido em depoimento pessoal, que Eduardo José da Silva, portador do RG n. 24.760.156, seja ouvido como testemunha e forneça cópia de seus documentos pessoais. Passo a analisá-los. Defiro o pedido de oitiva do autor em depoimento pessoal. Defiro, ainda, o pedido de oitiva de Eduardo José da Silva, como testemunha. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Alto/SP. Indefiro, contudo, o pedido de intimação para que Eduardo José da Silva, portador do RG n. 24.760.156, apresente seus documentos pessoais uma vez que ele não é parte no presente feito. Intime-se, o autor, para informar, no prazo de dez dias, se tem interesse na oitiva de testemunhas. Em caso afirmativo, deverá o autor apresentar seus nomes e endereços, a fim de que se verifique se serão ouvidas neste juízo ou, eventualmente, por carta precatória. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Designada esta, será expedida a carta precatória para Monte Alto. Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indefiro a denúncia da lide da empresa Emporium Leda Comércio de Bebidas e Serviços Ltda., de Adriana Morelli e André Nicola Morelli requerida pela CEF. Não se está diante de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC. O que a CEF pretende é atribuir a responsabilidade pelos fatos ocorridos a terceiros e a denúncia da lide não se presta a este fim. Confira-se a propósito o seguinte julgado: Art. 70: 1ª. Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúncia da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade do evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso. (STJ - 4ª T., REsp 630.919-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.3.05, p.372) in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, editora Saraiva, 38ª ed., 2006, pág. 192) Determino, ainda, a intimação da CEF, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 42, apresentando a Nota Promissória que motivou o protesto. Passo à análise dos pedidos de provas. Intimadas, as partes, para produção de provas, a CEF pediu a oitiva dos ex-sócios da empresa Emporium Leda Comércio de Bebidas e Serviços Ltda. A autora pediu a intimação da CEF para juntada do contrato e a ficha cadastral na via original, para que se possa realizar perícia para analisar a veracidade da assinatura. Requereu, ainda, prova testemunhal e depoimento pessoal do preposto da ré. Defiro, por ora, o pedido da autora para juntada dos documentos originais. Assim, intime-se, a CEF, para que, em 10 dias, apresente a via original do contrato de fls. 35/41 e 56/60 e a ficha cadastral de fls. 77/79, para possibilitar a realização da perícia. Posteriormente, será analisada a necessidade da realização de prova oral. Int.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS

SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 80). Concedo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 183, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, regularizado, cite-se o INMETRO. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO no pólo passivo deste feito. Int.

0016239-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016239-6) - JOSE GIACOMO FRIZON X ORLANDO DE MELO FRANCO X ALCIDES BENTO BEDORE X SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000296-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000296-9) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se, a autora, acerca da petição da União Federal às fls. 256/258, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, haja vista a existência de recurso administrativo apresentado contra o FAP, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001920-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001920-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da manifestação da União Federal às fls. 157, para manifestação no prazo de 10 dias, bem como da decisão proferida nos autos do A.I. 0005996-08.2010.403.0000 (fls. 158/160). Int.

0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

1. Fls. 362/385. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, ao argumento de que a decisão de fls. 354/356 foi omissa ao deixar de condicionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à apreciação da integralidade do depósito judicial realizado pelo autor. Afirma que se apurou que o depósito realizado pelo autor não garante integralmente as contribuições em discussão, enquanto não complementado na quantia de R\$ 194,96. Ora, da análise da decisão de fls. 354/356, verifico que foi autorizado o depósito judicial mensal do valor integral, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, se verificado que o depósito não corresponde a integralidade do valor discutido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entendo, pois, que a decisão foi clara, não havendo nenhuma omissão a ser sanada, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração. 2. Manifeste-se, a autora, acerca da contestação, no prazo legal. 3. Dê-se ciência à autora acerca da petição de fls. 362/385, intimando-a para que complemente o valor do depósito, como requerido pela União Federal, bem como dê-se ciência da presente decisão. 4. Publique-se.

0004489-45.2010.403.6100 - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que as autoras, intimadas a comprovarem a titularidade das contas poupança mencionadas às fls. 39 e 43, comprovaram, tão somente, em relação às contas poupanças de n.ºs. 013.99002221-9 e 013.00051765-9, agência 0259-Mooça, de titularidade de NEREIDE DONATELLO, e n.ºs 013.00037389-4, 013.00045907-1, 013.00047988-9 e 013.00050882-0, agência 0259-Mooça, de titularidade de ANELA ANGELICA DONATELLO. Verifico, ainda, que às fls. 45 consta solicitação de extratos de conta poupança, em nome de Iride Rossi. Da análise do referido documento, as contas mencionadas também constam nos documentos de fls. 39 e 43 e como co-titular com as demais autoras. Diante de todo o exposto, determino às autoras que cumpram, integralmente, o despacho de fls. 49, comprovando a titularidade das demais contas mencionadas nos documentos de fls. 39 e 43, sob pena de extinção em relação àquelas contas. Esclareçam, também, o documento de fls. 45, em que consta o nome de Iride Rossi e, se for o caso, incluam-na no polo ativo do feito, juntando procuração e cópia de seu CPF. Prazo: 10 dias. Somente com o cumprimento do acima determinado é que será apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. Int.

0005636-09.2010.403.6100 - OLGA RAMOS DE LAMO MATEOS X PEDRO MATEOS BARRIO X OSVALDO RAMOS MATEOS X MARCIA ISABEL MATEOS ALISEDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 63/64. Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 62. Int.

0005814-55.2010.403.6100 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005914-10.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO GRAUMANN(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer, o autor, a inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF junte os extratos referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.Afirma que não possui arquivos pessoais e que a conta poupança existiu por volta de 19 anos. Afirmo, ainda, que sem os extratos não tem como atribuir, eventualmente, novo valor à causa.Indefiro, neste momento, o pedido de inversão do ônus da prova. A comprovação da titularidade de eventual conta poupança existente é documento indispensável para a propositura da ação.Ademais, o autor, em sua petição inicial, nem menciona o número da conta poupança em que pretende a aplicação dos expurgos inflacionários. Pede a procedência da ação sem ao menos comprovar que faz jus a esse direito.Assim, comprove, o autor, a titularidade de eventual conta poupança, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0006027-61.2010.403.6100 - EDUARDO ADAMO CAPOZZI X ANTONIO CAPOZZI X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos das alegações de fls. 30/41, os autores afirmam que a concessão da liminar nos autos nº 91.0606391-8, deu-se em razão da comprovação da existência das contas poupanças na data da edição da Medida Provisória 168/90. Contudo, verifico que, nos termos do ofício de fls. 38, a concessão da liminar refere-se, tão somente, à conta de nº 056285-4. Assim, cumpram, os autores, o despacho de fls. 20, comprovando a titularidade das demais contas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação às mesmas. Int.

0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos das alegações de fls. 26/36, o autor afirma que a concessão da liminar nos autos de nº 91.0049702-9, deu-se em razão da comprovação da existência das contas poupanças na data da edição da Medida Provisória 168/90. Assim, junte, o autor, os documentos anexados ao Mandado de Segurança naquela ocasião, a fim de comprovar a titularidade das contas mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006813-08.2010.403.6100 - ARCILIA PEREIRA TOMAZ(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à inicial. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Int.

0006832-14.2010.403.6100 - IGNEZ JANETI CEREDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 34/35. A instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos às contas poupança 00013521-2, da agência 1655, referente ao período de abril, maio e junho/1990, e fevereiro e março/1991, no prazo da apresentação da defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos extratos, a parte autora pretende provar.Cite-se e Intime-se a ré.Publique-se.

0006984-62.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 59-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 59, ou recolha as custas

processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias. Int.

0008342-62.2010.403.6100 - LEMON BANK S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL BANCO LEMON S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que recolheu quantias maiores do que as devidas a título de COFINS, IOF e CPMF, tendo procedido à compensação dos créditos com débitos próprios. Alega que as compensações não foram homologadas, sob o argumento de que os pagamentos realizados foram utilizados integralmente para a quitação de outros débitos, não restando créditos suficientes para liquidação dos débitos compensados. Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade contra essas decisões, que não foram apreciadas, em razão do protocolo ter sido feito extemporaneamente. Aduz que a Receita Federal do Brasil fez constar que os débitos compensados estão em aberto, indicando-o como devedor. Sustenta que os débitos indicados nos processos administrativos nº 16327.910064/2009-14, 16327.910065/2009-69, 16327.910066/2009-11, 16327.916432/2009-38, 16327.916433/2009-82, 16327.916434/2009-27, 16327.916435/2009-71, 16327.917324/2009-82, 16327.918905/2009-31 e 16327.920303/2009-44 são indevidos em razão da extinção integral por meio de compensação. Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Às fls. 336/343, o autor apresentou as guias de depósito judicial dos valores discutidos e requereu a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. E, às fls. 345, declarou a autenticidade dos documentos acostados à inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 345 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica o autor autorizado a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que cabe à União Federal diligenciar para que a ordem judicial seja cumprida, após ser devidamente intimada. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar o Banco Lemon S/A no pólo ativo da demanda. Publique-se

0008358-16.2010.403.6100 - MARCIA SANTOS IRALA X LAIS PONZONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARCIA SANTOS IRALA E LAIS PONZONI, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam as autoras que firmaram, em 01/03/1990, contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel residencial, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e com reajustes das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alegam que as prestações não estão sendo reajustadas pelos mesmos índices da categoria profissional do titular do financiamento. Insurgem-se contra a cobrança do CES, contra a forma de amortização do saldo devedor e contra a utilização da TR. Afirmam, ainda, que há capitalização de juros, o que é vedado pela nossa legislação. Pedem a concessão da antecipação da tutela para obter autorização para realizarem o pagamento direto à CEF das prestações, nos valores que entendem corretos, bem como para que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer forma de execução extrajudicial do imóvel, até o trânsito em julgado da presente ação. Às fls. 155/156, as autoras comprovaram o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 155/156 como aditamento à inicial. Entendo estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. As autores se insurgem contra a não aplicação do PES/CP aos reajustes das prestações e do saldo devedor, como firmado no contrato e, uma vez deferida a antecipação da tutela, pretendem realizar o pagamento das parcelas nos valores que entendem corretos. Com efeito, o contrato de financiamento formalizado com a ré estabelece que o reajustamento das prestações e de seus acessórios deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Se o reajuste previsto no contrato deveria ter por base a evolução salarial do mutuário, as autoras, pelo menos num primeiro juízo, têm direito de pagar os valores segundo os cálculos por elas elaborados, respeitando, obviamente, os índices de aumento de seus salários. Está presente a verossimilhança das suas alegações. E, no que tange ao reajuste das prestações, também há decisões favoráveis ao entendimento das autoras. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CLÁUSULA PES. SÚMULA 39.... Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH (SUM 39 deste Regional). ... (AC, Processo nº 9604460676, UF: RS, 4ª Turma, TRF 4ª Região, j. em 13.05.97, DJ 18.06.97, p. 45505, Rel. JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA) Compartilhando do entendimento acima exposto, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, as autoras enfrentarão problemas com os órgãos de controle de crédito e arriscar-se-ão a ter o imóvel leiloado. Efetuando o pagamento, na forma pleiteada, as autoras não poderão sofrer a execução extrajudicial do bem, até decisão final. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à ré CEF que receba as prestações mensais vincendas nos valores incontroversos, conforme planilha

acostada aos autos (fls. 84/88), bem como para que ela se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir os nomes das autoras junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0009105-63.2010.403.6100 - JOSINEIDE DE JESUS ALVES(SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSINEIDE DE JESUS ALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é cliente da Caixa Econômica Federal, tendo obtido dois empréstimos, em janeiro e fevereiro de 2009, no valor de R\$ 1.000,00 cada. Alega que não conseguiu realizar o parcelamento de uma compra, em razão de seu nome ter sido incluído no Serasa e no SPC, por conta desses empréstimos. Aduz que tentou solucionar a questão, administrativamente, tendo apresentado os comprovantes de depósito junto à ré, sem obter êxito. Acrescenta que recebeu uma ligação de um funcionário da ré para que ela comparecesse em uma agência para realizar o pagamento das parcelas em atraso. Sustenta ter direito à indenização pelos danos morais sofridos em razão da restrição existente em seu nome. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 28. Às fls. 33, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 35/36, a autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa e declarando a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. E, às fls. 41/44, esclareceu não ser possível apresentar cópia legível do documento de fls. 26/27 por não ter obtido tal documento junto à CEF. Apresentou, ainda, extrato com dados gerais do contrato, expedido pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. Pelo documento de fls. 14/15, consta uma restrição em nome da autora, datada de 23/11/2009. Não é possível saber o motivo de tal restrição, nem qual o tipo de restrição foi feita. Também não é possível afirmar que o apontamento foi feito pela ré. Verifico, ainda, que os comprovantes de depósitos apresentados pela autora são depósitos bancários em sua conta corrente, não sendo possível aferir se eles foram feitos para pagamento das parcelas dos dois empréstimos realizados. Assim, não estando comprovado que o nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos contratos firmados, nem que a autora realizou o pagamento das parcelas do financiamento, como afirma, não há como determinar que o banco réu retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Entendo, pois, não existir verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, determino que a ré esclareça se incluiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, comprovando o motivo de tal inclusão, no prazo da defesa. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se e intimem-se.

0009139-38.2010.403.6100 - ALICE BELMONTE X MARIA ADBA JORGE X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para: 1) juntar documentos que comprovem a existência de saldo no mês de fevereiro/1991, nas contas objeto desta ação; 2) declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; Prazo: 10 dias. Regularizado, cite-se. Int.

0009316-02.2010.403.6100 - CELESTE TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) comprovar o recolhimento complementar das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009828-82.2010.403.6100 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação dos índices de correção monetária na conta poupança nº 00018937-5, da agência nº 0246, nos meses de abril e maio de 1990. Alega, no entanto, que não conseguiu obter os extratos da mencionada conta. Pede que seja determinado que a ré exiba os extratos da referida conta poupança, com os períodos e valores referentes aos planos econômicos questionados. Às fls. 44, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 45/46, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. E, às fls. 47, declarou a autenticidade dos documentos juntados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 45/46 e 47 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido para que a ré exiba documentos, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o

seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos relativos à conta poupança nº 00018937-5, da agência nº 0246, nos meses de abril, maio e junho de 1990, no prazo da apresentação da defesa.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0009831-37.2010.403.6100 - LUCILIA DOS SANTOS LOBAO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

LUCILIA DOS SANTOS LOBÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual visa à aplicação dos índices de correção monetária, nos meses de abril e maio de 1990, na conta poupança nº 00021885-0.Alega, no entanto, que não conseguiu obter os extratos da mencionada conta, apesar de solicitados à ré.Pede que seja determinado que a ré exhiba os extratos da referida conta poupança, no período de abril a junho de 1990. Às fls. 50, a autora declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 50 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido para que a ré exhiba documentos, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.Entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados.Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos relativos à conta poupança nº 00021885-0, referente ao período de abril a junho de 1990, no prazo da apresentação da defesa.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0009900-69.2010.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

BENEDICTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual visa à aplicação dos índices de correção monetária, nos meses de abril e maio de 1990, nas contas poupança nºs 1086/00039395-2 e 1324/00052840-3.Alega, no entanto, que não conseguiu obter os extratos das mencionadas contas, apesar de solicitados à ré.Pede que seja determinado que a ré exhiba os extratos das referidas contas poupança, no período de abril a junho de 1990. Às fls. 50, o autor declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 50 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido para que a ré exhiba documentos, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.Entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados.Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos relativos às contas poupança nºs 1086/00039395-2 e 1324/00052840-3, referentes ao período de abril a junho de 1990, no prazo da apresentação da defesa.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0010311-15.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da certidão de fls. 15. Primeiramente, intime-se a parte autora para: 1) atribuir valor à causa compatível

com o benefício econômico pretendido; 2) apresentar declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; 4) juntar cópia da carteira de trabalho do autor onde conste a data de admissão e/ou demissão dos períodos pleiteados, bem como a data da opção do FGTS. Prazo: 10 dias. Int.

0011497-73.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Vistos etc. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECÁRIEDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas e autentique ou ateste a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Regularize, a autora, sua petição inicial: 1) Atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico pretendido; 2) promovendo, seu patrono, a regularização do substabelecimento de fls. 22, apondo sua assinatura; declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP211660 - RICARDO FANTI DE A P CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Emende o autor a inicial, trazendo, aos autos, o plano de adesão ao sistema previdenciário complementar, oferecido pela Fundação CESP, a fim de comprovar a ocorrência da alegada tributação na fonte do valor destinado à complementação da aposentadoria. Comprove, ainda, a data em que aderiu ao mencionado plano. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição. Primeiramente, intime-se-a para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2377

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674675-21.1985.403.6100 (00.0674675-6) - MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO E SP008344 - ALVARO DE QUEIROZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista as petições de fls. 257/258, 263/264 e 265/266, que dão conta de que os autores e o Banco Itaú concordam com o levantamento dos valores depositados nos autos pelos autores, bem como a decisão de fls. 278, que julgou extinto o feito, em razão da renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora Giselle Nori Barros, OAB n.º 129.283 (fls. 264). Ressalto que a decisão de fls. 278, transitada em julgado (fls. 281), determinou que as custas judiciais e a verba honorária seriam pagas na via administrativa, diretamente às rés. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 189/190, intime-se o devedor por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora para a garantia do juízo, ou, caso não disponha de bens, apresente uma proposta de pagamento do débito no valor de R\$ 19.819,49, para maio/2010, para análise do credor. Int.

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Intime-se o requerido Marcelo, por mandado, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 38.607,81, para fevereiro/2010, conforme os cálculos de fls. 145/151, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0027044-03.2003.403.6100 (2003.61.00.027044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)

Intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 628/629, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 193, determino a requerente que apresente o endereço atual da requerida, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 176 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 176. Int.

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0001849-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP

Cite-se a empresa requerida no endereço constante às fls. 301. A requerente, às fls. 299/355, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos requeridos, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos. Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos requeridos LEDA e RAFAEL passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as suas três últimas declarações de imposto de renda. Int.

0002742-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Defiro a intimação dos requeridos GUIMEL AUTO PEÇAS LTDA, ABEL e RAFAEL MARTINS, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 19.433,14, para julho/2009, conforme os cálculos de fls. 171/175, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a

requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Para tanto, presente, a autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados de intimação a serem expedidos. Cumprido o supradeterminado, expeçam-se. E, dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 205, para requerer o que de direito, no mesmo prazo, indicando endereço atualizado de William, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Int.

0011454-10.2008.403.6100 (2008.61.00.011454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 85/86, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 175/182, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e da taxa judiciária determino à requerente que, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove o recolhimento desses valores. Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória para intimação dos requeridos, que deverá estar instruída com cópia dos recolhimentos. Int.

0014560-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014560-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ANTONIA DE ALMEIDA FALCAO X SANDRA MARA FALCAO PEREIRA

Intime-se a CEF, para que compareça a esta secretaria, a fim de retirar os documentos originais de fls. 12/37, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Verifico, nesta oportunidade, que o patrono dos requeridos não está cadastrado no sistema processual. E, conseqüentemente, ele não teve ciência dos despachos de fls. 98/99 e 113. Assim, providencie, a Secretaria, o registro deste advogado no sistema processual. E, após, republicuem-se os despachos supramencionados. Intimem-se, ainda, os requeridos para manifestarem-se sobre os termos da petição de fls. 114 da CEF, que dá conta de que, caso tenham a intenção de renegociar sua dívida, poderão preferencialmente procurar a Agência da autora onde foi firmado o contrato objeto da presente ação. Int. DESPACHO DE FLS. 98/99: (...) Diante do acima exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar, eis que estes não são a via adequada para tanto. Recebo os embargos monitórios de fls. 70/88, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios de fls. 70/88. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 113: Informe, a CEF, no prazo de dez dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.

0019553-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Diga, o requerido, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que a CEF manifestou-se favoravelmente à sua designação, às fls. 71. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Às fls. 68 foi determinado à requerente que apresentasse, no prazo de 10 dias, o endereço dos requeridos a fim de que estes fossem citados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Às fls. 72, a CEF apresentou o endereço dos requeridos e, ainda, requereu o bloqueio de veículos de propriedade destes. Indefiro o pedido de bloqueio destes bens, posto que a parte ré ainda não foi citada para os termos da presente ação, e a penhora somente é cabível quando os requeridos, intimados para pagarem o valor do débito, não o fazem no prazo legal. Ademais, nos veículos de fls. 73, constam queixas de furto e roubo e, portanto, estes bens não podem ser objeto de constrição. Citem-se os requeridos nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Diante da certidão de fls.54, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida Tatiane Cardoso de Aquino, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 49 e 53, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos Edgar Moura Fernandes e Fabio Jose Santos de Menezes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos requeridos tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação aos requeridos supracitados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9) - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Recebo a apelação de fls. 550/564 no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0011318-42.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X J F B BANDAS DE RODAGENS E BORRACHARIA LTDA ME(SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA E SP254073 - DANILO PIERONI FERNANDES E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14:30h, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Intime-se-a, por mandado, que deverá obedecer aos termos do art. 412, caput do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correspondência eletrônica, a data designada para a audiência de instrução, bem como à ré, ECT, no email fornecido ao final de sua contestação. Cadastrem-se os advogados das partes e publique-se o presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0660543-90.1984.403.6100 (00.0660543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 64/77 no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026017-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que ambas as partes concordam com a designação de audiência de conciliação, designo o dia 15 de julho de 2010, às 14:30h, para a realização da audiência pleiteada. Intime-se a embargada por mandado e o embargante, que reside em Portugal, mas outorgou procuração com poderes especiais para transigir, por meio de seu advogado. Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para o embargante contraminutar o agravo retido interposto por Monika Else às fls. 216/231. Int.

0006552-43.2010.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Defiro ao embargante a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista que tem idade superior a 60 anos (fls. 10), nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Apresente, o embargante, no prazo de 10 dias, as peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, bem como cópia do acórdão do TCU e de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1.060/50 possibilita a concessão da gratuidade da justiça mediante simples afirmação da parte. A declaração, porém, não pode ser admitida como verdade absoluta, nos termos do que dispõe o art. 368, caput e par. ún. do CPC, que estabelece que as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário e que o ônus de provar a veracidade do fato declarado é do interessado, já que o documento prova a

declaração, mas não o fato. Também o art. 4º, parágrafo 1º da Lei n.º 1.060/50 prescreve que a pessoa que declara ser pobre é presumidamente pobre, até que se prove o contrário. Pode-se concluir que a declaração gera a presunção de veracidade, veracidade esta que pode ser contrastada com outros elementos constantes dos autos, como o recebimento de salário e a existência de bens em nome do declarante. Não é crível que o Estado, isto é, toda a coletividade, tenha que suportar o ônus com base em mera declaração, sobretudo diante de prova em sentido contrário e do expresso comando do art. 5º, LXXIV da CF, que estabelece que o Estado prestará assistência judiciária gratuita integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, trata-se de médico, como o próprio embargante se qualifica na inicial, e, embora tenha sido decretada a indisponibilidade de seus bens, foi dado parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto, para que a indisponibilidade não atingisse o saldo de salário. Do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Int.

0007686-08.2010.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Apresente, o embargante, no prazo de dez dias, cópia das peças processuais relevantes, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão do TCU, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA
O executado JOÃO na manifestação de fls. 208/209 requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, todavia, que este benefício já foi deferido às fls. 71. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 67, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à realização do leilão. Apresente, a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo do débito, bem como certidão de registro de imóvel atualizados, para possibilitar a realização do leilão. Cumpridas as determinações supras, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 159. No silêncio, arquive-se por sobrestamento.

0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA

Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado Marcos Alexander Cezario de Freitas. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do executado, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos executados, defiro, à exequente, o prazo impreterível de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual do executado ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a exequente informar os resultados obtidos. E, tendo em vista, a certidão do oficial de justiça de fls. 175, determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada Renata, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao executado Marcos. Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME

Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço do executado, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia de Henrique Franco de Abreu. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Ao SEDI, para alterar o polo passivo do feito, devendo constar apenas Henrique Franco de Abreu, pessoa física. Int.

0021271-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EDISON DE AZEVEDO
Fls. 45: Nada a decidir, tendo em vista que se trata de execução extrajudicial, à qual se aplica o artigo 652 do CPC. Ademais, o executado já foi citado, tendo decorrido o prazo para pagar e oferecer embargos (fls. 36). Ressalto que o oficial de justiça, que citou o executado, recebeu a informação de que o mesmo já havia quitado o débito. Assim, manifeste-se a CEF expressamente acerca dessa alegação, em dez dias. Não tendo havido o pagamento, como alegado, requeira o que de direito, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 36. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado, para que comprove, nos autos, o alegado pagamento do débito

objto desta execução, no prazo de dez dias. No silêncio das partes, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0007525-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ FELICIO INNECCO JULIANO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 49, determino à exequente que indique corretamente o endereço do executado, fornecendo o n.º do apartamento e do bloco, ou apresente o endereço atual do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do executado tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao executado supracitado. Int.

0009225-09.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001937-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019553-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019553-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

A Caixa Econômica Federal opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que a parte autora não preenche, na ação contra ela proposta, autuada sob nº 0019553-32.2009.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, eis que não demonstrou tal necessidade em detrimento ao seu sustento. Pede, assim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam apresentadas as últimas declarações de renda da parte autora, para a comprovação de sua real situação financeira. Intimada, parte autora deixou de se manifestar. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, bem como os autos pensados a estes, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza, às fls. 56 dos autos principais. A impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor da parte impugnada. Ao contrário, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de imposto de renda da parte autora, pretendendo que se fizesse a prova por ela. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: Agravo regimental. Justiça gratuita. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser elidida por prova em contrário. (AGA nº 199901053838 UF: SP, 3ª T. do STJ, j. em 16/05/2000, DJ de 21/08/2000, p. 130, Relator Eduardo Ribeiro) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. (...) 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (AC nº 200038000253948/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/06/2002, DJ de 02/07/2002, p. 78, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0019553-32.2009.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3277

ACAO PENAL

0103332-84.1996.403.6181 (96.0103332-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CARLOS ALBERTO LEMKE X JAMES DEAN NOVAIS MARTINS(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Nada tendo sido requerido pelos defensores (fls. 736; 751), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do revogado art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008. Após, encaminhe-se o feito à DPU para que apresente alegações finais pelo acusado Carlos Alberto, no prazo legal, atentando-se para a prerrogativa de contagem de prazo em dobro para a Defensoria Pública. Finalmente, intime-se a Defesa do co-réu James Dean para que, por sua vez, apresente alegações finais. Com a juntada das alegações finais das partes, preparem-se os autos para sentença. - (INTIMAÇÃO DA DEFESA DE JAMES DEAN PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL)

0005900-79.2007.403.6181 (2007.61.81.005900-5) - JUSTICA PUBLICA X DENIS HORAFAS(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP217227 - LILIANE CRISTINA RODRIGUES LOUZA)

Tendo sido apresentados memoriais pelo MPF (fls. 551/555), intime-se a Defesa a se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença. - (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS)

0003032-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL DA CONCEICAO X FABIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL X PRINCE CHURCHILL UCHE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente memoriais pelos acusados José Manuel e Fábio Alexandre. Após, intime-se a Defesa constituída do réu Prince Churchill para que se manifeste consoante o art. 403, parágrafo 3º. do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais defensivos, prepare-se o feito para a prolação da sentença. - (INTIMAÇÃO DA DEFESA DE PRINCE CHURCHILL PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 3329

ACAO PENAL

0000905-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000905-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl. 707: defiro. Intime-se a defesa para que tome ciência de fls. 704/706 e para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 3340

ACAO PENAL

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Fls. 1002/1011: trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de KELLI CRISTINA SIMÕES contra a r. decisão de fl. 982 que indeferiu pedido da defesa de expedição de ofícios para obtenção do endereço de suas testemunhas, que reportava-se, em sua fundamentação, à r. decisão de fl. 867; alega-se omissão da decisão embargada. Pois bem. Considero que não há qualquer omissão a ser sanada, já que a decisão recorrida explicitamente se reporta à anterior para indeferir o pleito da defesa de KELLI, enfrentando a questão em debate. Os presentes embargos claramente foram interpostos com finalidade infringente, como inconformismo à decisão deste Juízo que indeferiu o pleito da defesa de ver expedidos ofícios judiciais para obtenção dos endereços de suas testemunhas. Não há qualquer vício formal na decisão atacada que justifique a via recursal eleita pela defesa de KELLI, motivo pelo qual os embargos de declaração não são conhecidos. De resto, este Juízo mantém o entendimento de que cabe à defesa de KELLI CRISTINA SIMÕES diligenciar para obter o endereço de suas testemunhas; cabe a ela também atacar este entendimento pela via recursal adequada. Intimem-se. Aguarde-se a manifestação da defesa de CÉLIA LÍDIA BARRANCOS PLATA nos termos determinados em fl. 998.

0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 151 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa LUÍS ROBERTO MARTINS GAVIÃO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL

0001828-54.2004.403.6181 (2004.61.81.001828-2) - JUSTICA PUBLICA X KATIA BOTELHO BUENO X WAGNER DA SILVA

Fls. 326/329: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para Betim/MG e para Contagem/MG para oitiva da testemunha da acusação JOSÉ GRACINDO DA SILVA SOARES, solicitando ao juízo deprecado a realização do ato antes da audiência de fl. 314. Aguarde-se, outrossim, resposta ao ofício de fl. 319 em relação à testemunha FERNANDO LÍVIO RIBEIRO, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias (ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 232/10 e 233/10 para as comarcas de Betim/MG e Contagem/MG, para oitiva da testemunha da acusação JOSÉ GRACINDO DA SILVA SOARES).

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4279

ACAO PENAL

0003957-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003957-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IVO ROBERTO CARDOSO(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IVO ROBERTO CARDOSO, imputando-lhe a suposta prática do delito descrito no artigo 168-A, caput, combinado com artigo 71, caput, do Código Penal, na qualidade de sócio administrador da empresa PROXIMITY PRODUTOS ELETRÔNICOS PROFISSIONAIS LTDA. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2010, às fls. 167/168. O acusado foi citado à fl. 216, tendo apresentado resposta às fls. 184/213. Alega, em preliminar, a denominada prescrição antecipada ou virtual, esclarecendo que se considerados os critérios a serem adotados para cálculo da dosimetria da pena por ocasião da prolação da sentença, em caso de condenação, a pretensão punitiva estatal em relação aos delitos atribuídos ao acusado estará prescrita. Sustenta, ainda, que foi condenado pela prática do mesmo crime, porém relativamente a período diverso, por sentença transitada em julgado, a qual já teria sido cumprida. Acrescenta que a referida decisão aplicou o instituto da continuidade delitiva, motivo pelo qual os crimes imputados na denúncia oferecida nestes autos caracterizariam, igualmente, continuidade delitiva dos fatos pelos quais foi condenado, implicando, assim, na ocorrência de bis in idem. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de prescrição antecipada não prospera. Como bem salientado pela Nobre Representante do Ministério Público Federal na promoção cuja cópia se encontra encartada às fls. 217/219, a aplicação da tese invocada pela defesa, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Outro não é o entendimento dos tribunais superiores a respeito do tema. Vale citar: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 31/03/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: 17/04/2009) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (HC 94729, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 02/09/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: 26/09/2008) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO QUE VISA A APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DO CASO NÃO DEMONSTRADA. PLEITO QUE DEMANDARIA APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AMEALHADO PELA INVESTIGAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC,

mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria. 2. O Inquérito objeto do presente HC (IPL 12-0017/07) foi instaurado para apurar a prática de crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, de evasão de divisas e supressão ou redução de tributo. A suspeita é de que supostas irregularidades envolvendo a constituição de sociedade anônima financeira de investimento - SAFI - para o suposto fim de ocultar a real propriedade de bens, valores e direitos, no Brasil e no exterior. 3. A confirmação da assertiva de atipicidade das condutas de evasão de divisas e supressão ou redução de tributo também exigiria incursão detalhada no acervo fático-probatório, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa. 4. Não se admite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, a dizer, aquela que provavelmente seria fixada em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. Precedentes. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.(HC 126022, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, 5ª Turma, pb. DJE 28/09/2009)Melhor sorte não socorre a alegação de que os delitos imputados ao acusado configurariam continuidade dos crimes em razão dos quais foi condenado perante a 6ª Vara Criminal, caracterizando bis in idem.Essa alegação foi deduzida nos autos da exceção de coisa julgada distribuída por dependência aos presentes, processo nº 0002608-81.2010.403.6181, ocasião em que foi exaustivamente debatida, tendo este Juízo decidido:A irresignação não merece prosperar, pois a condenação imposta a Ivo Roberto Cardoso na referida ação penal que tramitou perante a 6ª Vara Criminal diz respeito à prática do crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal, no período de abril a novembro/1997, ao passo que a nova denúncia recebida imputa a ele delito da mesma espécie, mas em relação a períodos posteriores aos que foram objeto da mencionada condenação.Somente poder-se-ia falar em coisa julgada na hipótese em que coincidissem na ação penal em curso e na condenação transitada em julgado o mesmo fato criminoso, o que, a toda evidencia não ocorre na presente hipótese, tendo em vista que o aspecto temporal da prática de cada conduta é diverso.(...)Na verdade, persistindo o excipiente na prática do crime (artigo 168-A) poderá, em razão disso, ser denunciado quantas vezes fizerem-se necessárias. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de bis in idem.Finalmente, a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa, designo o dia 21 de junho de 2010, às 15h30min, para re 15h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000869-73.2010.403.6181 (2010.61.81.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SPO59430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos n.º 0000869-73.2010.403.6181 (2010.61.81.000869-0)Vistos em decisão.KANG RONG YE, qualificado nos autos acima, requer novamente a revogação da Prisão Preventiva decretada por este juízo nos autos n.º 2009.61.81.013453-0, aduzindo os seguintes fundamentos:a) antes do início do inquérito policial viajou para a China para visitar parentes, e posteriormente tomou conhecimento de que havia um mandado de prisão expedido contra sua pessoa no Brasil;b) já houve revogação da prisão preventiva dos demais acusados e que já estão soltos;c) um dos motivos para a decretação da sua prisão preventiva foi a garantia da ordem pública. Salienta que a sua liberdade, em nenhum momento, colocará em risco tal requisito;d) o fato de o réu estar foragido não constitui motivo para a segregação cautelar;e) possui endereço de residência fixa no país, consoante comprovante de residência juntado à fl. 48;f) não estão presentes os requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que: i) subsistem os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do requerente; ii) ao contrário do alegado pelo requerente, todos os demais acusados já foram citados para responder à Ação Penal; iii) o requerente estaria furtando-se à aplicação da lei penal, encontrando-se no exterior em local não sabido; iv) continuam presentes os requisitos que justificaram o decreto da prisão cautelar; v) embora ciente do mandado de prisão preventiva, o requerente vem a juízo alegar que se trata de pessoa de boa fé e que jamais fugiria do país, fato que causaria estranheza, pois está comprovado nos autos que estaria se furtando à aplicação da lei

penal (fls. 69/70). É a síntese do necessário. D E C I D O. A denúncia que atribuiu ao ora requerente as condutas tipificadas nos artigos 288, 333, 1º, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, foi recebida em 18.12.2009 (fls. 594/596 da Ação Penal n.º 2009.61.81.007179-8). Verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva de KANG RONG YE está fundamentada nos seguintes termos:(...) 2) No tocante aos investigados LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, KANG RONG YE, ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS, além dos fatos já consignados em decisão anterior, importante destacar os novos fatos relatados pela autoridade policial que demonstram o grau de atuação destes investigados. Na operação deflagrada pela Delegacia Fazendária da Polícia Federal, em empresa de FERNANDO YE HUA, conhecido por ROBERTO ou CHEFE, é possível observar uma sucessão de ligações para o advogado Luiz por parte de CHEFE noticiando a diligência que estaria sendo realizada supostamente em seus estabelecimentos comerciais. CHEFE demonstrou grande preocupação com a apreensão de uma pasta que seria de seu irmão (tel. 11-8389-7121, dia 20.10.2009, às 09h37min19s - fl. 342), bem ainda para que os advogados adotassem as providências para que sua esposa não fosse presa (tel. 11-8389-7121, dia 20.10.2009, às 08h26min55s - fl. 341). Sob este aspecto, importa ressaltar a ligação em que LUIZ diz: CHEFE, ta dez cruzeiro a cabeça (às 09hhhmin38s -fls. 343). Em um dos diálogos CHEFE diz a LUIZ que sua mulher já teria conseguido 40 (às 14h16min13s - fl. 343). Mister destacar a preocupação de CHEFE para que libere todos os chineses e deixar brasileiros para assumir (às 09h05min13s - fl. 341), bem como a mobilização para liberar os dois veículos de CHEFE que teriam sido apreendidos (um Cayene e um Land Rover, este blindado - fls. 345/346). No dia dos fatos acima relatados, CHEFE teria solicitado a LUIS para primeiro resolver os problemas decorrentes da deflagração da Polícia Federal em seus estabelecimentos, e depois as questões envolvendo seus funcionários que naquele dia pela manhã teria horário para resolver problemas da anistia (tel. 11-8389-7121, dia 20.10.2009, às 06h52min05s - fls. 339/340). Diante dos fatos acima relatados é possível constatar que os investigados WANDERLEY, LUIZ e KANG procurariam mobilizar todos os meios para atingir os fins ilícitos dos atos praticados. **CONCLUSÃO PRISÃO PREVENTIVA** Portanto, as medidas ora requeridas pela autoridade policial se justificam, em face do grau de estruturação e lesividade das pessoas investigadas que estão devidamente organizadas para assegurar o resultado da atividade delituosa. Foi requerida a prisão preventiva dos seguintes indivíduos: LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, KANG RONG YE, ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS, CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA e ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO. No que concerne à prisão preventiva, verifica-se que, pela sua excepcionalidade, deve ser empregada tão-somente quando sua necessidade afigurar-se de tal modo imperativa que o Poder Judiciário seja compelido à sua adoção, sob pena de comprometimento de toda a atuação persecutória estatal. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença de, no mínimo, um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Presente o requisito da preservação da conveniência da instrução penal e da aplicação da lei penal, dado o envolvimento dos requeridos com os investigados PAULO e GUERRA que, de acordo com a representação policial, poderiam eventualmente estar a destruir provas das atividades, em tese, ilícitas por eles praticadas (cf. fls. 353/354). Ademais, cedo que as atividades delituosas, em tese, praticadas pelos investigados colocam seriamente em risco a ordem pública e, conseqüentemente, a credibilidade dos órgãos públicos federais de repressão estatal, justificando, assim, por ora, a prisão cautelar dos representados. Ficou devidamente demonstrado nos autos da Interceptação Telefônica e de Dados (2009.61.81.007234-1) o liame existente entre os Agentes de Polícia Federal com o representante da empresa Overseas (CANDIDO), bem como com os advogados LUIZ, VANDERLEY e o clientes destes últimos (KANG ou CHEFE). Há sérios indícios de infiltração e ingerência destes na prática de atos de corrupção de funcionários públicos. Reputo graves os indícios constantes no presente feito, uma vez que se cuidaria, em tese, de grupo devidamente estruturado e organizado para a prática das atividades delituosas acima apontadas. (...) Diante do acima exposto, e com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, de molde a assegurar a eventual aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de: LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, KANG RONG YE e ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, qualificados às fls. 06/07.** Da análise dos fundamentos acima, observo que subsistem os fatos que justificaram a decretação da prisão cautelar de KANG RONG YE. O fato de o requerente ostentar bons antecedentes, e possuir residência fixa, por si só, não constitui motivo suficiente a revogar a prisão cautelar, porquanto persistem os motivos que levaram este juízo a decretá-la. A propósito, na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente restou exaustivamente demonstrado o comprometimento da manutenção da ordem pública, já que as atividades delituosas, em tese, por ele praticadas colocariam seriamente em risco a ordem pública e, conseqüentemente, a credibilidade dos órgãos públicos federais de repressão estatal. Ademais, mesmo que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não bastar para a concessão da liberdade provisória a mera comprovação de primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, desde que estejam presentes qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal: Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312 do CPP (STF - RHC - Rel. Sydney Sanches - RT 643/361, apud Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, vol. 2, 1.ª ed., p.1973) De outro lado, prevalecem os fundamentos das decisões exaradas às fls. 34/35 e 54 destes autos, já que a certidão acostada às fls. 76/77 (expedida em cumprimento ao Mandado de Constatação de fl. 75), demonstra que no local indicado como residência do requerente, consta que a casa estava fechada com a porta de

entrada tomada por teias de aranha, embora existam móveis na casa. Ademais, outras diligências foram realizadas no condomínio e contato com um telefone afixado na porta principal da casa. A vizinha da casa ao lado (n.º 114) informou que uma mudança chegou no local há uns 10 ou 11 meses, mas que a casa permanece fechada o tempo todo e que viu no local umas pessoas asiáticas por 03 ou 04 vezes apenas. A pessoa responsável pelo condomínio que se encontrava na portaria informou que o imóvel estaria em nome de Ye Xiaofen, esposa do requerente e que este figura como dependente daquela para efeito de controle interno. Por sua vez, o Sr. Chagas, cujo telefone estava fixado na porta principal da casa, em primeiro contato realizado pelo Oficial de Justiça afirmou desconhecer o motivo de seu nome constar no citado papel. Após uns 10 ou 15 minutos, Chagas retornou ligação ao Oficial de Justiça afirmando que conheceria o morador da casa e que se chamaria Roberto, que ele moraria no local e que teria 03 filhos brasileiros, e o morador estaria viajando. No mesmo dia, Chagas realizou nova ligação para o Oficial de Justiça indagando se havia conseguido confirmar a residência e reiterou que o ora requerente, de fato, residiria no local. Ora, da leitura da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça deste juízo, constata-se que o local indicado pelo requerente como de sua residência fixa, seria, em tese, uma residência esporádica, e até mesmo a pessoa supostamente responsável pela manutenção do local, em princípio, afirmou desconhecer algum chinês. As ligações posteriores realizadas por tal pessoa ao Oficial de Justiça revelam controvérsias acerca da primeira afirmação. Desse modo, não é possível afirmar que o local indicado pelo requerente, KANG HONG YE, seria, de fato, a sua residência fixa. Consoante se afere da decisão exarada às fls. 34/35, o requerente trata-se de pessoa estrangeira não tendo demonstrado interesse em se submeter às leis do Brasil, pelo que se depreende dos fatos investigados no curso da Operação Pan Jú, tendo, inclusive, ocorrido a interceptação de áudio em que ele autorizaria o pagamento de propinas a policiais federais para liberação de seus funcionários e liberação de mercadorias durante a conhecida Feira da Madrugada, realizada na região do Brás, em São Paulo/SP (cf. fls. 1751/1760 dos autos n.º 2009.61.81.007234-1 - Interceptação Telefônica). Por todo o exposto, subsistindo os motivos determinantes para a decretação da prisão preventiva de KANG RONG YE, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO a prisão cautelar ordenada em seu desfavor. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 69/77 para os autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181, certificando-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de junho de 2010. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

ACAO PENAL

0003196-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003196-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NADIR MEDEIROS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Tendo em vista a portaria n.º 6039, de 20/05/2010, redesigno o dia 8 de julho de 2010, às 14h00, para a oitava das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0011019-55.2006.403.6181 (2006.61.81.011019-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN (SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN

Tendo em vista a informação de fls. 794, que noticia o deferimento do pedido liminar nos autos do habeas corpus 170390/SP impetrado pelos réus, o qual suspendeu a presente ação penal, revogo a determinação exarada às fls. 791, no que se refere à expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha de defesa. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do HC ou ulterior determinação judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007658-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007658-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MIGUEL JULIANO E SILVA (SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X MIGUEL JULIANO E SILVA JUNIOR (SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

Em vista do quanto certificado às fls. 234, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010 às 14h00. Intimem-se, requisitem-se. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito da Comarca de São Paulo, requisitando via original da certidão de óbito do corréu MIGUEL JULIANO E SILVA, conforme informações de fls. 237. Ciência do Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 1575

ACAO PENAL

0002514-80.2003.403.6181 (2003.61.81.002514-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA GRANADO MANFRINATO X MAURO ROCCO (SP044289 - DECIO CAPPELLANO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES E SP168619E - LUCIANA PADULA DELLA GUARDIA E SP168558E - CÁTIA APARECIDA LAURINDO MOROSI SANTOS) DESPACHO PROFERIDO S FLS. 687: Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação MARIA JOSÉ MENK e ANDRÉ LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA, à Subseção Judiciária Federal de Uberlândia/MG e à

Comarca de Osasco/SP, respectivamente. Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO ROBERTO CABRINI para o dia 15 de junho de 2010 às 14h30. Expeça-se mandado de intimação e Cartas Precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 680: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 104/2010 Folha(s) : 282 O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou MAURO ROCCO, qualificados nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 299, do Código Penal (fls. 507/512). A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 514). A fls. 656 a defesa informou o falecimento de Mauro Rocco, juntando a fls. 657 e 662 o atestado de óbito. Em sua manifestação (fl. 665) o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado MAURO ROCCO (R.G. Nº 73857166, FILHO DE MIGUEL ROCCO E THERESA MARIA PIAZZA ROCCO). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO : Diante das certidões de fls 672 e 673 verso, manifeste-se o MPF acerca do interesse na oitiva das testemunhas: Maria Jose Menk Pinto, Francisco Roberto Cabrini e Andre Luiz Machado de Oliveira. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 695: Tendo em vista a Portaria nº 6039, de 20 de maio de 2010, redesigno o dia 7 de julho de 2010, às 14h30, para a oitiva da testemunha de acusação. Intime-se. Fls. 697/706: Providencie a secretaria a exclusão da patrona subscritora do sistema processual, certificando-se. Publique-se novamente a sentença de fls. 680 e a decisão de fls. 687. Em vista do quanto certificado pela Sra. Oficial de Justiça A FLS. 708, retire-se da pauta a audiência designada para 07 de julho de 2010, conforme decisão de fls. 695. Depreque-se a intimação e oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO ROBERTO CABRINI à Comarca de Barueri/SP. Oficie-se à Comarca de Americana/SP, solicitando devolução da Carta Precatória expedida a fls. 691, independentemente de cumprimento. Encaminhe-se referido ofício via fac-símile. Cumpra-se com presteza. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6625

ACAO PENAL

0008915-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008915-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TEODORO FERREIRA(MG091678 - JULIO GOMES FERREIRA NETO)

Ante o teor da consulta retro, intimem-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal, com urgência, da data correta da audiência de instrução e julgamento que será o dia 16/06/2010, às 15h30min. Int.

Expediente Nº 6626

ACAO PENAL

0003012-69.2009.403.6181 (2009.61.81.003012-7) - JUSTICA PUBLICA X JONNY HUBNER DE OLIVEIRA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X ROGERIO ARAUJO DA SILVA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA)

DESPACHO DE FLS. 155: VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 127/131), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 13/10/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - A defesa, ante a ausência de justificativa, deverá apresentar sua testemunha, na audiência acima designada, sob pena de preclusão, facultando a apresentação de Declarações escritas. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(s) acusado(s) na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VII - Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VIII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. IX - Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 154, defiro

os pedidos de restituição dos aparelhos celulares, requeridos às fls. 149/152, devendo-se oficiar ao Depósito da Justiça Federal para que proceda a devolução dos aparelhos celulares (e acessórios) ao Dr. Hélio de Jesus Caldana - OAB/SP 87.483.Int.

Expediente Nº 6627

ACAO PENAL

0000414-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000414-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ISMENDARIL SIMOES DE MELO X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO DE FLS. 443: VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Apresentada a(s) resposta(a) à acusação (fls. 384/391, 437/441 e 288/289 e 442), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 29/09/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.IV - A defesa do acusado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, ante a ausência de justificativa, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão, facultando a apresentação de Declarações escritas.V - Fls. 288/289: Defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas Dulcedina Teixeira Lessa, Ivan Walisson Carrito, Maria Lucia Gomes de Lima, Roberto Pestana Moreira Filho, Berenice Snades, José Pedro Sasso, Soveraldo José da Silva, Edgar Alves de Campos e Elcio Grecco Neccetelli, conforme requerido pela defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI.VI - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VII - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o acusado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça, bem como oS acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e ISMENDARIL SIMÕES DE MELO, na pessoa de seus defensores públicos, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão, da audiência acima designada. VIII - Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Passo Fundo/RS e São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando que a audiência seja realizada antes da audiência designada neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com endereço nessas localidades, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.IX - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 174/2010 (PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSO FUNDO/RS, PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO LENO GULART) E Nº 175/2010 (PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA BENEDITO JOSE DOS SANTOS E JOSEMAR DE ALMEIDA).

Expediente Nº 6628

ACAO PENAL

0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS)

PRAZO PARA DEFESA: Autos em Secretaria para apresentação de memoriais (prazo legal).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL

0006492-31.2004.403.6181 (2004.61.81.006492-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA

CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)
...INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403,
5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMEM-SE. SÃO PAULO, 31 DE MAIO DE 2010.Ç

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2741

EMBARGOS A EXECUCAO

0044886-31.2009.403.6182 (2009.61.82.044886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-96.1999.403.6182 (1999.61.82.017906-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512868-51.1996.403.6182 (96.0512868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9)) PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0514097-46.1996.403.6182 (96.0514097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017022-53.1988.403.6182 (88.0017022-6)) JOAO BOSCO PAULO CARNEIRO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0523804-38.1996.403.6182 (96.0523804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025987-83.1989.403.6182 (89.0025987-3)) EGON CURT REICHERT(SP017390 - FERNANDO GEISER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0522430-50.1997.403.6182 (97.0522430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532485-94.1996.403.6182 (96.0532485-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0030135-73.2008.403.6182 (2008.61.82.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-20.2007.403.6182 (2007.61.82.019529-3)) ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO

SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ELEVADORES ERGO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0019529-20.2007.403.6182 .Em 18/11/2008, os presentes autos foram sobrestado até notícia de julgamento do RE n.º240.785.Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.259).Às fls.38/43, o embargante requereu a desistência quanto a presente ação tendo em vista a adesão ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.941/2009.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032106-93.2008.403.6182 (2008.61.82.032106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4)) MAURICIO CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora - bem indicado - responsável tributário constante às fls. 104 a 110 dos autos do executivo fiscal; cópia simples dos documentos comprobatórios da intimação do respectivo cônjuge (fls. 123 e verso de fls. 128); e finalmente cópia simples e atualizada dos registros dos imóveis matriculados sob os n.º 108.857 e n.º 108.858 perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 135, e 137 a 139, frente e verso, daqueles mesmos autos);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor da respectiva Execução Fiscal).

0035306-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3)) BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005577-03.2009.403.6182 (2009.61.82.005577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000799-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de ser excluído da certidão de dívida ativa que embasa os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.000799-3.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu que: [i] foi constituído procurador das empresas LMP LIMITED e CELESTE HOLDINGS LTD., pessoas jurídicas estrangeiras sem sede no país, para assinatura de contratos societários da pessoa jurídica Murray Piratininga Ltda.; [ii] atuava, na qualidade de advogado, como procurador das empresas estrangeiras nos atos societários da sociedade nacional, sem exercício dos poderes de administração e gerência, conferidos exclusivamente ao Sr. Fernando Luis Pinczowski; [iii] o débito é relativo ao exercício de 2005, momento no qual não era mais procurador das empresas, por renúncia expressa dos poderes outorgados, registrada em Cartório. Requereu, ao final, a procedência total dos embargos, para sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Com a inicial, vieram os documentos às fls. 19/55.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (fl. 61).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 64/80), a fim de argüir a regularidade da cobrança em face da parte embargante, porquanto:[i] a empresa MURRAY PIRATININGA LTDA. é composta exclusivamente por duas sócias estrangeiras, ambas com sede nas Bahamas; [ii] os procuradores não constituíam meros mandatários e sim representantes das empresas estrangeiras no país; [iii] consta no Instrumento de Nomeação de Gerente-Delegado o procurador CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR como quotista-gerente da empresa MURRAY PIRATININGA LTDA; [iv] restaram constatadas a dissolução irregular e a prática de atos contrários à lei, pois além do retorno negativo do Aviso de Recebimento, a empresa executada encontra-se INAPTA perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, stando como motivo prática irregular de operações de comércio exterior.A parte embargante apresentou réplica às fls. 84/93.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.No mérito propriamente dito, afirma a

parte embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda principal, ao argumento de nunca ter exercido poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica executada. A pretensão não prospera. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilidade tributária dos representantes legais com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante, ora reiterada: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE**. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS**. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, com relação à responsabilidade do embargante pelo crédito em cobro, ressalte-se que seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa. Daí a legitimidade passiva para o executivo fiscal. Houve procedimento administrativo, no qual apontado, o embargante, como co-responsável pelo débito não recolhido ao INSS. Sabe-se, ademais, que a CDA goza da presunção de legitimidade inerente aos atos da administração, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Como consequência, a necessidade de prova suficiente a afastar tal presunção. Nesse sentido: **EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do EREsp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu,

consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 796709/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, v.u., DJ de 31.05.2007, p. 353).EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(EREsp nº 702.232-RS - STJ - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira - v.u. - DJ de 26/09/2005, p. 169).Observa-se que restou incontroversa nos autos a ocorrência do ato ilícito que deu ensejo ao crédito em cobro, consistente na apresentação de documento fiscal inidôneo à autoridade administrativa. Note-se, a propósito, a fundamentação legal da exigência: APRESENTAR A EMPRESA O DOCUMENTO A QUE SE REFERE A LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, INCISO IV E PARAGRAFO 3., ACRESCENTADOS PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME PREVISTO NA LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV E PARAGRAFO 5., TAMBÉM ACRESCENTADO PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, COMBINADO COM O ART. 225, IV E PARAGRAFO 4., DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, 06.05.99.De outro modo, controverte a parte embargante a imputação da responsabilidade pelo pagamento, exclusivamente sob o argumento de nunca ter detido poderes de representação das sociedades estrangeiras para gerir ou administrar a sociedade brasileira, pautando sua atuação exclusivamente na representação por ocasião das assinaturas de contratos societários. Tal ilação, contudo, não corresponde ao teor dos documentos constantes nos autos. Como bem assentado por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela parte embargante nos autos principais: (...) Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos a situação do excipiente.Trata-se de profissional liberal que recebeu mandato com poderes ad negotia e ad judicia. Os últimos são irrelevantes para a análise que se seguirá. Quanto aos primeiros, consubstanciavam-se basicamente na prática de atos na qualidade de sócio, em nome e por conta de pessoas jurídicas estrangeiras, não apenas na seara interna da pessoa jurídica constituída no Brasil, mas também perante autoridades brasileiras. Tais poderes, destaque-se, davam-lhe pleno controle sobre os negócios sociais, porque conferidos por ambos os sócios estrangeiros, sem quaisquer restrições, salvo a que se referirá abaixo.É verdade que o contrato da Sociedade Limitada atribuía a administração - ou, no linguajar antiquado de que se vale, a gerência - a um terceiro, dito gerente-delegado, designado para esse fim por ato próprio. No entanto, quem tinha a atribuição, na qualidade de procurador da sócia controladora, para essa delegação? O excipiente. Era ele quem exprimia a vontade da pessoa estrangeira controladora (e também, na realidade, a de sua sócia) admitindo e exonerando diretores ou até mesmo, conforme o caso, deixando vagas essas funções (exceto a de Presidente).A bem dizer o excipiente detinha o monopólio da gestão social, valendo-se do delegado como extensão sua. Podia a seu talante alterar o contrato social. E todas as deliberações da pessoa jurídica aqui constituída eram as suas. Foi o excipiente que representou as sócias estrangeiras até mesmo na lavratura do ato constitutivo da sociedade limitada brasileira. Enfim, confundia-se com esta pessoa jurídica enquanto duraram seus poderes.Diante desse quadro, praticamente o da desconsideração prevista pelo art. 50 do Código Civil, seria muito precoce dizer, sem outras provas, apropriadas aos embargos, que o excipiente é prima facie irresponsável.(...) (fls. 93/94 dos autos principais)Ainda, no concernente à renúncia dos poderes outorgados perpetrada no ano de 2002, a impor extemporaneidade da exigência fiscal, bem ponderadas as palavras do prolator da decisão sobredita, as quais, com a devida vênia, tenho por bem em ratificar:(...)Quanto à renúncia que, no entender do excipiente, o exoneraria, os fatos concretos também parecem desmentir sua versão. O período da dívida corresponde a novembro de 2005. A renúncia do mandato recebido da controladora data de 05.09.2003. Mas a renúncia do mandato outorgado pela outra quotista só foi arquivado em 2007. Concedo que esta outra não era sócia-gerente, mas ainda assim o excipiente poderia se revestir da condição prevista no art. 135, II, CTN. E, independentemente disso, daquela prevista no art. 13/L n. 8.620, pois na realidade personificava a sócia estrangeira - que aqui não tem nenhum outro representante ou estabelecimento - no Brasil.(...) (fls. 94 dos autos principais)A despeito de figurar como co-responsável no título executivo extrajudicial, a parte embargante não produziu lastro probatório idôneo para desconstituir a presunção da prática de ato ilícito. Nesta senda, não produziu a parte embargante qualquer espécie de prova tendente a demonstrar que efetivamente não participou da gestão societária, limitando-se a interpretar os limites dos poderes outorgados no instrumento de procuração, com esteio em argumentos expressamente refutados pelo Juízo anteriormente à oposição dos embargos do devedor. Outras provas não foram produzidas, testemunhais ou periciais, a comprovar o não exercício da atividade gerencial ou administrativa. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem

por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da alegada irresponsabilidade tributária, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. Acrescente-se que a empresa não foi localizada para a citação, conforme documento de fls. 130 do executivo fiscal. Daí a ausência de comprovação da existência de bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica executada. Em conclusão, não comporta acolhimento a pretendida ilegitimidade passiva ou o pleito voltado a afastar a exigência tributária sobre o representante da pessoa jurídica executada, ora embargante. Primeiro, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. Segundo, porque o embargante, co-responsável na CDA e indicado no pólo passivo da execução, não logrou demonstrar a alegada irresponsabilidade tributária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se, outrossim, para os presentes autos, cópia da decisão de fls. 91/95 e do documento de fl. 130, constantes nos autos principais. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007451-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018743-73.2007.403.6182 (2007.61.82.018743-0)) INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IOT LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IOT S.C. LTDA à execução que lhe move o FAZENDA NACIONAL para cobrança de COFINS e Lucro Presumido (Execução Fiscal n.º 0018743-73.2007.403.6182 .A embargante manifestou-se às fls. 330/342 requerendo a extinção dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a determinação judicial contida às fls. 143 dos autos da Execução Fiscal n.º 0019569-70.2005.403.6182 (antigo n.º 2005.61.82.019569-7), e seu respectivo cumprimento em 26 de agosto de 2005 (certidão de fls. 12 dos autos da Execução Fiscal n.º 0029795-37.2005.403.6182 - antigo n.º 2005.61.82.029795-0), intime-se novamente o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: I. juntar aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa contidas nos autos da Execução Fiscal n.º 0029795-37.2005.403.6182; II. atribuir valor correto à causa (somatória dos valores em cobro nos autos do executivo fiscal principal e seu respectivo apenso).

0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SPO75410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029343-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023890-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023890-5)) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SPO87721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstancialmente garantida integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i), (iii) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. A penhora realizada (cópia reprográfica juntada às fls. 29 dos presentes autos) não se apresenta como suficiente à garantia do Juízo, conforme se verifica da cópia reprográfica do laudo de avaliação juntada às fls. 36. De outro lado, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031410-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013025-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013025-8)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0013025-27.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/27. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 34/66), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista

de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias.Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por nove vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 186662/08, 186663/08, 186664/08, 186665/08, 186666/08, 186667/08, 186668/08, 186669/08 e 186670/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031411-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011011-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 0011011-70.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/30. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 41/75), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospitalar municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei nº 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de

empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogeria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogerias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogerias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogerias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogerias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGERIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogerias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogerias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogerias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de

qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por doze vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 187012/08, 187013/08, 187014/08, 187015/08, 187016/08, 187017/08, 187018/08, 187019/08, 187020/08, 187021/08, 187022/08 e 187023/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031412-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013345-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 0013345-77.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/34. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 42). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 45/90), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drograria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade de existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drograrias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drograrias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drograrias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drograrias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drograrias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drograrias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art.

15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. (...)4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por dezesseis vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 188320/08, 188321/08, 188322/08, 188323/08, 188324/08, 188325/08, 188326/08, 188327/08, 188328/08, 188329/08, 188330/08, 188331/08, 188332/08, 188333/08, 188334/08, 188335/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031413-75.2009.403.6182 (2009.61.82.031413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011280-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o

escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0011280-12.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/34. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 42). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 45/88), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO

EM HORÁRIO INTEGRAL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. (...)4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por dezesseis vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 178706/08, 178707/08, 178708/08, 178709/08, 178710/08, 178711/08, 178712/08, 178713/08, 178714/08, 178715/08, 178716/08, 178717/08, 178718/08,

178719/08, 178720/08 e 178721/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031414-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011015-6)) PREF MUN SAO PAULO(SPO62146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0011015-10.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/24. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 35/64), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos

e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3.

O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por seis vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 186780/08, 186781/08, 186782/08, 186783/08, 186784/08 e 186785/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032539-63.2009.403.6182 (2009.61.82.032539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012917-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012917-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0012917-95.2009.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, preliminarmente, arguiu a parte embargante a nulidade da citação, que somente poderá efetivar-se na pessoa do Prefeito ou do procurador competente; advogou, ainda, não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/17.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 42).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 45/83), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Tendo em vista que a citação da parte embargante/executada efetivou-se no competente Departamento Judicial da Procuradoria Geral (Av. da Liberdade, 103. 6º andar), conforme se verifica à fl. 26 do executivo fiscal, endereço indicado na peça inicial pela própria embargante, não acolho a preliminar arguida de nulidade da citação.Passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante.Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal.Tenho que a razão está com a parte embargante.Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73:Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou

equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias.Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na

definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por dez vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 183925/08, 183926/08, 183927/08, 183928/08, 183929/08, 183930/08, 183931/08, 183932/08, 183933/08 e 183934/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 327/343: Por ora, intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 344/349), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0037247-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011036-83.2009.403.6182 (2009.61.82.011036-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 0011036-83.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/28. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 35). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 38/56), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em

dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drograria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drograrias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drograrias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drograrias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drograrias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drograrias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drograrias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em

dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por nove vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 186753/08, 186754/08, 186755/08, 186756/08, 186757/08, 186758/08, 186759/08, 186760/08, e 186761/08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045207-66.2009.403.6182 (2009.61.82.045207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016432-3)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos

seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0047101-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013154-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013154-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0013154-32.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/21. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 24). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 27/50), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os

estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato de não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por três vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 187781/08, 187782/08 e 187783/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049159-53.2009.403.6182 (2009.61.82.049159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012838-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de deconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0012838-19.2009.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a pronto-socorro, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/34.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 37).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 40/81), a fim de defender a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante.Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de unidade hospital municipal.Tenho que a razão está com a parte embargante.Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73:Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de

relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...). Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...). Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato

de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por quinze vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de unidade hospitalar, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 183418/08, 183419/08, 183420/08, 183421/08, 183422/08, 183423/08, 183424/08, 183425/08, 183426/08, 183427/08, 183428/08, 183429/08, 183430/08, 183431/08, 183432/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO (SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstada garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se observa das cópias reprográficas trasladadas para as fls. 83 a 85 dos presentes autos, o registro da penhora fora devidamente efetivado pelo órgão competente e, consoante a avaliação de fls. 82, o Juízo resta integralmente garantido. Atendido então o (iv) requisito legal sobredito. Ademais, o ora Embargante solicitou expressamente a concessão de efeito suspensivo ao presente incidente e, quanto aos demais requisitos legais sobreditos, manifestou-se às fls. 71 e 72 apenas, uma vez que a penhora supracitada fora efetivada em momento posterior à distribuição dos presentes embargos. Ante o exposto, e a presença de todos os itens sobreditos, recebo os embargos à execução fiscal opostos com efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055200-7)) ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA

QUEIROZ(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.82.000177-1, a juntada da respectiva petição inicial nos presentes autos (fls. 20 a 41), e seu posterior recebimento como aditamento à inicial, nos termos da respeitável decisão judicial constante às fls. 40, intime-se novamente o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias:I. juntar aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa contidas nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.055200-7;II. atribuir valor correto à causa (somatória dos débitos em cobro nos autos do executivo fiscal principal e em seu apenso).

0009585-86.2010.403.6182 (2010.61.82.009585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050336-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050336-1)) ALMIR CONCEICAO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

EXECUCAO FISCAL

0575497-18.1983.403.6182 (00.0575497-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA CARPLAS LTDA X DARIO SANNA - ESPOLIO X JOSE MENDICINO NETO(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X EUNICE DEUGENIO SANNA X FLAVIO SANNA

I. Defiro o pedido do exequente em face do co-executado JOSÉ MENDICINO NETO. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE JOSÉ MENDICIONO NETO.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.II. Quanto ao pedido em face do ESPÓLIO de DÁRIO SANNA, deverá o exequente diligenciar e obter o número do processo e eventual inventariante nomeado, para viabilizar a citação deste.III. Oportunamente apreciarei o pedido de inclusão dos demais sócios.

0017022-53.1988.403.6182 (88.0017022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOME AND FAMILY PRODUCTS IND/ E COM/ LTDA X JOAO BOSCO PAULO CARNEIRO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Cumpra-se o V. Acórdão proferido nos Embargos (fls. 72/77).Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 54. Para tanto:a) regularize o executado a representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação;b) indique o executado o nome do advogado que irá efetuar o levantamento, juntando substabelecimento, se necessário;c) comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0508015-72.1991.403.6182 (91.0508015-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ METALURGICA JAWALU LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X GUIDO HIRATA X PHILOMENA BERRETINI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0517954-08.1993.403.6182 (93.0517954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X JOSE PEDRO TERRA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0508484-16.1994.403.6182 (94.0508484-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE)

Expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação do imóvel penhorado as fls. 41. Int.

0512814-56.1994.403.6182 (94.0512814-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA SPINNING LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FRANCISCO VINAS GRANE X MARCOS MANTOVANI

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0509990-90.1995.403.6182 (95.0509990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LULICA S/A X JOSOE AUGUSTO GOMES MARQUES PEREIRA X ADEMAR APARECIDO RIBEIRO X JOSE DE ASSIS PEREIRA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0500785-03.1996.403.6182 (96.0500785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X MEMPHIS S/A INDL/(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Não consta na procuração de fls. 44 poderes expressos para receber e dar quitação, razão pela qual, deverá o executado regularizar a representação, nesse sentido. Deverá, também, conforme determinado as fls. 64, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará. Int.

0533149-91.1997.403.6182 (97.0533149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CINTOS E ACESSORIOS ARMADILHA LTDA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0534987-69.1997.403.6182 (97.0534987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls 233: O percentual da penhora sobre o faturamento da executada, já foi fixado por este MM. Juízo, conforme decisão de fls 123/126. Prossiga-se com a intimação do executado a comporvar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0548349-41.1997.403.6182 (97.0548349-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA X ADAUTO ROCHETTO(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0550511-09.1997.403.6182 (97.0550511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP025689 - JOSE FARIA PARISI)

Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado as fls. 39/44, nos termos do artigo 33 da LEF. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se na execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados as fls. 27. Int.

0552831-32.1997.403.6182 (97.0552831-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JORGE EMPREENDS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0569168-96.1997.403.6182 (97.0569168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(RS037853 - ANA LUIZA DE LIMA MASIERO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0571284-75.1997.403.6182 (97.0571284-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PARAISO LTDA(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA) X ALVARO FRANCISCO AMEIXEIRO X ALVARO FRANCISCO AMEIXEIRO JUNIOR

Fls 162/163: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0571328-94.1997.403.6182 (97.0571328-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOG EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X REINALDO NELSON GIL VIDAL X MARTHA MARIA COELHO CLETO VIDAL(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0573108-69.1997.403.6182 (97.0573108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0575678-28.1997.403.6182 (97.0575678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls 132/140: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0500392-10.1998.403.6182 (98.0500392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 19: para vista dos autos fora de cartório faz-se necessária a regularização da representação processual, com a juntada de procuração. Int.

0501486-90.1998.403.6182 (98.0501486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA X MARCIO VALLE MAEZANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X SORAYA MENDES MANCHON X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO

Fls. 279/285: Recebo, também, a exceção de pré-executividade oposta por NELMA APARECIDA MENDES MANCHON. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta às duas exceções. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

1 - Fls. 824/825: Oficie-se ao órgão indicado determinando o bloqueio das ações da empresa TIM PARTICIPAÇÕES S/A.2 - Fls. 828/830: Trata-se de embargos de declaração tirados por EDITORA JB S/A em face da decisão fs. 802/806, que rejeitou exceção de pré-executividade. Fundam-se no art. 535, I e II do CPC. Assevera haver obscuridade no que tange (i) à admissão da exceção de pré-executividade para discussão da questão atinente à ilegitimidade passiva e (ii) à transferência de parte do estabelecimento comercial da executada Gazeta Mercantil S/A para a ora embargante. De outra

parte, alega omissão quanto ao pedido de suspensão do executivo fiscal até que lhe seja oportunizado acesso ao processo administrativo. Inicialmente, quando às obscuridades apontadas, cumpre deixar assente que a decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Entretanto, no que diz respeito à análise da alegação de direito à defesa na esfera administrativa, assiste razão à embargante, a decisão foi omissa e merece ser integrada. Passo à análise: DA PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Estando na ausência de oportunidade para apresentação de defesa administrativa, sustenta a parte excipiente cerceamento de defesa. Tratando-se de hipótese de sujeição passiva indireta, em que a obrigação tributária não surge desde logo contra pessoa diversa daquela que esteja em relação direta com o fato impositivo, a constatação de causa posterior que motiva a responsabilidade tributária de terceiro pode prescindir de prévio procedimento administrativo, quando suficientemente evidenciada no curso da execução fiscal. É o que ocorre no caso em apreço, no qual a obrigação surgiu originariamente contra a empresa GAZETA MERCANTIL S/A, restando atribuída a responsabilidade à excipiente com espeque em causa superveniente (sucessão). Nesta hipótese, não há que se impingir qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto, em sede de embargos à execução fiscal, é possível à excipiente utilizar-se integralmente dos recursos e meios inerentes à ampla defesa e ao contraditório. A propósito: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a inclusão dos sócios-gerentes Amandio Garcia Cristóvão e Ancila Maria Garcia no pólo passivo da execução fiscal. Sustentou a Agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios limita-se ao valor das cotas, estando integralizado o capital social, não havendo confusão entre o patrimônio destes e da sociedade. Afirmou não estar demonstrada infração à lei a autorizar o redirecionamento do feito com base no artigo 135, III, do CTN. Do redirecionamento: Em diversos julgados (v. g. AI nº 2001.04.01.080216-6/RS, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJU de 30.01.2002 e AI nº 2001.04.01.072704-1/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU de 05.02.2002), esta Turma firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária. Entendeu-se, nessas ocasiões, que, em sendo possível o redirecionamento, apenas se estaria permitindo que a responsabilidade tributária fosse amplamente discutida e, talvez, rejeitada em sede de embargos do executado, ocasião em que este tem a oportunidade de fazer valer seu direito de defesa. No mesmo diapasão, precedente do Supremo Tribunal Federal: As pessoas referidas no inc. III do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária na qualidade de responsáveis por substituição e, assim sendo, se lhes aplica o disposto no art. 568, V, do CPC, não obstante seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citados - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para a verificação inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, caput do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida amplamente em embargos do executado (art. 745, parte final, do CPC). (STF, 2ª Turma, RE 100.920/SP, rel. Min. Moreira Alves, ac. unânime, RTJ 115:786 - op. cit., p. 117: Entretanto, o que não se pode admitir é o redirecionamento do feito alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilidade dos sócios, pois se estaria viabilizando sua responsabilização objetiva. Em assim sendo, estes restariam submetidos a infundados constrangimentos, como, por exemplo, à constrição injustificada de seu patrimônio, sua inserção em cadastro de inadimplentes, etc. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou-se, em consonância com entendimento atual da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com início de prova de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos. É o que se depreende da análise dos arestos adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução não requer a prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade tributária do sócio. É cabível nos casos em que os fundamentos do pedido e a prova indicam que, em tese, pode estar caracterizada a responsabilidade tributária. A presença ou não dos requisitos necessários para configurar a responsabilidade do sócio deve ser discutida amplamente em embargos de executado. Admite-se o redirecionamento contra o administrador quando há indícios de dissolução irregular da empresa.: (TRF/4ª Região - Segunda turma - Rel. João Surreaux Chagas - AI nº 2004.04.01.053108-1/SC - ac. por maioria - Data da Decisão: 22/03/2005 - DJU de

20/04/2005, p. 127: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes). 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 5. (...): 6. Agravo regimental improvido.: (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - AGRESP nº 200300862016 - ac. unânime - Data da decisão: 03/03/2005 - DJ de 25/04/2005, p.281: Afastada a tese de redirecionamento com base no simples inadimplemento, resta saber se eventual dissolução irregular da sociedade estaria apta para a responsabilização da Agravante. No respeitante à dissolução irregular da empresa executada, esta Turma vem firmando entendimento no sentido que a prova indiciária de encerramento irregular das atividades da empresa configura hipótese de incidência do inciso III do artigo 135 do CTN (AG nº 2002.04.01.031695-1/RS, Rel. Des. Federal Vilson Darós, sessão de julgamento de 27.08.2002). Também a 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 05.06.2003, dos EIAC n. 2002.04.01.001852-6, por ampla maioria, seguiu tal entendimento, que encontra apoio, inclusive, em jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É ilíquida a CDA erigida em função de saldo de débito fiscal confessado pelo contribuinte, cujo parcelamento não foi totalmente adimplido, mas no qual se insere a cobrança de contribuição declarada inconstitucional. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 258565 / RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - ac. unânime - DJ de 14/10/2002, p. 199: Verifica-se, no caso dos autos, a ausência de indícios de que os sócios tenham agido com fraude ou com excesso de poderes, não se justificando o redirecionamento do feito com base no simples inadimplemento dos tributos. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2007.04.00.001786-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, D.E. 21/02/2007)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos por JB EDITORA S/A apenas suprir a omissão apontada, mantendo íntegro o dispositivo.3 - Fls. 836/850: Trata-se de notícia de interposição de agravo de instrumento tirado por DOCAS INVESTIMENTO S/A em face da decisão de fls. 802/806, que rejeitou exceção de pré-executividade.Nada a reconsiderar. Prossiga-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0518662-82.1998.403.6182 (98.0518662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILO SOM LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0520970-91.1998.403.6182 (98.0520970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO D OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RIO D OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n 80.2.97.001216-86 (fls. 02/09).O despacho citatório foi proferido em 16.04.1998. A citação postal da executada foi perpetrada em 19.05.1998, conforme documento de fl. 11.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não-localização da empresa executada.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10.02.1999.Fora expedido o mandado de Intimação Pessoal à exequente em 16.03.1999, sendo os autos arquivados somente em 24.03.2000.Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 22.01.2010), que requereu, por meio de petição protocolizada em 18.12.2009(fl.20), o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito.A exequente, em sua manifestação alegou não ter sido intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo, e requereu o prosseguimento do feito, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. (fls. 23/31).É o relatório. DECIDO.Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta, porquanto, regularmente intimada, a parte executada não regularizou a representação processual.Contudo, tratando-se de matéria passível de cognição de ofício, passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança do IRPJ com vencimento em 28.02.1994; 30.03.1994; 31.08.1994; 30.09.1994; 31.10.1994; 30.11.1994; 29.12.1994 e 31.01.1995, deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.05.1997, com ajuizamento da ação em 12.03.1998. O despacho citatório data de 16.04.1998. A citação, via postal, ocorreu em 19.05.1998.Com a negativa de penhora de bens da parte executada e

do co-responsável, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 10.02.1999, com a intimação da parte exequente em 16.03.1999, restando os autos arquivados em 24.03.2000. Os autos foram desarquivados em 22.01.2010 (fl. 19 verso), a pedido da parte executada. Em 18.12.2009 a parte executada apresentou manifestação, alegando a ocorrência da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante quase 10 anos (24.03.2000 a 22.01.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 23/31, protocolizada em 19.04.2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por quase 10 (dez) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que

houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado de intimação pessoal, consoante certificado nos autos, fls. 18. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80.Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.2.O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min.Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIO D OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027218-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027218-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls 50/53 - Dê-se ciência ao executado .

0028918-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUTLAK INFORMATICA S/S LTDA(SP157251 - MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO)
Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80606146903-39. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

0002291-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIWA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0004611-40.2009.403.6182 (2009.61.82.004611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLEMAN COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0008092-11.2009.403.6182 (2009.61.82.008092-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JESSYKA CHRISTIANE CERDAN SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JESSYKA CHRISTIANE CERDAN SILVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 19 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013737-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0024390-78.2009.403.6182 (2009.61.82.024390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHAMPION CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Diante da manifestação do exequente, intime-se o executado para comprovar que os débitos em cobro no presente executivo encontram-se incluídos no parcelamento noticiado. Instrua-se o mandado com cópia da petição do exequente.Int.

0025158-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Por ora, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fls. 72: oportunamente, apreciarei o pedido do exequente. Int.

0033481-95.2009.403.6182 (2009.61.82.033481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

1. Recolha-se o mandado expedido.2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0037858-12.2009.403.6182 (2009.61.82.037858-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls 25 - Dê-se ciência ao executado .

0038259-11.2009.403.6182 (2009.61.82.038259-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls 24 - Dê-se ciência ao executado .

0001546-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067926-91.1999.403.6182 (1999.61.82.067926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559149-94.1998.403.6182 (98.0559149-2)) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do ora Embargante apresentada às fls. 45, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial, nos exatos termos da respeitável decisão judicial proferida às fls. 44 dos presentes autos. Intime-se.

0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 255/56: ciência ao embargante. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0029337-78.2009.403.6182 (2009.61.82.029337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014573-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014573-0)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual.

0013728-21.2010.403.6182 (2007.61.82.023225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3)) DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação constante às fls. 169 a 172 dos autos do executivo fiscal.

0016816-67.2010.403.6182 (2007.61.82.043788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043788-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043788-4)) EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018638-91.2010.403.6182 (96.0512304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARINO BACAICOA X SANTA APARECIDA GUELERE BACAICOA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito, em que consta o prédio sob o nº 38, da Rua Roberto Augusto Collin, antiga rua 16 e seu respectivo terreno, localizado na Quadra 57 do Loteamento Jardim Matarazzo, distrito Ermelino Matarazzo, São Paulo (fls. 03).Desde logo, conforme requerido às fls. 07 e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos. Intime-se. Ainda, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 10, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

0019221-76.2010.403.6182 (96.0512304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) DIANA MIMOZA DOS SANTOS MACEDO(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito, em que consta o terreno constituído pelo Lote nº 18 da Quadra Z-4 do loteamento denominado Jardim Presidente Dutra, no Município de Guarulhos (fls. 03).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018067-23.2010.403.6182 (96.0517011-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o excipiente à regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia simples do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548366-77.1997.403.6182 (97.0548366-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X COBRAVAL COBRANCA DE TITULOS E VALORES S/C LTDA X PAOLO ROCCHICCIOLI X ADILSON PEDRO MACHADO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1%

sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES)
Preliminarmente, manifeste-se o exequente, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para deliberações quanto a aceitação da carta de fiança apresentada.Int.

0090353-48.2000.403.6182 (2000.61.82.090353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATILUS - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Chamo o feito a ordem.Oficie-se ao E. TRF/3 solicitando o cancelamento do ofício requisitório retro expedido.Manifeste-se a credora sobre o valor pretendido, diante da manifestação da parte devedora de fls.130/131 e da decisão de fls.134.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1104

EXECUCAO FISCAL

0024724-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024724-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAV LASDIN
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015662-82.2008.403.6182 (2008.61.82.015662-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FRANCISCO FLORES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015774-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015774-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANE SILVEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016188-49.2008.403.6182 (2008.61.82.016188-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIANE MAKI OISHI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016426-68.2008.403.6182 (2008.61.82.016426-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO FERNANDO PEREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0032952-13.2008.403.6182 (2008.61.82.032952-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X POINT ANIMAL PET SHOP

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006285-53.2009.403.6182 (2009.61.82.006285-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006407-66.2009.403.6182 (2009.61.82.006407-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO DOS SANTOS ROCHA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006409-36.2009.403.6182 (2009.61.82.006409-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORINDA DE PAULA VIEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006609-43.2009.403.6182 (2009.61.82.006609-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE CASSIA NUNES ROSA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006641-48.2009.403.6182 (2009.61.82.006641-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MARIA CUNHA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo

que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006711-65.2009.403.6182 (2009.61.82.006711-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEZIA GREGORIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006728-04.2009.403.6182 (2009.61.82.006728-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUDINETE CONCEICAO FARIAS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006731-56.2009.403.6182 (2009.61.82.006731-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA SOUSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006747-10.2009.403.6182 (2009.61.82.006747-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA APARECIDA CAMARGO SILVA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006785-22.2009.403.6182 (2009.61.82.006785-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE JESUS SOUZA NEVES
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008438-59.2009.403.6182 (2009.61.82.008438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DA SILVA CALHEIROS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008439-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008439-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RIALVA BERNARDETE SANTANA MELO TEIXEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008513-98.2009.403.6182 (2009.61.82.008513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA BARROS DA COSTA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo

que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008552-95.2009.403.6182 (2009.61.82.008552-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008598-84.2009.403.6182 (2009.61.82.008598-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA FERREIRA BRITO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010062-46.2009.403.6182 (2009.61.82.010062-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA CANDIDA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010204-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010204-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010411-49.2009.403.6182 (2009.61.82.010411-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010663-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010663-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DOS SANTOS GOMES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010668-74.2009.403.6182 (2009.61.82.010668-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA ROQUE DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010684-28.2009.403.6182 (2009.61.82.010684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINEIDE RIBEIRO DE LIMA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012085-62.2009.403.6182 (2009.61.82.012085-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALERIA PEREIRA DO CARMO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021404-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021404-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MIREYZA NOGALES VASCONCELLOS PINHEIRO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021621-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021621-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAETE PAULO DE SALES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021675-63.2009.403.6182 (2009.61.82.021675-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO MOTOAKI TSUTSUI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022025-51.2009.403.6182 (2009.61.82.022025-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PAES SILLAS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022185-76.2009.403.6182 (2009.61.82.022185-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE LA SCALA CARDOZO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022368-47.2009.403.6182 (2009.61.82.022368-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTYA DA SILVA SAMPAIO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022544-26.2009.403.6182 (2009.61.82.022544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE CARBONARI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022558-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022558-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR ROBERTO HOROVITZ

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022638-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022638-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO LA SELVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022661-17.2009.403.6182 (2009.61.82.022661-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI SERGIO NEGREIROS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022669-91.2009.403.6182 (2009.61.82.022669-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO MARCO ACIN

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022681-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022681-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DE VASCONCELOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022684-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022684-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO SANCHES CALEGARI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022796-29.2009.403.6182 (2009.61.82.022796-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDO FERREIRA IGNACIO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022854-32.2009.403.6182 (2009.61.82.022854-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO BRUNO GOLDBERG

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022917-57.2009.403.6182 (2009.61.82.022917-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AKIRA YUASO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022948-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022948-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MONTEIRO MATTOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023022-34.2009.403.6182 (2009.61.82.023022-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON FERREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023036-18.2009.403.6182 (2009.61.82.023036-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELYE FEITOSA CASSIANO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023053-54.2009.403.6182 (2009.61.82.023053-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON SEIITI OGATA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023054-39.2009.403.6182 (2009.61.82.023054-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023058-76.2009.403.6182 (2009.61.82.023058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO TAKAHARU SUZUKI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023079-52.2009.403.6182 (2009.61.82.023079-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIS SILVERIO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023205-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023205-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAUDELINO KIYOSHI MURATA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023251-91.2009.403.6182 (2009.61.82.023251-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDY AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025803-29.2009.403.6182 (2009.61.82.025803-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIORGIO HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025805-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025805-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILVANE BENTO DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025840-56.2009.403.6182 (2009.61.82.025840-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GASTAO ADOLFO ONCKEN

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025865-69.2009.403.6182 (2009.61.82.025865-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO SOBRAL MELLO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025977-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025977-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERNANI MIMOTO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025991-22.2009.403.6182 (2009.61.82.025991-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOISA FERRARINI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026091-74.2009.403.6182 (2009.61.82.026091-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FALIFE RUZZA LADALARDO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026122-94.2009.403.6182 (2009.61.82.026122-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE CARVALHO BAIRAO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026132-41.2009.403.6182 (2009.61.82.026132-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO YANEZ JEREZ

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026145-40.2009.403.6182 (2009.61.82.026145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026274-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026274-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAN CARLOS SAN MARTIN

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026315-12.2009.403.6182 (2009.61.82.026315-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN COSTA DE MATTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026347-17.2009.403.6182 (2009.61.82.026347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR RODRIGUES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026432-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026432-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO LOURENCO DE VITA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026464-08.2009.403.6182 (2009.61.82.026464-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE TATSUSI TAKATA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026486-66.2009.403.6182 (2009.61.82.026486-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SHIGUEHIRO FUKUNAGA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026494-43.2009.403.6182 (2009.61.82.026494-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORENCIO AMANCIO BUENO NETO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026634-77.2009.403.6182 (2009.61.82.026634-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026678-96.2009.403.6182 (2009.61.82.026678-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS HELENA DE MEDEIROS ARCHANJO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026740-39.2009.403.6182 (2009.61.82.026740-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON NOGUERA SOLER

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026815-78.2009.403.6182 (2009.61.82.026815-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAGID WAQUIL FILHO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026835-69.2009.403.6182 (2009.61.82.026835-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO PANISI JUNIOR

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026849-53.2009.403.6182 (2009.61.82.026849-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DAVOLI OTAVIANI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026940-46.2009.403.6182 (2009.61.82.026940-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO CASTRO RIBEIRO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027021-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027021-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RICARDO GAIDO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027106-78.2009.403.6182 (2009.61.82.027106-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO FELIX MAIO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027419-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027419-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ALLINE TURBIANI ZILIO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027458-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027458-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FATIMA MARIA DE FREITAS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027513-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027513-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JANAINA XAVIER

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027527-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027527-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FLAVIO HENRIQUE TAHIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027528-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027528-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

(CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FLAVIA MARIA CARRARO CAMPELLO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027581-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027581-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIA ANGELA CELLA CANINEO

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027632-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027632-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

(CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VALQUIRIA APARECIDA ANTUNES DA COSTA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027663-65.2009.403.6182 (2009.61.82.027663-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SANNY KAWABATA ALVARENGA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030893-18.2009.403.6182 (2009.61.82.030893-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VAGNER DE CAMPOS SAO PAULO ME

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030940-89.2009.403.6182 (2009.61.82.030940-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X XERETA S PET LTDA-ME

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030941-74.2009.403.6182 (2009.61.82.030941-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA RACOES-ME

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030970-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030970-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE LIBERATO FERREIRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0039091-44.2009.403.6182 (2009.61.82.039091-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO BUGIGA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0048950-84.2009.403.6182 (2009.61.82.048950-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALQUIRIA VELOZO FERREIRA VENANCIO
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050121-76.2009.403.6182 (2009.61.82.050121-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANAIDES DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050129-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050129-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA MARIA DE JESUS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050249-96.2009.403.6182 (2009.61.82.050249-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA VICENTE VIEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050251-66.2009.403.6182 (2009.61.82.050251-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO SZABO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050256-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050256-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA PEREIRA DUARTE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050292-33.2009.403.6182 (2009.61.82.050292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA DOS REIS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050299-25.2009.403.6182 (2009.61.82.050299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIA KARINA REIS OLIVEIRA DA SILVA Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051489-23.2009.403.6182 (2009.61.82.051489-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA DE SENNE TAVARES

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051491-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051491-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA ERREIRA CORTEZ DE SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),

aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052096-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052096-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NOEMIA MARIA DA CONCEICAO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com

fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052100-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052100-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOICE CHAN DE OLIVEIRA MARINS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052260-98.2009.403.6182 (2009.61.82.052260-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSELY MEGGIOLARO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054276-25.2009.403.6182 (2009.61.82.054276-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA APARECIDA FREIRE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054282-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054282-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLERYS REGINA CORREA ARAUJO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054323-96.2009.403.6182 (2009.61.82.054323-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054363-78.2009.403.6182 (2009.61.82.054363-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO SANTANA E SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054373-25.2009.403.6182 (2009.61.82.054373-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163586 - EDSON FRANÇOSO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA LIMA COSTABILE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054378-47.2009.403.6182 (2009.61.82.054378-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA OLIVEIRA VITOR

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0055006-36.2009.403.6182 (2009.61.82.055006-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS MACHADO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000590-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000590-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CUNHA BATISTA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo

executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005647-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005760-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE RODRIGUES DE LIMA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006757-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN CRISTINA BAPTISTA TROCCOLI

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007170-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA MARIA DE JESUS FRANCA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007361-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007405-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007504-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARIN VALERIA NACARI DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo

executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007569-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAIS CAROLINE PEREIRA CORREIA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007925-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLÍVIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007941-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILANIA AUREA RODRIGUES SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007961-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODILIA RIBEIRO ALVES

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008107-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DELFINO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008196-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH DE LIMA PORTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010633-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA SILVA PEREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo

executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013346-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENEIDA DOS SANTOS LOBO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016957-28.2006.403.6182 (2006.61.82.016957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020116-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020116-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042761-95.2006.403.6182 (2006.61.82.042761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002949-2)) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso o sócio ARY FERNANDES SANTELLO FILHO. Declaro extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0049779-70.2006.403.6182 (2006.61.82.049779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042537-31.2004.403.6182 (2004.61.82.042537-6)) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047995-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031279-7)) VECCHI E FINOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

0050322-39.2007.403.6182 (2007.61.82.050322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023099-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023099-5)) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP056039 - AURELIO GUZZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

0000299-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028175-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028175-2)) DEGREEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001011-45.2008.403.6182 (2008.61.82.001011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027524-55.2005.403.6182 (2005.61.82.027524-3)) MARIA DE LOURDES FANTINATTI CARVALHO(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017914-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045943-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045943-0)) VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0028209-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054203-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054203-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído inicialmente á CDA nº 80 3 04 002560-32 corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032354-35.2003.403.6182 (2003.61.82.032354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIMM ASSESSORIA NEGOCIOS E PROMOCOES LTDA ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

0074579-70.2003.403.6182 (2003.61.82.074579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES)

... Isto posto, e considerando o que consta nos Autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Expeça-se Alvará de levantamento da quantia remanescente apontada a fls. 168, a favor da executada. Condono a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0054203-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ... Em face da sucumbência mínima do executado, condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ... P.R.I.

0025936-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGIS DO BRASIL LTDA X JONG BIN HONG(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

0031279-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VECCHI E FINOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. ... P.R.I.

0045943-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARAM S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , o pagamento da dívida inscrita sob n.º ..., conforme noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ... Deixo de condenar as parte em honorários, tendo em vista que já houve condenação nos embargos à execução. ... P.R.I.

0049914-48.2007.403.6182 (2007.61.82.049914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEIXEIRA IND.E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL ELIAS DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011561-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011561-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. ... P.R.I.

0014785-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014785-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BARBOSA LINO JUNIOR(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019699-43.1994.403.6183 (94.0019699-7) - DULCE CALO COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0051661-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051661-0) - NELSON EVANGELISTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000539-56.1999.403.6183 (1999.61.83.000539-8) - ELIAS FARAH(SP010064 - ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0004177-29.2001.403.6183 (2001.61.83.004177-6) - JULIO CARDOSO DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007567-36.2003.403.6183 (2003.61.83.007567-9) - JOSEFA MARIA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0009867-68.2003.403.6183 (2003.61.83.009867-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007017-07.2004.403.6183 (2004.61.83.007017-0) - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLALEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000497-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000497-9) - ALMESINA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 346, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002477-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002477-2) - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada dos cálculos, , cópia do despacho, bem como, da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, prazo improrrogável de 10 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação nop arquivo.

0003119-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003119-3) - MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0002797-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002797-2) - GLORIA DA LUZ FERNANDES VISCARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006553-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006553-5) - TEREZA RODRIGUES NATALE X ARCILON ROQUE X SEBASTIAO JONAS FRANCO X OLIVEIRA FRANCISCO DE SOUZA X ANDREA BARTORELLI X FULVIO SICILIANO X JOSE ZANDELLI X JOAO BATISTA AMARO X OLIMPIO ESTEVES GOMES X LAUSI JOSE FERNANDES X RACHEL BARBI MISSAWA X RACHEL GAGLIARDI X JOEL MENDES RIBEIRO X

CELESTINO JOAQUIM PINTO X ERMELINDO HENRIQUE LONGO X SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA X LUIZ JOSE PEIXOTO X SANTA ROSA DE CARVALHO X ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X GERALDO SARTORI(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 260 e 268), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir o que a torna carecedora da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005357-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005357-4) - LUIZ CARLOS CHAVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0009347-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009347-7) - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000539-6) - CARLOS JOSE HENRIQUE SERMINARO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 41, o despacho inicial determinou 40 para fins de verificação de prevenção, sendo certo que a mesma deixou de cumpri-lo, limitando-se a juntar o extrato extraído do Juizado Especial Federal. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015215-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015215-9) - GILSON SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 19 e 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0021523-48.2001.403.6100 (2001.61.00.021523-0) - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018734-07.1990.403.6183 (90.0018734-6) - ANTONIA SECOMANDI LAZDENAS X ARIONALDO VON ZUBEN X OSCARLINA DE JESUS LEITE SIQUEIRA X ROSALVA PEREIRA MADUREIRA X BENEDITO SERENO X JOSE CARLOS DALFRE X MARIA LUCIA DALFRE CONTI X PEDRO CONTI X SILVIA REGINA DALFRE DEGASPARI X NELSON DALFRE X JOAO BATISTA DALFRE X ELISA DE FATIMA BARQUI DALFRE X MARILENE DALFRE BARBIERI X NIVALDO DALFRE X ADILSON ROBERTO DALFRE X CELIO TINTORI X WANDA ANTONIA GALVAO BECK X FRANCISCO BUENO DA SILVA X GERALDO WLADIMIR DE CAMPOS ABREU X MILTON DE SOUSA X JOSE HELIO DE SOUZA X REGINA LAURA DE SOUZA METTITIER X SERGIO LUIZ DE SOUSA X EDIVALDO LUIZ DE SOUSA X CARLOS CESAR DE SOUSA X HORTENCIO ARIGONI X IDA DE MARCHI CASTANHEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EMA CELINA MENG DE CAMPOS X JOSE TACITO LEITE X JUVENAL ALVES X OLANDA TOMAZELLA VILALTA X MARIA APARECIDA TORREZAN SERENO X MARIA JOSE A B TONELO X MARISA ANTONIO POLETTI HESPANHOL X JOSE ROBERTO BARBOSA X SERGIO BARBOSA X ORESTINA DE LIMA AMELIA X PAULINO CANDIAN X ROSA FORTUNATTO DONATTO X AMABILE ZARO FERREIRA X PAULO CESAR CAVAZIN X JOSE ROBERTO PERILLO CAVAZIN X SYLVIA MARIA PERILLO CAVAZIN X SYLVIO

ANTONIO PERILLO CAVAZIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001496-82.1999.403.6110 (1999.61.10.001496-0) - VIRGINIA MONTEIRO X SONIA DE GUIMARAES SANTOS X OLGA DE NIGRIS X NEUZA GONCALVES MORETTO X JANETE GALDINO COMPRI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001877-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001877-2) - HUMBERTO BARBOSA(SP216410 - PAULA CARVALHO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 249 a 259:Indefiro, tendo em vista que a sentença de fls. 220 a 223 e o v. acórdão de fls. 231/232 determinaram a condenação da autarquia tão somente à averbação do tempo de serviço do autor, não havendo como estender-se a condenação à concessão de benefício previdenciário. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na r. sentença, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada do cálculo e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003060-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003060-4) - SIDNEI DE PINA FLORINDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da ordem judicial acostado às fls. 205, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X AFONSO MANOEL PEREIRA X FLAVIO DA CRUZ X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA X ELISABETE GOMES X JOAO CEZAR FERRARI X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS X MARIA DE LOURDES CEZAR X ODELASCIO MITTER X GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) Intime-se o embargado para que cumpra devidamente o despacho de fls. 102. Após, conclusos. Int.

0002446-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que explicita como os cálculos foram obtidos, comparativamente à forma de cálculo utilizada pelo autor. Int.

0002705-75.2010.403.6183 (2004.61.83.000583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos julgados, e nas omissões deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007300-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007300-3) - HELENITO JOSE DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência ao autor sobre a certidão do oficial de justiça certificando que deixou de intimar a testemunha Nelson Pereira Ferreira porque não encontrou a Rua Miraci, Jardim dos Alamos, na cidade de São Paulo (fl. 160).Esclareço que referida testemunha poderá comparecer à audiência designada para o dia 29/06/2010 independentemente de

intimação.Int.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) REGINA CLEA CASTANHEIRA (suc. de Joaquim Castanheira), fls. 390/397.2) JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA (suc. de Coriolano Dias Garcia);3) MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO (suc. de Coriolano Dias Garcia), fls. 415/424.4) MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS (suc. de Jaime dos Santos).5) MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI (suc. de Jaime dos Santos), fls. 445/456.Ainda, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) AGUEDA MOREIRA DE SOUZA (suc. de Armando Alves de Souza), FLS. 381/389. 2) NATALIA RUAS GONZALEZ (suc. de Domingos Gonzalez Vivian), fls. 398/405.3) LEILZA ALMEIDA SILVA (suc. de Bernardo Belarmino da Silva), fls. 406/414.Ao SEDI, para as devidas anotações.Comprove, documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos relacionados, às fls. 363/365.Após, tornem conclusos para análise do pedido de expedição de ofícios requisitórios aos autores que estejam em termos.Int.

0903671-53.1986.403.6183 (00.0903671-7) - ALBINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0948246-15.1987.403.6183 (00.0948246-6) - ANTONIO MENEZES CARDOSO X INACIO FELINTO DA SILVA X JANUARIO VIEIRA SANTOS X ALICE ALVES DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X LUCAS DANTAS DE SANTANA DOS SANTOS X JOSE MALAQUIAS DA SILVA X ELISABETH SILVA SAO JOSE X LAURIZETE VEIGA DA SILVA X LEONIDAS VEIGA DA SILVA X LUCIENE MALAQUIAS DA SILVA X LUZINETE JOSE DA SILVA X LUIZ GONZAGA SANTIAGO DOURADO X ODAIR RODOLFO DA SILVA X SONILDO GALDINO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELISABETH SILVA SAO JOSE, LAURIZETE VEIGA DA SILVA, LEONIDAS VEIGA DA SILVA, LUCIENE MALAQUIAS DA SILVA e LUZINETE JOSE DA SILVA, como sucessores processuais de Jose Malaquias da Silva, fls. 213/215, 277/296.Ao

SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 231/235, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ALICE ALVES DOS SANTOS (suc. de Januario Vieira Santos); ELISABETH SILVA SOA JORGE (suc. de Jose Malaquias da Silva); LAURIZETE VEIGA DA SILVA (suc. de Jose Malaquias da Silva); LEONIDAS VEIGA DA SILVA (suc. de Jose Malaquias da Silva); LUCIENE MALAQUIAS DA SILVA (suc. de Jose Malaquias da Silva); LUZINETE JOSE DA SILVA (suc. de Jose Malaquias da Silva). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3) - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003261-92.2001.403.6183 (2001.61.83.003261-1) - ANA APARECIDA MERICI X ARISTEU DA SILVA X ATILIO JOSE SEGUNDO X AURELIA DE ALMEIDA X CARMEM SYLVIA MACHADO DE SOUZA X GILENO DE ALMEIDA QUEIROZ X JOAO CHAVES X LYDIA GUIMARAES BORGES X MARIA BENEDITA CERQUEIRA X OSWALDO ANTONIO MORETON (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício precatório ao autor JOAO CHAVES. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004261-48.2003.403.0399 (2003.03.99.004261-2) - ANTONIO BIRCHE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a concordância da parte autora (fl. 262), bem como o silêncio do INSS (fl. 255), acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 237/252, e determino que sejam expedidos ofícios precatórios à parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

0001716-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001716-3) - URSULINO FERREIRA DA LUZ (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0011056-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011056-4) - LUIZ COLOGNESI X PEDRO ENGLER (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 144 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor LUIZ COLOGNESI, conforme consta no documento de fl. 137. Após, expeçam-se ofícios precatórios ao supramencionado autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0001036-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001036-7) - DAYRSON GONCALVES SOUTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente N° 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024820-28.1989.403.6183 (89.0024820-0) - ODETTE BARREIRO APOSTOLICO X ELCIO JOSE CARLOS X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X MARIA DA GLORIA QUEDA NETO X ANTONIO ZINGARO X DIVINO ZINGRA X CELIA ZINGA JUNIOR X THEREZA ZINGRA DA SILVA X JOEL FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE MARQUES X LEVINO FRANCISCO DE PAULA X OLAVO PAIVA DOS SANTOS(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nos termos do despacho de fls. 301/302, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ODETTE BARREIRO APOSTOLICO e DIVINO ZINGRA.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006011-5) - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 395/396: Não procede o alegado, uma vez que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme documento de fls. 390, cuja ciência à parte autora fora determinada pelo despacho de fls. 392.Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 320: Ciência à parte autora. Fls. 309/318: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 268/289.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 283.Int.

0001561-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001561-8) - MARINHO BRAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 647: Ciência à parte autora. Outrossim, fica desde já consignado que questões relativas ao correto cumprimento da obrigação de fazer serão analisadas na fase de execução, momento adequado para tanto, porque já transitada em julgado a decisão pertinente à fase de conhecimento.Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 640. Int.

0002554-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002554-5) - DERCIO DELLA ROSA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/261: Ciência à parte autora.Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 229.Int.

0004950-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004950-1) - JOAO ERNANDE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360/402: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.009623-7.Int.

0006158-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006158-6) - CANDIDO PUERTAS ARROYO(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 253: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da parte autora de fls. 200/218 e do INSS de fls. 220/228, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contra-razões, dê-se vista ao INSS para contra-razoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 231. Por fim, fica desde já consignado que questões relativas ao correto cumprimento da obrigação de fazer serão analisadas na fase de execução, momento adequado para tanto, porque já transitada em julgado a decisão pertinente à fase de conhecimento. Int.

0000600-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000600-2) - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 281/283: Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado à sorte da apelação de fls. 263/265. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 269. Int.

0001166-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001166-6) - PROCIDO BEZERRA DE MENEZES(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230: Ciência à parte autora. Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 223. Int.

0004006-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004006-0) - PEDRO TIZZO NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o alegado às fls. 349/351 e para não causar prejuízo ao autor, determino a manutenção do benefício concedido administrativamente. Outrossim, fica desde já consignado que questões relativas ao correto cumprimento da obrigação de fazer serão analisadas na fase de execução, momento adequado para tanto, porque já transitada em julgado a decisão pertinente à fase de conhecimento. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 345. Int.

0006367-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006367-8) - ANTONIO CARLOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 209: Ciência à parte autora. Outrossim, fica desde já consignado que questões relativas ao correto cumprimento da obrigação de fazer serão analisadas na fase de execução, momento adequado para tanto, porque já transitada em julgado a decisão pertinente à fase de conhecimento. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 205. Int.

0008010-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008010-0) - JOSE ANDRE AVELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 397/406: A questão levantada será analisada na fase de execução, momento adequado para tanto, vez já transitada em julgado a decisão pertinente à fase de conhecimento. Ademais, aparentemente, não houve erro na apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o décimo-terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do benefício. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 393. Int.

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 226: Ciência à parte autora. Fls. 217/224: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 185/198. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 202. Int.

0008388-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008388-8) - LUIZ ARLINDO LERENO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/103: Anote-se. Cumpra o Dr. Porfírio José de Miranda Neto, OAB/SP nº 87.860, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 99, assinando a petição de fls. 41/42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que a referida petição foi subscrita apenas pela estagiária Angela M. M. Dellamagna, OAB/SP nº 160.726-E. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 90/97, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001601-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001601-0) - JOSE LOES DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 317/318: Tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e considerando os termos do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, necessária a habilitação de todos os sucessores no autor. Sendo assim, providencie o patrono da parte autora a habilitação dos filhos do autor falecido, apresentando procuração e cópias do RG e CPF dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010530-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010530-0) - MANOEL TARGINO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, informando que o endereço constante nos autos não existe e a proximidade da data para realização da perícia, fica o patrono ciente de que deverá entrar em contato com seu cliente para que o mesmo compareça a perícia designada para o dia 18 de junho de 2010 e 25 de junho de 2010, conforme exarado no despacho de fl. 98/99, publicado em 12 de abril de 2010. Assim, o não comparecimento injustificado da parte autora a perícia acarretará a preclusão da prova. Int.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89 e 91: Conforme substabelecimento de fl. 68, subscrito pelo Dr. MARCOS MARANHO que substabelece sem reservas os poderes que lhe foram outorgados pela parte autora, as Dras. Angela Neves de Carvalho, Yara de Araujo de Maltês e Meire Yulico Silva Watanabe, o referido advogado não tem mais poderes para peticionar no referido feito, razão pela qual não recebe mais as intimações relacionadas aos atos processuais praticados. Assim, se pretende continuar a receber intimações referentes a este feito deverá juntar nova procuração ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para tanto. Int.

0012245-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012245-0) - MARIA DAS NEVES SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, informando que o endereço constante nos autos não existe e a proximidade da data para realização da perícia, fica o patrono ciente de que deverá entrar em contato com seu cliente para que o mesmo compareça a perícia designada para o dia 18 de junho de 2010 e 15 de julho de 2010, conforme exarado no despacho de fls. 103/104, publicado em 12 de abril de 2010. Assim, o não comparecimento injustificado da parte autora a perícia acarretará a preclusão da prova. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1- Fls.1116/1138, 1140/1142, 1144, 1147/1153, 1155 e 1157/1159: Dê-se ciência aos co-requeridos. 2- No improrrogável prazo de 10 (dez) dias:a) Fls.1115/1138: Promova a requerente a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Nivaldo Cintra, bem como esclareça a certidão de óbito de fls.1131, em que consta que o de cujus era casado.b) Fls.1139/1142: Promova a parte autora a habilitação dos sucessores de Rosa de Moraes Souza (fls.1140).c) Fls.1143/1144: Cumpra a requerente integralmente o item 3 da decisão de fls.1110/1111, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Venâncio Plenas.d) Fls.1156/1159: Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 de fls.1110/1111, visto que não há, entre os documentos juntados, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Mário Fernandes, ou comprovante de habilitação administrativa à mesma.e) Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.1110/1111. 3- Decorrido o prazo do item 2 in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004162-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004162-5) - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0355129-31.2005.403.6301 (2005.63.01.355129-5) - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.295/303: Dê-se ciência às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8) - MANOEL ALVES FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.189: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.187.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003165-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003165-3) - DIEGO PASSOS DA SILVA - MENOR PUBERE (ANA CLAUDIA DA SILVA PASSOS)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135 e 137/138: Excepcionalmente, ante as alegações constantes nos autos, defiro o pedido para realização de perícia complementar.Intime-se a Perita Judicial, com cópia de fls. 61/69, 84/115, 128/130, 135 e 137/138. Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.173: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.170.Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.160: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.158.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008371-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008371-9) - ODILIA MOREIRA DE SOUZA X ALINE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANA LUCIA NOVAIS BARBOZA)(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. retro.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008673-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008673-3) - CARLOS ALBERTO GOMES(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.111.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006844-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006844-5) - DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1) - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.203: Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, solicitando informações a respeito do laudo.Int.

0006511-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006511-4) - LINDINALDO RIBEIRO BOAVENTURA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos

porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006836-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006836-0) - OLAVO SEVERINO SANTANA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007360-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007360-3) - HUMBERTO DE SOUZA MODESTO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008069-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008069-3) - DIVINO ALVES DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008071-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008071-1) - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008146-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008146-6) - JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008166-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008166-1) - ADILSON ALVES DE MOURA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008211-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008211-2) - JOSE APARECIDO DUARTE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008221-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008221-5) - EMILIO DA SILVA FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/129: Dê-se ciência à parte autora.Cumpra a parte autora o despacho de fls.105, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001549-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001549-8) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162/164: Dê-se ciência às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116: Ciência às partes.2. Fls. 117/118: Desentranhe-se o ofício da ADJ-INSS protocolado nestes autos sob n.º 2010.830027077-1, para promover sua juntada nos autos corretos, processo n.º 2008.61.83.002034-2.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002176-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002176-0) - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Rio Branco - MG (fls.206/240).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0006862-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006862-4) - DOLORES MARIA GAMA DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53/54: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.52.Int.

0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8) - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91/94: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013333-94.2008.403.6183 (2008.61.83.013333-1) - LUIZ BIZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.74, promovendo a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003684-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003684-6) - MAGDALENA DE MELLO GRIJO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.28/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003828-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003828-4) - ANTONIO FLORENTINO DE MOURA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls.40, promovendo a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao

INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004106-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004106-4) - NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009806-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009806-2) - JOSE VICTOR DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARIA ORLENE SANTOS DA SILVA(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 33/44.Int.

0010306-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010306-9) - WALTER FIORAVANTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. Tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7) - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.84). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA

LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004235-18.1990.403.6183 (90.0004235-6) - FRANCISCO DE JESUS X IRACI BARBOSA CROCCO X IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO X MARIA SOLANGE MELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE FATIMA MELO X MARIA BERNADETE DA SILVA X ANAILDA DIAS DE MELO X IRENO RISSARDO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fls. 364, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003529-30.1993.403.6183 (93.0003529-0) - URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Considerando o contido às fls. 95 e verso, indefiro o pedido de fl. 128.3. Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer.4. Int.

0008706-38.1994.403.6183 (94.0008706-3) - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIOLA BAPTISTA X CARLOS BUCK(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 297/300, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0003277-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003277-1) - DURVALINO AUDINE X NEUZA BATISTA AUDINE X ANTONIO MERCIO DA SILVA X RUFINA AIDA COUTINHO X CANDIDO WOLNEI FERNANDES GUIMARAES X IDELTON BISTRATINI X JOSE PIO BUENO FILHO X LUIZ COELHO X PAULO ALVES DOS SANTOS X VICENTE ROSA DA SILVA X WALDYR NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 688/690 - Manifeste-se o INSS, esclarecendo e justificando, haja vista o constante de fls. 566, 609 e 682.2. Fl. 732 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, emitindo-se o documento em nome do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, OAB/SP nº 139.741, RG nº 14.946.049-1-SP e CPF-MF nº 197.648.918-02.Int.

0005603-65.2001.403.0399 (2001.03.99.005603-1) - CECILIA ALFREDO X APARECIDA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA X JOANA PASSARELI GIABARDO X MATILDE TARDIVO PARPINELLI X ALOISIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANNA X JUDITH DE SOUZA CARDOSO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Vistos, etc1. O não atendimento ao que determina o artigo 111 do Provimento nº 64/2005 pelo setor de protocolo vem causando prejuízo às partes e a normal rotina da serventia.O não envio das petições protocolizadas no prazo estipulado pelo Provimento, compromete a observância do prazo constitucional para requisições de precatórios, que se encerra em 01 de julho, considerando que muitas das petições protocoladas podem se referir à pedido de expedição de precatório.A serventia, além do desgaste na tentativa de esclarecer as ocorrências com os advogados, teve que adotar medidas para acompanhamento das faltas, tais como separar processos ou a relação das petições protocolizadas pelo respectivo setor, verificando periodicamente, além da necessidade de fazer contato constante com os servidores na tentativa de amenizar

o problema. Como os fatos narrados vêm se tornando frequentes e alguns permanecem sem solução desde fevereiro/2010 (processo nº 2002.61.83.003914-2), este Juízo não pode permanecer inerte e omissivo. Assim e considerando a necessidade de solucionar o problema, oficie-se à MM. Juíza Coordenadora do Fórum Previdenciário, solicitando a adoção de medidas que visem sanar o problema junto ao setor competente. 2. Em prosseguimento, manifestem-se expressamente as partes, trazendo aos autos cópia da petição protocolada e extraviada. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interposto à fls. 316/319. Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 9.805,00 (nove mil, oitocentos e cinco reais), conforme planilha de folhas 293/298, a qual ora me reporto. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. 3. Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. De rigor seria a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, I do Código de Processo Civil, em razão da comunicação do óbito do autor. 2. Todavia, considerando a data limite para requisição dos pagamentos pela Fazenda Pública por meio de Precatórios, bem como o valor apresentado e considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.923,59 (cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.813,51 (sete mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.737,10 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e dez centavos), conforme planilha de folha 92, a qual ora me reporto. 3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário em nome da habilitanda de fl. 103/104, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148. Ficam as partes bem cientes que o ofício requisitório ora deferido, poderá ser cancelado, se verificado que a habilitante não possui os requisitos necessários à declaração de sua habilitação no processo. 4. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 103/109, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003171-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003171-4) - ARISTIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O contido à fl. 201 não encerra em si pedido algum a não ser a juntada de cálculos, requeira portanto, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento. 2. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 195. 3. Int.

0003914-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003914-2) - ANTONIO GOMES PEREIRA NETO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc. 1. O não atendimento ao que determina o artigo 111 do Provimento nº 64/2005 pelo setor de protocolo vem causando prejuízo às partes e a normal rotina da serventia. O não envio das petições protocolizadas no prazo estipulado pelo Provimento, compromete a observância do prazo constitucional para requisições de precatórios, que se encerra em 01 de julho, considerando que muitas das petições protocoladas podem se referir à pedido de expedição de precatório. A serventia, além do desgaste na tentativa de esclarecer as ocorrências com os advogados, teve que adotar medidas para acompanhamento das faltas, tais como separar processos ou a relação das petições protocolizadas pelo respectivo setor, verificando periodicamente, além da necessidade de fazer contato constante com os servidores na tentativa de amenizar o problema. Como os fatos narrados vêm se tornando frequentes e alguns permanecem sem solução desde fevereiro/2010 (processo nº 2002.61.83.003914-2), este Juízo não pode permanecer inerte e omissivo. Assim e considerando a necessidade de solucionar o problema, oficie-se à MM. Juíza Coordenadora do Fórum Previdenciário, solicitando a adoção de medidas que visem sanar o problema junto ao setor competente. 2. Em prosseguimento, manifestem-se expressamente as partes, trazendo aos autos cópia da petição protocolada e extraviada. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Int.

0001856-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001856-8) - NIVALDO XAVIER RIBEIRO (SP094202 - MARCIO VIEIRA

DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0003385-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003385-5) - RAPHAEL CAPOCCIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0005027-15.2003.403.6183 (2003.61.83.005027-0) - ABELINA DE SOUZA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0008602-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008602-1) - JOAO BAKANAUSKAS X JOSE FIOROTTI X JOAO SACONI X LEONEL DOMENES X NELSON GERMANO PRIETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal; bem como, considerando o contido às fls. 295/296, informe se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.3. Int.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 284/285, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0013773-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013773-9) - ZELINA SEVERO(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0014588-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014588-8) - PAULO HONORIO DE PAULA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.096,17 (noventa e sete mil, noventa e seis reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.777,59 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 103.873,76 (cento e três mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 93/98, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0002695-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002695-8) - WALTER FIGUEIREDO CUNHA X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X VILCEIA MARIA ANZINI GASPAROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Cumpra o INSS o despacho de fl. 271.3. Int.

0000716-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000716-6) - MARLENE APARECIDA GASPARELLO X ANTONIO VENDRAMEL NETTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 26.640,46 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 369/375, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, observando-se o contido às fls. 402/403.3. Int.

0001143-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001143-1) - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc1. O não atendimento ao que determina o artigo 111 do Provimento nº 64/2005 pelo setor de protocolo vem causando prejuízo às partes e a normal rotina da serventia.O não envio das petições protocolizadas no prazo estipulado pelo Provimento, compromete a observância do prazo constitucional para requisições de precatórios, que se encerra em 01 de julho, considerando que muitas das petições protocoladas podem se referir à pedido de expedição de precatório.A serventia, além do desgaste na tentativa de esclarecer as ocorrências com os advogados, teve que adotar medidas para acompanhamento das faltas, tais como separar processos ou a relação das petições protocolizadas pelo respectivo setor, verificando periodicamente, além da necessidade de fazer contato constante com os servidores na tentativa de amenizar o problema.Como os fatos narrados vêm se tornando frequentes e alguns permanecem sem solução desde fevereiro/2010 (processo nº 2002.61.83.003914-2), este Juízo não pode permanecer inerte e omissio.Assim e considerando a necessidade de solucionar o problema, oficie-se à MM. Juíza Coordenadora do Fórum Previdenciário, solicitando a adoção de medidas que visem sanar o problema junto ao setor competente.2. Em prosseguimento, manifestem-se expressamente as partes, trazendo aos autos cópia da petição protocolada e extravaviada.3. Sem prejuízo e considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 264.876,26 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.452,87 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 289.329,13 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos), conforme planilha de folha 480, a qual ora me reporto.4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 310/311 - Proceda a parte autora conforme a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 291.Int.

0004151-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004151-4) - JOAO CALIXTO COQUEIRO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Informe ainda se persiste a razão do pedido formulado à fl. 281. 4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3) - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para elaboração do cálculo, em inversão de procedimento de execução.Após será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre referido cálculo, prosseguindo-se a execução com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, caso haja concordância com os valores apresentados.Int.

0000225-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000225-2) - MARIA JOSE XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.471,02 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.747,10 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.218,12 (dezenove mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos), conforme planilha de folhas 144/145, a qual ora me reporto.2. Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0001226-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001226-9) - ANTONIA ROSA POPPI(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 226 - Manifeste-se a habilitante, atendendo ao requerido pelo INSS, carregando aos autos cópia de sua certidão de nascimento.2. Atenda a parte autora o item 2 do despacho de fl. 223, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

0006104-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006104-9) - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício remetido pelo Juízo Deprecado, comunicando a redesignação da audiência para o dia 20 de julho de 2010, às 17.25h.Int.

0009914-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009914-5) - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc1. O não atendimento ao que determina o artigo 111 do Provimento nº 64/2005 pelo setor de protocolo vem causando prejuízo às partes e a normal rotina da serventia.O não envio das petições protocolizadas no prazo estipulado pelo Provimento, compromete a observância do prazo constitucional para requisições de precatórios, que se encerra em 01 de julho, considerando que muitas das petições protocoladas podem se referir à pedido de expedição de precatório.A serventia, além do desgaste na tentativa de esclarecer as ocorrências com os advogados, teve que adotar medidas para acompanhamento das faltas, tais como separar processos ou a relação das petições protocolizadas pelo respectivo setor, verificando periodicamente, além da necessidade de fazer contato constante com os servidores na tentativa de amenizar o problema.Como os fatos narrados vêm se tornando frequentes e alguns permanecem sem solução desde fevereiro/2010 (processo nº 2002.61.83.003914-2), este Juízo não pode permanecer inerte e omissos.Assim e considerando a necessidade de solucionar o problema, oficie-se à MM. Juíza Coordenadora do Fórum Previdenciário, solicitando a adoção de medidas que visem sanar o problema junto ao setor competente.2. Em prosseguimento, manifestem-se expressamente as partes, trazendo aos autos cópia da petição protocolada e extravada.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742876-10.1985.403.6183 (00.0742876-6) - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X JOAQUIM DOURADO X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIO SHIGUENOBO OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 398/401 - Ciência à parte autora.2. Cumpram os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, os itens 1/2 do despacho de fl. 391.3. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em cumprimento ao item 4 do supra mencionado.4. Int.

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORONATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPANO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE

GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFI CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 2966/2967, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

CARTA PRECATORIA

0012110-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012110-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X IVANEIDE FERNANDO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante do não comparecimento da testemunha, que se deu de forma injustificada, determinou o MM. Juiz que fosse redesignada a presente audiência para o dia 10 de agosto de 2010, às 16 horas, para a oitiva da testemunha Ana Maria Ternoski, que deverá ser conduzida de forma coercitiva nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, com as cautelas de praxe, encerrando-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.